



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2017 – São Paulo, terça-feira, 25 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu pertinência em relação aos pontos que apresentam controvérsia, no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010590-66.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRECISAO GLOBAL DE COBRANÇAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANÇAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANÇAS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SCI3025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SCI3025
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SCI3025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito de a Impetrante, inclusive filiais, compensar, no âmbito administrativo, os valores recolhidos indevidamente de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, atualizados pela SELIC, sobre o auxílio doença/acidente pagos nos primeiros 15 dias de afastamento, vale transporte pago em dinheiro, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo este direito, inclusive, pelo período prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, consoante Lei Complementar 118/2005.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MC FIL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente (15%) sobre as notas fiscais/faturas de serviços tomados por cooperativas de trabalho.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação ou repetição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Afirma a autora que na consecução de suas atividades sociais, esta sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a ré lhe exige o recolhimento na alíquota de 15% da Contribuição Previdenciária incidente sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91.

Alega que o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, passou a exigir que os tomadores de serviços prestados por cooperativas passem a recolher contribuição previdenciária, à alíquota de 15% (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal emitida em virtude de tais serviços.

Sustenta, porém, que tal exigência é inconstitucional, na medida em que, ao onerar a atividade cooperativa, tomando-a menos atrativa aos olhos dos tomadores de serviços que poderiam dela se valer, viola o princípio, relacionado à atividade econômica, da valorização do cooperativismo, previsto no art. 174 da CF.

Salienta que o E. STF, no julgamento do RE nº 595.838/SP, submetido à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento.

Pleiteia a concessão da tutela de evidência, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, nos termos do artigo 151, V, do CNT.

Inicialmente, a parte autora foi instada a proceder a emenda à petição inicial, o que foi cumprido devidamente cumprido, com a retificação do valor atribuído à causa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições como emenda à petição inicial (id 892785 e 1409796), como emenda à petição inicial.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida.

Isso porque, ao menos em princípio, entendo plausíveis os argumentos utilizados pela autora na inicial para fundamentar a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, mormente diante da alegada afronta ao preceito de natureza formal estabelecido no art. 195, §4º, da CF, que também constou dentre os fundamentos utilizados pelo E. STF no julgamento do RE nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, conforme se observa no respectivo aresto:

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora quanto a inconstitucionalidade da contribuição em comento.

Por tais motivos,

DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição previdenciária incidente (15%) sobre as notas fiscais/fatura de serviços tomados de cooperativas de trabalho pela autora.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, devendo constar R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010775-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CALEJA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES - SP272475
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO DE OLIVEIRA CALEJA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar **expedição** do passaporte do impetrante, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de crime de desobediência.

O impetrante relata que tem viagem internacional programada há anos com a família, com passagens compradas para o dia **24.07.2017**, com destino a Lisboa.

Informa que apesar de ter solicitado a emissão do passaporte em **09.05.2017**, com previsão de retirada em **29.06.2017**, foi surpreendido com a informação de que os passaportes emitidos até **26.07.2017** estariam prontos e quando aos demais todos seriam suspensos, sendo somente emitidos os considerados urgentes.

Aduz que o ato da autoridade fere o direito constitucional de ir e vir, uma vez que necessita do documento para viagem internacional. Afirma que os prazos para a emissão foram extrapolados pela autoridade impetrada.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

O pedido de justiça gratuita pleiteado pelo impetrante foi indeferido e determinado o recolhimento e comprovação das custas judiciais iniciais, o que foi devidamente cumprido, consoante se infere no id 1983294 e 1983348.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição como emenda à inicial (id 1983294 e 1983348).

Passo a análise da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de emissão do passaporte na data de **09.05.2017** e o pagamento das taxas correspondentes (id. 1970027).

Insta salientar que, apesar de o impetrante ter efetuado o protocolo de renovação em **09.05.2017**, somente em **20.07.2017**, ou seja, às vésperas da data agendada para a viagem, impetrou o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência da impetrante no que tange a realização de pedido em 20 para a viagem no dia 24 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, **defiro a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **no menor prazo possível**, o quanto necessário para a obtenção do passaporte por parte do impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data aprazada para a viagem no dia **24.07.2017**, devidamente comprovada nos autos (id. 1970005).

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010820-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIERO AUGUSTO SELLAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PIERO AUGUSTO SELLAN - SP235112, THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS - SP234865
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIERO AUGUSTO SELLAN em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte, no prazo de vinte e quatro horas.

O impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional com a família marcada para o próximo dia 28. 07.2017, requereu a emissão de passaporte, mediante o pagamento das taxas respectivas em 03.07.2017. Informa, também, que tinha passaporte válido até novembro/2017 e, diante das exigências para ingresso na Espanha -documento com validade de pelo menos três meses - requereu a renovação, sendo o passaporte anterior cancelado pela Polícia Federal, em razão do pedido de emissão de novo passaporte.

Contudo, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir 27.06.2017, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que impossibilitou de obter a renovação.

Sustenta que o prazo de emissão do passaporte de 06 (seis) dias, previsto na Instrução Normativa nº 003/2008/DG/DPF, de 18 de Fevereiro de 2008 está esgotado. Salienta que o ato da autoridade impetrada está descumprindo preceito fundamental, como a liberdade de ir e vir, em razão da ofensa ao princípio da eficiência da Administração Pública.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 03.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1977469). Comprova, ainda, a data aprazada para a viagem em 28.07.2017.

Insta salientar que, apesar de o impetrante ter efetuado o protocolo de renovação em 03.07.2017, somente na data de hoje, 21.07.2017, ou seja, uma semana antes da data agendada para a viagem, impetrou o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência da impetrante no que tange a realização de pedido em 21 para a viagem no dia 28 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data aprazada para a viagem em 28.07.2017, comprovada nos autos (id. 1977450).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006985-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RENAN VALENTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diligencie-se junto à Central de Conciliação para a inclusão desta ação na pauta de audiências.

Com a disponibilização de data, cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010805-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARMANI - SP162038
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MURILO RODRIGUES em face DO DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte comum ou de emergência, no prazo de quarenta e oito horas.

O impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional a trabalho marcada para o próximo dia 05.08.2017, requereu a emissão de passaporte, mediante o pagamento das taxas respectivas em 19.07.2017. Informa, também, que tinha passaporte válido até outubro/2017 e, diante das exigências para ingresso na Índia – que exige documento com validade de pelo menos seis meses - requereu a renovação.

Salienta a necessidade de emissão do passaporte, até o dia 25.07.2017, apesar de a viagem ocorrer somente em 05 de agosto, considerando que precisa obter o visto junto à autoridade consular da Índia.

Contudo, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir 27.06.2017, sem qualquer previsão de retorno das atividades, por insuficiência no orçamento, o que impossibilitou de obter a renovação.

Aduz que o seu direito de ir e vir garantido constitucionalmente está sendo tolhido violentamente, assim como o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da razoabilidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 04.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1974511). Comprova, ainda, a data aprazada para a viagem em 05.08.2017 e, também, a necessidade de obter visto para viagem ao exterior a trabalho.

Insta salientar que, apesar de o impetrante ter efetuado o protocolo de renovação em 04.07.2017, somente na data de hoje, 21.07.2017, impetrou o *mandamus*, ressaltando que além do documento de passaporte, necessita, também, da obtenção do visto junto à autoridade consular. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência do impetrante no que tange a realização de pedido em 21 para a viagem no dia 04 de agosto, quando ainda necessita do visto para viagem que pretende realizar.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data aprazada para a viagem e, também, a necessidade de obtenção do visto junto à autoridade consular da Índia, comprovada nos autos (id. 1974486).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIRLENE MACHADO TAMASSIA SANTOS em face DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte de imediato e em tempo hábil para a viagem programada.

A impetrante relata, em síntese, no intuito de empreender viagem internacional marcada para o próximo dia 31.07.2017, requereu a emissão de passaporte, na data de 20.05.2017, mediante o pagamento das taxas respectivas. Informa, todavia, que com a notícia da suspensão das novas cadernetas por parte da Polícia Federal em 27.06.2017, em 03.07.2017, por receio, fez novo pedido e agendamento para comparecimento no posto na data mais próxima em 04.07.2017. aduz que não há previsão para entrega do passaporte.

Sustenta que o direito à emissão do passaporte não pode ser obstado pela alegação de insuficiência do orçamento, considerando que pagou pelas taxas correspondentes e, ainda, deve a administração pública zelar pelo princípio da eficiência. Informa que o prazo previsto em instrução normativa de 06 (seis) dias, para emissão do passaporte, já estaria ultrapassado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 03.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1980026 e 1980029). Comprova, ainda, a data aprazada para a viagem em 31.07.2017.

Insta salientar que, apesar de o impetrante ter efetuado o protocolo de renovação em 03.07.2017, somente na data de hoje, 21.07.2017, impetrou o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência do impetrante no que tange a realização de pedido em 21 para a viagem no dia 31.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data aprazada para a viagem, comprovada nos autos (id.1980030).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010166-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANCIPADA PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMANCIPADA PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP em face do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT , objetivando, liminarmente, a concessão da autorização para a impetrante efetuar o depósito judicial do montante controverso das parcelas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o valor da permuta, relativas ao 2º Trimestre de 2017, nas datas dos respectivos vencimentos, que se darão em 31/07/2017 (IRPJ e CSLL) e 25/07/2017 (PIS e COFINS), para suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, assegurando-se à impetrante o recolhimento do IRPJ, da CSLL e das contribuições devidas ao PIS e a COFINS apenas sobre o valor da torna, colocando-a a salvo de qualquer questionamento fiscal e qualquer punição pelo não recolhimento dos referidos tributos sobre o valor da permuta, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no presente feito.

No mérito, requer que seja reconhecida a ilegalidade da orientação consignada no Parecer Normativo COSIT n. 09/2014, assegurando o seu direito líquido e certo de não incluir nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições devidas ao PIS e a COFINS o valor dos bens permutados em operação de permuta de imóveis.

Narra a impetrante que, em 14.06.2017, celebrou com Ivani Cortona, Fábio Cortona Ranieri e Karin Baumegger Ranieri a permuta do imóvel de sua propriedade, localizado nesta Capital, na Rua Antônio de Godoi, 88, 6ª sobreloja do Edifício Itaquerê – matrícula 40.292, pelo valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), recebendo em troca quatro imóveis, todos localizados nesta Capital (Escritórios nºs 119 e 120, localizados no 1º andar do sub-bloco Horsa I, Bloco Comercial do “Conjunto Nacional”, com entrada pela Galeria “E”, sob o nº 100 da Rua Padre João Manoel, e Escritórios nºs 2323 e 2324, localizados no 23º andar do sub-bloco Horsa I, Bloco Comercial do “Conjunto Nacional”, com entrada pela Galeria “E”, sob o nº 100 da Rua Padre João Manoel – Matrículas nºs 54.059, 35.055, 21.911 e 21.912, respectivamente.

Relata que os imóveis acima identificados foram recebidos em permuta pela impetrante pelo valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) cada um, totalizando R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), com o recebimento de torna no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Expõe que a Receita Federal do Brasil, através do Parecer Normativo COSIT n. 09/14, entende que na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido, tanto o valor do imóvel quanto o montante recebido a título de torna constituem receita bruta, passível de tributação pelo IRPJ, pela CSLL e pelas Contribuições devidas ao PIS e à COFINS.

Alega, contudo, que tal Parecer é manifestamente ilegítima, por não encontrar amparo na legislação de regência dos tributos acima mencionados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante, em sua inicial, não postula a análise do mérito da demanda em sede sumária, pretendendo, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito integral dos valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL incidentes sobre o valor de permuta dos imóveis.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Vale anotar que caberá à impetrante, por sua conta e risco, calcular o valor que reputa devido para fins de depósito.

Por outro lado, caberá ao Fisco verificar a exatidão desses valores.

Ante o exposto, **deiro o depósito** integral e em dinheiro do montante controverso das parcelas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o valor da permuta, relativas ao 2º Trimestre de 2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a comprovação do depósito, notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal, e verifique a exatidão desses valores.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

P. e Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se o autor a petição inicial:

- apresentando cópia do contrato de financiamento;
- apresentando planilha de evolução de financiamento;
- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais;
- opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, tomem os autos conclusos para tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010626-11.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENILDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO REIS BEZERRA - SP356741

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, em que a parte autora objetiva em sede de preliminar a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a instituição financeira ré, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), equivalente a cem vezes a soma dos valores contestados, consistentes nos cheques emitidos, supostamente de forma fraudulenta, em seu nome.

O valor da causa, na presente ação, revela-se exorbitante frente ao suposto dano material ocorrido, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Assim, enquanto dever do Juiz de fixar o valor da causa quando em evidente desconformidade com os dispositivos legais, fixo o valor da causa em **R\$ 9.600,00** (nove mil e seiscentos reais), que refere-se a soma dos valores contestados acrescido do mesmo valor a título de danos morais.

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010643-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAN DA SILVA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS - SP298095, RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEA Q
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Sendo assim, determino que o impetrante recolha as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra e, em observância ao princípio da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Oficie-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010741-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO AGUIAR DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Desse modo, recolha o impetrante as custas processuais de acordo com a Tabela I, da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada tal questão e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se as autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Oficiem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATURA COMERCIAL LTDA., NATURA BIOSPHERA FRANQUEADORA LTDA., NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1498006: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas (Id 1447337), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010566-38.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI, ADEMILSON SALES ANTONIO, CLEUSA DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCCAS BERNACCHIO GISSONI - SP376470
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por **ADEMILSON SALES ANTÔNIO, CLEUSA DE JESUS RAMOS e LUCAS BERNACCHIO GOSSONI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação imediata das parcelas do seguro-desemprego devido aos impetrantes.

Com efeito, a competência para processar e julgar ações relativas ao benefício previdenciário do seguro-desemprego é das Varas Federais Previdenciárias, pois especializadas na matéria.

Nesse sentido trago à colação os julgados, cujas ementas são reproduzidas a seguir, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária."

(TRF – 3ª Região – Sétima Turma – AI n. 12148 SP – Rel. Des. Fed. Eva Regina – j. em 06/12/2010)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO."

1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção."

(TRF 3ª Região – Quinta Turma – AC n. 330606 – Rel. Des. Fed. Maurício Kato – j. em 14/09/2015 – in DJE em 30/09/2015)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Determino a **remessa dos autos**, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9951

ACAO CIVIL PUBLICA

0025164-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO

Ciência às partes do documento novo juntado às fls. 249/255, consoante despacho exarado às fls. 258, devendo ainda se manifestar acerca da litispendência ou prevenção com ação em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal/DF., avertada pelo Ministério Público Federal às fls. 260/274. Prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)

Fls. 332/336: Em face dos documentos ora acostados pela parte ré, que comprovam se tratar de conta-salário da coexecutada MARLENILSON DA SILVA DUTRA determino o DESBLOQUEIO somente de sua conta número 40.608-2 da agência 0583-5 do Banco do Brasil S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, intemem-se as partes, sendo os Réus representados pela Defensoria Pública da União - DPU.

0001542-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETEVALDO SEDRANI

Fls. 292: Diante do pedido formulado nos autos, no prazo de 10 dias, apresente a parte autora procuração que confira à patrona signatária poderes para desistir/renunciar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011593-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 165/167: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos periciais e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0022554-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-24.2013.403.6100) HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 67 e 68: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido e conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027524-05.2008.403.6100 (2008.61.00.027524-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PERCIVAL BUENO JUNIOR

Fls. 200/207: Ante o lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício ao Banco do Brasil S/A (fls. 197) para cumprimento da ordem judicial de transferência do montante ao Exequente, em 10 (dez) dias. Defiro o levantamento da restrição de transferência do veículo automotor de fls. 148/150, via RENAJUD. À Secretaria, para as providências cabíveis. Int.

0017103-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA)

Fls. 140/141: Atente a Caixa Econômica Federal de que não houve restrição de circulação do veículo automotor construído às fls. 83, mas apenas de transferência. Assim sendo, manifeste-se conclusivamente acerca do pedido formulado pela Executada às fls. 132/134. Ciência, outrossim, da declaração de rendimentos e bens que se encontra arquivada em pasta própria desta Secretaria (fls. 139), mediante recibo nos autos. Int.

0009508-22.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO DIAS FRIGERIO

Fls. 35/38: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP271427 - MARIA BEATRIZ LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a aquiescência da União Federal (fls. 378/387) e dos Exequentes FERNANDO GRELLA VIEIRA (1), DÉBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO (2) e RUY ALBERTO GATTO (3), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 354/374, para os fins de direito. Elaborem-se minutas de ofícios requisitórios de pequeno valor - RVP pelos valores ali constantes, para pagamento aos Exequentes, inclusive SÉRGIO CERVEIRA (fls. 387) e, não havendo impugnação pelas partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0032149-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032149-7) - MIRANDELA IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 199/213: Considerando a interposição de Apelação pelo Autor, intime-se a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal, com as homenagens de estilo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018336-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA(SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS RAMOS DA SILVA

Fls. 180/183: Em face dos documentos ora acostados pela parte ré, que comprovam se tratar de conta-salário, detemino o DESBLOQUEIO apenas de sua conta número 161128 da agência 015407 do Banco do Brasil S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. A Secretária, para as providências cabíveis, com a utilização da ferramenta eletrônica BACENJUD. Cumprida a determinação supra, ante o bloqueio efetivado em sua conta do Banco Itaú S/A. e o real interesse em uma composição amigável, remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência conciliatória. Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 178. DESPACHO DE FLS. 178: Considerando o bloqueio efetivado às fls. 176/177, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Ré, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequerente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9956

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDIO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2017, às 15 hs. Tendo em vista que o autor informou os chefes de repartição para requisitar as testemunhas-servidores, especem-se: a) Carta Precatória para São Carlos/SP para oitiva de Sergio Roberto de Almeida e Osmar Genovez Neto; b) Carta Precatória para Paraná para oitiva de Renato de Oliveira; c) Carta Precatória para Brasília para oitiva de Everardo Maciel, José Ribamar de Barros Penha e Jorge Antonio Deher Rachid; d) Ofício para requisitar as testemunhas Fernando Gonçalves Rosa e Lucas Melo da Nóbrega. Em relação as testemunhas Alberto Dualib, Heraldo Luiz Panhoca e Janice Salomão Bohlsen, estes deverão comparecer independentemente de intimação por parte deste Juízo, cabendo ao patrono do autor sua intimação, a teor do disposto no art. 455, do CPC, devendo proceder na forma 1º, do mesmo artigo, sob pena de caracterização de desistência das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 405, em que declara a impossibilidade da intimação da testemunha Davi Franco da Silva. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007734-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a notícia de descumprimento de decisão judicial, oportunizo a manifestação da impetrada no prazo de 3 (três) dias, devendo demonstrar o efetivo cumprimento da ordem concessiva exarada por este juízo.

No silêncio da impetrada, extraia-se cópia dos autos e envie-se ao MPF e ao setor correicional respectivo da Receita Federal para apuração das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009627-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALECRIM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 13.161/2015 até a competência dezembro/2017.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas nacionais e internacionais e, no ano calendário de 2017, optou por calcular e recolher as contribuições previdenciárias nos termos do artigo 9º, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015, ou seja, utilizando o faturamento como base de cálculo.

Afirma que a legislação estabelece que a opção do contribuinte é irrevogável para todo o ano calendário, porém a Medida Provisória nº 774/2017 impôs aos contribuintes na mesma situação da impetrante a alteração da forma de cálculo e de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Sustenta que a Medida Provisória nº 774/2017 viola os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da proteção da confiança legítima, da boa fé objetiva, da moralidade e da legalidade.

Ao final, requer a confirmação da liminar concedida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1840768 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; juntar cópia do comprovante de inscrição no CNPJ; comprovar o recolhimento das contribuições e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1867275.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 1867275 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 8º -A, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015 determina que a opção do contribuinte pela tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º (contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB) será manifestada **mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano** ou à primeira competência subsequente para a qual haja a receita bruta apurável e será irrevogável para todo o ano calendário.

Intimada para comprovar o pagamento da CPRB, a impetrante juntou aos autos cópias das guias de recolhimento pagas correspondentes ao período de março a maio de 2017 e das **guias não pagas, relativas a janeiro e fevereiro do corrente ano** (petição id nº 1867272).

Assim, tendo em vista que a parte impetrante não realizou o pagamento da contribuição correspondente a janeiro de 2017, não restou comprovada sua opção irrevogável pela tributação substitutiva para o ano calendário 2017, nos termos do artigo 8º-A, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/2015.

Diante do exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008584-86.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA - SP374292, LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RSS1139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, de forma conclusiva e no prazo de cinco dias, acerca do requerimento de antecipação dos créditos correspondentes aos pedidos de ressarcimento PER nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 e, atendidos os requisitos, cumpra o disposto no artigo 2º, caput, da Portaria MF nº 348/2014, comprovando nos autos que concluiu o procedimento.

A impetrante narra que protocolou, em 26 de abril de 2017, os pedidos de ressarcimento de créditos relativos à contribuição ao PIS e COFINS nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241.

Alega que a Portaria MF nº 348/2014 e a Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014 estabelecem prazo de sessenta dias para a autoridade impetrada verificar o atendimento dos requisitos impostos e, se atendidos, efetuar os procedimentos necessários à antecipação de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte. Contudo, decorrido o prazo fixado, não houve manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da vinculação do ato administrativo, ao qual o agente público está s

Ao final, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1747545 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar documentalmente que, esgotado o prazo de sessenta dias, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca dos pedidos formulados.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1798522.

Na decisão id nº 1940668 foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar que os processos administrativos nºs 18186.724818/2017-11 e 18186.724815/2017-79 correspondem aos pedidos de ressarcimento nºs 03796.27048.260417-1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241, enviados em 26 de abril de 2017.

Manifestação da impetrante (id nº 1960773).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para deferimento parcial da medida liminar pleiteada.

A impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste, de forma conclusiva e no prazo de cinco dias, acerca do requerimento de antecipação dos créditos correspondentes aos pedidos de ressarcimento PER nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 e, atendidos os requisitos, cumpra o disposto no artigo 2º, caput, da Portaria MF nº 348/2014, comprovando nos autos que concluiu o procedimento.

Os artigos 31 e 32 da Lei nº 12.865/2013 determinam:

"Art. 31. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 2309.10.00 e 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi.

(...)

Art. 32. Os créditos presumidos de que trata o art. 31 serão apurados e registrados em separado dos créditos previstos no art. 30 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no art. 30 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, e poderão ser ressarcidos em conformidade com procedimento específico estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O procedimento específico de ressarcimento de que trata o caput somente será aplicável aos créditos presumidos apurados pela pessoa jurídica em relação a operação de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos cuja venda no mercado interno ou exportação seja contemplada com o crédito presumido de que trata o art. 31" – grifei.

A Portaria MF nº 348/2014 que "institui procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013" estabelece:

"Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

(...)

Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento;

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento" – grifei.

O mesmo prazo de sessenta dias para pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado pelo contribuinte está previsto no artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014, *in verbis*:

"Art. 2º A RFB, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuará o pagamento antecipado de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1675, de 29 de novembro de 2016)

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento" - grifei.

Os documentos ids nºs 1623731 e 1623736 revelam que a empresa impetrante enviou à Receita Federal do Brasil, em **26 de abril de 2017**, os pedidos de ressarcimento PER/DCOMPs nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241 e o documento id nº 1960784 comprova que os pedidos permanecem "em análise" na Receita Federal do Brasil, bem como que não houve despacho decisório emitido nos processos administrativos.

Assim, aparentemente, a autoridade impetrada encontra-se em mora, eis que ultrapassado o prazo de sessenta dias para a Administração Pública efetuar o pagamento antecipado de 70% do valor pleiteado, previsto na Portaria MF n.º 348/2014 e na Instrução Normativa RFB nº 1.497/2014.

Contudo, para que a impetrante tenha direito ao pagamento antecipado, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 348/2014, deverá preencher os requisitos expressamente previstos, análise de competência da autoridade fiscal.

Pelo todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para conceder à autoridade impetrada o prazo de dez dias para proceder à análise quanto ao enquadramento da impetrante ao Procedimento Especial de Ressarcimento de Créditos previsto no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/2014, com relação aos pedidos de ressarcimento nºs 03796.27048.260417.1.1.18-2567 e 21984.54618.260417.1.1.19-8241, enviados em 26 de abril de 2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010638-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA RODRIGUES CALIXTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA RODRIGUES CALIXTO DE CASTRO - SP279064

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA RODRIGUES CALIXTO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo máximo de vinte e quatro horas, o passaporte da impetrante.

A impetrante narra que adquiriu passagem aérea para a cidade de Lisboa, Portugal, com saída em 31 de julho de 2017 e, em 23 de junho de 2017, requereu a renovação de seu passaporte, recolheu a taxa devida e agendou o comparecimento na Polícia Federal para o dia 18 de julho de 2017.

Contudo, no dia do atendimento foi informada de que o prazo para entrega do documento era indeterminado, devendo aguardar o comunicado da Polícia Federal para retirá-lo.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante compra o protocolo de solicitação de documento de viagem em 13 de junho de 2017 (documento id nº 1956212, página 02); o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 1956212, página 01) e o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 18 de julho de 2017 (documento id nº 1956212, página 03).

Demonstra, também, a aquisição das passagens aéreas, com saída no dia 31 de julho de 2017 (documento id nº 1956132).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **em cinco dias**, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja um passaporte de emergência.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010605-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAMIRIS BRUNELLI DE PAULO ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA BRUNELLI DE PAULO - SP329864

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS RESPONSÁVEL PELO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAMIRIS BRUNELLI DE PAULO ALMEIDA e LORENA BRUNELLI DE PAULO ALMEIDA (menor representada por sua mãe) em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente os passaportes das impetrantes.

As impetrantes relatam que adquiriram passagens aéreas para Orlando, Estados Unidos, com saída em 08 de agosto de 2017, requereram a emissão de seus passaportes, agendaram o atendimento na Polícia Federal para o dia 28 de junho de 2017 e pagaram as respectivas taxas.

Entretanto, em 27 de junho de 2017, foram surpreendidas com a notícia da suspensão temporária da emissão de passaportes, decorrente da insuficiência de orçamento.

Sustentam que a emissão de passaportes constitui direito básico de cidadania e serviço público essencial, assegurado pelo artigo 144 da Constituição Federal e pelos artigos 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1955619 foi concedido o prazo de cinco dias para as impetrantes comprovarem documentalmente a viagem agendada para Orlando com saída em 08 de agosto de 2017, providência cumprida na petição id nº 1966655.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As impetrantes comprovam o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 28 de junho de 2017 (documentos ids nºs 1952190, página 01 e 1952195, página 01) e o pagamento das taxas correspondentes (documentos ids nºs 1952190, página 06 e 1952195, página 04).

Demonstram, também, a aquisição das passagens aéreas, com saída no dia 08 de agosto de 2017 (documento id nº 1966655).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **em cinco dias**, o quanto necessário para a obtenção de passaportes por parte das impetrantes, nem que seja um passaporte de emergência.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008735-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMPACET SOUTH AMERICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMPACET SOUTH AMERICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS e à COFINS incidentes sobre as próprias contribuições.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS pelo regime não cumulativo.

Afirma que no "cálculo do PIS e da COFINS, a Impetrante sempre levou em conta o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS".

Sustenta a inconstitucionalidade do mecanismo de cálculo imposto pela autoridade impetrada ("cálculo por dentro"), pois os valores correspondentes à contribuição ao PIS e a COFINS não se incorporam ao patrimônio da empresa e, portanto, não configuram receita desta.

Aduz, também, que a forma de cálculo exigida pela autoridade impetrada viola os princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1825197 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1917960.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1917960 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

A sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelha-se à forma de recolhimento do ICMS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (Supremo Tribunal Federal, RE 582461, relator Ministro GILMAR MENDES, Plenário, data da decisão: 18 de maio de 2011).

Embora reconheça a possibilidade de alteração da situação discutida nos autos após o julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, considero necessário amadurecer o debate da questão.

Assim, por ora, não observo a presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007268-38.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GINGA COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GINGA COMUNICAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) visando à concessão de medida liminar para autorizar a realização de depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas com a incidência do ISS em suas bases de cálculo, devidos em relação às competências futuras.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da mencionada contribuição os valores recolhidos pela impetrante a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições em tela.

Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Argumenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso, pois, da mesma forma que o ICMS, o ISS apenas ingressa de forma transitória na contabilidade da empresa, sem integrar seu faturamento ou receita, já que os valores são repassados aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1611261 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1853581.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 1853581 como emenda à inicial.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para autorizar a realização de depósito judicial dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS recolhidas com a incidência do ISS em suas bases de cálculo, devidos em relação às competências futuras.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 1853587 (R\$ 66.996.79).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO ZENI - SP232114
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RITA DE CASSIA PEREIRA SCHUTZE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada “que considere o valor de até US\$ 100.00 (Cem dólares americanos), para fins de isenção do Imposto de Importação às remessas remetidas pela Impetrante do exterior a qualquer pessoa física no Brasil”.

A impetrante afirma que está de mudança para os Estados Unidos, “onde trabalhará prestando serviço de compra, bem como com o recebimento e redirecionamento de produtos adquiridos por Brasileiros em lojas daquele País e como *personal shopper*”.

Relata que sua atividade encontrará obstáculo no fato de a Receita Federal não considerar, para fins de isenção do Imposto de Importação, que os produtos com valor abaixo de cem dólares são isentos, conforme preceitua o Decreto-Lei nº 1.804/80.

No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar.

É o relatório. Decido.

O Decreto-Lei nº 37/66 elencou tanto os contribuintes do Imposto de Importação quanto os responsáveis, nos seguintes termos:

Art.31 - É contribuinte do imposto:

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional;

II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente;

III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art . 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

No caso dos autos, a impetrante não ostenta a qualidade de contribuinte do Imposto de Importação ou de responsável tributário.

Assim, embora se reconheça seu interesse econômico na declaração de isenção dos produtos que ela remeterá para o Brasil, inexistente legitimidade para requerer a isenção.

Considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a declaração de que os objetos remetidos pela impetrante não se sujeitam ao recolhimento de Imposto de Importação, se abaixo de cem dólares americanos, para pleitear a isenção do tributo seria necessário que a impetrante se enquadrasse em alguma das hipóteses acima elencadas, o que não ocorreu.

Portanto, resta evidenciada sua ilegitimidade para pleitear a isenção do Imposto de Importação e, conseqüentemente, para impetrar o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da impetrante e indefiro a inicial, extinguindo o processo com fulcro no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMOMILLE PHARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME, NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - EPP, HERBOFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME, NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, encaminho para publicação o teor do despacho proferido em 20/07/2017 (Id. 1967094), que segue:
"Junte-se. Vista à parte contrária" (impetrante).

São Paulo, 21 de julho de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO JOSE DE SOUSA 29188960803
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE AP. FORTI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA IZEPE IZACLINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1969088: Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de remeter o feito ao SEDI tendo em vista que quando da distribuição já foi providenciada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA IZEPE, IZAC LINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CORREA - SP214946
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1969088: Cuida-se de ação mandamental em que a parte impetrante pretende que os valores do FGTS sejam liberados.

Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016.

Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução.

No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária.

Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de remeter o feito ao SEDI tendo em vista que quando da distribuição já foi providenciada a inclusão da CEF no polo passivo da demanda.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008311-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1971514: Em que pese que o mandado de intimação tenha sido direcionado para a indicada autoridade coatora e no endereço correto (SUPERINTENDENTE DO INSS EM SP - diligência ID 1967158), foi equivocadamente entregue para a PRF - 3ª Região. Verifico que as informações foram apresentadas posteriormente através do registro no Sistema PJ - e ID 1953494 em 19.07.2017

Portanto, determino que se dê vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010774-22.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STYLLUSFARMA DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA LUZIA HESPAHOL FREDIANI - SP152072
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.3) recolhendo as custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

c) Proceda a Secretaria a inclusão no polo passivo da demanda da Procuradoria do Estado de São Paulo para possibilitar as intimações das decisões nos presentes autos nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010132-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por **JOSE ROBERTO ESCOBAR SARTI** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a apresentação, pela ré, de todos os extratos das faturas de todos os cartões em seu nome, relativos aos anos de 2012 e 2013, além dos formulários de contestação e suas respostas, referente às despesas feitas com o cartão de crédito da CAIXA VISA GOLD de nº 4013700133634453.

Aduz ter constatado a existência de restrições em seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito, referentes a débitos decorrentes do cartão de crédito mantido junto à CEF. Sustenta que a CEF se negou a apresentar os documentos requeridos, de forma que ajuizou a presente ação.

Foram deferidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a apresentação de documentos considerados indispensáveis à propositura da demanda (ID nº 1881185).

O Requerente peticionou juntando aos autos correio eletrônico enviado pela CEF, na qual informou que o pedido deveria ser direcionado diretamente à operadora do cartão de crédito, fornecendo os telefones para contato (ID nº 1960501).

É o relatório.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Reconheço ser ônus legal e contratual das instituições financeiras, a exibição de documentos relativos aos contratos bancários e contas mantidas com o consumidor, contudo, a necessidade de intervenção judicial para sua obtenção depende de comprovação de resistência injustificada da instituição financeira, mediante requerimento prévio, em tempo razoável, acompanhado do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

A matéria se encontra sedimentada conforme decidido pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, submetido ao rito do artigo do artigo 543-C do CPC:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido..” (STJ, 2ª Seção, REsp 1349453, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 10.12.2014)

No caso concreto, embora intimado para tanto, o requerente apenas juntou aos autos informação prestada pela CEF, informando qual seria a instituição competente para atendimento de seu pedido (ID nº 1960568), no caso a operadora do cartão de crédito.

Portanto, deixou o demandante de comprovar o prévio requerimento à instituição competente, bem como o pagamento do custo de serviço ou que a houve recusa de atendimento pela operadora do cartão de crédito. Assim, é de rigor o indeferimento a petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, I, c/c artigos 330, III, e 320 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição na sentença de ID nº 1779293.

Afirma que a sentença embargada discorreu sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 pelo Colendo STF, mas deixou de enfrentar a questão das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014.

Este Juízo, entendendo que o eventual acolhimento dos embargos implicaria em modificação da sentença embargada, houve por bem intimar a Impetrante, ora Embargada, para manifestação (Doc. ID nº 1801111).

Sobreveio, então, a petição de Doc. ID nº 1909681, sustentando, resumidamente, que a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não foi capaz de alterar o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e COFINS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como cediço, o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os precedentes invocados pela parte, uma vez que, fundamentado seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas. E, nesse sentido, a sentença embargada foi suficientemente embasada no entendimento consolidado pelo Excelso STF, no sentido de que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS* (Doc. ID nº 1676118 - pág. 5).

Ademais, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 DE JULHO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008549-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
EXECUTADO: VINIL DESIGN EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação executória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS buscando a efetivação de decisão em processo administrativo decorrente da Ata de Registro de Preços 0110/2015, que aplicou sanções à requerida VINIL DESIGN EIRELI - ME, ante à sua inadimplência.

Promove, assim, a presente execução para o recebimento de quantia certa liquidada em R\$ 18.254,44, requerendo, assim, sua citação para pagamento, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Decido.

De acordo com a sistemática do Novo Código de Processo Civil, que dá importante destaque ao Princípio do Autorregramento da Verdade, as partes podem pactuarem previamente quanto à eleição do Foro competente para resolução de eventual litígio, conforme art. 63.

Ocorre que, nos autos em questão, apesar de constar expressamente no contrato a cláusula 11.1, quanto à eleição do Foro, a referida cláusula não foi suficientemente específica quanto à renúncia pelo contratado à competência processual, uma vez que se refere à Seção Judiciária de São Paulo, compreendido aí todas as unidades dessa Seção.

Assim, ao se considerar que a empresa Ré possui sede no município de Sorocaba/SP, como informado pela própria Autora em sua exordial e comprovado pelos documentos que a instruem, competente é aquela Subseção Judiciária para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente juízo distribuidor, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ELIO SILVEIRA LACERDA** (Doc. ID nº 1842088), aduzindo erro material na sentença de ID nº 1744105 em relação à data de afastamento do Impetrante do regime celetista, apontado como o dia 22.04.2014.

Intimada, a parte embargada não se opôs à modificação da decisão embargada no tocante à data de afastamento (Doc. ID nº 1865589). Apresentou, na sequência, a manifestação de ID nº 1886579, comprovando a liberação da conta vinculada do Impetrante, com previsão de saque a partir de 14.07.2017.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado, haja vista constar, expressamente, na declaração de ID nº 109823, emitida pela autarquia hospitalar municipal, a informação de que o Impetrante "*teve seu Contrato de Trabalho considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015*".

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do Código de Processo Civil e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, para que no dispositivo da sentença embargada, onde se lê: "*oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 22.04.2014, e código de saque 88*", passe a constar: "*oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88*".

Retifique-se o registro da sentença, anotando o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 DE JULHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ELIO SILVEIRA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ ELIO SILVEIRA LACERDA** (Doc. ID nº 1842088), aduzindo erro material na sentença de ID nº 1744105 em relação à data de afastamento do Impetrante do regime celetista, apontado como o dia 22.04.2014.

Intimada, a parte embargada não se opôs à modificação da decisão embargada no tocante à data de afastamento (Doc. ID nº 1865589). Apresentou, na sequência, a manifestação de ID nº 1886579, comprovando a liberação da conta vinculada do Impetrante, com previsão de saque a partir de 14.07.2017.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado, haja vista constar, expressamente, na declaração de ID nº 109823, emitida pela autarquia hospitalar municipal, a informação de que o Impetrante “*teve seu Contrato de Trabalho considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015*”.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do Código de Processo Civil e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, para que no dispositivo da sentença embargada, onde se lê: “*oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 22.04.2014, e código de saque 88*”, passe a constar: “*oficie-se a autoridade coatora para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, como data de afastamento, 16.01.2015, e código de saque 88*”.

Retifique-se o registro da sentença, anotando o necessário.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 DE JULHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINCO COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WINCO COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA** e **UNIÃO FEDERAL**, alegando haver, na sentença de Doc. ID nº 1503311, omissão em relação à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS e CONFIS sobre o ICMS desde a propositura da ação até a data em que tomou ciência da sentença embargada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e aquilo que o embargante pretendia ver reconhecido.

Na espécie, a sentença embargada julgou a ação procedente nos limites do pedido formulado pela Embargante em sua inicial, a seguir transcritos:

(i) seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União Federal no que tange à inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, tendo em vista a patente inconstitucionalidade da cobrança; (ii) seja autorizada a compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, cujo montante deverá ser atualizado pela taxa Selic, até a data do efetivo ressarcimento ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-lo à época do trânsito em julgado, sendo certo que tal montante será apurado no momento da liquidação da sentença; (Doc. ID nº 813844, pág. 21, grifos meus).

Evidente, portanto, que a lide foi decidida nos exatos limites estabelecidos pela própria parte autora.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR LIMA DA PAIXÃO NETO, MAIR FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA - SP323134
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA - SP323134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ARTUR LIMA DA PAIXÃO NETO** e **MAIR FERNANDA DA SILVA PAIXÃO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela provisória de urgência, que seja obstada a realização do leilão extrajudicial referente ao imóvel de financiado junto à Ré, ou para que seus efeitos sejam sustados, em caso de realização, bem como o deferimento de sua manutenção no imóvel até o final do litígio.

Ainda em caráter liminar, pleiteiam a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, com a intimação da Ré para apresentação de eventual edital de leilão e memória de cálculo referente aos valores do financiamento já pagos e do remanescente.

Informam que celebraram com a Ré o instrumento denominado "Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações Pessoa Física – Recursos FGTS" para aquisição de imóvel, e que, em razão do desemprego do coautor Artur, deixaram de adimplir algumas prestações.

Narram que a CEF procedeu à execução extrajudicial do imóvel sem sua prévia notificação, marcando leilão do imóvel para o dia 10 de junho de 2017. Sustentam a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, na medida em que não teriam sido notificados para purgar a mora.

Pugnam pela concessão da gratuidade da Justiça.

Recebidos os autos, foi proferida a Decisão de Doc. ID nº 1584088, intimando os autores para (i) apresentação de cópia legível do contrato impugnado, (ii) de declaração de hipossuficiência econômica atualizada e (iii) esclarecer a existência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto o imóvel financiado.

Em resposta, os autores apresentaram a petição de Doc. ID nº 1743226, juntando declaração de hipossuficiência econômica atualizada, informando desconhcerem a existência de outros processos judiciais que tenham por objeto o imóvel financiado e alegando não possuírem cópia do contrato em melhor resolução de visibilidade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo aos autores os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Como cediço, é dever da parte autora instruir a petição inicial com as provas com as quais pretende demonstrar os fatos alegados, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Compete ao Magistrado, ao verificar o não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do CPC, ou a presença de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, intimar a parte autora para que proceda à sua emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, § único do CPC).

Os autores, embora intimados para emenda nos termos do despacho de Doc. ID nº 1584088, não apresentaram cópia legível do contrato firmado com a Ré.

Não há nos autos, sequer, cópia da matrícula de inscrição do imóvel junto ao cartório de registro competente, impedindo a aferição de informações sobre procedimento extrajudicial eventualmente adotado pela Ré, bem como sua regularidade.

Diante do exposto, e tendo em vista o não cumprimento do despacho de Doc. ID nº 1584088, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a autora emendar a exordial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico que almeja alcançar, recolhendo as custas iniciais, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, deverá reapresentar os documentos **ID 1795174**, págs. 1 a 84, e **ID 1795239**, págs. 1 a 80, posto que ilegíveis.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1372820: A União Federal requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**", em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria, e não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, tomem à conclusão.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL RISK GERENCIAMENTO DE RISCOS S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1551999: A União Federal requer a suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Indefiro o pleito da União Federal, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.705/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**", em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria, e não há nenhum dispositivo legal que determine o sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, tomem à conclusão.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAAR EMBALAGENS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1563751: é importante consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

A requerente, em sua petição destaca que a decisão a ser proferida possui cunho meramente declaratório e mantém o valor atribuído inicialmente à causa, de R\$ 10.000,00.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Assim, determino que a autora emende a inicial conforme já determinado na r. decisão ID 1563751, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo eventual diferença nas custas processuais.

A determinação em referência deverá ser atendida (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000592-39.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL. MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO COMANDO LOGÍSTICO - COLOG, DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, CORONEL CHEFE DA CARTEIRA DE REGISTRO DE ARMAS - SIGMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1981291:

Apresente a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia do processo nº 0007161-16.2016.4.03.6100, tendo em vista que, embora tenha afirmado ter efetuado a sua juntada, verifica-se que não consta nos autos.

Após, intime-se a União Federal (AGU) para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICA O ANIMAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição na sentença de Doc. ID nº 1779141.

Afirma que a sentença embargada discorreu sobre o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 pelo Colendo STF, mas deixou de enfrentar a questão das alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, que, por ocasião de sua promulgação, teria inaugurado uma situação nova, não refletida no acórdão proferido em sede de julgamento repetitivo.

Este Juízo, entendendo que o eventual acolhimento dos embargos implicaria em modificação da sentença embargada, houve por bem intimar a Impetrante, ora Embargada, para manifestação (Doc. ID nº 1801125).

Sobreveio, então, a petição de Doc. ID nº 1913959, sustentando que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14 foram contempladas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual restou reconhecida a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como é cediço, o Magistrado não está adstrito a enfrentar todos os precedentes invocados pela parte, uma vez que, fundamentado seu entendimento, ficam afastadas, pela lógica, as alegações opostas. E, nesse sentido, a sentença embargada foi suficientemente embasada no entendimento consolidado pelo Excelso STF, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (Doc. ID nº 1779141 - pág. 4).

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de que a Lei Federal nº 12.973/2014 limitou-se a alterar o conceito de receita bruta, mas não o da base de cálculo sobre o qual incidem a contribuição ao PIS e a COFINS.

Destarte, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 DE JULHO DE 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5929

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-75.2012.403.6100 - JORGE NAKAGOME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Tendo em vista a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 100 e 115 e levando-se em conta o mal que acomete o autor, considero imprescindível a realização de perícia por profissional especialista em oftalmologia. Desta forma destituo o perito judicial nomeado às fls. 90, nomeando, em substituição o DR. ALAN KARDEC BARREIRA JUNIOR, CRM/SP 124.276, médico especialista em oftalmologia, fixando, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se as partes para os termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o perito judicial para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista da estimativa apresentada às partes, para manifestação, em igual prazo. Havendo concordância, providencie o autor o depósito dos honorários no mesmo prazo e intime-se o expert para a realização da perícia. Verifico outrossim que o depósito de fls. 98 foi realizado em guia específica para o pagamento de tributos, não se prestando para o depósito de honorários periciais. Assim, apresente o autor os dados necessários à restituição do depósito indevido, nos termos da OS n. 0285966-DFOR/SP, de 23/12/2013. Na sequência, providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int.

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo em vista a manifestação do perito judicial às folhas 315/316, intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia médica - dia 15/09/2017 às 16:00 horas, no consultório localizado na rua Cléia, 2145, conjunto 42, Água Branca - SP. Ficam as partes cientes que deverão apresentar os documentos pessoais de identificação, bem como, os documentos médicos recentes e não juntados aos autos no momento da perícia. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto aos documentos juntados às folhas 833/842, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5932

DESAPROPRIACAO

0910394-46.1986.403.6100 (00.0910394-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ARLINDO FERREIRA DA FONSECA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Vistos. Decisão de fl.474 homologou os cálculos da contadoria, fixando a cota parte para pagamento do expropriado, bem como a restituição ao expropriante do valor pago a maior, e determinou, ainda, a expedição dos respectivos alvarás. A decisão, entretanto, foi suspensa à fl.479 devido ao não atendimento de todos os requisitos pelo expropriado, situação que permanece sem cumprimento, uma vez que a matrícula do imóvel, carreada às fls. 500/501, indicou registro de proprietário diverso, a saber, Marcelo Ferreira Dias, e que, apesar do relato quanto a provável cessão de crédito (fls.493/499), a mera autenticação da cópia do contrato (fls.518/520) não serve para comprovar a transferência sem o devido reconhecimento da firma pelo cedente. Por outro lado, o atendimento dos requisitos pelo expropriado não é limitador à finalização do processo expropriatório, de tal sorte que deverá prosseguir quanto aos interesses da expropriante. Desse modo, e considerando ter havido a regularização processual da representação da expropriante, bem como com o cumprimento das exigências a ela impostas, com a devida publicação do edital para conhecimento de terceiros, determino, quanto a esta, o cumprimento da decisão de fl. 474, com a expedição de alvará para levantamento da cota referente ao valor pago em excesso, em favor do beneficiário indicado às fls.548/549. Fica autorizada, ainda, a expedição da Carta de Adjucação do imóvel expropriado para o registro imobiliário, desde que apresentados os devidos instrumentos para formação da carta. Com a expedição, intime-se a parte expropriante para retirada do documento no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive com remessa à União Federal (AGU), tendo em vista sua condição de assistente. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034866-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034866-1) - ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO - ESPOLIO X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA MARIA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELITA MIGOTO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2) - ALBERTO ASCIUTTI NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBERTO ASCIUTTI NETTO X UNIAO FEDERAL X FABIO BECOCCI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X UNIAO FEDERAL X CLEBER GERALDO GENTIL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MARIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X UNIAO FEDERAL X RUI STOCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0043034-73.1999.403.6100 (1999.61.00.043034-9) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP132771 - ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI E SP157839 - ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(S) intimado(a) (s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da audiência de conciliação designada para 18/09/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré e publique-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010527-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIVAM LIMA DA HORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Certidão - IDs 1977118 e 1977128: Dé-se ciência ao Impetrante.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010294-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PATRINIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES KOZLOWSKI - SP30481
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento da diferença das custas judiciais, considerando que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, conforme determinado na decisão - ID 1920386, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA, RONILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010474-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA TRAJINO DA SILVA, RONILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BATISTA CACERES - SP242321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

No tocante ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008687-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando o alegado pelo impetrante na petição id 1952209, **oficie-se ao impetrado com urgência**, para que cumpra ou comprove nos autos o cumprimento da medida liminar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010822-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA ANDREIA DA SILVA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA - SP240306
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata emissão do passaporte da impetrante.

Aduz, em síntese, que, no dia 23/06/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, com agendamento marcado para o dia 06/07/2017 às 16h10min, mediante o recolhimento da taxa, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais.

Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo em função de falta de verbas.

Alega que possui viagem marcada para o dia 22/07/2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 23 de junho de 2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 (Id. 1919560), bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais.

Por sua vez, alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 22/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAV COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Defiro à ré a dilação de prazo requerida.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação das alegações da autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008373-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIANDRA LUANA ROCHA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010002-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - IDs 1955624 e 1955636: Recebo como aditamento à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada dando-se ciência do número correto do processo administrativo para cumprimento da decisão liminar - ID 1879645.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008413-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FERREIRA & MARTINS LAVA RAPIDO LTDA - ME, RICARDO BORGES PANSARELLI, DECIO CORDEIRO, ELIZABETE FERREIRA MARTINS, VANESSA FERREIRA MARTINS DELIZIO CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010850-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PRECITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010869-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI SPRICIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANDRIOLLI MIANUTI - SP358231, TATIANE RIBEIRO NUNES - SP358545
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 05/06/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 28/07/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 05/06/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte (Id. 1984102, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais.

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 28/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte requerido pela impetrante, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada indicada na petição inicial, para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Sem prejuízo das providências acima, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas processuais, pelos valores constantes da tabela de custas da Justiça Federal, cujo valor mínimo é de R\$ 10,64, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Oportunamente, ao SEDI para a retificação da atuação, nos termos do Artigo 14 da Resolução 88, de 17 de julho de 2017, devendo permanecer no polo passivo apenas a autoridade indicada na petição inicial.

Ao final, dê-se representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010752-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACELERATEC COMERCIO E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo suspenda a exigibilidade do crédito correspondente às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários até dezembro de 2017, já que há fundamento relevante e risco de que a manutenção do ato impugnado resultará a ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Provisória n.º 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei n.º 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, a despeito de constar no pedido liminar a suspensão da exigibilidade até dezembro de 2011, após a leitura de toda exordial é possível deduzir que o pleito refere-se à suspensão até dezembro de 2017.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º; da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória n.º 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, **visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes**, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito), que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual, tal como requerido.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5008370-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510
RÉU: D ALTOMARE QUIMICA LTDA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO BUTANTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato e do contrato social, conforme previsto no artigo 104 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010773-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONATHAN SCHORR FEDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Autorizo o processamento do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, reservo-me para apreciá-lo após a vinda das informações da autoridade impetrada, em observância ao princípio do contraditório.

Frise-se que não haverá qualquer prejuízo caso o impetrante aguarde a manifestação do impetrado, uma vez que o prazo para pagamento do débito termina em 09 de agosto de 2017, data em que já terá decorrido o prazo para informações.

Notifique-se com a máxima urgência.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MARTINHO BAKOVIC - MENOR REPRESENTANTE: SILVIA REGINA MONTEIRO MARTINHO

RÉU: EDOUARD IGOR BOKOVIC
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pela última vez, fica a parte intimada a juntar, no prazo de 5 dias, cópia do acordo firmado na Holanda (homologado pelo Superior Tribunal de Justiça), bem como indicar se a presente demanda se refere à fixação inicial de alimentos ou ação revisional daqueles, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-17.2017.4.03.6100
AUTOR: RAPHAEL RAJZMAN
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DANIEL PAIVA - SP278983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não obstante a sentença que acolheu o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (Doc. Id. 1489520), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, haja vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (Doc. Id. 1036484).

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010176-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO LUIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por AVELINO LUIS MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados especificamente em relação às verbas pagas durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

O autor relata que é empregador sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amáldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados:

- durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- a título de terço constitucional de férias e
- a título de aviso prévio indenizado.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos por Paulo Souza de Carvalho, representado pela Defensoria Pública da União.

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

na titularidade da 8ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

Fica a autora, ora executada, intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de **RS 12.840,57** (doze mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), para junho de 2017, por meio de DARF, código de receita 2864 (Doc. Id. 1728315). O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100
AUTOR: FRANCIALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.
2. Providencie-se a inclusão no sistema processual dos advogados indicados pela Caixa Econômica Federal (Doc. Id. 1893639 - Pág. 23).

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLINDA PINTO DE ALMEIDA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora requer provimento jurisdicional que se amolda à decisão proferida no QO na ProAfr no REsp 1657156/RJ (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017), qual seja: o reconhecimento da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Diante de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no referido recurso especial, com base no artigo 1.037, inciso II, do CPC, determino a suspensão do processamento destes autos, até posterior comunicação daquela Colenda Corte.

Aguarde-se sobrestado.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008760-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos no montante de R\$ 4.932.365,00, bem como autorizar a apresentação de seguro garantia no valor de R\$ 1.531.353,66.

A autora relata que em 2004 impetrou Mandado de Segurança para discutir a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Após o trânsito em julgado da ação em março/2015, a autora procedeu à compensação dos créditos referentes aos recolhimentos indevidos realizados entre maio/2005 e dezembro/2011.

No entanto, a Receita Federal indeferiu o pedido de habilitação de crédito, bem como seu pedido de revisão, pois a autora reconheceu seu equívoco quanto à compensação de parte dos créditos, mas deveria ter havido compensação dos créditos irrefutáveis, que totalizam R\$ 4.932.365,00.

Como o débito totaliza R\$ 6.463.365,00, requer autorização para apresentação de seguro garantia do saldo devedor remanescente.

A autora foi intimada, sob pena de indeferimento da tutela, a esclarecer se foram efetuados, no bojo do mandado de segurança que tramitou em Porto Alegre/RS, depósitos judiciais das contribuições discutidas naquela ação; apresentar as notas fiscais ou documentos contábeis aptos a comprovar os fatos geradores que deram origem as contribuições sociais indevidas, discutidas no mandado de segurança, e que constituem o crédito reivindicado pela autora; providenciar a apresentação de seguro garantia no valor integral e atualizado do crédito exigido pelo fisco, e não no valor defendido pela autora; bem como se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo sistema de distribuição processual (ID 1675956).

A autora opôs embargos de declaração (ID 1696297), os quais não foram conhecidos (ID 1747107). Foi concedido o prazo final de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da decisão embargada, incluindo manifestação sobre as prevenções apontadas, sob pena de indeferimento da tutela pretendida.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão (ID 1825599), o qual não foi conhecido (ID 1916726).

A autora, então, apenas se manifestou quanto à prevenção apontada pelo SEDI (ID 1380461).

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Intimada a esclarecer se foram efetuados, no bojo do mandado de segurança que tramitou em Porto Alegre/RS, depósitos judiciais das contribuições discutidas naquela ação; apresentar as notas fiscais ou documentos contábeis aptos a comprovar os fatos geradores que deram origem as contribuições sociais indevidas, discutidas no mandado de segurança, e que constituem o crédito reivindicado pela autora; providenciar a apresentação de seguro garantia no valor integral e atualizado do crédito exigido pelo fisco, e não no valor defendido pela autora; bem como se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo sistema de distribuição processual, a autora apenas se manifestou quanto aos depósitos judiciais e as possíveis prevenções.

Nada mencionou acerca das notas fiscais ou documentos contábeis e tampouco apresentou o seguro garantia, o qual não precisa de autorização judicial.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, exigindo a apresentação de provas convincentes como pressuposto para a sua invalidação.

A autora não logrou afastar a presunção de legalidade do ato administrativo atacado e sequer cumpriu as determinações judiciais para análise de seu pedido.

Na hipótese retratada nos autos, em exame unicamente perfunctório, tenho que a irregularidade descrita pela autora não restou suficientemente comprovada.

Verifico que a autoridade fiscal constatou óbices à homologação da compensação apresentada pela autora, tendo o processo administrativo transcorrido de forma regular, inexistindo indícios de excessos ou abusos praticados pela ré.

Em face do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória.**

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010473-75.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO pretende a concessão de tutela de urgência para que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul se abstenha de homologar os resultados finais do concurso de provas e títulos para a vaga 210, de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito, Campus de Nova Andradina, bem como abster-se de nomear, dar posse e exercício a qualquer candidato a esta vaga até a sentença final de mérito.

Alega que prestou concurso público para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS, nos termos do Edital nº. 105/2016. No dia 23/06/2017, o impetrante realizou a prova escrita e recebeu nota 7 (sete) por sua prova e pediu vista da prova com a correção e justificativa de sua nota. Ao receber a suscitada cópia pode constatar que a banca examinadora, em que pese seu relevante saber jurídico, afastou-se dos parâmetros firmados como critérios de correção.

O autor interpôs recurso previsto no edital quanto à prova escrita, na qual foi avaliado em sete pontos pela banca, considerando como justificativas para tal nota a (i) falta de menção a histórico dos Direitos Humanos e (ii) falta de indicação de marcos teóricos em sua fundamentação. Nenhuma outra ressalva ou fundamentação negativa ou depreciativa foi feita a prova realizada pelo candidato.

Naquele recurso, quanto à prova escrita, o candidato alegou que estes critérios de correção não foram explicitados quando na sessão de sorteio dos pontos. A banca examinadora até comentou alguns dos temas de prova que elaborou quanto aos conteúdos que deveriam ser abordados, porém quanto ao tema sorteado não houve qualquer comentário, muito menos que desejavam ver exposto um histórico e indicação de marcos teóricos.

O recurso do impetrante foi indeferido e a nota mantida sem apresentação da motivação desta nota, bem como justificativa para adoção de critérios diferentes dos estabelecidos, como rasuras, histórico e marcos teóricos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca que a ré se abstenha de homologar os resultados finais do concurso de provas e títulos para a vaga 210, de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito, Campus de Nova Andradina, bem como se abstenha de nomear, dar posse e exercício a qualquer candidato a esta vaga.

O edital nº 105/2016 do Concurso Público de Provas e Títulos destinado à seleção de candidatos para o cargo de Professor do Magistério Superior da UFMS (ID 1930572) prevê, no item 7.1, que as provas consistirão de 3 fases sucessivas:

a) Prova Escrita – de caráter eliminatório e classificatório, compeso 30;

b) Prova Didática – de caráter eliminatório e classificatório, compeso 40;

c) Prova de Títulos – de caráter classificatório, compeso 1.

O exame da documentação acostada com a inicial revela que o autor, identificado no concurso como ID 201701201, foi aprovado com nota 7 na Prova Escrita, que teve como critérios de avaliação (ID 1930578):

I. grafia inteligível e ortografia;

II. sequência e concatenação de ideias (introdução, desenvolvimento e conclusão);

III. conteúdo (fundamentação/argumentação).

Pelo Parecer/Justificativa da prova escrita (ID 1930579) e parecer da banca examinadora sobre o recurso do autor (ID 1930576), percebe-se que a ré observou o Edital, tendo definido critérios de correção de forma clara e concisa, como mencionados acima, não tendo se afastado dos parâmetros firmados como critério de correção, como aduz o autor.

Ao contrário do alegado, a menção a histórico dos Direitos Humanos e a indicação de marcos teóricos estão contidos no critério de avaliação “conteúdo”, tanto que o edital prevê que os candidatos terão acesso à bibliografia após o sorteio do tema (Item 7.3.2.5) exatamente para terem acesso a esse conteúdo.

É sabido que, tendo a banca examinadora observado as diretrizes do Edital, a análise do Judiciário cinge-se a eventual violação ao princípio da legalidade, não lhe sendo autorizado interferir no mérito administrativo. No caso, verifica-se que foram fixados objetivamente os critérios de correção e atribuição da nota no aludido exame, dos quais não se apartou a ré, que atuou dentro de seu poder discricionário.

Embora o autor alegue ausência de parâmetros para a correção por parte de quem efetuou a correção e apreciou o recurso, não é o que os documentos mencionados demonstram. Trata-se, na verdade, de inconformismo com o resultado alcançado e não arbitrariedade. As respostas do candidato não se amoldaram totalmente aos critérios estabelecidos, não cabendo ao Judiciário modificar a análise administrativa que não ofende o princípio da legalidade.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, em concursos públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Cito estes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido” (RE-AgR 243056/CE – CEARÁ AGREGNO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma).

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AGREGNO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma).

Assim, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando da correção da prova, condições inexistentes na hipótese.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.

Publique-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258, HELIO FELIX DA COSTA - SP370925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a suficiência de provas documentais produzidas pelas partes, indefiro o pedido de perícia contábil e financeira requerida pelo autor na petição inicial.

Retornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004376-59.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FURTADO CALIXTO - SP216989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a disponibilização deste feito àquele setor.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010779-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE LEITE CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMONE LEITE CAVALCANTE em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que *“o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”*.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 1971134), conforme passagens aéreas (ID 1971021). Note-se que a parte-impetrante pediu a emissão de passaporte em 14/05/2017 (ID 1971052) e que, em condições normais, a entrega do passaporte ocorreria em tempo hábil para a viagem agendada para 26/07/2017, o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários.

Ademais, tomou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

A intimação da autoridade impetrada para cumprimento desta decisão fica condicionada ao recolhimento das custas judiciais pela impetrante, bem como atribuição ao valor da causa (ID 1987304).

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Ofício-se. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

José Carlos Francisco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006128-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PENELOPE BEAUTY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS E PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARINA PALAZZO APRILE - SP96297

DESPACHO

Id nºs 1880249 e 1880302, dê-se ciência à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS sobre o novo depósito realizado pela ré.

Aguarde-se a comprovação do depósito das parcelas restantes.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

José Carlos Francisco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005228-83.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WIDOK CENTRO OPTICO EIRELI - ME, ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO, JOAO FRANCISCO SEVCIK DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Ficamos embargantes intimados para manifestação sobre a impugnação Id nº 1919843, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9040

PROCEDIMENTO COMUM

0011926-30.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 224/226, diante do ofício do Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Cível e Criminal da Subseção Judiciária em Belo Horizonte/MG, fica designado o dia 26 de outubro de 2017, a partir das 16:00 horas (horário de Brasília), para realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha JÂNIO PEIXOTO DE MELO, arrolada pela autora (fls. 211/213), objeto da carta precatória nº 17/2017 (fl. 220). Solicite a Secretária, por meio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível, a confirmação da reserva da sala localizada no 11º andar deste Fórum para a realização da videoconferência acima agendada, e a impressão do extrato de agendamento eletrônico no setor responsável da Justiça Federal em São Paulo. Expeça-se mandado de intimação da testemunha JÂNIO PEIXOTO DE MELO para comparecer à videoconferência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente no 11º andar deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, às 15 horas e 30 minutos do dia 26/10/2017, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela. 2. Fls. 227/228, ficam as partes cientificadas da designação, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de João Monlevade/MG, do dia 03 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, objeto da carta precatória nº 16/2017 (fl. 219), que será realizada na sede daquele Juízo (fl. 228). 3. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Cível e Criminal da Subseção Judiciária em Belo Horizonte/MG e ao Juízo de Direito de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de João Monlevade/MG acerca desta. Publique-se. Intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fls. 53/74, o deferimento do pedido de imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibido (artigo 300, 3º, do Código de Processo Civil), salvo se presente risco de dano irreparável à parte executada, não demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a parte exequente. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, em 5 dias, sobre a impugnação da penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007521-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DO AMARAL, PAULO ROBERTO DO AMARAL, MARCO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847

RÉU: GUIDO MANTEGA, MARCOS PEREIRA, LUCIANO GALVÃO COUTINHO, WESLEY MENDONÇA BATISTA, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD, VICTOR GARCIA SANDRI, NATALINO BERTIN, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, LUIS INACIO LULA DA SILVA, DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J&F INVESTIMENTOS S.A., JBS FOODS PARTICIPACOES LTDA, SEARA ALIMENTOS LTDA, ALPARGATAS S.A., ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, JBS-SWIFT CO., FRIGORÍFICO BERTIN LTDA., UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento de Certidão de Homônimo juntado às fls. (id 1965300), intime a parte autora para que providencie a qualificação dos réus, indicando os números dos documentos de identificação (CPF e RG), dados necessários, ainda, para que seja possível a utilização dos sistemas de consulta, tais como: WEBSERVICE e BACENJUD.

Atenda-se ao requerimento de Certidão, informando que o único dado do réu ANTONIO CARLOS FERREIRA é a sua qualificação profissional, qual seja: Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009439-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DECISÃO

BIOSAR BRASIL- ENERGIA RENOVÁVEL LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, com pedido de liminar, objetivando:

a) previamente à oitiva da Autoridade Coatora, que seja suprido o ato coator da Receita Federal do Brasil, autorizando a impetrante a usufruir dos benefícios do REIDI em relação aos projetos referidos nas portarias do Ministério das Minas e Energia sob o número 109, de julho de 2016, **independentemente da expedição dos respectivos atos declaratórios de homologação do pedido de coabitação;**

b) subsidiariamente, em não sendo acolhido o pedido "a" acima, a concessão da medida liminar, previamente à oitiva da autoridade impetrada, para que seja determinada à autoridade coatora a **coabitação da impetrante no REIDI, referente ao protocolo administrativo nº 18186.722.766/2017-30, sob pena de multa diária a ser estabelecida nos termos do art.499 do CPC.**

Como provimento definitivo requer o reconhecimento do direito líquido e certo à coabitação ao regime especial do REIDI, por meio dos respectivos atos declaratórios de homologação dos pedidos de coabitação dos protocolos administrativos supra.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto, dentre outros, a construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; plantas de geração de energia elétrica; usinas solares fotovoltaicas, parques de energia eólica.

Assim, firmou com sociedades de propósito específico Pirapora V Energias Renováveis S/A, **Pirapora VI- Energias Renováveis S/A**, Pirapora VII- Energias Renováveis S/A, Pirapora IX Energias Renováveis S/A e Pirapora X – Energias Renováveis S/A contrato de **Empreitada Global**.

Esclarece que, para o desempenho das funções para a qual foi constituída, Pirapora VI Energias Renováveis S/A teve aprovado seu respectivo enquadramento no REIDI pelo Ministério de Minas e Energia, conforme Portaria nº 109.

Informa que após a aprovação do enquadramento do REIDI pelo Ministério das Minas e Energia, solicitou a habilitação do Regime Especial junto à Receita Federal do Brasil, sendo aprovados os Atos Declaratórios Executivos DERAI/SPO nº 115/16, e nesse sentido, para realizar a obra pela qual obtiveram as empresas suas habilitações, **a impetrante, com fulcro no artigo 7º, do Decreto nº 6144/07, ingressou com pedido de coabitação ao REIDI, juntando a documentação necessária.**

Ocorre que, em 14/05/17, a impetrante teve seu pedido de coabitação ao regime do REIDI indeferido por meio de Despachos Decisório da autoridade impetrada, face ao não cumprimento dos seguintes requisitos:

a) auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007 e art.5º, §2º, do Decreto nº 6144/2007);

b) apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/2007, com a redação do Decreto nº 7367/2010), com a observação de que “O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção e instalação de sistema de energia solar fotovoltaica”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 150.000,00 (Num 1764382)dez mil reais).

Com a inicial vieram os documentos (id 1764469 a 1764640).

A ação foi inicialmente distribuída livremente à 19ª Vara Cível Federal (fl278), com pedido de distribuição por dependência aos autos do processo nº 5003038-50.2017.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara Cível Federal.

O MM Juízo Federal da 19ª Vara Cível Federal, por decisão proferida em 17/07/17 (id 1924366) determinou a redistribuição dos autos a esta Vara, na forma requerida.

É o relatório.

Decido.

Reconheço a existência de conexão entre o presente “Mandamus” e aquele que tramita neste Juízo, sob o nº 5003038-50.2017.403.6100, que tem por objeto a impugnação dos despachos decisórios que indeferiram o pedido de coabitação da impetrante no REIDI, em relação aos projetos das Pirapora V, VII, IX e X, Energias Renováveis S/A, justificando a reunião, para decisão conjunta, da presente ação, que trata do mesmo objeto, em relação ao projeto Pirapora VI, sob pena de risco de prolação de decisões conflitantes, caso decididos separadamente.

Tal como decidi naquele feito, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Objetiva a impetrante sua inclusão no regime especial de tributação de PIS e COFINS denominado REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), instituído pela Lei n. 11.488/07, regulamentado pelo Decreto n. 6.144/07 e pela Instrução Normativa da RFB sob o nº 1.267/12.

Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º, da Lei 11.488/07:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao Reidi.

Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação. (Regulamento)

§ 1º As pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples ou pelo Simples Nacional de que trata a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), não poderão aderir ao Reidi.

Por sua vez, o **Decreto nº 6144/07**, que regulamenta a forma de habilitação e coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura – REIDI, assim dispõe, nos artigos 4º, 5º e 7º sobre quem pode se habilitar e coabitar:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

I - transportes, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

a) rodovias e hidrovias; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

b) portos organizados e instalações portuárias de uso privado; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

c) trens urbanos e ferrovias, inclusive locomotivas e vagões; e (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

d) sistemas aeroportuários e sistemas de proteção ao voo instalados em aeródromos públicos; (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

III - saneamento básico, alcançando exclusivamente abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

IV - irrigação; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

V - dutovias. (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

§ 1º Considera-se titular a pessoa jurídica que executar o projeto, incorporando a obra de infra-estrutura ao seu ativo imobilizado.

§ 2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, poderá requerer co-habilitação ao regime. (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º Observado o disposto no § 4º, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá:

I - comprovar o atendimento de todos requisitos necessários para a habilitação ao REIDI; e

II - cumprir as demais exigências estabelecidas para a fruição do regime.

§ 4º Para a obtenção da co-habilitação, fica dispensada a comprovação da titularidade do projeto de que trata o caput.

E o artigo 7º, do mesmo Decreto assim dispõe acerca das exigências:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

I - da inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis ou do contrato de sociedade em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária, bem assim, no caso de sociedade empresária constituída como sociedade por ações, dos documentos que atestem o mandato de seus administradores;

II - de indicação do titular da empresa ou relação dos sócios, pessoas físicas, bem assim dos diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e respectivos endereços;

III - de relação das pessoas jurídicas sócias, com indicação do número de inscrição no CNPJ, bem assim de seus respectivos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores, com indicação do número de inscrição no CPF e respectivos endereços;

IV - cópia da portaria de que trata o art. 6º; e

V - documentos comprobatórios da regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

§1º- Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput, (Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

Por fim, a IN RFB nº 758/2007, que dispõe sobre o REIDI, assim dispõe, em seu artigos 4º e 5º, e respectivo §2º:

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Parágrafo único. Também poderá usufruir do Reidi a pessoa jurídica co-habilitada.

§ 2º No caso de consórcio em que todas as pessoas jurídicas integrantes habilitarem-se ao Reidi, admite-se a realização de aquisições e importações de bens e serviços por meio da empresa líder do consórcio, observado o disciplinamento editado pela RFB.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

§2º A pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao Reidi, poderá requerer coabilitação ao regime. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013)

Verifica-se que o presente *Mandamus* tem por objeto a análise do conceito de “obra de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação”, como disposto no art. 2º, da Lei 11.488, de 15 de junho de 2007, para fins de adesão ao regime (REIDI), eis que o Despacho Decisório referente ao processo administrativo nº 18186.722766/2017-30, em que solicitada a coabilitação da impetrante ao regime fiscal pleiteado indeferiu o requerimento face ao não cumprimento de dois requisitos (fl.268):

- a) **auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art.5º, §2º, da IN RFB nº 758/2007, e art.5º, §2º, do Decreto 6144/07);**
- b) **apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil (art.7º, §1º, do Decreto nº 6144/07, com a redação dada pelo Decreto 7367/2010). Obs. O contrato apresentado tem por objeto o planejamento, construção, e instalação do sistema de energia solar fotovoltaica.**

Com efeito, pelo simples cotejo entre os dispositivos legais em questão, notadamente, o artigo 2º, da Lei 11.488/07, que definiu, sob a égide da lei, quem pode ser beneficiado pelo regime do REIDI, e os dispositivos infralegais que tratam da regulamentação do benefício fiscal, sobre a abrangência dos titulares do direito, constantes tanto do Decreto 6144/07, como da IN RFB 758/07, vislumbra-se, de plano, que houve indevida restrição, tanto pelos textos normativos infralegais, quanto pela autoridade coatora, dos legitimados a pleitear o benefício fiscal em questão.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 11.488/07 diz que “**é beneficiário do REIDI a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação**”.

Por sua vez, o Decreto nº 6144/07, que regulamenta o REIDI, no seu artigo 5º, §2º, diz que “**poderá a pessoa jurídica que aufera receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI, requerer co-habilitação ao regime, havendo previsão, no mesmo sentido no artigo 5º, §2º, da IN RFB**”.

Ora, do referido artigo 5º, §2º, do Decreto 6144/07 e Instrução Normativa não se extrai a obrigatoriedade de que a co-habilitante tenha que **obrigatória e necessariamente, como condição “sine qua non”, auferir receitas da execução de contrato de empreitada de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI.**

Tal como consta no “caput” do referido artigo 5º, do Decreto 6144/07, a habilitação (e coabilitação) somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

II- energia, alcançando exclusivamente:

- a) **geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;**
- b) **produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico (...).**

Não se extrai, assim, dos referidos dispositivos legais, a obrigatoriedade de que a coabilitante tenha que obrigatória e necessariamente auferir receitas de **execução de contrato de empreitada de construção civil**, celebrado com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI.

Dessa forma, em princípio, a impetrante, que tem por objeto social, entre outros, a “**construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica**”; “**construção de plantas de geração de energia elétrica, construção de usinas solares fotovoltaicas**”, “**construção de parques de energia eólica**”, entre outros (vide cópia do contrato social – em seu capítulo II, a fl.150 e cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral a fl.144), e que celebrou contrato com o consórcio habilitado denominado “Contrato de Empreitada Total de Usinas de energia Solar” (fl.164), tendo por objeto “**“projetar, elaborar e construir a Obra; II- providenciar todo o Equipamento, trabalho, ferramentas e materiais necessários para a Obra; III- erguer, instalar, iniciar e testar cada Unidade Geradora (...)**”, conforme item 2.1 do Contrato celebrado entre a impetrante e as consorciadas habilitadas (fl.184) se incluíria dentro do conceito de “**obras de infraestrutura no setor de energia**” cuja abrangência encontra-se prevista no artigo 2º, da Lei 11.488/07.

Observo que a 2ª exigência da autoridade coatora, de “apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente** a execução de obras de construção civil, constante do **artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07**, impõe exigência não prevista em lei, ou seja, em que há, em princípio, nítido cerceamento dos legitimados ao benefício fiscal em questão, em afronta, assim, ao disposto no artigo 2º, da Lei 11.488/07, que não introduziu tal exigência.

Com efeito, não pode ato infralegal, como no caso, restringir o alcance da lei, que não exigiu que houvesse, para a co-habilitação ao REIDI, apresentação de contrato cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil.

Não obstante da análise do ponto de vista estritamente legal seja possível constatar que a exigência constante do artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 6144/07 extrapola o texto legal - artigo 2º, da Lei 11.488/07-, fato é que, ainda que se entenda como válida a exigência normativa em questão, **a impetrante deve ser enquadrada como executora por empreitada de obra de construção civil.**

Observo que o contrato de empreitada sempre foi conceituado como sendo uma forma especial de prestação de serviço. Por meio desse negócio jurídico, uma das partes, empreiteiro ou prestador obriga-se a fazer ou a mandar fazer determinada obra, mediante uma determinada remuneração, a favor de outrem – dono da obra ou tomador (art.610 CC).

No caso, é certo que os serviços contratados da impetrante, de **instalação, montagem e teste de Unidade Geradora fotovoltaica**, devem também ser considerados serviços de construção civil.

Valho-me para a análise ao caso, de excelente monografia acerca do tema, de Ana Cláudia de Melo Moura, apresentada à Universidade Gama Filho, para conclusão do curso de pós graduação “*lato sensu*”, com especialização Auditoria de Tributos Municipais” (2011), denominada “*Interpretação e Aplicação da legislação Tributária: Enquadramento dos serviços de instalação e montagem de produtos, peças, equipamentos, aparelhos e máquinas na Lista de Serviços contida na Lei Complementar 116/03 (2011, CAD- Centro de Atualização em Direito- Universidade Gama Filho)*”, disponível em: http://www.google.com.br/url?url=http://portal.pbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do%3Fevento%3Ddownload%26urlArqPk%3Dlista_servicos.pdf&rc=1&frm=1&q=&resrc=s&sa=U&ved=0ahUKEvir0MLGwZLTAhVJipAKHP4DyOOFGgUMAA&usq=A_VU_Uc6VrtaUTyR7uV8A (acesso em 06/04/17), na qual a estudiosa assevera que:

“o ilustre tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes, efetuou um dos mais extensos e profundos estudos sobre a tributação pelo ISS dos serviços relativos à construção civil, à época da vigência da Lista de Serviços editada pelo Decreto-lei 834/69. Ao discorrer sobre os serviços de execução de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, assevera que o os mesmos correspondem à realização material (obra) de um projeto de construção (MORAES, Bernardo Ribeiro; Doutrina e Prática do ISS, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984 p.231):

‘Portanto, podemos dizer que o item examinado grava a realização material (obra) de um projeto de construção. Em outras palavras, o item em apreço grava a construção.

Construir (do latim construere) significa ação de “dar estrutura”, “edificar”, de formar uma obra material.

Construção (do latim: constructio, onis) é o efeito de construir, verbo que tem o significado de acumular, amontoar, dar estrutura, dar forma, erigir ou edificar. Construção vem a ser pois, o conjunto de operações empregadas na execução de um projeto ou realização material da obra.

Construção também significa essa obra material’.

Prosseguindo, o ilustre autor diz que o legislador, não tendo definido, aceitou o conceito de construção civil aceito pelo consenso doutrinário à época em que foi feita a lista de serviços (MORAES, 1978, P.237:238)’.

Em seguida, continua a monografia, dizendo que o citado autor traz a evolução do termo construção civil, informando que inicialmente o mesmo era usado para diferenciar as construções militares das não militares, realizadas pelo engenheiro civil:

Com o tempo, houve a especialização das obras, e a engenharia civil se desmembrou em vários campos técnicos especializados (civil, naval, elétrico, químico, mecânica, etc.). Entretanto, essa evolução não ocorreu com o termo construção civil: (MORAES, 1978, P.238:239):

‘Todavia, o mesmo não ocorreu com a expressão “construção civil”, que permaneceu com o mesmo nome até hoje, embora alcançando sistematicamente maior campo de ação. A **construção civil continuou com sua denominação tradicional e com seu objeto próprio (execução material da obra), embora tenha recebido novas técnicas.**

Portanto, obras de construção civil são as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo.

O citado autor considera também que o conjunto de obras mencionadas no antigo item 19 da Lista de Serviços refere-se a obras de construção civil em seu sentido genérico, explicando: (MORAES, 1978, P.241:242)’.

E prossegue a monografia:

“O conceito de construção civil tem duas acepções: a primeira, estrita, específica, considerada como obra destinada a estruturar edifícios de habitação, trabalho, ensino, ou recreação; a segunda, genérica, de sentido lato, **compreendendo todas as obras de engenharia.**

Num sentido genérico, a construção civil abrange as obras de construção, reforma ou reparação relacionadas com os seguintes grupos:

- a) primeiro grupo: obras de terra, abrangendo as sondagens, fundações e escavações;
- b) segundo grupo: obras de edificação, onde se incluem as construções de edifícios destinados a habitação, ao trabalho, ao ensino, a recreação ou ao culto;
- c) terceiro grupo: obras de estradas e de logradouros públicos, atingindo construções de estradas e de logradouros públicos;
- d) quarto grupo: obras de arte, onde se encontram as construções de pontes, viadutos e outras;
- e) quinto grupo: obras de terraplenagem, aterros, e a pavimentação, abrangendo a terraplenagem, aterros e a pavimentação;
- f) sexto grupo: obras hidráulicas, que se acham relacionadas com a dinâmica das águas ou de outros líquidos, tendo em vista a direção, o emprego ou o seu aproveitamento;
- a) **sétimo grupo: obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações.**

Sérgio Pinto Martins comenta todos os subitens da Lista de Serviços da Lei Complementar 116/2003, e especificamente quanto ao 7.02, preleciona sobre construção civil, obra hidráulica e obras semelhantes. (MARTINS, P.179:1832006).

Segundo esse autor, **“a construção é o efeito de construir um bem material: a obra”, e a construção civil possui um sentido amplo, pois diz respeito a qualquer ramo da Engenharia e a qualquer obra, inclusive hidráulica, de instalações, montagens, de terraplenagem, de edificação, de estradas, de fundações, escavações, sondagens, etc.**(MARTINS, 2006, p.181)’.

Nesse sentido, adotando-se o conceito doutrinário de obras de construção civil como sendo as relacionadas com qualquer ramo especializado de engenharia (civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, etc), da arquitetura ou do urbanismo, portanto, inclusive as mencionadas do sétimo grupo, que abrange **“obras de instalações, de montagens e de estruturas em geral, abrangendo as obras assentadas ao solo ou fixadas em edificações,** é de se concluir que a **instalação de Unidade Geradora (fotovoltaica), é uma espécie do gênero construção civil.**

Desse modo, não obstante a exigência infranormativa, constante do artigo 7º, §1º, do Decreto 6144/07 tenha limitado o rol dos legitimados ao benefício do REIDI aos executores de empreitada em obras de construção civil, em indevida restrição ao texto legal, fato é que o conceito de empreitada e obra de construção civil, consoante o excerto doutrinário acima vislumbrado, abrange as atividades de **instalação de unidade geradora de energia (fotovoltaica),** para a qual a impetrante foi contratada, não podendo o Fisco efetuar *discrimen* não previsto em Lei.

Presente, assim, o “fumus boni juris”, verifico que o periculum in mora decorre da inviabilização de operacionalização do consórcio nos termos do regime especial REIDI sem a coabitação da impetrante, além de esta ter que arcar com a exigibilidade dos tributos ora impugnados.

Ante o exposto, considerando que a presente decisão é concedida “primo ictu oculi”, e a análise do processo de deferimento ao REIDI é atribuição da Administração, **defiro o item “b” do pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que efetue a coabitação da impetrante no REIDI, referente ao protocolo administrativo nº 18186.722766/2017-30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa.**

Oficie-se à Autoridade impetrada, para que preste informações, bem como, para cumprimento da presente liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, deverá a Secretaria requerer junto à SUDI a sua inclusão dela na lide na posição de assistente da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17339

MONITORIA

0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X MARCELO TEIXEIRA BARTZ(SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLUJK)

Decisão proferida na audiência de conciliação realizada no dia 22/05/17: A seguir, o(a) MM Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.487,III, alínea b, do Código de Processo civil e Resolução n.392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem

0030528-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030528-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA

Fls. 985/992: Considerando a devolução da carta precatória com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0002198-72.2010.403.6100 (2010.61.00.002198-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MARTINS BORGES X ALINE PATZ(SP297877 - SAMUEL SOUZA DA SILVA)

Fls. 244/245: Considerando o desbloqueio de valor ínfimo para o pagamento do débito, pelo Sistema Bacenjud, requiera a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0018463-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE CASTRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0022174-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO DOS SANTOS TAVARES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0021861-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO ARAUJO ALMEIDA

Fls. 55/verso: Considerando o desbloqueio de valor ínfimo para o pagamento do débito, pelo Sistema Bacenjud, requiera a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009602-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026344-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026344-1)) GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos a execução opostos por GILBERTO DA SILVA MIRANDA - ME, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.Requeru a apresentação de contrato originário da dívida discutida, bem como apresentação de planilha que demonstrasse a evolução da dívida.Alega, no mérito, que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Defende a necessidade de inversão do ônus da prova e a ilegalidade da aplicação da pena convencional ao contrato discutido nos autos. Requer a antecipação dos honorários advocatícios.Intimada, a ECT apresentou manifestação aos embargos. Aduz que não seria necessária a apresentação do contrato que originou a confissão de dívida executada. Afirma que não seria o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nem de inversão do ônus da prova. Defende a aplicação da pena convencional como expressa no contrato. Sustenta que não há razão ao pedido de antecipação dos honorários advocatícios.Intimada a providenciar a juntada de cópia do contrato originário entre as partes e a planilha requerida pela embargante, a embargada peticionou às fls. 135/161.A embargante, intimada, afirmou a desproporcionalidade da cláusula 5.1.2.2. (fls. 156) que prevê a multa de 20% sobre o valor global da autorização de fornecimento de material. Repisa que seria ilegal a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito. Sustenta que seria também legal a utilização da SELIC como fator de correção monetária, visto que é composta pela taxa de juros reais e pela variação inflacionária do período.Determinada a remessa dos autos à contadoria, esta apresentou cálculos (fls. 173/177), sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar.É o relatório.Decido.Inicialmente verifico que as questões requeridas pela embargante como preliminares - cópia do contrato originário entre as partes e planilha do débito - foram juntadas pela embargada, devido a determinação judicial.Trata-se de embargos opostos em razão de execução de título extrajudicial em que a ECT alega ser credora da quantia de R\$50.680,64, atualizada até 11/12/2014, decorrente de inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, celebrado entre as partes em 18/03/2009 em razão de inadimplemento das obrigações decorrentes de contrato de prestação de serviço/fornecimento de produtos.Entendo que não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nem mesmo da inversão do ônus da prova previsto naquele regulamento.O objeto dos autos é multa prevista em contrato administrativo. Por não haver relação consumerista no caso, incabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Da mesma forma, entendo cabível a cobrança de penalidade administrativa no importe de 20% sobre o valor do contrato anterior, que deu origem ao contrato executado. A penalidade em comento é compatível com a falta cometida pelo embargante. Igualmente, a multa de 2% prevista na cláusula 5.3 do Termo de Confissão de Dívida não é excessiva. Não é o caso, como argumentado acima de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a multa prevista é válida.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/2002. CÓDIGO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO CUMULATIVA DE PENALIDADES. 1. Pretende o apelante a reforma da sentença que julgou procedente o pedido da autora, que objetivava a condenação ao pagamento de multa moratória imposta em virtude do atraso no cumprimento do pedido de compra (PDC) firmada por meio de licitação. 2. Verifica-se que em 12/04/2011 a empresa ré foi a vencedora da licitação, na modalidade pregão, que teve por objeto a aquisição e instalação de piso gradeado. As condições da contratação encontram-se formuladas no Edital nº 0030/11, no valor total de R\$ 43.999,96. A data de entrega do material foi, inicialmente, o dia 20/06/2011. Posteriormente, a empresa apelante requereu a prorrogação do prazo para o dia 17/08/2011. O dito material foi entregue em 22/08/2011, todavia, estava fora das especificações contratadas (piso gradeado sem a bandeja de contenção). Diante da situação, a Casa da Moeda do Brasil decidiu pelo cancelamento do pedido de compra, já que não haveria mais necessidade do material. 3. Após regular procedimento administrativo, a empresa foi condenada ao pagamento de multa compensatória de 10% do valor do contrato (R\$ 4.399,99) e multa de mora de 0,5% por dia de atraso (147 dias, totalizando R\$ 32.339,97). 4. As Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e o edital de licitação preveem, expressamente, a possibilidade de imposição cumulativa dos dois tipos diferentes de multas, a decorrente de atraso (mora) e a compensatória (pelos prejuízos decorrentes do rompimento do contrato). Ademais, à luz do artigo 408 do Código Civil, a entrega do objeto licitado fora do prazo e 1 das especificações técnicas do pedido de compra dá ensejo tanto à multa moratória pelo atraso, quanto à compensatória, por perdas e danos. 5. A empresa aponta a ausência de danos causados à contratante, todavia, na multa convencional não é necessária a demonstração do prejuízo, apenas o descumprimento das cláusulas, a teor do art. 416 do Código Civil. 6. Nota-se que a quantidade de dias sobre os quais se aplicou o percentual de 0,5% não foi contestado. Também depreende-se que não houve tentativa de acordo entre o dia 17/08/2011, quando venceu a dilatação de prazo concedida, e o dia 11/02/2012, data em que a CMB considerou que não tinha mais interesse na compra. A multa moratória não é excessiva. O total alcançado pela multa decorrente do atraso na entrega do material tornou-se expressivo (R\$ 32.339,97), diante do tempo decorrido até a solução encontrada (147 dias). Errobor o montante seja proporcionalmente alto, não excede o valor licitado. 7. A apelante pleiteia a aplicação da multa disposta no Código de Defesa do Consumidor que assegura ao inadimplente que a multa moratória não poderá ser superior a 2% do valor da prestação (art. 52, 1º, CDC). Todavia, a regra consumerista não tem incidência sobre o contrato administrativo. 8. Também não merece ser acolhido o pedido de reconhecimento da sucumbência recíproca. A parte autora foi vitoriosa na integralidade do seu pedido, cabendo ao réu arcar com os honorários advocatícios. Mostra-se razoável e proporcional a fixação dos honorários advocatícios devidos em 10% do valor da condenação, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da sentença. 9. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2, AC 01028813220134025101, Rel. Des. JOSÉ ANTONIO NEIVA, 7ª Turma Especializada, data da publicação 01/06/2016)Com relação ao uso da SELIC, entendo que não há qualquer ilegalidade, visto que trata de juros reais e correção monetária que podem ser cumulados com a multa estabelecida em contrato.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da dívida.Custas ex lege.P.R.I.

0022320-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-23.2016.403.6100) LEONOR GAUDIO DE ASSIS X HELIO PINHEIRO DE ASSIS(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0023718-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-27.2016.403.6100) CASH COW - PRODUCOES, COMUNICACAO E MARKETING LTDA X JOAO PEDRO FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI E SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0023842-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-97.2016.403.6100) SANDRA APARECIDA DURIGON X ROBERTO TEIXEIRA SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

0024341-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016883-74.2016.403.6100) DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079986-23.1977.403.6100 (00.0079986-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Claudio Martins de Castro, objetivando a cobrança de prestações em atraso, referentes a contrato de mútuo com garantia hipotecária. Em razão do falecimento do executado, requereu a CEF a citação dos seus herdeiros, conforme petição de fls. 15/16. Devidamente citados, os herdeiros de Claudio Martins de Castro opuseram embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a improcedência da execução, a insubsistência da penhora, bem como para, em razão de contrato de seguro de obrigação imobiliária, proclamar a responsabilidade regressiva do litisdenunciado IAPAS, na qualidade de sucessor do extinto SASSE (fls. 144/145). O IAPAS interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, restando assentada a sua responsabilidade pelo pagamento da dívida, bem como a quitação do mútuo em favor dos embargantes (fls. 159/170). A CEF requereu a citação do INSS (sucessor do IAPAS), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram rejeitados (fls. 99/101). O INSS requereu fosse declarada a nulidade da execução. O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 158. Em face da referida decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 250/253). Conforme decisão proferida à fl. 205, foram homologados os cálculos de fls. 106/108, no valor de R\$ 132.155,84 (cento e trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 31/05/1995, bem como determinada a expedição do ofício precatório. Os sucessores de Claudio Martins de Castro requereram, nos autos dos embargos à execução o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel oferecido em garantia da dívida. Instados a se manifestarem, a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que não houve o pagamento da dívida, uma vez que o precatório sequer havia sido expedido. O INSS, por sua vez, alegou não ter interesse em se manifestar quanto ao requerido. Conforme decisão dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0277352-31.1981.403.6100, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 310/311, restou decidido que o debate acerca da liberação da hipoteca é questão que extrapola os limites da ação incidental. Às fls. 320/321, os sucessores de Claudio Martins de Castro reiteraram o pedido de liberação da hipoteca. Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 333/334), todavia aguardam intimação do INSS, para posterior transmissão. É o relatório. Decido. Providencie a Secretaria a intimação do INSS para ciência da confecção dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n.º 405/2016. Não havendo óbice, proceda-se à transmissão. Outrossim, considerando o julgamento dos Embargos à Execução n.º 0277352-31.1981.403.6100, em que restou decidida a quitação do mútuo em favor dos embargantes, defiro o pedido de cancelamento da hipoteca. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício ao 16.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando o cancelamento da hipoteca inscrita sob o n.º 6.971, às fls. 14 do Livro n.º 2-E. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 02/03, 11 e 12. Publique-se e intime-se.

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ARTERO MARTINS

Preliminarmente solicite-se ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação da autuação, com a exclusão da empresa executada ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA, nos termos da sentença de fls. 226. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista a certidão de fls. 386 e observando tratar a parte executada de ESPÓLIO.I.

0015783-94.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE E SP288771 - JOELMA APARECIDA GONCALVES SCANFERLA)

Fls. 143/150: Manifeste-se a CEF acerca da alegação de prescrição, pela DPU. Após, tomem conclusos.I.

0018787-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GULA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X MARIA LUCIA PEREIRA LIMA(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ)

Fls. 242: Ciência à parte exequente, do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Int.

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

Fls. 87: Indeferido, visto que os executados foram devidamente citados. Manifeste-se a CEF acerca do montante penhorado, bem como promova a intimação do executado KLEBER IVO CAMARGO, tendo em vista o mandado de fls. 77/78, devolvido com diligência negativa. I.

0012183-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYBELE FREIRE BRAGA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria n.º 41, de 05 de outubro de 2016 (art. 2º, XXIV, c, 2), deste Juízo, fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Int.

0017544-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO

Fls. 91/verso: Considerando o desbloqueio de valor ínfimo para o pagamento do débito, pelo Sistema Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0004458-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS 32873894830 X DARIO LEONARDI ATHAIDE MATHIAS

Fls. 108/113: Intime-se a CEF a recolher devidamente as custas necessárias às diligências em FRANCO DA ROCHA, vez que o recolhimento foi efetuado para Comarca diversa - FRANCISCO MORATO. No silêncio, aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado. I.

0008679-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA

Fls. 41/verso: Considerando o desbloqueio de valor ínfimo para o pagamento do débito, pelo Sistema Bacenjud, promova a parte exequente a citação do executado, sob pena de extinção do feito. I.

0016770-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACIEL SERVICOS DE LOGISTICA LTDA ME X LEONILDA DA SILVA FOGAGNOLLO

Fls. 88: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. I. I.

0021742-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OSVALDO MARQUES DOS SANTOS

Vistos. É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014. Providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do rito processual para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial. Após, CITE-SE POR EDITAL, conforme requerido, com prazo de 30 dias, a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015. Publique-se o Edital no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Intime-se. Cumpra-se.

0004403-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA

Fls. 64/80: Nada a apreciar, tendo em conta a ausência de capacidade postulatória da requerente. Fls. 244/245: Considerando o desbloqueio de valor ínfimo para o pagamento do débito, pelo Sistema Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0024360-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016883-74.2016.403.6100) DYKA CORRESPONDENTE BANCARIO EIRELI - ME (SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X HUGO ALMEIDA FOLCO (SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018556-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CANAPI DA SILVA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CANAPI DA SILVA

Fls. 90: Indeferido, por ora, o pedido de novo bloqueio online. Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado. Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. I.

0005262-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIANA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIANA SILVA COSTA

Fls. 81: Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome de MARILIANA SILVA COSTA, CPF 328.137.458-12. Juntadas as informações, Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 17341

MANDADO DE SEGURANÇA

0022883-90.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA. X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 262/263: diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista ao IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002157-61.2017.403.6100 - ACECO TI S.A. (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Pretende a impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que os débitos indicados no Relatório de Situação Fiscal Federal estão devidamente garantidos em Execução Fiscal ou com a exigibilidade suspensa. As fls. 103/104 foi deferida a medida liminar, determinando à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os processos administrativos nº 10882.904.048/2016-30 e 10882.904.049/2016-84 estejam incluídos no parcelamento - Programa de Regularização Tributária. Devidamente notificada, a autoridade coatora alegou incompetência para corrigir a ilegalidade apontada, sendo competente a autoridade da unidade da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição no domicílio fiscal da parte impetrante, no caso, a Delegacia da Receita Federal de Osasco, considerando que mantém domicílio no município de Taboão da Serra. Instada a se manifestar, a parte impetrante alegou que elegeu o foro de São Paulo como o competente com base nas regras de jurisdição estabelecidas pela Justiça Federal da 3ª Região, onde aponta que a jurisdição competente para o município de Taboão da Serra seria o de São Paulo. Em que pese as referidas alegações, o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, que, de acordo com a relação de domicílios fiscais e municípios jurisdicionados - anexo I, página 67 (<http://dij.receita.fazenda.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdicao-e-municipios-jurisdicionados>), in casu, é a Delegacia da Receita Federal de Osasco (SP). Desse modo, tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por FERNANDO NOGUEIRA CASTRO, em face de Digno SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “seja concedida, LIMINARMENTE, inaudita altera parte, que a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, tome as medidas necessárias para a emissão do PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA do impetrante, inclusive na Casa da Moeda, no prazo de 24 (vinte e quatro), após o atendimento presencial e coleta de biometria, ante o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* demonstrados”.

Sustenta, em síntese, que possui viagem internacional marcada à Romênia, em 30/07/2017, por motivo de trabalho. Nesse passo, foi surpreendido com a informação de que estava suspensa a emissão de passaportes, havendo iminente risco de não haver tempo hábil para que possa viajar na posse do passaporte.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, providencie a parte impetrante:

A juntada de nova procuração que contenha o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil da Sociedade de Advogados, com os endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil, bem como a indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Passo à análise do mérito.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela Autoridade coatora.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do site da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS, clique no link abaixo:”

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como já haver decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a entrega do passaporte, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no site da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o viltipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referidos documentos.

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a pessoa jurídica da qual faz parte o impetrado, intimando-se o respectivo órgão de representação jurídica.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010647-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA BOSCAINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE PAULA GREGORIO - SP180840, MARCOS TADEU ANNUNCIATO - SP195401
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança promovido por TEREZA CRISTINA BOSCAINO, em face de Digno DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “a imediata emissão de passaporte em nome da Impetrante TEREZA CRISTINA BOSCAINO, por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cujo cumprimento deverá ser determinado IMEDIATAMENTE, com a realização de diligência de oficial de justiça à sede da D. Autoridade ora Impetrada, para que o documento seja expedido no prazo máximo de 24hs (vinte e quatro horas), sob pena de cominação de multa diária no valor a ser fixado por V. Exa.”.

Sustenta, em síntese, que em razão de viagem previamente agendada para 04.08.17, adotou medidas para expedição de Passaporte perante a Polícia Federal e assim recolheu em 21.06.17 a taxa específica para emissão do referido documento, sendo-lhe agendada visita à sede daquela Instituição para o dia 29.06.17, às 11.00hs, à qual compareceu e concluiu todo o procedimento necessário.

Alega, em síntese, que ao receber o protocolo para retirada do passaporte, observou que no local que deveria constar a data para retirada do documento, constava a anotação de “sem previsão”, razão pela qual indagou a funcionária que lhe atendia na ocasião, tendo esta informado que a emissão do Passaporte pretendido “estava suspensa até segunda ordem”.

Defende assim que referido comunicado de suspensão não havia sido editado pela Polícia Federal em 21.06.2017 quando supostamente concretizou seu cadastro, em razão de haver efetuado o pagamento da respectiva taxa para emissão do documento, dando-se azo então ao “ato jurídico perfeito”, devendo ser imposta assim a concessão do pedido de emissão de passaporte, eis que efetivado antes da suspensão decretada pela Polícia Federal.

É o relatório.

Decido

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: *compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

Com efeito, no caso concreto se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O objeto da presente ação é a urgência na emissão de passaporte, que apesar de requerido, não houve previsão para sua entrega pela Autoridade coatora.

De acordo com o artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”

Conforme a notícia extraída do site da Polícia Federal (<http://www.pf.gov.br/servicos-pfpassaporte>, consultado pela última vez dia 11/07/2017, às 16:45):

*“A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.*

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente. No entanto, não há previsão para entrega dos passaportes solicitados, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

Caso ainda queira prosseguir com a sua solicitação, **CIENTE DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE ENTREGA PARA OS PASSAPORTES SOLICITADOS**, clique no link abaixo:"

Conclui-se assim que a falta de previsão para entrega do passaporte, noticiada pela Delegacia da Polícia Federal, se deu em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.

Entretanto, é dever da Administração Pública assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no artigo 37 do Texto Magno, procedendo ao cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos. Eis que o cidadão não pode ver tolhido o seu direito de obter dos entes públicos as prestações imprescindíveis ao desempenho de suas atividades, na hipótese o direito de efetuar viagem internacional.

Com efeito, o custeio do passaporte ocorre por meio do tributo da espécie taxa, cuja natureza contraprestacional o diferencia do imposto. A Constituição da República prevê essa modalidade de receita derivada em seu artigo 145, inciso II, reservando a cobrança de taxa, especificamente, à remuneração de uma atividade específica e divisível, seja serviço público ou exercício do poder de polícia.

Nesse diapasão, a arrecadação decorrente da taxa deve ser destinada especificamente à manutenção do funcionamento da atividade pública consistente no serviço público e divisível ou no exercício do poder de polícia, os quais não podem ser paralisados na medida em que possuem receitas próprias.

Assim, a cobrança da taxa de expedição de passaporte tem amparo somente na prática efetiva da atividade estatal, a qual é destinada ao controle documental da saída dos cidadãos do País. Caso contrário, não existe fundamento jurídico válido que possa explicar a exigência do tributo, pois, se a regularidade do exercício do poder de polícia se encontra interrompida, não se aproveita a justificativa de que a cessação teria decorrido da "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, exatamente porque a despesa com esses insumos decorre das taxas arrecadadas, as quais, insista-se, têm destinação única: o custeio dos passaportes.

Além disso, esse entendimento tem suporte na lei complementar tributária, o Código Tributário Nacional, que disciplina a hipótese de incidência das taxas em seus artigos 77 e 78, *in verbis*:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder."

Dessa forma, tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como considerando que o passaporte foi requerido em 29.06.17, tendo decorrido o prazo máximo de 6 (seis) dias úteis para a sua entrega, apresentam-se evidenciados, no caso, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No mesmo sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, **CONCEDO** a medida liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada proceda à emissão do documento de viagem da parte impetrante, consistente no passaporte, entregando-o no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para evitar eventual perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referidos documentos.

Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo, como assistente litisconsorcial, a pessoa jurídica da qual faz parte o impetrado, intimando-se o respectivo órgão de representação jurídica.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003045-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FARINELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO FARINELLI contra atos do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, para fins de liberação do FGTS, bem como para a concessão de seguro-desemprego.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi deferida a medida liminar, determinando-se que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral proferida pelo impetrante para o pagamento do FGTS, desde que cumpridas os requisitos previstos na Lei nº 9.307, de 1996.

Informações prestadas pelo Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial do Ministério do Trabalho, esclarecendo que segue a orientação emanada pelo Parecer/Conjur/MTE nº 72/09, que conclui pela inaplicabilidade da Lei nº 9.307, de 1996 às relações decorrentes do direito individual do trabalho para fins de homologação de rescisão de contrato de trabalho e percepção de seguro-desemprego.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e prestou informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante. No mérito defendeu a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho no âmbito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal e pela UNIÃO.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual o impetrante pleiteia o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais por ele proferidas, no que concerne à liberação de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e à concessão de seguro-desemprego.

A Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante.

Acolho a preliminar.

Inicialmente, registre-se que, ao teor do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil, as sentenças arbitrais revestem-se de eficácia de título executivo judicial. Contudo, a legitimidade de buscar a execução dessas decisões é exclusivamente das partes e não dos tribunais de arbitragem ou dos árbitros, como é o caso do autor.

Nesse ponto, é necessário fixar, diante do que determina o artigo 18 do mesmo diploma normativo, que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

O provimento jurisdicional pretendido pelo autor é o reconhecimento da eficácia das suas decisões, para fins de liberação de saldo mantido em conta vinculada de FGTS dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral.

A jurisprudência tem entendido que a sentença arbitral é plenamente válida para levantamento dos valores de conta vinculada do FGTS, em razão de despedida inotivada do trabalhador, não havendo que se falar em violação ao princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Contudo, há que se destacar que o direito ao cumprimento de sentença arbitral é somente do titular da conta, em razão do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República que consagra o *direito do trabalhador*, urbano ou rural, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De outra parte, não está caracterizada hipótese de substituição processual, de modo que não cabe ao autor a legitimidade extraordinária para buscar o acesso e liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que a pretenda de *modo indireto*, por meio do reconhecimento da eficácia de suas sentenças arbitrais.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão dos autos não se trata de eficácia das sentenças emitidas pelo Tribunal Arbitral, e sim se o agravante tem ou não legitimidade para impetrar mandado de segurança, contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem não merece censura, pois a “Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta” (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe de 24/09/2009). Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AGARESP 201403180833, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:.)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS ARBITRAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

II - Em face do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

III - O tema encontra-se pacificado no STJ no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro.

IV - Assim, hodiernamente, a jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do juízo arbitral para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

V - Agravo interno desprovido."

(AMS 00135759820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE FGTS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Na hipótese dos autos, observa-se de fl. 210 que não houve citação da Caixa Econômica Federal na ação ordinária que deu causa a extinção do presente mandado de segurança, não havendo que se falar em litispendência.

2. Não configurada, pois, a litispendência, não se justifica a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

3. O presente mandado de segurança foi impetrado por Monique Oliveira Pimentel em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a ré reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela proferidas, a fim de levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos empregados beneficiários.

4. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Desta feita, somente o empregado legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.

5. O art. 6º, do CPC (ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei), traz hipótese de legitimidade extraordinária, onde uma pessoa, que não é o titular do direito subjetivo, pode vir a Juízo pleiteando o direito substituído.

6. Apenas o titular do direito pode pleitear em Juízo para ver respeitado o alegado direito, e mais ninguém, salvo quando a lei assim o permitir, caso em que se estará diante de uma legitimidade extraordinária.

7. O titular do direito de ver os valores relativos ao FGTS levantados é do próprio trabalhador, e não do árbitro. Precedentes.

8. Ausência de legitimidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC de 2015, prejudicada a análise da apelação da impetrante."

(AMS 00200179020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor para fins de pleitear o cumprimento de sentença arbitral para o levantamento do FGTS do empregado que se utilizou desta forma de solução de conflito.

De outra parte, quanto ao pedido de reconhecimento da validade das sentenças arbitrais para fins de concessão do seguro-desemprego, há que se fazer algumas considerações.

Com efeito, o benefício do seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. O seguro-desemprego tem natureza jurídica de benefício previdenciário.

2. A ação de cobrança de benefício previdenciário indevido é de competência da 3ª Seção, conforme precedentes do Órgão Especial desta Corte Regional.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Desembargador Federal suscitado, integrante da Terceira Seção."

(CC 00029410520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal).

Deste modo, não é possível a cumulação de pedidos, conforme postulado pelo autor, eis que este Juízo não é competente para o julgamento da questão referente ao reconhecimento da validade das sentenças arbitrais para fins de concessão do seguro-desemprego, o que afronta o requisito previsto no artigo 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tratando-se de autos eletrônicos, não há que se falar no seu desmembramento, sobretudo, pois, o impetrante poderá distribuir nova demanda perante o Juízo competente.

Assim, nessa parte, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular no processo, que pode ser conhecido de ofício pelo Juízo (artigo 485, inciso IV e § 3º do CPC).

Este foi o entendimento da Egrégia Nona Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Falecendo competência à Justiça Federal, em relação ao pedido de revisão dos benefícios acidentários, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto processual, pois o artigo 292, § 1º, inciso II, do CPC, só autoriza a cumulação de pedidos nos casos em que o magistrado seja competente para apreciação de ambos.

2. A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo sempre foi um dos desejos dos segurados da previdência social, mas ela só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09 de dezembro de 1991 - e mesmo assim somente para aqueles que na data da promulgação da Constituição recebiam benefícios pela previdência social (art. 58, ADCT CF). Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à Constituição Federal, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido (art. 7º, IV, CF).

3. Conquanto se possa afirmar que a equivalência salarial (em números de salários mínimos) seja um importante critério de aferição da manutenção do poder aquisitivo dos benefícios, o constituinte de 1988 determinou que só fosse aplicado até a implantação do novo plano de benefícios do RGPS, desautorizando a sua aplicação após aquele marco legislativo.

4. Feito extinto sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de revisão dos benefícios acidentários. Recurso e remessa oficial providos, em relação ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários."

(AC 02021983319974036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:15/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da validade das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante para fins de concessão do seguro-desemprego e de levantamento do FGTS, respectivamente.

Por conseguinte, **caso** a liminar proferida nos autos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Tendo em vista os agravos de instrumento interpostos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008617-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por LUIZ FERNANDO DA SILVA, em face do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual requer, em caráter liminar, a "antecipação de tutela de urgência, determinando que a parte requerida, se abstenha da exigência do exame de suficiência como condição para o registro profissional do autor, como técnico em contabilidade, bem como efetue o registro do requerente, junto ao cadastro de profissionais habilitados".

Sustenta, em síntese, que possui diploma de curso técnico de contabilidade desde 03/07/2013, tendo concluído a formação sob a vigência da Lei n. 12.249, de 2010. Nesse passo, ao apresentar pedido de registro junto ao CRC, processo nº R07370/2017, viu o seu pleito indeferido, sob a alegação de que está em desacordo com a legislação profissional vigente.

Alega, ainda, que se encontra impedido de obter registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em razão da ausência de aprovação prévia em exame de suficiência, o que impede seu livre exercício profissional.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Não se verificam, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da autoridade impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n. 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharés em Ciências Contábeis e não aos técnicos.

Não obstante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n. 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n. 9.295/46 e 1.040/69.

Com efeito, o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade após a entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010, portanto, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão.

Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei n. 12.249/2010, ao dispor que "os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão" não tem o alcance pretendido pela tese defendida na petição inicial. Isso porque o dispositivo legal não garantiu aos técnicos em Contabilidade - o exercício da profissão -, independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei, e desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigí-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional.

O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETERITA. SENTENÇA MANTIDA. - O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes. - Os apelantes concluíram o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2012 e 2014, fato que pode ser constatado dos documentos encartados às fls. 38/75 do presente feito. Dessa maneira, para que possam exercer sua profissão é imprescindível a aprovação no exame de suficiência e o registro no conselho competente, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. - Frise-se também que não há que se falar que a resolução que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC excede os limites legais e constitucionais aos quais todo ato administrativo está adstrito, uma vez que tal exigência encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010). Nesse contexto, inexistente qualquer ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88). - Apelo a que se nega provimento.

AMS 00096150320154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

*GRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE. TÉCNICOS EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. NECESSIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, assim dispõe: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em exame de suficiência e registro no Conselho Regional de contabilidade a que estiverem sujeitos. § 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. § 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (grifos meus). 2. No caso em voga, o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança na data de 1º de junho de 2015, alegando que realizou o pedido de registro no prazo previsto pela legislação, porém sem obter sucesso pela via eletrônica. 3. Afirma a impossibilidade de obter acesso ao requerimento por não ter realizado exame de suficiência. Ainda que o Conselho Profissional aponte que a via eletrônica não era o único meio possível para realizar o pré-cadastro para inscrição, verifica-se que de fato ocorreu a impossibilidade de utilização desde instrumento. 4. Assim, considerando que o impetrante realizou tentativas de inscrição antes da data de 1º de junho de 2015, deve ser reformada a r. sentença, pois figura entre as exceções legais e, portanto, não necessita realizar o exame de proficiência para o regular exercício da profissão de técnico de contabilidade. Deve ser realizado o registro profissional da impetrante, desde que não existentes outros óbices legais. Precedentes. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00107167520154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)*

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WLADEMIR CARLOS MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NUNES DA SILVA - RJ109406, FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por WLADEMIR CARLOS MARTINEZ em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a isenção de imposto de renda pessoa física, em seus proventos de aposentadoria, por ser portador de doença constante do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, e que condene a ré na restituição dos valores pagos e retidos desde a sua aposentadoria até a presente data, com os consectários legais e atualização monetária.

Informa o autor, em sua petição inicial, que foi diagnosticado com LER/DORT, em janeiro de 1997, tendo sido aposentado pelo INSS em 15.06.2004, por tempo de serviço.

Alega que, não obstante ser portador de anomalia profissional, teve seu pleito de isenção na retenção de imposto de renda indeferido, razão por que ajuíza a presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (cópias de declarações de IRPF), e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação, esclareceu que inexistente qualquer elemento de prova capaz de comprovar que a doença que acomete o autor decorre de exercício profissional. Aduziu, ainda, que o autor deixou de apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial, sem o qual se torna inviável a isenção pleiteada.

Determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência.

Réplica apresentada pelo autor.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela União, em sua defesa, deve ser afastada.

As cópias de declarações de renda acostadas comprovam que está havendo a retenção de imposto sobre a renda do autor, sendo desnecessária a apresentação de documentos outros para aferição da questão trazida à baila.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Em sua petição inicial, o autor pugna pelo direito de ser isento do desconto de imposto de renda em relação aos seus rendimentos, pois a situação de ser portador de moléstia profissional subsume-se ao normatizado no artigo 6º da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, que alterou a legislação do imposto de renda.

De acordo com o referido dispositivo legal,

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redução dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

Acerca da matéria, importante esclarecer que a Súmula 43 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, igualmente, robustece os direitos das pessoas físicas apontadas no dispositivo legal, na medida em que informa que “os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

A União, por sua vez, pugnando pela improcedência do feito, esclarece que “o ponto a ser questionado não é apenas o da comprovação da doença, mas sim de que seria ela decorrente do exercício profissional, sem a qual prova não haverá cogitar do alegado direito” (doc. 1036476 – p. 04).

Vejam os.

De acordo com o doc. 520596 (p. 01), constata-se que, em 22.09.2004, o autor pleiteou o reconhecimento da isenção da retenção de imposto de renda na fonte, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria, em decorrência de ser portador de moléstia profissional.

Por sua vez, em resposta ao seu pleito, manifestou-se contrariamente a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, “em virtude de a patologia descrita não estar enquadrada como uma das moléstias constantes no artigo 5º inciso XII da SRF, de 15 de fevereiro de 2001” (doc. 520596 – p. 02).

Ocorre que, em se analisando acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado em 03.09.2010, consignou-se que, naquele feito, “o expert foi enfático ao afirmar que o trabalhador é portador da síndrome do impacto no ombro e epicondilite lateral no cotovelo, à direita” e “que tais sequelas estão relacionadas com o exercício de suas atividades” (doc. 520602 – p. 04).

Por sua vez, no laudo médico pericial exarado pelo INSS e acostado ao feito, restou consignado que, em 1998, havia nexos entre a doença e o trabalho, razão por que se concluiu existir incapacidade para o trabalho. Constata-se, portanto, que desde 1998, o autor foi acometido de doença incapacitante para o trabalho, o que torna insubsistente a defesa da União no sentido de que “os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a real existência da moléstia” (doc. 1036476 – p. 06).

Dessa forma, o requisito atinente à apresentação de laudo pericial oficial, para fins de concessão de isenção para portadores de patologias previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, encontra-se devidamente preenchido.

E ainda que não houvesse a apresentação do laudo emitido pelo INSS, fato é que o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder à livre apreciação da prova (art. 370/371 do Código de Processo Civil) – conforme, inclusive, pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR.

1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ.

3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício.

4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013.

5. Recurso Especial provido.

(RESP 201402468192, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, além do laudo médico pericial do INSS, houve a apresentação de receiptários e relatórios comprovando a existência de anomalia profissional incapacitante (LER/DORT), assim como o seu reconhecimento em decisão transitada em julgado nos autos do processo n. 994.07.171496-6, que tramitou na 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.

O autor pleiteia a repetição do indébito concernente ao imposto de renda que incidiu sobre sua aposentadoria desde a concessão desta, devidamente atualizada e com os consectários legais.

Todavia, há que se respeitar a prescrição quinquenal, conforme norma que regula a matéria (Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto n. 20.910/32).

Portanto, há de se limitar a data de início da restituição aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, ocorrida em 18.01.2017, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 18.01.2012.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO REX 566.621. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. LAUDO OFICIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. Considerando que esta ação foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/2005, estão prescritos todos os pagamentos anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O Mal de Alzheimer - doença sofrida pela autora - não está expressamente arrolado entre as doenças que permitem a isenção de imposto de renda. No entanto, é preciso esclarecer que o Mal de Alzheimer é uma espécie do gênero "alienação mental", mazela esta que se encontra inserida no rol de isenção. Declaração e laudo pericial emitido por serviço médico do Estado de São Paulo, reconhecendo ser a autora portadora de alienação mental, em razão do mal de Alzheimer, e de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção prevista em lei (REsp 1116620/BA, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, representativo de controvérsia). Não há que se falar na falta de laudo oficial atestando a doença, visto que a declaração e laudo pericial de fls. 3031 atestados por médico que integra o próprio serviço público de saúde (Hospital Geral de Nova Cachoeirinha). O Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC) e Jurisprudência STJ. Reconhecida a isenção do imposto de renda, a partir do ano calendário de 2005, observando-se a prescrição quinquenal, visto que as retificadoras apresentadas em 2010 (fls. 364/368). Em razão da isenção reconhecida, há que se anular a cobrança dos valores remanescentes oriundos do PA 18186.008280/2010-19 (CDA 80.1.11.001988-04), fls. 377 e 431/434 (IR ano calendário 2007/exercício 2008), bem como o PA 18186.008281/2010-63, fls. 574/575 e 580/581 (IR ano calendário 2006/exercício 2007). A autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, desde o ano calendário de 2005/exercício 2006 até o ano calendário 2009/2010, bem como ao processamento de suas declarações de imposto de renda retificadoras, apresentadas em 2010 (fls. 364/368) e às restituições dos valores recolhidos indevidamente no período. Com relação ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença. Para a confecção dos cálculos, no que se refere ao valor a ser restituído, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juiz a quo, visto o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação improvidas.

(APELREEX 00078962520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, uma vez que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

De outra parte, há de se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC, e o trânsito em julgado é posterior à 1º.01.1996.

Esse foi, aliás, o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante aos juros moratórios, a jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça delinea que, na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, referente a cada recolhimento indevido.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

3. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

4. A fixação de honorários em 10% sobre o valor da condenação, conforme estabelecido na sentença (fl. 119), não pode ser considerada muito elevada.

5. Agravo regimental desprovido.

EMEN: (ADRESP 200500950874, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/04/2009 ..DTPB..)

Pelo exposto, merece o autor a isenção de imposto de renda sobre seus rendimentos, assim como ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente a esse título, desde 18.01.2012, conforme fundamentação supra.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para assegurar ao autor o direito de não se submeter ao pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre os seus rendimentos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713, de 22.12.88, desde 18.01.2012, reconhecendo também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, desde referida data, pelo que condeno a União a devolvê-los, atualizados pela taxa SELIC.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, §3º, inciso I, sem prejuízo do disposto no §4º, inciso II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).

Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante o parágrafo 3º, inciso I do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010808-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico que, nos termos da Informação ID 1980008, há conexão entre o presente feito e os autos n.º 5000703-92.2016.403.6100.

As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns, haja vista pleitearem, entre outros, a revisão de cláusulas contratuais referentes ao contrato de financiamento n.º 155552441840. Dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC): "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Ademais, os incisos I e II do artigo 286 do CPC, prevêm as seguintes hipóteses de prevenção, *in verbis*:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)"

Ora, tendo sido extinta a ação sem julgamento de mérito no E. Juízo da 13ª vara Federal, é de rigor admitir a existência de fundamento para a distribuição por dependência.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos à E. 13ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, BIANCA BIRMAN - SP325679, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITA DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição e documento IDs 1983153 e 1983186: Ciência à parte autora.

Aguarde-se o decurso de prazo para o oferecimento da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007300-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como nos termos do Art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HORTIFRUTI CELSO GARCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1980744: Assiste razão à parte autora.

De fato, consta erro material no despacho ID 1649801, uma vez que o correto, para o caso, seria a menção ao artigo 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora, por meio da petição acima indicada, já cumpre o determinado pelo dispositivo legal mencionado no presente despacho, tomo sem efeito o despacho ID 1931005 e determino a remessa dos autos à conclusão para julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005287-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1982055 e seguintes: Cumpra a impetrante corretamente a determinação contida no despacho Id 1864033, complementando as custas processuais de modo que reflita 50% do valor devido, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretária à anotação do novo valor da causa (R\$206.273,16), bem como à inclusão da filial da impetrante com número de CNPJ 89.539.977/0003-57 no polo ativo, conforme requerido na petição Id 1857033.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010370-68.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando em sede liminar seja assegurado, *inaudita altera pars*, o direito de se manter neste exercício financeiro, que finda em 31 de dezembro de 2017, como contribuinte da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.161/2015.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017, de forma irretroativa para o restante do ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei nº 13.161/15. Entretanto, aduz que com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, opera-se a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.

Alega, ainda, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 1946942 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

No presente caso apresentam-se evidenciados os requisitos necessários eis que exsurge a probabilidade do direito afirmado e o risco de lesão ao direito da parte impetrante.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

"Art. 195 (...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*"

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

"Art. 8º Contribuirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Com a edição da Lei 13.161/15, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

"Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."

Assim, em princípio, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Entretanto, conforme aduz a impetrante, o exercício da opção legal irrevogável se deu em tempo pretérito, na forma do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546, de 2011, com a redação da Lei n. 13.161, de 2015. Assim, por força dessas normas, em janeiro de 2017, passaram a recolher a contribuição incidente sobre a receita bruta, com alíquota de 2,5%, em substituição àquela incidente sobre a folha de salários.

Contudo, a partir do advento da Medida Provisória nº 774, de 2017, que alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, foi restringida a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, no mesmo exercício financeiro - a partir de julho de 2017 -, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal.

Ora, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 774, de 2017, obriga o contribuinte a rever opção já exercida quanto ao regime de tributação, em caráter retroativo, o que vai de encontro ao valor da segurança jurídica, materializado pela proteção ampla ao ato jurídico perfeito, que na esfera dos direitos e garantias individuais foi tratado pelo disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, o qual, na esfera fiscal, é espelhado pelo princípio da irretroatividade tributária, inserido expressamente na norma do artigo 150, inciso III, letra "a", do Texto Magno.

Assim, não se trata aqui de avaliar se foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal, mas, isto sim, ponderar se foi malferido o valor da segurança jurídica, que permeia todo o arcabouço constitucional, especialmente as relações jurídicas obrigacionais tributárias. E, na hipótese dos autos, a resposta é positiva. Vislumbra-se que o direito da parte impetrante à manutenção da escolha do regime fiscal no exercício de 2017 deve ser garantido, com fulcro na máxima da irretroatividade tributária e na certeza do direito, corolários do princípio da segurança jurídica.

Não obstante disponha o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal sobre a anterioridade nonagesimal, essa máxima está inserida no sistema tributário e, por essa razão, deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, como instrumento a serviço do princípio da segurança jurídica. Assim, não se apresenta plausível a interpretação que autorize colisão entre as máximas constitucionais, pois os princípios devem ser aferidos dentro do arcabouço do sistema jurídico como um todo coeso, de sorte que a anterioridade nonagesimal não pode se sobrepor à irretroatividade tributária, pois ambos os princípios concedem efetividade aos valores da segurança jurídica e da certeza do direito.

Ademais, por fim, não se trata aqui de salvaguardar um eventual direito adquirido ao regime tributável escolhido, o qual não se sustenta. A proteção que a impetrante busca aprofundar decorre da opção já realizada para este exercício de 2017, e assim deve ser tratada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante a manutenção do regime de tributação da Contribuição Previdenciária da Receita Bruta, até o término do exercício de 2017, pelo que afasta a produção dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 e de eventual lei de conversão, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9878

PROCEDIMENTO COMUM

0002900-08.2016.403.6100 - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP131785 - MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI E SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 322/349: A petição apresentada trata-se, na verdade, de ação autônoma, a qual, nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, deverá ser distribuída por dependência e estes autos e autuada em apartado. Considerando a obrigatoriedade da distribuição eletrônica de novas ações perante este juízo, determino o desentranhamento da petição protocolizada sob o n.º 201761890048554, a qual deverá ser arquivada em pasta própria, aguardando-se a retirada pelo patrono do embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Inclua-se o nome do advogado subscritor da petição no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, tão somente para o recebimento da intimação deste despacho. Caso a petição desentranhada não seja retirada no prazo assinalado, deverá ser inutilizada, por reciclagem. Não obstante as providências determinadas, procedam os requerentes ao cumprimento da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 302/306), nos sentidos de efetuar o depósito da integralidade do débito executado. Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-83.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.C.WEI INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: MINI MERCADO ROWEL LTDA - ME, ANDRESSA PAULA PENTEADO CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.

Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG).

Ponto que os valores irrisórios serão desbloqueados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos e junte as pesquisas que irá realizar no sentido de encontrar os réus.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000455-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉ: CAROLLINE FREITAS ARREBOLA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que, apesar de a Ré ter sido devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido, bem como não foram apresentados Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, que exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-24.2017.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência ao AUTOR acerca da manifestação da ANS (ID 1952800 de 19/07).

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID 1849657 de 10/07), em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000617-87.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (JOÃO PEREIRA FILHO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Esclareça a autora onde se encontra na certidão do Sr. Oficial de Justiça a notória suspeita de ocultação dos executados.

No mesmo prazo, indique novo endereço a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005474-79.2017.4.03.6100
AUTOR: ADILSON SALES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Ciência à CEF acerca das GUIAS DE DEPÓSITOS juntadas eletronicamente, quais sejam: ID1591395 – 11/06; ID1976008 – 21/07 e ID1976017 – 21/07.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado na decisão ID 1251459 e REMETAM-SE os autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, com fundamento no artigo 334 do NCPC.

I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001376-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELISABETE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste no autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora o seu pedido tendo em vista o já determinado no ID 1913315.

Após, voltem os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008470-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JULIETA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000444-63.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Aguarde-se a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010757-83.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNO ALEF DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO ALEF DA SILVA em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL e outros, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte COMUM.

A parte impetrante narra que agendou viagem para a cidade de Cancun, no México. Juntou cópia do bilhete aéreo, que comprova que a viagem está marcada para o dia 08/08/2017 (ID Num. 1968033).

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, inclusive com a entrega dos documentos à Polícia Federal.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decida.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documental comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a parte impetrante recolheu, em 20/06/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 12/07/2017, às 13h00, a finalização do processo de emissão de passaporte, com o entrega dos documentos para aquele dia.

Em documento juntado nos autos, o autor comprova que, no sítio eletrônico da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: “documento de viagem em processo de confecção”.

Verifico que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora* diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do **passaporte regular** em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010826-18.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RAPHAEL RECHE MALDONADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LO BUJO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306
IMPETRADO: DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAPHAEL RECHE MALDONADO em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL e outros, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte COMUM.

A parte impetrante narra que agendou viagem para a cidade de Cancun, no México. Juntou cópia do bilhete aéreo, que comprova que a viagem está marcada para o dia 04/08/2017 (ID Num. 1978864).

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, inclusive com a entrega dos documentos à Polícia Federal.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Instruiu a inicial comprovação e documentos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que a parte impetrante recolheu, em 23/06/2017, o valor da taxa de emissão, correspondente a R\$ 257,25 (duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos). Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 19/07/2017, às 11h25, a finalização do processo de emissão de passaporte, com o entrega dos documentos para aquele dia.

Embora não haja prova da entrega dos documentos à Polícia Federal, em consulta ao site da Polícia Federal é possível verificar a seguinte informação: “documento de viagem em processo de confecção”:

Consultar solicitação de passaporte - Resultado da Consulta			
Data da solicitação	Protocolo	Nome Completo	Resultado
22/06/2017	1.2017.0001758249	RAPHAEL RECHE MALDONADO	Documento de viagem em processo de confecção.

[VOLTAR](#)

Verifico que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que teria sido entregue em tempo hábil para a viagem agendada, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão dos passaportes noticiadas. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, está comprovado o *periculum in mora* diante da proximidade da data da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do **passaporte regular** em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se, com urgência, o DIRETOR DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Tendo em vista que o DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL não é autoridade coatora, uma vez que não lhe cabe a expedição de passaportes no país, **excluo-o, de ofício, do polo passivo deste mandamus. A SEDI para regularização.**

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008160-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000418-65.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: JORGE DOS SANTOS, JOSE CARLOS FAZION
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459
Advogado do(a) RÉU: LUCAS RIBEIRO MOTA - SP339459

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI TRINTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-92.2016.4.03.6100
AUTOR: R. COMUNICACAO E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo feito à ordem

Assiste razão ao autor em sua manifestação de 20/07/2017 (ID 1971417).

Desta forma, venhamos autos conclusos para decisão saneadora.

I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BRAGA FREITAS e PRISCILA MAY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, com leilão designado e realizado no dia 13/05/2017, além de que a CEF seja impedida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia ainda, autorização judicial para depósito dos valores atrasados em aberto.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF tendo em vista a ausência de notificação para purgar a mora e das datas designadas para os leilões realizados.

Exenda à inicial ID Num. 1430413

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entende pertinente.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência que, em decisão proferida em 09/06/2017, teve o pedido parcialmente deferido, fixando os seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado à Av. Andrade Neves 429, Apto 03, Vila Helena, Santo André/SP, CEP 09175-360, devidamente descrita na matrícula 111.928 do 1º Ofício de Registro de Imóvel de Santo André, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a designação de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá se manifestar sobre o interesse em designação de audiência de conciliação.

Apresentada a planilha dos valores atualizados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem documentalmente o depósito judicial do montante.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50”.

Desta decisão a CEF embargou sustentando, em síntese, haver omissão, pois a decisão embargada “deveria ter previsto o pagamento da integralidade do débito executado – ou ao menos das parcelas vencidas até a data presente, acrescida das despesas de execução e encargos do imóvel – na medida em que houve o vencimento antecipado da dívida, previsto expressamente no contrato pactuado entre as partes” (ID Num. 1667149). Na mesma oportunidade, apresentou planilha atualizada do débito.

Citado, a ré apresentou contestação (ID Num. 1806248). Preliminarmente, invoca a **incompetência deste Juízo**, tendo em vista que o imóvel, objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, está localizado no Município de Santo André/SP e que consta do contrato firmado a eleição do foro da Seção Judiciária com jurisdição sobre o local onde situado o imóvel.

Intimado, o autor se manifestou em petição ID Num. 1953231, oportunidade em que impugna os embargos apresentados, pleiteando pela manutenção da tutela deferida.

Vieram autos conclusos. DECIDO.

Acolho a preliminar suscitada pela CEF.

Pela análise do contrato de mútuo firmado entre as partes, verifica-se que a CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA expressamente elege o foro da situação do imóvel para que sejam dirimidas eventuais controvérsias (IN Num. 1287966), confira-se:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DO FORO – As partes elegem o foro da sede da seção judiciária da justiça federal com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel, que será o único competente para dirimir as dívidas e as questões decorrentes deste instrumento, renunciando, desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Não se desconhece que a jurisprudência consolidou o entendimento de que a relação entre o mutuário e o agente financeiro do SFH é uma relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, entende-se que a cláusula de eleição de foro pode ser afastada prevalecendo o foro de domicílio do devedor (mutuário). No entanto, no presente caso a parte autora também tem domicílio em Santo André, não se justificando a competência desse Juízo para análise da presente ação.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 12ª Vara Cível de São Paulo e, nos termos do art.64 do Código de Processo Civil, declino da competência em favor da Seção Judiciária Federal de Santo André.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010749-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO PEDRAS PRECIOSAS
Advogado do(a) AUTOR: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CONDOMÍNIO PEDRAS PRECIOSAS, em que se objetiva a cobrança de cotas condominiais, fundo de reserva, aquisição de interfone, fundo de obras e 13º salário, vencidos no período de 08.03.2014 à 08.08.2014, incluindo multa.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$2.548,32 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Vale frisar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que as ações ajuizadas por Condomínio podem ser processadas perante o Juizado Especial Federal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.
2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).
3. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região – Desembargador Federal Nelson dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009515-56.2017.403.000, que DEFERIU o pedido SUSPENSIVO requerido pela UNIÃO FEDERAL.

Ademais, aguarde-se cumprimento do despacho de 17/07/2017 (ID1911887) para apresentação de réplica pela autora e especificação de provas pelas partes.

I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-16.2017.4.03.6100
AUTOR: STARPLUS - SERVICOS EM ALIMENTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Chamo feito à ordem.

Assiste razão ao autor em sua manifestação de 21/07/2017 (ID 1980254) e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pelo autor.

Desta forma, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-05.2017.4.03.6100
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, AMANDA SAMPERE SCARCIFFOLO SATO - SP223266
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 1733381), na qual infôrma que não interporá recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença (ID 1961824) de 23/06/2017.

Após, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2017

TFD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3522

EMBARGOS A EXECUCAO

0016283-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017850-56.2015.403.6100) RAISA FASHION MODAS LTDA - ME X MARCIO MACHADO BENICIO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Considerando o pedido de desistência dos Embargos à Execução formulado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de acordo juntada aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010739-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FAUSTO MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000410-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Informem as partes se pretendem a produção de outras provas, em especial a perícia contábil, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000410-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Infórmem as partes se pretendem a produção de outras provas, em especial a perícia contábil, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

Tendo em vista a controvérsia quanto à suficiência dos valores que foram objeto da compensação id. 736938, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, com a ressalva de que os honorários serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006019-52.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DECISÃO

Não havendo questões processuais pendentes, declaro o processo saneado.

Tendo em vista a controvérsia quanto à suficiência dos valores que foram objeto da compensação id. 736938, defiro a perícia contábil requerida pela parte autora e nomeio Perito Judicial, o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, com a ressalva de que os honorários serão fixados de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora Id 1872199, resta prejudicada a realização da prova pericial contábil requerida anteriormente pela própria parte autora e deferida por meio do despacho Id 1641097.

Comunique-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira acerca da referida desistência, via correio eletrônico.

Nada mais requerido pelas partes, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010848-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE MARCELO DIBI DA CONCEICAO, PRISCILLA FABIANA DA SILVA, VINICIUS SILVA DIBI DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a petição id. 1985757 informando que há uma quarta impetrante no feito GABRIELLA SILVA DIBI DA CONCEIÇÃO, a qual não foi cadastrada por ser menor e não possuir CPF, proceda a Secretaria à retificação da autuação para que seja incluída no polo ativo.

Outrossim, retifico a decisão id.1984852 que deferiu a liminar para que conste como parte impetrante ANDRÉ MARCELO DIBI DA CONCEIÇÃO, PRISCILLA FABIANA DA SILVA, VINICIUS SILVA DIBI DA CONCEIÇÃO e GABRIELLA SILVA DIBI DA CONCEIÇÃO.

Comunique-se a autoridade impetrada, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010592-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA FERBER DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RIBEIRO UGOLINI - SP282451
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ FERBER CIRRI, representado por sua mãe PAULA FERBER DA FONSECA, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição do passaporte em 3 (três) dias, sob pena de multa de R\$10.000,00 por dia.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, motivada pela realização de intercâmbio estudantil, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DGDPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 1951003), considerando o cronograma das atividades escolares fornecido pela entidade de ensino no exterior (ID 1950993). Note-se que a parte-impetrante pediu a emissão de passaporte em 29/06/2017 e que, em condições normais, a entrega do passaporte ocorreria em tempo hábil para o curso no exterior, a ser iniciado em agosto de 2017, o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários.

Ademais, tomou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, em 72 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Desnecessária a fixação da multa pretendida, porque no histórico de tratamento judicial a Polícia Federal tem sido diligente no cumprimento de decisões mandamentais.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Oficie-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010726-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA LEO DE CASTRO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BÁRBARA OLIVEIRA LEÃO DE CASTRO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição do passaporte em até 6 (seis) dias úteis.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, motivada pela realização de intercâmbio estudantil, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante promoveu o agendamento do pedido de renovação do passaporte em 19/07/2017 (ID 1963223) para atendimento na mesma data. Em situações normais da prestação desse serviço pela Polícia Federal, a emissão do documento se daria dentro do tempo hábil para a sua viagem internacional, marcada para 30/07/2017 (ID1963287). Contudo, até o presente momento não houve normalização da emissão dos passaportes, persistindo o problema da falta de disponibilidade de recursos orçamentários, cuja suspensão ocorreu em 27/06/2017, como amplamente conhecido.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, em 48 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Oficie-se. Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010816-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELA DE LIMA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELA DE LIMA FREITAS em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a expedição do passaporte em 48 (quarenta e oito) horas.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivas para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, retifico de ofício o polo passivo da presente impetração, uma vez que o Sr. LEANDRO DAIELLO COIMBRA, como diretor geral da Polícia Federal do Brasil manifestamente não é o responsável pelo ato coator combatido. No polo passivo deverá constar Delegado da Polícia Federal em São Paulo.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, motivada pela realização de intercâmbio estudantil, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 1976503), conforme passagens aéreas (ID 1976503). Note-se que a parte-impetrante pediu a emissão de passaporte em 18/07/2017 e que, em condições normais, a entrega do passaporte ocorreria em tempo hábil para a viagem agendada para 10/08/2017, o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários.

Ademais, tomou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, em 72 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, devendo constar Delegado da Polícia Federal em São Paulo. Após, intime-se com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008923-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR PIOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO CHIMERA PIOTTO - SP349809
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc..

Pelo que consta do relato dos autos, há uma sequência de fatos e atos jurídicos que culminam com o problema da negativa de expedição do passaporte combatido nesta ação.

Na origem do problema está a perda dos direitos políticos por escusa de consciência em face da Constituição Federal de 1967, que, por sua vez, impediu (e ainda impede) o alistamento eleitoral da parte-impetrante, inviabilizando, por fim, a expedição do passaporte em tela. Logo, verifica-se que há uma situação permanente, cujos efeitos jurídicos não ficam isolados em face do ordenamento jurídico anterior ao sistema constitucional de 1988.

Creio que todo o problema ora litigioso tem, em sua causa, a controvertida perda dos direitos políticos por escusa de consciência em face da Carta Constitucional de 1967, real circunstância em que enseja discussão jurídica pertinente à emissão do passaporte.

A rigor, eventuais violações a direitos da parte impetrante (associadas à aplicação de perda de prerrogativas políticas por escusa de consciência por conta do serviço militar obrigatório, com efeitos no alistamento eleitoral) não podem ser imputados à Polícia Federal que, afinal, cumpre seus parâmetros normativos regularmente. Note-se que as atuais exigências feitas pela Polícia Federal também alcançam aqueles que exercem escusas de consciência no ordenamento constitucional vigente, caracterizando a impessoalidade que impera na Administração Pública Federal.

A situação permanente na qual a parte-impetrante se encontra (cuja a raiz está no âmbito do serviço militar com reflexo no alistamento eleitoral) não pode ser salvo conduto para descumprimento de outras obrigações legítimas a todos impostas (não colhidas pela escusa de consciência). Em outras palavras, mesmo que o voto possa ser igualmente contrário à fé professada pela parte impetrante, o alistamento eleitoral também foi indicado pelo Constituinte como obrigatório (artigo 14, §1º, I, da Constituição de 1988), com repercussões até mesmo nos quantitativos do sistema eleitoral (ainda que o voto possa ser anulado), notadamente na perspectiva do efeito multiplicador de situações como a presente.

Não bastasse, desfocando a real causa do problema posto nos autos, a cada renovação do passaporte da parte impetrante esse problema se repetirá potencialmente, desviado para a Polícia Federal a solução de problema que se coloca em outra etapa da sequência de fatos e atos jurídicos.

Por tudo isso, não me parece juridicamente viável transferir eventual ilegalidade ou abusividade à Polícia Federal em circunstâncias nas quais o real problema se põe fora de sua esfera de atuação.

Assim, considerando que o sistema constitucional atual está vigendo há quase 30 anos, resultando em situação permanente no que concerne a lesão a direitos da parte-impetrante, diga a mesma em 15 dias sobre eventuais providências tomadas no âmbito militar quanto à recuperação de seus direitos políticos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9862

PROCEDIMENTO COMUM

0001102-75.2017.403.6100 - MARCELO RODOLFO HAHN(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Marcelo Rodolfo Hahn em face da União Federal visando provimento que permita renovação de seu Certificado de Registro 947653, de Colecionamento, Recarga de Munição, Uso Desportivo - Atirador Desportivo e Tiro Prático - Uso Prático. Em síntese, a parte autora aduz que viu negado pedido de renovação do seu Certificado de Registro (CR nº 947653), em manifesta violação o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e ainda usurpação de competência por parte do Exército Brasileiro da 2ª Região por acusação sem que haja no mínimo sentença condenatória em ação penal (em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, sob nº 0026529-52.2013.8.26.0050). Sustentando seu pleito também em violação da presunção de inocência e em sua idoneidade, a parte-autora pede a anulação da decisão que negou a pretendida renovação para que, afinal, a permissão lhe seja concedida. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como autorizado o depósito judicial da arma (fls.69), a União Federal contestou (fls. 82/112). Réplica (fls. 115/126). As fls. 132/693, por determinação judicial, a parte autora junta Cópia da ação penal 0026529-52.2013.8.26.0050. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Ainda que possa ser possível cogitar em urgência em pleitos como o presente (o Registro de Colecionamento, Recarga de Munição, Uso Desportivo - Atirador Desportivo e Tiro Prático - Uso Prático seria necessário para a manutenção da propriedade e do lazer da parte-autora), não verifico a plausibilidade do direito invocado. Como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista a inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.). Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (limitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos. No tocante ao controle jurisdicional do ato discricionário ou facultativo, é certa a possibilidade do controle formal (ou de legalidade), mas também é clara a possibilidade (embora excepcional) do mérito desse ato da Administração Civil ou Militar. Quanto ao mérito, é possível o controle jurisdicional em situações extremas, desde que exista violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria interna corporis, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente), justificando a análise concreta de cada caso para a afirmação do cabimento do pleito. O certificado de registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL, do art. 3º, do Decreto 3.665/2000 (R-105), sendo atribuição privativa do Exército decidir sobre a concessão de registro: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: (...) XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército; O estatuto do desarmamento criou dois sistemas de controle de armas de fogo. O primeiro, o Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Polícia Federal, sistema esse exclusivamente de armas de calibre permitido, para fins de defesa pessoal. O segundo, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, sistema exclusivamente para caçadores, atiradores e colecionadores, que permite a inclusão de armas até mesmo de calibre restrito. No caso dos autos, pelo que se pode notar, a parte-autora pretende renovação de seu Registro como Colecionamento, Recarga de Munição, Uso Desportivo - Atirador Desportivo e Tiro Prático - Uso Prático. Ocorre que, dentro dos critérios discricionários pelos quais as autoridades militares analisaram o pedido de renovação formulado pela parte-autora, deu-se o cancelamento do registro em razão da existência de ação penal na qual a parte-autora consta como réu (fls. 31/34). Acostados aos autos cópia da ação penal 0026529-52.2013.8.26.0050 (fls. 132/693), é verdade que a mesma ainda está em tramitação. Consta que os temas versados nessa ação penal são de extrema gravidade, com traços de drama e riscos familiares expressivos porque envolvem padrões de violência doméstica, circunstâncias que desfavorecem a posse de armas de fogo. Ao mesmo tempo em que presunção de não culpabilidade, boa fé e idoneidade emergem como prerrogativas do cidadão brasileiro à luz do Estado de Direito abrigado pelo ordenamento de 1988, também a separação de poderes confere a entidades do Poder Executivo um conjunto de ônus (poder-dever) de zelar pela segurança e pelo bem público, notadamente em matéria de uso e manutenção de armas de fogo. Sabendo-se que o Registro como Colecionamento, Recarga de Munição, Uso Desportivo - Atirador Desportivo e Tiro Prático - Uso Prático deriva de ato unilateral e precário concedido por entendimento discricionário da Administração Pública, e não obstante a inexistência de trânsito em julgado na ação penal, verifico que a decisão administrativa ora combatida está dentro de limites interpretativos admissíveis, de tal modo que não vejo meios de ser revertida por decisão judicial. A orientação da jurisprudência caminha nesse sentido, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. LEIS 7.102/83 E 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUERENTE QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 7.102/83 prevê, em seu art. 16, inciso VI, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Opção prudencial do legislador, pois esta profissão responde pela vigilância patrimonial de transportes de valores e das instituições financeiras e, conseqüentemente, envolvendo a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo. 2. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo justifica plenamente a análise da vida progressa. Essencial que a pessoa demonstre serenidade e comprometimento com o cumprimento das leis. 3. O art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) impede que pessoas com antecedentes criminais ou que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. Constitucionalidade de tal dispositivo reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112. 4. É razoável, diante das especificidades da atividade profissional de vigilância, que, no exercício do seu poder de polícia, a Administração limite os direitos individuais em nome da tutela do interesse público. A salvaguarda dos direitos à vida e à segurança encontra respaldo na Constituição (caput dos artigos 5º e 6º e Capítulo III, do Título V). 5. Inexiste violação ao Princípio da Não Culpabilidade, uma vez que há a prevalência da proteção da segurança e incolumidade dos cidadãos. Precedentes Jurisprudenciais. O entendimento firmado pelo STF é de que Inquéritos Policiais e Ações Penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência (AI-AgR nº 604.041/RS). 6. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200751010238029, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:22/11/2013.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO A QUEM É INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL E RESPONDE A PROCESSO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - A questão jurís posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito ao direito de participação no Curso de Reciclagem de Vigilante e posterior homologação do registro do certificado do referido curso no caso de aprovação, na hipótese em que o requerente figura na qualidade de indiciado em inquérito policial e de réu em ação penal sem trânsito em julgado. II - Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. III - A condição de indiciado em inquérito policial ou de réu em ação penal que não transitou em julgado não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Formação de Vigilante, uma vez que a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. IV - A mesma compreensão não se aplica quanto à possibilidade do porte de arma de fogo no caso de aprovação no referido curso e homologação do registro do certificado, devendo ser afastada, in casu, as concessões dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único da Lei 7.102/1983. Isso porque o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulados pelo Estatuto do Desarmamento? lei especial submetida ao controle de constitucionalidade pelo STF (ADI 3112), cuja combinação de seus arts. 7º, 2º, e 4º, em sintonia com o art. 38 do Decreto Regulamentador n. 5.123/2004, vedam expressamente o porte de arma de fogo por quem responde a inquérito policial ou processo criminal. V - Apelação parcialmente provida e concedida, em parte, a segurança a fim de assegurar ao impetrante a matrícula e participação no Curso de Reciclagem de Vigilante e posterior homologação do registro do certificado no caso de aprovação. Vedada a concessão eventual do porte de arma de fogo, enquanto não cumpridas às exigências da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004. (AMS, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 - DATA:01/08/2014 PAGINA:345.) Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Em 15 dias, digam as partes se pretendem produzir provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1720598). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1948366), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ajuizada pela FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS – FEPAF contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIO – INCRA, objetivando a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (CEPIM/SIAFI e CADIN), respeitante ao convênio INCRA/CRT/SP n.º 56000/2005.

Narra a parte autora que em 15/08/2006 firmou com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária convênio INCRA/CRT/SP n.º 56000/2005, que foi prorrogado até 31/11/2011, visando realização de serviços de preservação ambiental.

Afirma que cumpriu todas as obrigações referentes ao convenio firmado e foi surpreendida com a instauração de processo de tomada de contas especial, bem como inscrição de seu nome no em situação de inadimplente.

Aduz que apresentou os esclarecimentos e informações solicitadas pelo INCRA, contudo, foi novamente surpreendida com a notificação CTCE/N.º05/2016 para o fim de promover o recolhimento do valor de R\$22.073.862,89, no prazo de 15 dias, razão pela qual ajuizou o presente feito.

É o relatório.

Decido.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

O art. 5º, inciso LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em reforço deste postulado, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, destacou do princípio da legalidade, que já estava no capítulo referente aos direitos e garantias fundamentais, o princípio da eficiência, inscrevendo-o no art. 37 do Texto Constitucional, como diretriz essencial da Administração Pública.

Todavia, no caso em questão, diante das alegações da parte autora às fls. 12/13, respeitante à não localização de 20 anexos entregues no Gabinete do INCRA e não localizados pelo grupo de trabalho do INCRA, verifico temerária a inscrição do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito.

Anoto que a inobservância do dever de cuidado na conferência da documentação apresentada resulta em imputação indevida do débito e posterior inscrição em cadastro restritivo, resultando em sérios prejuízos às atividades da parte autora.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação fundamentada do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inclusive com a realização de análise técnica.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela requerida, para, em sede provisória, determinar que a parte ré abstenha-se de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (CEPIM/SIAFI e CADIN), ou à prática de quaisquer atos punitivos, pertinentes ao convênio INCRA/CRT/SP n.º 56000/2005, até decisão final.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007009-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1541543), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1573375), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010494-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913, RODRIGO FERRAZ SIGOLO - SP304935

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para que seja determinado que a suposta pendência relativa à ausência de GFIP do período janeiro/2015, relacionado ao CNPJ Filial 61.068.276/0007-91 não seja óbice à liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como determinar que os supostos débitos gravados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.720057/2010-02 e 18186.723625/2017-34 não sejam óbices à liberação da referida certidão de regularidade fiscal, uma vez que estão garantidos por seguro garantia oferecido nas ações judiciais n.ºs 5008156-07.2017.4.03.6100 e 5009269-93.2017.4.03.6100, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Narra a impetrante que solicitou perante a Receita Federal a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, contudo não obteve êxito.

Esclarece, ainda, que as pendências apresentadas, no seu entender, não são óbices para a expedição da certidão considerando que referente a GFIP do período de janeiro de 2015, relacionado ao CNPJ n.º 61.068.276/0007-91, foi transmitida na presente data, e, quanto aos Processos Administrativos n.ºs 10880.720057/2010-02 e 18186.723625/2017-34, estariam garantidos por seguro garantia oferecido nas ações judiciais virtuais n.ºs 5008156-07.2017.4.03.6100 e 5009269-93.2017.4.03.6100. Contudo, ao tentar renovar sua certidão de regularidade fiscal, não obteve êxito.

Contudo, compulsando os autos, verifico que com relação ao Processo Administrativo n.º 10880.720057/2010-02, embora a parte impetrante tenha ajuizado o processo virtual n.5008156-07.2017.4.03.6100, o mesmo foi extinto liminarmente e encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação, inviabilizando a expedição da almejada certidão, cujo seguro garantia oferecido sequer foi apreciado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada Vanessa Regina Antunes Toro (OAB/SP n. 195.913), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010504-95.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS NICKY'S DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS NICKY'S DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES (OAB/SP n. 228.099), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO NETO LA CERDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL BELFIORE SANTOS - SP253518, ALOISIO COSTA JUNIOR - SP300935
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por RODRIGO NETO LACERDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a eficácia do ato coator impetrado de aguardar a realização de colação de grau para recebimento de certificado de conclusão de curso, bem como que realize a expedição e entrega do competente certificado de conclusão de curso, que possibilitará ao impetrante o ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso, entendo presentes os requisitos para concessão da medida.

O impetrante esclarece que concluiu sua graduação na instituição de ensino impetrada e apresentou histórico escolar conforme ID nº 1940320.

O impetrante apresentou também documento que indica aprovação no exame prático da Ordem dos Advogados – ID nº 1940331 e inscrição nos quadros da Ordem como estagiário.

Esclarece que a universidade optou por realizar a cerimônia de colação de grau apenas em 24.08.2017.

Consta da petição inicial que:

“No entanto, conforme se extrai da anexa missiva encaminhada pelo referido escritório, é requisito essencial para a aceitação da proposta de emprego a apresentação de comprovante de inscrição no quadro de Advogados da OAB/SP até o próximo dia 24.07.2017. Por esta razão, considerando a sua regular aprovação no exame de ordem, mas ciente de que a sua inscrição nos quadros da OAB depende de certificado de conclusão de curso emitido pela Direção cursada, o IMPETRANTE solicitou junto à Central do Aluno da Universidade, em caráter excepcional e urgente, a ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU (COLAÇÃO DE GRAU EM GABINETE), conforme protocolo T2017.259 (doc. 06), e a consequente emissão do certificado de conclusão de curso”.

Consoante documento ID nº 1940334 o impetrante foi aprovado em seleção de trabalho, cujo prazo para apresentação de documentos – inscrição na OAB é 24/07/2017. Verifica-se, ainda, que a instituição de ensino negou o pedido do impetrante de antecipação de colação de grau, informando que o interessado deverá aguardar o prazo previsto.

Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Se o impetrante logrou preencher os requisitos, com aprovação no exame de ordem e pretende obter sua inscrição profissional, bem como atender às condições exigidas para a obtenção de vaga de emprego, é certo que necessita apresentar os documentos que lhe são exigidos.

Com efeito, o documento da instituição de ensino, embora pouco legível em determinada parte, apresenta tão somente a informação de que o interessado deverá aguardar o prazo previsto para a colação de grau. Não menciona nada sobre não estar o impetrante apto a colar grau e receber certificado de conclusão de curso virtude de outras razões (a exemplo reprovação, não ter completado o curso, etc).

Por um lado, é certo que a instituição de ensino possui autonomia para organizar suas atividades. Todavia, há de se atentar que o impetrante também não pode vir a ser prejudicado profissionalmente em situação caracterizada como excepcional, se tiver preenchidos todos os requisitos de aproveitamento do curso que escolheu.

Nesse sentido, não se mostra razoável negar a antecipação da colação de grau ou mesmo a expedição de certificado de conclusão de curso àquele que concluiu as disciplinas do curso com aproveitamento.

Desse modo, possuindo o impetrante documento suficiente que comprove a conclusão do curso superior, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias ao impetrante, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial.

Diante disso, em vista da situação apresentada (caráter excepcional), em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, tenho que razão assiste à parte impetrante sobre o direito de obter a antecipação da expedição do certificado de conclusão de curso pretendida ou outro documento que permita a inscrição almejada pela parte impetrante.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que expeça o documento requerido pelo impetrante referente a conclusão do curso (certificado ou outro documento que lhe faça as vezes), desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto (referente a conclusão do curso) no prazo de 5 dias, para que o impetrante possa efetivar a inscrição pretendida nos quadros da OAB.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MALA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1560908), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Anote-se a interposição do AI nº 5010083-72.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1718274). Mantenho a decisão proferida (ID nº 1485902) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1724760), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10863

CAUTELAR INOMINADA

0043679-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043679-4) - THEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA(SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a expedição do Ofício nº. 305/2017, conforme fls. 88/89, intime-se a parte requerida para que providencie o recolhimento dos emolumentos perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, nos termos do despacho exarado à fl. 87, segundo parágrafo. Int.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010067-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPORTE NICKY'S LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESPORTE NICKY'S LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como que autorize a restituição ou a compensação do montante recolhido a este título nos últimos 5 anos.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 5.000,00.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, vedada, todavia, a compensação imediata, pois “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (STJ, Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Ressalto que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária a autorização judicial para que seja realizado.

Determino à parte impetrante que corrija o valor dado à causa, para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se ao conteúdo econômico do pedido de compensação, bem como à planilha que juntou (ID 1864406) com os cálculos dos valores que alega ter pago a maior.

Cumprida a providência pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010576-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VILARRODONA MARTINEZ CONDE, MARINA MARTINEZ CONDE FAGUNDES, MARIA ASUNCION VILARRODONA MARTINEZ CONDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de mandado de segurança promovido pela parte impetrante em face da autoridade impetrada, já declinadas.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “que a autoridade coatora de imediato proceda a transferência do imóvel” matrícula nº 8.249, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP “tratado no processo administrativo nº 04977.203625/2015-30, podendo assim, as impetrantes, exercerem o direito de proprietárias”.

Alegam que o imóvel mencionado é considerado da União e está cadastrado no Patrimônio da União, sob Registro Imobiliário Patrimonial nº 6475.0100750-97, constando como responsável pela sua utilização, decorrente dos direitos de ocupação, Miguel Badra Junior, o primeiro proprietário do imóvel.

As impetrantes afirmam que, no entanto, já foram realizadas outras transferências dos direitos de utilização e ocupação do imóvel e, atualmente, são elas que possuem estes direitos, conforme se verifica na matrícula do imóvel.

Sustentam, em síntese, que a Superintendência do Patrimônio da União – SPU não poderia ter indeferido seu pedido de transferência.

Atribuíram o valor da causa em R\$ 1.068,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque:

- As alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano a ponto de infirmar a presunção e certeza do ato administrativo atacado, sobretudo considerando que não há demonstração de que a parte tenha juntado cópia integral do processo administrativo para que o Juízo tenha noção completa do litígio.

- A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema, e o rito do mandado de segurança é célere. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois embora o ato atacado tenha se dado em 02/07/2017, há indícios de que o imóvel está na situação atacada, ou seja, cadastrado junto à SPU no nome do primeiro proprietário há muitos anos. Destaco, também, que o documento acostado (ID 1945821) revela que a parte impetrante (Maria Cristina Vilarodona Martinez Conde) teve a cessão dos direitos e obrigações do imóvel desde julho de 1984 e, aparentemente, não regularizou a situação junto à SPU desde esta época, não podendo, mais de trinta anos depois, exigir medida urgente do Poder Público.

- Destaco que as próprias impetrantes afirmam, na peça inicial, que “*sem a regularização junto ao órgão, as mesmas não podem transmitir o imóvel em questão*”. Ou seja, a medida pleiteada possui forte perigo de irreversibilidade fática, ainda que se presuma boa-fé, pois a possível transferência do imóvel a terceiros poderá gerar transtornos de difícil reversibilidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Determino à parte impetrante que corrija o valor dado à causa, para contemplar todo o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, atentando-se ao conteúdo econômico do pedido.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009950-63.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO - SP163211, JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de medida de antecipação de garantia pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RUMO MALHA OESTE S.A. (atual denominação de ALL – América Latina Logística Malha Oeste S.A.) em face da UNIÃO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Requer a autora a concessão de tutela de urgência para o fim de garantir antecipadamente os débitos exigidos nos Processos Administrativos n.º 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14, por meio das apólices de seguro garantia n.º 016272017000107750000836 em favor da União e 016272017000107750000837 em favor da ANTT, suspendendo sua exigibilidade, bem como que tais débitos não sejam ônus para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais ou causa para inscrição no CADIN.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O NCP define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

In casu, o pedido antecipatório comporta parcial acolhimento.

O seguro garantia judicial foi primeiramente previsto no art. 656, §2º do CPC, introduzido pela Lei 11.382/06, que assim dispõe:

“§ 2º *A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).* (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).”

Na execução fiscal, havia controvérsia a respeito de sua admissão, por falta de previsão na lei especial (6.830/80), mas, em 2009, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional regulamentou a garantia, por meio da Portaria PGFN 1.153/09, mais tarde alterada pela Portaria PGFN 164/14, que passou a estabelecer algumas exigências.

Posteriormente, foi editada a Portaria PGF n. 440/16, que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal, que visam garantir o pagamento de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, no caso dos créditos titularizados por autarquia federal.

Todavia, se a caução que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, § 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.

Acerca da integralidade, anoto que a ação posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta ação.

Quanto à idoneidade, deve ser apurada pelas Rés mediante os critérios da Portaria PGFN n. 164/14 quanto à União e Portaria PGF n. 440/16 em relação à ANTT, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária, sem prejuízo de futura decisão judicial em caso de eventual constatação de divergência entre as partes.

Dessa forma, antes que este Juízo aprecie o requisito da idoneidade é imprescindível o exercício do contraditório, possibilitando à autora, inclusive, providenciar o aditamento da apólice, caso entenda necessário.

Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito, logo, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Desse modo, em parte presente a probabilidade do direito, assegurando-se à autora o direito de oferecer apólices de seguro garantia antecipada, que deverão ser aceitas pelas Rés, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idôneas e suficientes, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 164/14, no caso da parte do crédito relativa à União Federal e pela Portaria PGF n.º 440/16, referente à parte do crédito destinada à ANTT, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.

Opericulum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos, inscrição em cadastros de proteção de crédito, etc.).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência**, apenas para assegurar à autora o direito de oferecer seguro garantia nestes autos, a título de antecipação da garantia do crédito relativos aos Processos Administrativos n.º 50500.110301/2015-72 e 50500.110304/2015-14 em futura execução fiscal.

Providencie a autora à emenda à inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, para adequá-la ao benefício econômico almejado, complementando o valor das custas, se for o caso, no prazo de 5 dias. Pena: indeferimento da inicial.

Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo improrrogável, corrigir todas as juntadas que fez dos documentos ID 1844509, 1844512, 1844514, 1844516, 1844521, no sentido vertical. Estou ciente de que o PJe traz dificuldades, mas é necessário respeitar o Juízo, apresentando documentação em ordem. Pena: indeferimento da inicial.

-

O prazo concedido é sabidamente curto, justamente em razão da alegada urgência da parte autora, não sendo razoável conceder-lhe 15 dias úteis para cumprir o que já deveria ter feito corretamente com a inicial, e depois exigir celeridade da parte contrária e do Juízo.

-

Somente se cumprido, citem-se as requeridas para, no prazo legal, apresentarem contestação, dispensada a prévia audiência de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate.

Intimem-se as requeridas para, em 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do seguro garantia apresentado (apólices nº 016272017000107750000836 em favor da União e 016272017000107750000837 em favor da ANTT), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos das referidas Portaria PGFN nº 164/2014 e Portaria PGF nº 440/2016 e no valor atualizado do débito acrescido de 20%.

Caso concordem com a garantia apresentada, ficam as requeridas desde logo e no mesmo prazo do parágrafo supra, intimadas a adequarem seus cadastros internos à existência de garantia (CADIN). Eventual divergência deverá ser fundamentada.

Cumpra-se, expedindo-se mandado se necessário.

A fim de que não restem dúvidas à d. Secretaria, quanto aos débitos de titularidade da União, tendo a parte declinado como requerida "União - Fazenda Nacional", e considerando, ainda, o art. 39, § 5º, da Lei 4.320, bem como cartilha da PGFN disponível em <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/cartilha-aos-orgaos-de-origem/Cartilha%20de%20Orgaos%20de%20Origem%20-%20Impessoal.pdf>, visualizada pela última vez às 16:39, 19.07.2017, deve ser intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional, por mais que se trate de dívida ativa não-tributária, competindo a esse órgão elucidar o Juízo caso entenda ser de outra instituição a responsabilidade pela análise.

Decorrido o prazo dos Réus, tornem conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1822914: A parte autora pleiteia a exclusão de seu apontamento no SERASA.

A União Federal (PFN) apresentou manifestação (ID1632932), noticiando a aceitação da CARTA DE FIANÇA Nº 100417030042100, no valor de R\$ 21.332.184,64, bem como informando que as inscrições permanecerão em situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA DE FIANÇA.

Contudo, a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da ré e, ainda, diz respeito à demanda que tramita em outro Juízo.

De qualquer forma, considerando ter a parte interessada obtido a anotação de garantia do débito, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes.

Isto posto, embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada do Serasa, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, oportunidade em que terá de demonstrar, snj, também que o débito em discussão é exatamente o mesmo cobrado nos autos da execução fiscal, a respeito da qual não tenho competência para deliberar, observando, todavia, que o recebimento da carta de fiança, por não ser forma de garantia prevista nos termos do art. 151 do CTN, não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010290-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CICERO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, objetivando o impetrante **JOSÉ CÍCERO FERREIRA LIMA** provimento jurisdicional defira a sua inscrição nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo enquanto Técnico em Contabilidade.

O Impetrante alega, em síntese, que concluiu curso técnico de contabilidade no ano de 2009.

Argumenta que se foi impedido de obter o registro profissional perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, em razão da ausência de aprovação prévia em exame de suficiência, bem como em razão da inobservância do prazo final para a obtenção do registro, ambos requisitos instituídos pela Lei n.º 12.249/2010.

Defende que a conduta da impetrada impede seu livre exercício profissional.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

I.

O artigo 23 da Lei 12.016/2009, legislação que regula o instituto do mandado de segurança, estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

Pois bem. O impetrante afirma que o ato coator teria ocorrido em maio de 2017, ao tentar realizar sua inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade e ter seu pedido recusado.

Não juntou aos autos nenhum documento que comprove tal alegação.

Assim, quanto ao ato capaz de produzir lesão ao direito do impetrante, atacável por meio deste *mandamus*, não há prova nos autos quanto à sua ocorrência, para fins de contagem do prazo decadencial de impetração.

Desse modo, mostra-se incabível a presente ação.

É ônus da parte impetrante, desde a inicial, demonstrar o respeito ao prazo decadencial, confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO A CONTAR DA DEFINITIVIDADE DO PAF. NÃO DO INÍCIO CIENTIFICADO DA AÇÃO FISCAL - DATA, TODAVIA, NÃO ELUCIDADA PELO POLO RECORRENTE - ÔNUS IMPETRANTE INATENDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. *A r. sentença deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.*

2. *Realmente, ali em 2002 se dera a notícia do início de uma Ação Fiscal, fls. 11, logo de toda a cautela aguardasse o polo contribuinte por todo um devido processo legal, ao cabo do qual então efetivamente se descortinasse a cobrança ou não de crédito tributário.*

3. *Não a do TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal, mas sim aqui a partir da definitividade do processo fiscal impositivo do tributo é que a passar a transcorrer o caducário prazo impetrador para a segurança repressiva em foco, por veemente.*

4. *Não obstante, no caso dos autos, denota-se que o polo privado não demonstrou a efetiva data em que foi intimado do acórdão proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 86/95).*

5. *Observe-se que a parte impetrante apenas carrou ao feito cópia da Intimação EQFISE n. 1042/2009, emitida em 19/10/2009 (fls. 84/85). O referido documento, todavia, não indica a data de recepção pelo polo particular / autuado, ou seja, não demonstra o momento da efetiva ciência particular.*

6. *Não há nos autos prova da data que o ora recorrente pretende seja considerada como termo "a quo" para início da contagem do lapso temporal de 120 dias, referente ao prazo decadencial para impetração.*

7. *Destaque-se, por fim, que, ainda que hipoteticamente se adotasse, como termo inicial do prazo, o dia seguinte à expedição da Intimação EQFISE n. 1042/2009, isto é, 20/10/2009 (terça-feira), ver-se-ia que o prazo de 120 dias se escoou em 16/02/2010 (terça-feira), ou seja, em momento anterior à presente impetração, ocorrida em 18/02/2010, fls. 02.*

8. *Sob qualquer dos ângulos em que se analise a questão, põe-se sem razão a parte originariamente impetrante, aqui apelante, em seu afã afastador ao fenômeno decadencial.*

9. *Improvemento à apelação.”*

(TRF 3, AMS 00033939220104036100, 4ª Turma, Rel.: Juiz Conv. Silva Neto, Data da Publ.: e-DJF3 Judicial 1 31.03.2015)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Constitui ônus do impetrante demonstrar a tempestividade do mandado de segurança. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AGARESP 201102747821, 1ª Turma, Rel.: Min. Ari Pargendler, Data da Publ.: DJE 13.03.2013)

“RESP - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - AO IMPETRANTE CABE O ÔNUS DE DEMONSTRAR HAVER INGRESSADO EM JUÍZO. TEMPESTIVAMENTE. NÃO PODE TRANSFERIR-LO PARA A AUTORIDADE COATORA.”

(STJ, RESP 199400359578, 6ª Turma, Rel.: Luiz Vicente Cernicchiaro, Data de Julg.: DJ 18.09.1995)

Como assim não o fez, não há como saber se foi respeitado ou não o prazo de 120 dias para a impetração, o que demonstra a inadmissibilidade do mandado de segurança, não sendo admissíveis em mandado de segurança alegações com base em relatos não comprovados, respondendo a parte por sua escolha de se utilizar rito que exige prova documental de plano pré-constituída em que a dilação probatória é vedada. Ademais, é parte que está representada por advogado, conhecedora de seus direitos, pelo que tese no sentido de que sequer protocolo de pedido teria conseguido fazer não guarda, *prima facie*, plausibilidade.

Destarte, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido.

II.

Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional ao Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a parte Impetrante selecionar a via adequada ao provimento jurisdicional requerido.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

III.

Poderia a parte apresentar objeção a esse raciocínio, alegando que se admite mandado de segurança preventivo, ante a iminência de ato coator. Bem, a alegação seria verdadeira, mas teria de ser trazida na inicial, com comprovação de que há postura administrativa reiterada em desfavor da tese do autor. E caso não bastasse, se admitisse o presente *writ*, ainda assim haveria inutilidade em seu processamento. Isto porque a parte pede providência – registro no conselho – sem trazer aos autos documentos que indiquem quais eram os requisitos para obtenção do desejado quando da conclusão do curso técnico em contabilidade, bem como prova documental de que cumpre tais requisitos. E como já se disse, juntada posterior de documentos, dilação probatória, não são admitidas aqui.

IV.

Por fim, esclareço não ser o caso de intimação da parte nos termos do art. 10 e 317 do NCPD, vislumbrando três motivos:

a) os vícios apontados não são facilmente sanáveis;

b) a aplicação de todos os dispositivos que dilataram o iter procedimental no novo Código é incompatível com a celeridade desejada e desenhadada pelo legislador para o mandado de segurança, prevalecendo, no conflito, a norma que atenda ao princípio constitucional da duração razoável, cf. art. 5º, LXXVIII, CF, in *casu*, o art. 10 da Lei 12.016; e

c) não é possível ao magistrado determinar de ofício a “correção do vício”, qual seja, uma eventual conversão do mandado de segurança em ação de rito comum, pois não posso submeter a parte, dentre outros problemas, ao risco de ser condenada em honorários advocatícios, sem que assim haja consentimento, o que deve ser tratado pelo advogado com seu cliente, extrajudicialmente, por evidente, com a finalidade de eventualmente promover a ação adequada no futuro.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010548-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA MELO MORATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
IMPETRADO: RETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO DA SILVA MELO MORATO, em face da FMU – FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS.

Em caráter liminar, requer “que o impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 9º semestre do curso de direito, bem como a realização de todas as provas e lançamentos de suas respectivas notas no sistema”.

Inicialmente os autos foram distribuídos, em 18/05/2017 (ID 1941331), junto à Justiça Estadual, a qual declinou da competência (ID 1941291).

Sustenta que é aluno do curso de graduação em ensino superior de Direito oferecido pela Instituição ré e que, devido a problemas financeiros e de saúde de sua genitora, passa por dificuldades financeiras desde 2015.

Alega que, em função disso, foi realizado acordo com a Instituição para pagamento de débitos atrasados, em julho de 2015 e conseguiu concluir o 6º Semestre. Todavia, não conseguiu honrar o acordo e novamente ocorreram atrasos, também, na mensalidade.

Afirma que conseguiu cursar os 7º e 8º períodos de seu curso, no ano de 2016, em razão de medidas judiciais – Processos nº 1000191-74.2016.826.0161, em trâmite na 04ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP e nº 1071966-41.2016.826.0100, em trâmite na 43ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, respectivamente.

Aduz que o primeiro processo foi julgado procedente e a Instituição de Ensino foi condenada a pagar indenização a título de danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Entretanto, o segundo processo foi julgado improcedente, apesar de ter sido dada a liminar para que o impetrante fosse matriculado no 8º semestre, tendo, por conta da liminar, conseguido cursar o semestre em questão.

Sustenta que a Instituição vem negando a efetivação da matrícula do impetrante desde o início deste ano, de modo que vem enfrentando os mesmos problemas para cursar o 9º semestre do curso e que “atualmente os débitos do impetrante não conferem com os que são apresentados pelo impetrado”.

Isto porque tem valores depositados judicialmente em um dos processos supramencionados, no importe de R\$ 3.729,39, bem como terá para receber os R\$ 7.000,00, a título de indenização por danos morais e, com isso, sua dívida seria de R\$ 8.795,30 e não de R\$ 19.955,58, como afirma a faculdade.

Por fim, afirma que a faculdade só aceitará o pagamento da dívida à vista e que não tem condições de fazê-lo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Alega que o ato coator ocorreu em Fevereiro de 2017.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura e a interpretação conjunta dos artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/1999 que, entre outras providências, dispõe sobre o valor das anuidades escolares:

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifei).

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Contudo, autoriza a instituição de ensino a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas.

Outrossim, ressalto que o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente.

No caso dos autos, verifica-se do próprio registro acadêmico anexado pelo impetrante na inicial, a existência de pendências financeiras, daí se nota que a instituição está autorizada a não renovar a matrícula do impetrante, vez que se encontra inadimplente.

Inclusive, tais débitos sequer são questionados pela parte autora que, apenas afirma, por problemas financeiros, não conseguir quitá-los.

Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, momento levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal.

Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato, negócio jurídico bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da “*exceptio inadimplenti contractus*”, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos.

Por fim, verifico que os problemas com a matrícula parecem datar de fevereiro de 2017, de acordo com o narrado na peça inicial, no entanto não há comprovação do ato coator atacado, tampouco da data exata em que teria ocorrido, ou seja, não há como o Juízo verificar se já foi ultrapassado o prazo decadencial, mesmo considerando a data da impetração junto à Justiça Estadual (18/05/2017).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

1. O valor da causa está incorreto. Evidente que o benefício econômico da demanda não representa mil reais. Só as mensalidades em atraso já contabilizam valor maior do que isso. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendendo ser o valor que a parte pagou até aqui para a realização do curso. Tem a parte autora quinze dias para emendar a inicial.

2. O valor da mensalidade do curso realizado é de mais que um mil reais. Pessoa que tem condições de frequentar curso universitário neste valor não é pessoa hipossuficiente que não possa arcar com as iniciais custas processuais da Justiça Federal, pelo que tem a parte quinze dias para comprovar efetivamente fazer jus ao benefício da gratuidade.

3. Tem a parte autora quinze dias para comprovar ato coator, bem como a data em que ocorreu.

4. Por fim, a FMU – FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS não possui legitimidade para integrar o polo passivo em se tratando de Mandado de Segurança. Deste modo, providencie o aditamento da petição inicial para corrigir o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

Tudo, sob pena de indeferimento da inicial.

Apenas se cumpridas tais determinações no prazo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010790-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015, bem como o fornecimento de sua procuração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSALINA DE JESUS MOURA e MANUELA MOURA OLIVEIRA (representada por Rosalina de Jesus Moura)** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a emissão de passaporte para realização de viagem internacional, no prazo de 24 horas.

Aduz ter adquirido duas passagens aéreas com destino a Lisboa, agendadas para 25.07.2017.

Narra que diante disto, a parte impetrante agendou atendimento perante a Polícia Federal para o dia 04.07.2017, ocasião em que foram atendidas, tendo inclusive apresentado todos os documentos pleiteados e realizaram a biometria.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que as Impetrantes possuem viagem internacional agendada para o próximo dia 25.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1982882 e 1982887).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observe que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo das Impetrantes (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 25.07.2017, próxima terça-feira) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo das Impetrantes, que comprovaram ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, **DE IMEDIATO**, os passaportes em favor das Impetrantes, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a suas expedições.

Cumpra-se em regime de plantão.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010627-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA SOUSA BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA SOUSA BRITO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade coatora realize imediatamente seu registro médico, com a efetiva apresentação do diploma revalidado pela UFMT (Universidade Federal do Mato Grosso), ou a liberação de seu registro profissional provisório. Requer a anulação total da "Circular n. 96/2017 do CFM".

Narra ter cursado Medicina na Universidad Cristiana de Bolívia, e que em 07.10.2014, teve seu diploma emitido e registrado sob o n. 000645 no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz.

Aduz que, em cumprimento à Legislação Brasileira, efetuou sua inscrição para o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital 001/FM/2015 da UFMT.

Afirma que realizou a prova no dia 16.08.2015 e que nos dias 17 e 18 subsequentes foi aberto prazo para recurso, e que não recorreu por concordar com sua nota. Em 11.01.2016 obteve autorização e plano de estudos a ser realizado em outras instituições de ensino superior reconhecido pelo MEC.

Alega também que: "*Os Estudos Complementares foram realizados de janeiro a dezembro de 2016, e em 04 de janeiro de 2017, a UFMT publicou Edital Nº 001/FM/2017, convocando os Candidatos que concluíram os Estudos Complementares em outras instituições de Ensino Superior para fins de Revalidação de diploma de médico graduado no Exterior a apresentar os seguintes documentos referente aos Estudos Complementares:*

1.Histórico Escolar das disciplinas cursadas nos Estudos

Complementares;

2.As Avaliações realizadas e suas respectivas notas;

3.Plano de ensino das áreas com respectivas cargas horárias

4.Cronograma de atividades realizadas;

5.Relatório com nomes dos docentes envolvidos, áreas e titulações;

6.Diploma Original"

Diante disso, aduz que após cumprir todos os procedimentos e obter o seu diploma revalidado pela UFMT, está enfrentando problemas junto ao CREMESP, que não apresenta a liberação de seu registro profissional, nem um prazo para conclusão da análise dos documentos.

Narra que após fazer sua inscrição, entregar os documentos necessários e pagar a taxa exigida em 08.06.2017, recebeu informações de que somente serão aceitos pedidos de registros de diplomas concluídos até 05.06.2017, conforme Circular 96/2017, do CFM, e que os pedidos realizados após esta data, deverão juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise pelo Setor Jurídico.

Assim, a impetrante informa que retornou ao CREMESP para juntar todos os documentos exigidos (dias 30.06.2017 e 07.07.2017), porém sem previsão de conclusão e liberação sobre o seu registro profissional.

Alega que o ato impugnado apresenta desrespeito à ordem jurídica.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 - ao tratar da validade dos diplomas de cursos superiores, determina, em seu artigo 48, que os diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverão ser necessariamente revalidados por universidade pública.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Assim sendo, infere-se de referido dispositivo que cabe às universidades públicas verificar a compatibilidade de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado no exterior, além de aferir a compatibilidade mínima do currículo da universidade cursada em relação às diretrizes curriculares nacionais.

Por sua vez, a Lei nº 3.268/1975 dispõe sobre os conselhos de medicina, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.045/1958. O artigo 1º do regulamento aprovado dispõe que os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

O artigo 15 da Lei supramencionada dispõe sobre as atribuições dos Conselhos Regionais, enquanto o artigo 5º do Regulamento prevê hipóteses de denegação do pedido de registro, nos seguintes termos:

Lei nº 3.268/1975 - Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

Regulamento - Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;

b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

c) não tiver sido satisfeito o pagamento relativo à taxa de inscrição correspondente.

Desta forma, verifica-se que a análise da documentação apresentada pelo candidato, antes do deferimento do pedido de inscrição, é atribuição dos Conselhos Regionais de Medicina.

Se por um lado se revela compreensível a análise a ser perpetrada pelo Conselho Profissional, mesmo tendo ocorrido a revalidação do documento pela instituição brasileira, fato é que a impetrante corre o risco de não conquistar oportunidades de emprego, o que mostra salutar a intervenção emergencial judicial.

Frise-se que qualquer medida tomada, seja judicial ou administrativamente, acerca da questão, pode ser revertida, em caso de se verificar, ulteriormente, a impossibilidade da impetrante de se registrar junto ao Conselho Profissional.

Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris") e o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado no Conselho obstaculiza o exercício profissional da impetrante – o que é prejudicial até mesmo ao interesse público.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 05 dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante para efetivação de seu registro profissional.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeP ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4950

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020090-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA X MARCIO DUARTE PASSOS BONILHA (SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA)

Regularize a autora, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Cotia/SP, nos autos da Carta Precatória 0003246-43.2017.826.0152. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008875-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas às fls. 144, diretamente na comarca de Alfenas/MG nos autos da Carta Precatória 5001585-24.2017.8.13.0016 Intime-se.

0009500-45.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THABATA ROSSI FERRAZ DA SILVA

Cumpra a autora o despacho de fl. 46, providenciando o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça. Após, cite-se o réu nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X IZAULINO SILVA RODRIGUES X HELIO SUSSUMU SHINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAULINO SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SUSSUMU SHINDO

Regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Arujá/SP, nos autos da Carta Precatória 0001921-63.2017.826.0045. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010599-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE DE FRAIA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada nos autos do processo administrativo nº 10879.000088/2017-41, bem como que seja restabelecida o recebimento mensal de sua pensão, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo instaurado sob o nº 10879.000088/2017-41, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à impetrante, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373/1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, que foi improvido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei nº 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa nº 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão nº 2.780-2016 – TCU.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à impetrante.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à impetrante decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe o ano de 1987, ou seja, há mais de 30 (vinte) anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento da pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO LIMINAR**, para o fim de obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à impetrante, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Como o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010606-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANGELO DE SOUZA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, RITA DE CASSIA SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398, ELIEZER DOMINGUES LIMA FILHO - SP329745
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição e entrega dos passaportes aos impetrantes, sob pena de cominação de multa.

Aduzem, em síntese, que, no dia 08/05/2017, realizaram a solicitação de seus passaportes junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentaram toda a documentação exigida e se submeteram à coleta de dados biométricos e pessoais. Alegam, entretanto, que a despeito de terem realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seus passaportes, a autoridade impetrada se recusa a emiti-los por questões burocráticas do órgão, o que afronta o direito constitucional de locomoção. Acrescentam que possuem viagem marcada para o dia 06/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão dos passaportes, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 08/05/2017, os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteram à coleta de dados biométricos e pessoais (Id's 1951022 e 1951044).

Por sua vez, os impetrantes alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que os impetrantes foram devidamente diligentes no agendamento do pedido de emissão dos passaportes, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos impetrantes.

Ademais, diante da viagem dos impetrantes estar agendada para o próximo dia 06/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão dos passaportes, de modo a se evitar maiores transtornos aos impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes aos impetrantes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010000-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALESSANDRO DE AZEVEDO GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE NUNES DA SILVA - SP254130
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata confecção e expedição imediata do passaporte ao impetrante.

Aduz, em síntese, que programou uma viagem internacional com sua família, contudo, após a compra das passagens, verificou que seu passaporte estava vencido. Alega que tentou obter o passaporte de urgência junto à autoridade impetrada, entretanto, seu pedido foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo e uma ordem cronológica para a emissão dos passaportes comuns, que atualmente são confeccionados e personalizados pela Casa da Moeda do Brasil, em Brasília.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não foi devidamente diligente no agendamento para a emissão de seu passaporte, já que iniciou os procedimentos necessários somente após o ajuizamento da presente ação, no dia 11/07/2017 (Ids. 1871642 e 1871402), sendo que sequer apresentou a documentação exigida e colheu os dados biométricos, devendo, assim, respeitar os trâmites necessários e o prazo estabelecido para a entrega do documento.

Notadamente, a situação apresentada pelo impetrante não se enquadra dentre as hipóteses que os passaportes não estão sendo emitidos por falta de verba da Polícia Federal, o que certamente não é aceito por este Juízo como fundamento para a não expedição dos documentos, uma vez que a taxa de serviço paga antecipadamente pelo interessado é mais que suficiente para cobrir os respectivos custos. Todavia, como acima mencionado, este não é o caso do impetrante.

Por fim, ressalto que o passaporte de emergência somente é concedido em situações excepcionais, tais como catástrofes naturais, conflitos armados, necessidade de viagem imediata por motivo de saúde do requerente, do seu cônjuge ou parente até segundo grau, para a proteção do seu patrimônio, por necessidade do trabalho, por motivo de ajuda humanitária, interesse da Administração Pública ou outra situação emergencial cujo adiamento da viagem possa acarretar grave transtorno ao requerente, o que não é o caso dos autos.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar pela inobservância do art. 29-B, da Lei n.º 8036/90 que veda a concessão de tutela antecipada que implique em saque da conta vinculada ao FGTS.

O impetrante se manifestou acerca dos embargos de declaração (Id. 1898932).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso dos autos.

Anoto que se a parte embargante entende que a liminar não deveria ter sido concedida em face do disposto no artigo 29-B da Lei 8036/90, deve recorrer dessa decisão através da via recursal adequada, que é o recurso de Agravo de Instrumento, perante o ETRF da 3ª Região, pois que a possibilidade de saque mediante procuração em casos como o dos autos encontra-se justificada inclusive por precedentes da jurisprudência, sendo certo ainda que essa vedação não pode implicar em cercear o poder cautelar do juiz de deferir medidas liminares de natureza cautelar, especialmente em se tratando de saque de verbas de natureza alimentar a que tem direito o impetrante, quando presentes os requisitos de relevância e urgência do pedido.

No tocante à alegação de que o juízo não esclareceu a forma como o saque seria efetuado, reperto-me ao que consta na parte dispositiva da decisão embargada, que bem esclarece a forma como a decisão deverá ser cumprida.

"Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que seja autorizada a movimentação da conta vinculada ao FGTS do Sr. Patrick Joseph Moore Jr. (outorgante) pelo Impetrante por meio da procuração que lhe foi outorgada, a fim de que os valores depositados na conta vinculada do FGTS do outorgante sejam levantados e, ato contínuo, transferidos para a conta bancária de titularidade do escritório cujo impetrante é sócio, a saber: **Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, inscrito no CNPJ/ME sob o n.º 67.003.673/00001-76, Banco Bradesco, Agência 3381-2 e Conta Corrente n.º 52.062-4, para que, em seguida, possa transferir os valores para a conta estrangeira do outorgante, devendo o impetrante comprovar nos autos a respectiva transferência.**"

Evidentemente que os valores deverão ser levantados pelo procurador do impetrante (mediante a apresentação da procuração e assinatura do recibo do saque) e este deverá depositá-los na conta supra indicada para, em seguida, providenciar a respectiva transferência em conta estrangeira do outorgante, comprovando este procedimento nos autos.

Posto isto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém rejeito-os quanto ao pedido de revogação da liminar concedida, a qual fica mantida tal como prolatada, acrescida apenas da explicitação supra, a título de esclarecimentos à parte embargante.**

Devolvo às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009801-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A., UNIAO QUIMICA PAULISTA TANATEX S/A, PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, ALLGRAM SA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO PISOS REVESTIMENTOS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, AUTO POSTO NOVA SAIDA DE MAIRIPORA LTDA, SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante AUTO POSTO NOVA SAÍDA DE MAIRIPORÃ LTDA para regularizar sua representação processual, tendo em vista que os outorgantes da procuração "ad judícia" não são os atuais sócios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure a permanência da impetrante no regime substitutivo da CPRB até 31/12/17, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, afastando-se obrigações acessórias, bem como obstando as autoridades impetradas a praticarem qualquer ato tendente a exigência de tais valores, tais como inclusão no CADIN, protesto dos valores e negativa de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7.º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9.º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7.º, da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória n.º 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7.º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9.º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, exatamente visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de noventa dias da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito) I, que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYSE LUCI DE ALBUQUERQUE, GERALDO JORGE DIAS DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647

DECISÃO

1. Petição ID 1440409: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Caixa Seguradora S/A, sob alegação erro material na decisão ID 1212730.

Assesvera a embargante que o Juízo deferiu a tutela provisória, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional n. 1.4444.0468535-0 e retirada dos apontamentos nos cadastros desabonadores, porém direcionou a determinação a ambas as rés indistintamente, sendo que tais medidas podem ser ultimadas apenas pela Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam a proporcionar nova análise do mérito da decisão, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.

No caso, visualiza-se equívoco desse Juízo ao determinar indiscriminadamente a ambas as rés que suspendessem as cobranças dos encargos do financiamento habitacional e retirassem os apontamentos em cadastros desabonadores decorrentes desse contrato, tendo em vista que tais medidas incumbem apenas à entidade financeira, com a qual a seguradora não se confunde, a despeito da estreita relação comercial entre as duas.

Assim, assiste razão à embargante, razão pela qual deve ser retificada a parte dispositiva da decisão embargada, cuja redação passa a ser:

*“Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida subsidiariamente para determinar à Caixa Econômica Federal que cesse, por ora, a cobrança das parcelas do financiamento habitacional n. 1.4444.0468535-0, devendo, inclusive, retirar os apontamentos nos cadastros desabonadores decorrentes do referido contrato.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para retificar a parte dispositiva da decisão embargada, nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão.

2. Petição ID 1587763: comunica a parte autora o descumprimento da antecipação de tutela, informando que foi realizado desconto de encargo do financiamento da conta bancária do falecido mutuário.

Tendo em vista que o desconto foi efetivado no dia 22.05.2017, posteriormente à efetivação da citação e intimação da ré, em 10.05.2017 (ID 1288412), resta caracterizado o descumprimento da liminar.

Assim, **intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o estorno do encargo descontado da conta bancária indicada no documento ID 1587771, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.**

3. No mais, manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ID 1483317 e ID 1581248, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da prova técnica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006616-21.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARY PIRES DOS SANTOS, DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

DECISÃO

Petição ID 1526804: tendo em vista a possibilidade de que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal implique na modificação da decisão embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010604-50.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCI S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAMBUCI S/A contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar na ordem, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica à *“industrialização, comercialização, importação, exportação e representação de artigos esportivos e produtos em geral destinados à prática de esportes e atividades recreativas, fios, tecidos, armarinhos, artigos de vestuário, bolsas, chapéus, calçados e acessórios de qualquer espécie”*; *“importação e exportação de maquinários e equipamentos para confecção de artigos esportivos e produtos em geral destinados à prática de esportes e atividades recreativas, fios, tecidos, armarinhos, artigos de vestuário, bolsas, chapéus, calçados e acessórios de qualquer espécie”*; *“comercialização interativa”*; *“serviços de beneficiamento, marcação, estampa, colagem, tinturaria e bordados, por conta própria ou de terceiros”*.

Assevera que optou, em janeiro de 2017, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, considerando-se que, no Município de São Paulo, as competências da Receita Federal do Brasil são divididas entre Delegacias Especiais, bem como tendo em vista que o endereço da autoridade impetrada declinado na petição inicial corresponde à Delegacia Especial da RFB de Administração Tributária em São Paulo, recebo o presente mandado de segurança como se impetrado contra ato do titular da referida unidade.

Assim, retifique-se o polo passivo para que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT”**.

Passo ao exame do mérito.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O ceme da análise do pedido de concessão de liminar na ordem é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “d”, revogou os anexos I e II da Lei n. 12.546/2011. Pela redação anterior do *caput* e do § 3º, inciso VII, do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas dedicadas à produção dos produtos classificados pela tabela TIPI listados no revogado anexo I ou às atividades de comércio varejista referidas no revogado anexo II, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme comprovantes de inscrição do CNPJ e contrato social (ID 1952127 e ID 1952147, p. 1), com a alíquota prevista na redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme comprovante de recolhimento de janeiro (ID 1952186, p. 41), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, em sede de cognição sumária, os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2018 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a impetrante permaneça recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, incluindo a competência de julho de 2017, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 durante esse período.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010609-72.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAME – DÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica que recolhe contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/2011, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Referida contribuição foi instituída pela Lei n. 12.546/2011, tendo passado por diversas alterações que aumentaram e restringiram seu escopo, sendo a última aquela promovida pela Medida Provisória n. 774/2017. A CPRB possui caráter substitutivo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 22, incisos I e III da Lei n. 8.212/1991, em contrapartida à incidência em base de cálculo mais ampla, foram fixadas alíquotas menores, que variam entre 1% e 4,5%, a depender do ramo de atividade da empresa.

Depreende-se, portanto, que a questão é idêntica à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que sua base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, logo, o faturamento.

Assim sendo, constata-se que o tema foi inicialmente objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08.10.14 e por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 70/1991 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

A referida decisão restou assim ementada:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Ante as constantes discussões a respeito, recentemente, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, analisado sob o rito da repercussão geral, decidiu em 15.03.2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”** ¹¹

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de base de cálculo de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me aos referidos julgamentos da Suprema Corte, **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.**

Dessa forma, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da CPRB faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo no conceito de receita bruta do contribuinte para cálculo dessas mesmas contribuições sociais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFIANCE LOG ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA E TRANSPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFIANCE LOG ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA E TRANSPORTADORA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a emendar a inicial (ID 980895), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1224113, regularizando sua representação processual e requerendo a concessão de prazo suplementar para correção do valor da causa.

Após a concessão de prazo para cumprimento da determinação (ID 1260139), o valor da causa foi arbitrado em R\$ 191.538,00 conforme decisão ID 1790141, intimando a impetrante para recolhimento das custas judiciais, o que foi atendido conforme ID 1959752 e 1959754.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para **rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Recebo as petições ID 1224113 e ID 1959752 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FARMÁCIA BUENOS AIRES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, tendo por escopo que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição ao PIS e a COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que dentre os custos tributários embutidos na conta de eletricidade se encontram a contribuição ao PIS e a COFINS, inclusive essa que entende ser ilegal e manifestamente inconstitucional.

Sustenta que tais contribuições incidem sobre o faturamento ou a receita bruta, que não se confundem com a fatura de luz.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1049937 e ID 1596633), a impetrante se manifestou conforme petições ID 1492818 e ID 1947335.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

No caso dos autos, o impetrante hostiliza a exigência de pagamento de PIS/COFINS, como se o valor indicado de forma autônoma na fatura, a exemplo do ICMS, estivesse sendo cobrado de forma destacada.

O exame superficial de uma fatura de energia elétrica pode, eventualmente, aparentar este destaque. Todavia, não o é.

A contribuição ao PIS e a COFINS são contribuições sociais que incidem sobre o faturamento que é uma realidade econômica que constitui base de cálculo afeta exclusivamente à empresa fornecedora de energia elétrica e não sobre o consumidor de eletricidade em si, que pode até estar sujeito também a esta incidência sobre o seu faturamento, como é o caso da impetrante, que também recolhe PIS/COFINS sobre o sua receita bruta e seguramente o inclui como custo na sua produção que, apesar das dificuldades que enfrenta, produz e simplesmente não destaca estes montantes ou os indica nas notas de venda aos seus consumidores.

Na verdade, todos os insumos empregados em qualquer atividade industrial terminam por ser suportados sempre e inevitavelmente pelo consumidor final do que resulta afirmar, sem sombra de dúvida, que até mesmo o PIS/COFINS da fatura da energia elétrica, que a impetrante ora questiona, está sendo transferido aos consumidores.

Se o sistema é injusto, não cabe a este Juízo aferir, todavia, impossível não concluir que qualquer desoneração tributária representa a criação de um privilégio que interfere na concorrência entre as empresas e fere o princípio da isonomia.

Os argumentos da empresa, ainda que com aparente lógica, a rigor, terminaria por desonerar da tributação das contribuições aqui hostilizadas, por via reflexa, a distribuidora de energia elétrica, na medida em que, compondo o PIS/COFINS o custo da tarifa, a dispensa de seu pagamento implicaria reconhecer para a distribuidora de energia elétrica que tampouco ela deve ser onerada destas contribuições, situação já consolidada pela Súmula 659 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo as petições ID 1492818 e ID 1947335 como emendas à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, entregando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”**.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANDERSON RODRIGO VIEIRA DAVID** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória, por meio da qual se pretende a condenação da ré para que forneça informações sobre apontamentos em cadastro de inadimplentes no nome da autora, no valor total de R\$ 300,00, notadamente com a apresentação do instrumento contratual e do demonstrativo de evolução do saldo devedor do contrato n. 212964185000369722, sob pena de imposição de multa diária no valor de um salário mínimo, até o limite de sessenta salários mínimos.

Requer, em sede de tutela provisória, determinação para que a ré retire os apontamentos em nome da autora nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária.

Atribui à causa o valor de R\$ 56.520,00, resultado da soma dos apontamentos ao valor da multa por descumprimento de obrigações (R\$ 300,00 mais R\$ 56,220,00 de eventual multa diária a ser aplicada).

Apresentou a autora a petição ID 1975345, carregando documentos.

É a síntese do necessário.

O valor da causa foi incorretamente mensurado.

Toda a causa deve ter um valor, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, “*ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*”.

No caso dos autos, questiona-se a existência e a validade das negativas lançadas pela ré em cadastro de inadimplentes, requerendo-se a apresentação dos instrumentos contratuais, motivo pelo qual, para aferição do valor da causa, se aplicam as regras insculpidas no artigo 292, incisos II e VI, do Código de Processo Civil, isto é, somam-se os montantes dos atos questionados.

Da análise do documento ID 1975534, depreende-se que os apontamentos em nome da autora informados pela Caixa Econômica Federal montam a quantia de R\$ 300,00, conforme informado na inicial, devendo, portanto, ser esse o valor da causa.

O requerimento de imposição de multa por descumprimento da tutela pretendida não altera o conteúdo econômico da causa. A *astreinte* é instituto que pertence ao direito processual de caráter coercitivo, sem qualquer finalidade indenizatória, visa, isso sim, a proporcionar efeitos patrimoniais concretos e indesejados ao destinatário da ordem judicial para revesti-la de maior eficácia. O conteúdo econômico, por sua vez, é justamente aquele buscado pelo implemento da tutela jurisdicional, no caso, o cancelamento dos apontamentos em nome da autora e o fornecimento dos documentos.

Configurado erro na atribuição do valor da causa, cabe ao juiz corrigi-lo, de ofício, para que corresponda ao conteúdo patrimonial da demanda (art. 292, §3º, CPC), mormente tendo em vista que, no caso, essa característica influi na fixação de competência absoluta.

Isso porque a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Dessa forma, fixo em R\$ 300,00 o valor da causa, correspondente ao conteúdo econômico da demanda.

Considerando que o valor ora fixado à causa (R\$ 300,00) é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 56.220,00 atualmente), e tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações ajuizadas por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte em que seja demandada empresa pública federal como a CEF, **reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n.º 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.**

Anote-se o valor arbitrado à causa (R\$ 300,00).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010723-11.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDWARD WILLIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA SARTARELLI ZAMPINI - SP251159
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDWARD WILLIAN DE OLIVEIRA** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão dos passaportes dos impetrantes.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que pretende buscar tratamento médico no exterior, e, portanto, adquiriu passagem aérea internacional para o dia 30.07.2017.

Diante dessa viagem, relata que agendou o atendimento para emissão de passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o dia 03.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, foi surpreendido com a notícia de que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

O impetrante questiona a justificativa dada, ressaltando tratar-se de serviço público essencial, remunerado por taxa, sustentando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certos à obtenção do documento de viagem.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentado, decidido.

Primeiramente, exclua-se do polo passivo o Ministério da Justiça, diante de sua patente ilegitimidade para figurar como parte em ação judicial, tendo em vista tratar-se de ente não personalizado integrante da pessoa política e jurídica de direito público “União”.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10⁴¹ do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que o impetrante requereu regularmente a expedição de seu passaporte comum, protocolo n. 1.2017.0001809987, em 27.06.2017. Tanto é assim que, hodiernamente, no status de seu requerimento consta “Documento de viagem em processo de confecção” (ID 1962782).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 30.07.2017 (ID 1962798).

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, um dia antes de seu atendimento agendado e depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões internas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo dos impetrantes de obterem o documento de viagem a impor a intervenção judicial.

A ponto, contudo, que o imediato cumprimento da liminar conforme requerido pelo impetrante se mostra inviável diante do tempo necessário à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do passaporte, tendo em vista que as cadernetas do documento são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, em média, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante, conforme protocolos n. 1.2017.0001809987, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **em até cinco dias**.

O impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009100-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOVIARIO VEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VLT – VIEIRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP (VIEIRA TRANSPORTES)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração n. 3055368, bem como a determinação para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, ou retire o apontamento caso efetivado.

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que recebeu a notificação de autuação n. 10010400136877616, referente ao auto de infração n. 3055368, lavrada em função da suposta infração prevista em resolução editada pela ANTT, cometida por veículo da autora, placas ELW-1786, no dia 05.10.2016, às 20h25, em Paracambi-RJ, Rodovia BR 116, km 217,2-Sul.

Em função desse auto de infração, continua a autora, foi-lhe imposta a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga sob pena de inscrição do nome da autora no CADIN, cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Sustenta a autora que a imposição dessa penalidade é ilegal, tendo em vista que a mesma conduta, evasão da balança, já é prevista como infração grave pelos artigos 209 e 278 do Código Brasileiro de Trânsito, e punida com aplicação de multa no valor de R\$ 195,23.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas na aba “associados” (processos n. 5009018-75.2017.4.03.6100, n. 5009019-60.2017.4.03.6100, n. 5009020-45.2017.4.03.6100, n. 5009102-76.2017.4.03.6100 e n. 5009101-91.2017.4.03.6100), tendo em vista que, a despeito de tratarem do mesmo tema, entre as mesmas partes, possuem causas de pedir fáticas e pedidos distintos, vez concernirem a autos de infração diversos, não se vislumbrando conexão, continência, ou repetição de ação.

Passo ao exame do mérito.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória requerida.

Ainda que se admita a tese, muito razoável, da autora de que a existência de capitulação de conduta como infração de trânsito, com a respectiva sanção pecuniária pelo Código de Trânsito Brasileiro, obstará a imposição de multa, para a mesma conduta, com supedâneo em resolução editada por agência reguladora, no caso dos autos, verifica-se que a ação imputada para aplicação da sanção foi a negativa de entrega de documentos ao fiscal da ANTT (ID 1715288 – “Observação”), o que não se confunde com qualquer infração prevista no CTB, notadamente a “*evasão de balança*”.

Com efeito, a evasão de balança é tratada nos artigos 209 e 278 do Código de Trânsito Brasileiro, e se resume a deixar de conduzir o veículo ao posto de pesagem quando obrigado a tanto, *in verbis*:

“Art. 209. *Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:*

Infração - grave;

Penalidade - multa.” (g.n.).

“Art. 278. *Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.”*

Conforme se verifica, deixar de apresentar os documentos necessários à fiscalização exercida pela ANTT, tais como o conhecimento de transporte rodoviário de carga ou o manifesto de cargas, não é qualificado pelo CTB como infração de trânsito, até porque concerne apenas imediatamente ao tema tratado pelo referido diploma, e principalmente à regularidade do transporte de carga terrestre, regulado e fiscalizado pela agência ré.

Assim, nesse exame perfunctório, não se afigura a indicada ilegalidade na autuação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009707-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MELLO COMISSARIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PERAMEZZA CIERCOLEZ - SP349797
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAFAEL MELLO COMISSÁRIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando autorização para o depósito judicial das parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 495,65 a partir de julho de 2017 até o julgamento do feito.

Fundamentando sua pretensão, informa ter firmado junto à ré, em 08.05.2013, o contrato de financiamento n. 1.4444.0288091-1, por meio do qual obteve em empréstimo a quantia de R\$ 171.426,60, a ser devolvida acrescida de juros, seguros e tributos, em 420 parcelas, com valor inicial de R\$ 1.692,62 e vencimento do primeiro encargo em 08.06.2013 e do último em 08.05.2048.

Afirma que, após submeter o contrato ao escrutínio de profissional contador, foi constatada a utilização da “*tabela price*” para cálculo da amortização, incorrendo-se na aplicação de juros compostos quando deveria ter sido aplicado o método linear ponderado, resultando em parcela em valor 1.379% superior ao devido.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 08.05.2013, no qual obteve em mútuo a quantia de R\$ 171.426,60, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC em 420 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial de R\$ 1.692,62 e que ajuizou a presente ação em julho de 2017, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 495,65.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula n. 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003.

Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelo autor, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, segundo a própria planilha elaborada pelo contador do autor, não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução, haja vista que o encargo de maio de 2017 ostenta o valor de R\$ 1.498,48 (ID 1813453, p. 6).

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por impréstatível um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIS FERNANDO RIBEIRO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que a ré proceda à liberação dos recursos disponíveis em conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativa à empregadora Multividro Indústria e Comércio S/A.

Sustenta o autor, em suma, que pesquisou no sistema disponibilizado pela ré, conferindo que havia saldo em conta inativa em seu nome, no valor atualizado até dezembro de 2016 de aproximadamente R\$ 30.000,00.

Diante dessa informação, relata que compareceu à agência n. 4130 da CEF visando ao levantamento do montante no âmbito do atual programa de liberação dos saldos de contas vinculadas ao FGTS inativas, porém foi informado que a conta inativa não estaria disponível para saque porque seu saldo seria oriundo de transferência de recursos originariamente recolhidos junto ao Banco Itaú S.A. para a ré, por ocasião da centralização da gestão do FGTS e constaria do sistema bloqueio denominado "endereço", e não "adesão".

Assevera que o funcionário da ré então esclareceu que não haveria medida administrativa a ser tomada para alteração dos cadastros, cuja liberação só seria viável judicialmente, motivo pelo qual se vale da presente demanda para viabilizar o acesso ao saldo em sua conta.

É a síntese do necessário.

Considerando que o autor pleiteia a concessão da tutela de evidência e que sua pretensão não está amparada por súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de casos repetitivos, sequer configura pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito – únicos casos em que é lícito ao Juízo conceder a tutela de evidência antes da oitiva da parte contrária (art. 311, parágrafo único) –, é de rigor a postergação da análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos da contestação ou o decurso do prazo para tanto.

Cite-se.

Após o decurso do prazo para apresentação de contestação, retomem os autos conclusos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009432-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1778651), a impetrante se manifestou conforme petição ID 1893937.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Recebo a petição ID 1893937 como emenda à inicial. Anote-se.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 32.881.300,74).

Oficie-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[\[1\]](http://www.stfjus.br/portal/cns/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378) Extraído de <http://www.stfjus.br/portal/cns/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009761-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO VESENTINI** contra ato do **PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a anulação da decisão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo impetrante nos autos do recurso em processo administrativo n. 49.0000.2016.004930-0/SCATTU.

Instado a esclarecer o endereço da autoridade impetrada (ID 1900102), o impetrante apresentou a petição ID 1946442.

É a síntese do necessário. Decido.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes^[1]:

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”

Complementam os autores, mais adiante:

“Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

“A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.

Recurso conhecido e provido.” (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que a autoridade impetrada tem por sede profissional o Sector de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília-DF, CEP 70070-939 (Sede do Conselho Federal da OAB), a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim sendo, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[\[1\]](#) *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 34ª edição. São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010648-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANI FRANCI ROCHA GALINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.
Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intimem-se. Ofício-se.
SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010648-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANI FRANCI ROCHA GALINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.
Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intimem-se. Ofício-se.
SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010730-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA RODRIGUES SERVILHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SERVILHA - SP232490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.
Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.
Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010755-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL PETIOT, FABIANA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL PETIOT**, menor, representado por sua genitora **FABIANA PINTO**, quem também impetra o presente *mandamus*, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a emissão de seu passaporte, em razão de viagem agendada para o dia 28 de julho de 2017, conforme documento de ID nº 1967401.

Colhe-se da petição inicial que “(...) a Impetrante no dia 15 de junho de 2017, preencheu os dados para renovação do seu passaporte, e também do seu filho, gerando assim o boleto da taxa GRU (Guia de Recolhimento da União)”, sendo que “Com a taxa devidamente quitada, em 26 de junho agendou pela internet o atendimento na Polícia Federal, para primeira data disponível, ou seja, para o dia 3 de julho de 2017.”

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes sob o argumento de insuficiência de orçamento, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, o que viola o seu direito de locomoção.

Com a inicial vieram documentos.

Em petição de ID nº 1972914 a parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

Registro, de início, que tive dificuldade em compreender a exordial que foi instruída apenas com documentação parcial.

Extrai-se da qualificação que o mandado de segurança foi impetrado por **RAFAEL PETIOT**, menor, no ato representado por sua genitora, Fabiana Pinto. Contudo, da narração dos fatos depreende-se que a genitora também impetra o *mandamus* em seu nome, porém, só foi juntado um instrumento de mandato, subscrito pela genitora na qualidade de representante legal de seu filho (ID nº 1967208).

No tocante aos documentos, ora se referem tão somente à impetrante **FABIANA PINTO** (ID nº 1967327), ora ao impetrante **RAFAEL PETIOT** (ID nº 1967346).

As mencionadas irregularidades, se não ensejam o indeferimento da petição inicial, comprometem a solução rápida do feito, sendo importante a colaboração de todos os atores para cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Assentadas tais premissas, em que pese a publicação da Lei nº 13.469 em 20.07.2017, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

Prossigo.

O *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 28.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que os impetrantes tenham se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não comprovaram a data em que teriam realizado o comparecimento perante a Polícia Federal. O documento de ID nº 1967327, referente à segunda impetrante, encontra-se desprovido de qualquer carimbo ou autenticação por servidor que pudesse indicar o efetivo comparecimento. Em relação ao primeiro impetrante somente foi juntado o Protocolo de Solicitação de Documento de Viagem (ID nº 1967346). Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição dos passaportes, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelos impetrantes.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, notificando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva até terça-feira da semana que vem, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correccionais, a presente decisão interlocutória vale como Ofício, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

O valor da causa está incorreto, pois deve representar o custo total com a viagem que será perdida caso não tenha a parte autora passaporte. Eis o benefício econômico que não tenho como apurar de ofício. Corrija a parte autora em 15 dias, procedendo ao recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo susmencionado a impetrante Fabiana Pinto deverá regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração em seu nome.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerta a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. com urgência.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001649-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: HIGLIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeçam-se mandados e cartas precatórias de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligências nos seguintes endereços:

1. Rua Xavier da Veiga, 81, Apto 53, Santana, São Paulo/SP, CEP 02021-040;
2. Rua Pedro de Toledo, 1800, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04039-000;
3. Avenida da Liberdade, 844, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01502-001;
4. Rua Itaici, 111, Apto 82, Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP 00246-003;
5. Rua Doutor Paulo Meirelles, 161, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02441-090;
6. Rua Salvador Pela, 85, Lauzane Paulista, São Paulo/SP, CEP 02441-100;
7. Rua Alberto Schirato, 1270, Parque Progresso, Franca/SP, CEP 14403-105;
8. Maria Tereza da Conceição, 127, Centro, Nazaré Paulista/SP, CEP 12960-000.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008743-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: COMERCIAL CENTER KIDS DE BRINQUEDOS LTDA., C.S. TOYS BRINQUEDOS LTDA - EPP, CAMPTOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, CS2 TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, BABY MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

TUTELA

Relatório

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da parte autora de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela parte autora, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 1671418).

Emenda à inicial (ID 1935225).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, fáz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

I. C.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008604-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP521730

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (ID 1739661) em face da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 1709907).

Manifestação da embargada (ID 1930452).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que a ré, ora embargante, pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

As questões levantadas pela ré extrapolam a estreita via dos embargos declaratórios.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

5818

Expediente Nº 3572

USUCAPIAO

0012243-48.2004.403.6100 (2004.61.00.012243-4) - CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE BERNOLDI PAOLIELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora das informações prestadas pela CEF de que deverá agendar horário pelo telefone 11-3053.0801, para que possa comparecer à Gerência da Ré e obter autorização para retirada dos móveis.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, arquivem-se findos.Int.

MONITORIA

0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP292145 - ALEXANDRE FELIPE MOREIRA LEITE) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Vistos em inspeção.Considerando a informação de fl. 359, de que o contrato n. 21.1653.185.0003606/08 econtra-se liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0012377-89.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARCELO MANTOVANINI APOSTILAS - ME

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 110/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002076-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EXPRESS JEANS MODAS LTDA. - EPP X ILIAS ALDERGHAM X ZENNA AL NAJJAR

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora acerca da expedição das Cartas Precatórias 113 e 114/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056135-80.1999.403.6100 (1999.61.00.056135-3) - LUIZ FABLANO DE SOUZA TOLEDO(Proc. DEBORA GROSSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em inspeção.Verifico que o subscritor da petição de fls. 327-332 vem peticionando reiteradamente nestes autos n.00561358019994036100, petições referentes aos embargos à execução n. 00147327220154036100.Assim sendo, intime-o para que atente-se ao protocolamento das petições nos devidos autos.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 327-332 para juntada aos autos n. 00147327220154036100. Int.

0018086-91.2004.403.6100 (2004.61.00.018086-0) - BANCO HSBC S/A(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP193810 - FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (PFN) à fl. 665.Int.

0021605-54.2016.403.6100 - JONAS RODRIGUES CANDIDO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando tratar-se de feito que versa sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), cumpra-se o determinado à fl. 244, sobrestando-se o feito em Secretaria, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010641-46.2009.403.6100 (2009.61.00.010641-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA S. DEMARCHI)

Defiro o pedido de suspensão, pelo período necessário à quitação integral do débito.Aguardem os autos no arquivo sobrestado, devendo este Juízo ser notificado acerca do cumprimento ou descumprimento do acordado entre as partes.Int.

0017647-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HEBERTH FAGUNDES FLORES(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0009374-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTATO COMERCIO LTDA X EDILSON DA COSTA E SILVA X ANDREIA DE FATIMA COSTA E SILVA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15 a 27, mediante a substituição por cópias simples e legíveis. Para tanto, compareça o advogado da parte autora no balcão desta Secretaria para que se processe a substituição dos originais pelos documentos que se encontram na contracapa dos autos e a entrega. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se (findos). Int.

0012703-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JFS EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES)

Expeça-se Ofício ao agente fiduciário BV FINANC SA C F I, nos termo em que requerido pela CEF, à fl. 83, a fim que esse forneça o saldo residual referente à alienação fiduciária em relação ao veículo Placa FTT1027, ano 2009, modelo 2009 (fl. 81).Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015648-72.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO JORGE MENDES MARTINS X ROSANGELA DUARTE MARTINS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 109/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0002615-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002615-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fls. 397-398: Ciência à parte impetrante do teor do ofício n. 156/2017 do Ministério da Fazenda, informando o integral cumprimento da sentença, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, arquivem-se findos.Int.

0008598-92.2016.403.6100 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela impetrante, às fls. 441-475, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0015926-73.2016.403.6100 - SEGCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCHLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante às fls.94-146 e de contrarrazões pela parte impetrada (União Federal) às fls. 149-154, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013682-70.1999.403.6100 (1999.61.00.013682-4) - MARINGA FERRO-LIGA S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 351-354, promova a Secretaria a transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, arquivem-se os autos (sobrestados) até que sobrevenha a informação de pagamento, para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016678-36.2002.403.6100 (2002.61.00.016678-7) - JORGE PEREIRA PINTO X CLAUDINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PEREIRA PINTO

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando o provimento do recurso interposto pela CEF (fls. 607/613) e a consequente improcedência do pedido formulado pela parte autora, bem como o já pagamento da verba sucumbencial, tomem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Intime-se a parte ré, nos termos do art. 513, §2º, IV, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 156.622,40, nos termos da memória de cálculo de fls. 217/218v, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA

Deiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(RJ062456 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MARCOS VIAN X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X VILSON MARCOS VIAN

Ciência aos exequentes acerca do ofício juntado às fls. 1622/1623-verso, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003391-4) - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X VELLOZO & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X UNIAO FEDERAL X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n.º 20170034356 (fls. 761). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3585

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014260-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NISLEI APARECIDA MIYAMOTO

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 124/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0008258-32.2008.403.6100 (2008.61.00.008258-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009991-96.2009.403.6100 (2009.61.00.009991-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDILEUZA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X FABIA MAGNOLIA SILVA DO CARMO(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

IPA 0,5 Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004380-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ISRAEL SILVA

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 125/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0011701-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINERACAO RIO VERMELHO LTDA. X JOSE CARLOS GONCALVES

Intime-se a parte autora acerca da expedição da Carta Precatória n. 127/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0031613-47.2003.403.6100 (2003.61.00.031613-3) - ELUIZ ALVES DE MATOS(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0024848-50.2009.403.6100 (2009.61.00.024848-8) - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO X MANOEL ARAUJO GALVAO X FERMINO RAMIRES MARTINS X INACIO SANTANA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006607-23.2012.403.6100 - DOW BRASIL S/A(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0019181-44.2013.403.6100 - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021182-65.2014.403.6100 - TREVÓ CAR LOCACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003605-40.2015.403.6100 - OPIT COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000636-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003133-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA FLOR DO SELMA LTDA - MEX MARIA DE CACIA FREIRE DE SA X SEBASTIAO CORREIA DA PURIFICACAO

Face à consulta supra, no sentido de que a diligência será cumprida na cidade de Taquarivai, área não abrangida pela Subseção Judiciária de Itapeva, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire a deprecata expedida, comprovando, posteriormente, em 15 (quinze) dias, a sua distribuição.

0014062-97.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDREA CRISTINA GONCALVES DE MATOS

Vistos em inspeção. Face à informação, proceda-se a juntada da petição supramencionada nos autos dos embargos à execução nº 0000450-58.2017.403.6100 a que se refere. Consigne-se, todavia, que, embora os autos estejam apensados, os pedidos e manifestações devem ser corretamente endereçados ao feito a que fazem referência. Int. Face à informação, proceda-se a juntada da petição supramencionada nos autos dos embargos à execução nº 0000450-58.2017.403.6100 a que se refere. Consigne-se, todavia, que, embora os autos estejam apensados, os pedidos e manifestações devem ser corretamente endereçados ao feito a que fazem referência. Int.

0017388-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCBEN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BENEDITO JOSE DA SILVA X LUCIANA DE JESUS CORREIA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 126/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0012942-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012942-3) - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0006975-18.2001.403.6100 (2001.61.00.006975-3) - CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA(SPI42011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0006069-86.2005.403.6100 (2005.61.00.006069-0) - DINSEF FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SPO15422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 64/65), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004877-45.2010.403.6100 - ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0022268-76.2011.403.6100 - ANTONIO TELLES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA) X ASSESSOR DE SAUDE DA REGIONAL DE AUDITORIA E INSPECAO JISR 2 R MILITAR

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0010467-32.2012.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 119/120), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009567-15.2013.403.6100 - SIIM TECNOLOGIA LTDA(SPI22663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 82/83), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0021719-95.2013.403.6100 - CUNHA PONTES ADVOGADOS(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS CUNHA PONTES E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI TELES E SP236574 - HEITOR DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 124/125), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023567-49.2015.403.6100 - SECUR CONSULTORIA DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 90 e verso), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001617-47.2016.403.6100 - KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA.(SPI13441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fs. 322/323), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053067-93.1997.403.6100 (97.0053067-1) - MARCOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA INFORZATO DE LIMA X MARIA CLARA CASSULI MATHEUS X MARIA CLOTILDE LEOPOLDO E SILVA X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA X MARIA GABY RIVERO DE GUTIERREZ X MARIA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI X MARIA KOUYMDJAIAN X MARIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA NISA IVO DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E Proc. MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO) X MARCOS DE ALMEIDA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016220-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PETERSON NUNES GUIMARAES DE ANDRADE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GUIDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SPI23121

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, recolhendo as custas devidas no prazo de 05 dias.

Regularizada, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003942-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
REQUERIDO: MARIA IRACEMA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009291-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826, KATIA WATERKEMPER MACHADO - SC20082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

DIAGRAMAAR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando a análise de manifestação de inconformidade contra os créditos indeferidos no processo administrativo nº 19679.720561/2013-15, bem como a compensação de ofício dos créditos deferidos no referido processo.

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido para determinar que a ré concluisse as manifestações apresentadas no processo administrativo nº 19679.720561/2013-15, em 09/06/2014 e em 25/07/2014. A ré foi condenada em honorários advocatícios.

Apresentadas apelação e contra razões, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

A exequente requereu o cumprimento da sentença e foi determinado que ela complementasse o processo originário, objeto da presente execução, tendo em vista que não estava completo.

A exequente requereu a desistência da execução.

Os autos vieram conclusos.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Verifico que a requerente, às fls. 124/128, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença.

Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fl. 124/128, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010646-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE, NELSON HENRIQUE STINN MUNIZ, MIGUEL CE STINN MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA CE - PR62827
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JULIANA CAROLINA CÉ MUNIZ, NELSON HENRIQUE STINN MUNIZ e M. C. S. M., este representado por seus genitores anteriormente citados, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte até dia 28/07/2017, aos impetrantes.

Os impetrantes narram que têm viagem marcada para o dia 02 de agosto de 2017, com destino a Inglaterra, Bélgica, Holanda, Alemanha e Suíça.

Afirmam que protocolaram, no dia 09 de maio de 2017, "Solicitação de Documento de Viagem", no site da Polícia Federal, tendo comparecido à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, em 05/07/2017, para entregar a documentação necessária para a emissão de passaportes.

Contudo, após terem comprado as passagens e agendado a emissão dos passaportes, foram informados que os novos passaportes não seriam emitidos antes de 02 de agosto de 2017, data do embarque. E que, no site da Polícia Federal, foi incluída no dia 28 de junho de 2017 a observação de que "não há previsão de entrega dos passaportes solicitados".

Argumentam que atenderam a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguiram realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propuseram o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observe que os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 09/05/2017 (doc. 1956939), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 05/07/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida (doc. 1956954).

Alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que os impetrantes foram diligentes no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem dos impetrantes, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome dos impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Regularizem os impetrantes a inicial, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento, em 24 horas.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010821-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO AZER MALUF SADDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO AZER MALUF SADDI, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte no prazo de 48 horas, ao impetrante.

O Impetrante afirma que é proprietário de uma empresa de serviços automotivos e recentemente foi convidado para participar de um evento do setor a ser realizado na Universidade de Dusseldorf, na Alemanha, em 31 de julho de 2017.

Afirma que não pode se ausentar do país por muito tempo e, por isto, acabou adquirindo passagens aéreas exclusivamente para o seu compromisso entre os dias 27 de julho de 2017 e 2 de agosto de 2017.

Afirma, ainda que, mesmo ciente da suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, procedeu ao necessário para a confecção de um novo documento, especialmente porque ciente de tratar-se de hipótese de concessão de passaporte de emergência por compromisso profissional inadiável.

Alega, contudo, que, ao diligenciar-se até a sede da Polícia Federal, foi surpreendido pela informação de que não estavam sendo emitidos passaportes de emergência para fins de trabalho ante a enorme demanda causada pela suspensão dos documentos regulares. E que não há previsão de entrega de seu passaporte.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 18/07/2017 (fls. 24), após o pagamento da taxa pertinente.

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem do impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010703-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO MARTINS DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

THIAGO MARTINS DE ARAUJO impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO** pretendendo, liminarmente, que o impetrado realize seu registro médico, imediatamente, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMT. Caso este pedido não seja deferido, requer a liberação de seu registro profissional provisório. Requer a justiça gratuita.

Relata que cursou medicina na Bolívia e cumpriu todos os procedimentos de revalidação de diploma realizado pela Universidade Federal do Mato Grosso.

Afirma, no entanto, que, após requerer a sua inscrição junto ao CREMESP, em 09/06/2017, efetuar pagamento da taxa de inscrição e fazer a entrega de todos os documentos exigidos, foi informado pelo impetrado que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diploma formulados após tal data devem juntar cópia integral do processo de revalidação da UFMT e aguardar nova análise do Setor Jurídico.

Afirma, ainda, que retornou ao CREMESP no dia 30/06/2017 para juntar os documentos que lhe foram exigidos, porém, novamente sem qualquer previsão de conclusão e liberação do seu registro profissional.

Sustenta, assim, ter direito à inscrição no CREMESP.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após a vinda das informações, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA MENDES & AMARAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por AGROPECUÁRIA MENDES & AMARAL LTDA. ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de inscrição no referido conselho e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteia o cancelamento dos autos de infração impostos contra ela.

Em síntese, a parte impetrante afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é o comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Notícia que, nada obstante, foram lavrados contra si os autos de infração nº 3260/2016 e 545/2017.

Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de inscrição do Conselho e contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como cancelamento dos autos de infração impostos.

Os autos foram interpostos perante o Juízo Federal de Sorocaba. Às fls. 63/64, foi declinada a competência para julgar o feito e determinada a remessa dos mesmos à Justiça Federal de São Paulo.

Às fls. 74/77 foi proferida decisão deferindo a medida liminar, para suspender a exigibilidade dos autos de infração nºs 3260/16 e 545/17, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de obrigar a manter médico veterinário como responsável técnico por seu estabelecimento.

A autoridade impetrada prestou informações defendendo a necessidade de registro da impetrante no Conselho impetrado.

O Ministério Público Federal manifestou-se às pelo prosseguimento regular do feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A ordem deve ser concedida.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comércio varejista de produtos agropecuários e comércio varejista de animais vivos e que foi autuada por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP e responsável técnico no estabelecimento.

A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fls. 18/21) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexistente tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem". 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.** 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2011 - grifado)

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRMV E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. As empresas que se dedicam ao comércio de animais vivos e produtos veterinários, não necessitam de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária uma vez que essa atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Conforme estabelece o art. 27 da lei n.º 5.517/68. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Egrégia Sexta Turma deste Tribunal. 2. Agravo desprovido.

(TRF3, AMS 00083619720124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC). - **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.**

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Anulo, por fim, os autos de inflação nºs 3260/2016 e 545/2017.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9393

EXECUCAO DA PENA

0007898-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Tendo em vista a informação prestada pela CEPEMA às fls. 50/56, bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 57-v), intime-se o apenado e sua defesa, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos atualizados que comprovem seu estado de saúde, bem como laudo que ateste eventual incapacidade laborativa. Encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, para que promova a intimação do apenado, quando de seu próximo comparecimento mensal. Caso frustrado o ato, expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9394

EXECUCAO DA PENA

0008651-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA)

Recebo o agravo em execução tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, voltem-se conclusos.

Expediente Nº 9403

EXECUCAO DA PENA

0009274-54.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUZA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Barueri/SP e ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Carapicuíba/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOÃO BATISTA DE SOUZA, residente na Rua Artur Costa e Silva, 92, Centro, Barueri/SP e Estrada Fazendinha, 554, Jardim Ana Estela, Carapicuíba/SP, CEP 06351-040, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo total de 495 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$450,00 mensais, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e junte a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 10 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e junte a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Expeçam-se as respectivas Cartas Precatórias, instruindo-as com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após a distribuição das Cartas Precatórias nos Juízos Dependentes, sobrestem-se os autos em Secretaria.

0009275-39.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 293/2017. Solicite-se ao Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Barueri/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Dolores Creti, 179, térreo, Vila Creti, Barueri/SP, CEP 06404-110, a fim de que: 1. Seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo total de 578 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio www.receita.fazenda.gov.br, UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e junte a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente Carta Precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 9404

CARTA PRECATORIA

0014572-95.2015.403.6181 - JUIZO DA 36 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X JUSTICA PUBLICA X MARIO PARDELLI(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Encaminhe-se eletronicamente cópia da decisão de fls. 63/66 para a CEPEMA, para cumprimento. Após, cumpra-se o item 7 de fls. 36/38. Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS)

= SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 481/486; VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ANA LUCIA COSTA PUOSSO, em razão da prática de crime contra o sistema financeiro nacional. Narra a denúncia, em síntese, que a acusada, no dia 24 de março de 2010, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal (CEF), na cidade de São Vicente/SP, com o intuito de obter financiamento, na modalidade Construcard, no valor de R\$ 32.000,00. Para tanto, a acusada se valeu de documentos (RG, CPF, comprovante de residência e comprovante de renda) em nome de Priscila dos Santos. A conduta criminosa somente não se perfectibilizou em razão de os funcionários da CEF terem desconfiado da autenticidade dos holerites, tendo sido, posteriormente, confirmada a falsidade dos documentos. ANA LUCIA foi presa em flagrante delito, momento em que admitiu o uso de documentos falsos, e que teria agido a mando de João Bezerra - não identificado pela autoridade policial. Os fatos supra configurariam, em tese, os crimes capitulados nos arts. 19 da Lei n.º 7.492/86 c.c. o 14, II, do Código Penal, 297, 304 e 307 do Estatuto Repressivo Penal. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2010 (fls. 104/105). O Parquet Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 107). Na tentativa de citação da réu, o Oficial de Justiça constatou que ANA LUCIA COSTA PUOSSO mudou-se para endereço desconhecido (fl. 153v). Ouve o Ministério Público Federal (fl. 162), este Juízo revogou o benefício da liberdade provisória, concedida em 26 de março de 2010, determinando-se a expedição de mandado de prisão (fls. 165/166). O Ministério Público Federal retirou a proposta de suspensão (fl. 169). A defesa de ANA LUCIA COSTA PUOSSO requereu a reconsideração da decisão (fls. 170/171). O Parquet Federal ofereceu nova proposta, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 176/177). O decreto de prisão preventiva foi revogado pela decisão de fl. 179. Em audiência realizada em 8 de março de 2012, a acusada aceitou os termos da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal e o curso do processo foi suspenso (fls. 196/197 e 231/232). Considerando a superveniência de ação penal em desfavor da acusada, durante o período de prova, que tramita perante a 5.ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP, pelo delito previsto no art. 171 do Código Penal, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal (fls. 212/213). O benefício foi revogado, em 9 de junho de 2014, e a defesa foi intimada a apresentar resposta à acusação por escrito (fl. 214 e verso). A defesa requereu reconsideração da decisão, com a consequente declaração de extinção de punibilidade da ré, uma vez que as condições estabelecidas em audiência de suspensão teriam sido integralmente cumpridas (fls. 294/300). Ouve o órgão ministerial (fl. 323 e verso), a decisão foi mantida (fl. 325). Resposta à acusação apresentada às fls. 331/340. A decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (fls. 341/342v). Foram ouvidas as testemunhas de acusação André Luiz Marques dos Santos (fl. 421) e Sonia Maria de Peixoto de Castro Esteves (fl. 422). A acusada foi interrogada (fl. 453 e verso). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 452). Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada ANA LUCIA COSTA PUOSSO, nos termos da denúncia (fls. 456/461). Na fase de alegações finais, a defesa da acusada requereu a aplicação da pena no mínimo legal, levando-se em conta a atenuante da confissão e a forma tentada. Requereu, ademais, a absorção dos crimes previstos nos arts. 297, 304 e 307 do Código Penal pelo crime de financiamento fraudulento (fls. 475/479). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem realizadas. O processo encontra-se sem vícios processuais, formais ou materiais, sendo passível de julgamento. De acordo com a denúncia, a acusada, no dia 24 de março de 2010, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal (CEF), na cidade de São Vicente/SP, com o intuito de obter financiamento, na modalidade Construcard, no valor de R\$ 32.000,00. Para tanto, a acusada se valeu de documentos (RG, CPF, comprovante de residência e comprovante de renda) em nome de Priscila dos Santos. A conduta criminosa somente não se perfectibilizou em razão de os funcionários da CEF terem desconfiado da autenticidade dos holerites, tendo sido, posteriormente, confirmada a falsidade dos documentos. ANA LUCIA foi presa em flagrante delito, momento em que admitiu o uso de documentos falsos, e que teria agido a mando de João Bezerra - não identificado pela autoridade policial. Os fatos narrados supra encontram-se suficientemente comprovados nos autos. Com efeito, na data dos fatos, a acusada apresentou-se na CEF portando documentos em nome de Priscila dos Santos. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo e pela própria acusada, em seu interrogatório, que esclareceu, ainda, que Priscila é sua prima. A perícia realizada constatou que a carteira de habilitação apresentada é falsa (fls. 57/64). Os próprios funcionários da CEF verificaram a inautenticidade do holerite apresentado por ANA LUCIA, tendo em vista que, em consulta ao Governo do Estado de São Paulo e Banco Nossa Caixa, a conta informada como crédito de salário não existia, assim como o número de matrícula do agente público (fls. 49/50). Os documentos falsos foram apresentados aos funcionários da CEF com uma finalidade bastante específica: obter financiamento da modalidade Construcard, no valor de R\$ 32.000,00. Os documentos referentes ao financiamento encontram-se acostados às fls. 27/48. Tal fato, aliás, foi confirmado tanto pelas testemunhas como pela ré. A obtenção do financiamento somente não se efetivou por motivos alheios à vontade da acusada, mais especificamente porque os funcionários da CEF desconfiaram da veracidade da documentação por ela apresentada e pediram a intervenção da polícia. Ressalte-se que a autoria do delito é inconteste, uma vez que a acusada foi presa em flagrante no interior da agência da CEF quando tentava obter o financiamento. A CNH apresentada possui a sua foto, apesar de dela constar outro nome. Por fim, note-se que a acusada confessou a prática do delito em seu interrogatório. Reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pela acusada ANA LUCIA COSTA PUOSSO. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte da acusada ANA LUCIA COSTA PUOSSO, na prática dos fatos típicos acima mencionados, que configuram o crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86. Esclareço que face ao princípio da especialidade, entendo que nas condutas atribuídas à acusada prevalece apenas a mencionada, já que a tipificação e uso de documentos foi a forma por ela utilizada para a viabilização do ilícito. Por fim, deve-se notar que se aplica à presente conduta a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/1986, uma vez que a CEF, agente que concederia o financiamento em tela, é instituição financeira oficial. Deve ser reconhecida também a forma tentada do delito, nos termos do art. 14, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em atenção ao contido no art. 59 do Código Penal, e considerando o conjunto de circunstâncias referentes aos fatos e à pessoa da acusada, fixo a pena-base, pelo crime do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, em 02 (dois) anos de reclusão, mínimo legal cominado ao tipo. Quanto às circunstâncias agravantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Incidiria no presente caso a atenuante relativa à confissão, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Contudo, deixo de aplicá-la, já que a pena-base foi fixada em seu patamar mínimo. Há a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, de 1/3, equivalente, in casu, a 08 (oito) meses de reclusão. Atinge-se assim a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por fim, também se aplica ao caso a causa de redução prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal. Tendo em vista o iter percorrido pela acusada e a aproximação do momento da consumação, aplico o percentual mínimo de redução, de 1/3. Fixo, portanto, a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal. De acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito. Com efeito, a acusada não é reincidente em crime doloso e sua culpabilidade está dentro dos padrões da conduta. Entendo não haver motivo ou circunstância que indiquem ser a substituição insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Considerando que a condenação foi de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, converto-a em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. No tocante à pena pecuniária, também com base no art. 59 do Código Penal e atendidos os critérios específicos do art. 49 do mesmo Código, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Em virtude da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 7.492/86, aumento a pena em 1/3, equivalente a 03 (três), totalizando 13 (treze) dias-multa. Levando-se em consideração a causa de diminuição, prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal, reduzio a pena em 1/3, equivalente a 04 (quatro) dias-multa. Destarte, fixo a multa definitiva em 09 (nove) dias-multa. O valor unitário para cada dia-multa deve ser de 1/30 de salário mínimo, à míngua de elementos que demonstrem concretamente nos autos a situação financeira da ré. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR ANA LUCIA COSTA PUOSSO, nesta ação penal, como incurso no crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 c.c. o parágrafo único desse mesmo dispositivo e art. 14, II, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 salários mínimos) e a pena de 09 (nove) dias-multa no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condeno, ademais, ANA LUCIA COSTA PUOSSO ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de ANA LUCIA COSTA PUOSSO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. ————— SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 489/490; VISTOS ETC. ANA LUCIA COSTA PUOSSO, qualificada nos autos, foi processada e ao final condenada à pena de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 14, II, do Código Penal. A sentença foi prolatada em 26/04/2017 (fls. 481/486) e publicada no dia seguinte (fl. 487), tendo transitado em julgado para a acusação em 13/06/2017 (fl. 488). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que os fatos foram alcançados pela prescrição. A denúncia foi recebida em 23/04/2010 (fl. 104/105). Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, começa a correr o prazo da prescrição com base na pena aplicada na decisão, na forma preconizada pelo art. 110 do Código Penal. A pena aplicada à acusada ANA LUCIA COSTA PUOSSO pelo crime descrito no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 foi de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão. Para esta pena, a prescrição se consuma em 04 anos, conforme a regra prevista no art. 109, V, do Código Penal. É de se ver assim que entre a data do recebimento da denúncia, em 23/04/2010, e a da publicação da sentença, em 27/04/2017, já descontado o período em que o feito permaneceu suspenso nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95 (de 08/03/2012 à 09/06/2014), houve o transcurso de tempo superior a 04 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição em favor da ré ANA LUCIA COSTA PUOSSO. DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANA LUCIA COSTA PUOSSO, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, providenciando a Secretaria as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS)

1) Fls. 2004/2006: defiro o requerimento formulado pela defesa do acusado JOÃO BATISTA RAMOS DA SILVA. Cancele a audiência designada para o dia 03/08/2017.2) Os interrogatórios dos acusados serão oportunamente designados após a juntada do laudo financeiro.3) Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

Expediente Nº 6234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013024-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU SILVEIRA(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP167207 - JOSE VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WADSDLEY BRITO WINSCHAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7402

HABEAS CORPUS

0009276-24.2017.403.6181 - LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente LUIZ FELIPE EVARISTO DE LIMA, objetivando a anulação da sindicância e penalidade de prisão de 10 (dez) dias aplicada ao ora paciente. Outrossim, liminarmente requer o impetrante a imediata colocação do paciente em liberdade, até a decisão final do presente writ. Segunda consta da peça inicial, o paciente é militar do Comando da Aeronáutica, e desde o dia 15/07/2017 está preso no Quartel General do IV COMAR, em virtude da aplicação da penalidade de prisão administrativa disciplinar de 10 (dez) dias, aplicado pela autoridade coatora do Excelentíssimo Senhor Chefe do Estado-Maior/20058 do IV COMAR, da Sra. Tenente Ana Nery e do Sr. Tenente Dalton Diniz de Matos. O requerente sustenta, em síntese, que o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu desfavor está cado de nulidade, em virtude de não ter respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, alega vícios de publicação do referido procedimento, além de incompetência da autoridade coatora em aplicar a pena de prisão, assim como suspeição do sindicante, dentre outros vícios formais no referido procedimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/82. É o breve relatório. DECIDO: Inicialmente, declaro a competência deste juízo para processar e julgar o presente, nos termos do artigo 109, VII, da Constituição Federal. Isto porque não há nos autos relato da prática de crime militar, e sim de apenas transgressão militar sujeita ao Regulamento da Aeronáutica-RDAER, o que, por si só, afasta a competência da Justiça Militar Federal, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: STF - RHC 88543 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - v. u. - 1ª. Turma, 03.04.2007. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, 2ª. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2ª, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (grifos nossos). Ademais, admito o writ, porquanto, aplicada pena de prisão, há restrição ao direito de liberdade de locomoção (artigo 5º, LXI, da CR) e a causa de pedir versa sobre questões processuais, como direito de defesa e contraditório. Neste ponto, imperioso consignar que não obstante o art. 142, 2º, da Constituição Federal dispor ser incabível o uso do habeas corpus em relação às punições disciplinares militares, a jurisprudência já sedimentou o entendimento no sentido do cabimento do writ nas hipóteses de prisão disciplinar militar. Todavia, neste caso, cabe ao juízo federal comum analisar e julgar exclusivamente os supostos vícios de legalidade, entre os quais, a competência do agente e o direito de defesa. (STJ - RHC 9658/RJ; Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julg. 11/04/2000 - publ. DJ 02.05.2000 p. 182, v. u. - TRF 03- processo rse 21091 SP 0021091-14.2010.4.03.6100 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. DJE 26 de novembro de 2013, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO). Assim, tendo em vista que o requerente alega nulidade da pena de prisão em decorrência de vícios de legalidade do referido PAD, admito o presente habeas corpus. Todavia, o pedido liminar referente à soltura do paciente, deve ser indeferido, porquanto não há como constatar, de plano, vícios de legalidade cometida pela autoridade coatora no procedimento de aplicação da pena de prisão disciplinar ao ora paciente. Vejamos. Conforme é cediço, o militar deve se submeter à rigorosa disciplina castrense e acatar integralmente leis ou simples ordens emanadas da Corporação. Na espécie, verifica-se que o paciente incorreu em transgressão disciplinar, violando o art. 10, itens 08, 09, 17, e 30 e parágrafo único do citado artigo do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, quando na data dos fatos, se retirou da presença do superior sem a devida licença, se ausentou do local de serviço, sem licença ou ordem legal do superior hierárquico, assim como deixou de cumprir prescrição regulamentar. Assim, o cerne da controvérsia nos presentes autos é a legalidade ou ilegalidade da sanção disciplinar aplicada, e a existência ou inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Pois bem. Analisando o teor da documentação trazida aos autos, tudo indica que foi obedecido o princípio do contraditório e ampla defesa, no referido procedimento administrativo de aplicação da pena disciplinar. Isto porque consta que o ora paciente foi notificado sobre a instauração do referido procedimento em seu desfavor, assim como ao final, da punição aplicada (fls. 47 e 64). Além disso, foi dada oportunidade para o ora paciente justificar o seu ato de indisciplina antes mesmo da aplicação da penalidade pela autoridade militar (fls. 54/55), assim como lhe foi concedido prazo para impetração de recurso da decisão que determinou sua prisão (fls. 65/71). Verifica-se, ademais, que a decisão proferida pela autoridade militar, que julgou improcedente o recurso interposto pelo paciente, foi devidamente fundamentada, rechaçando os pontos questionados pela defesa do militar. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação do requerente sobre a ilegalidade da decisão que considerou a referida transgressão militar grave, nos termos do art. 12 do RDAE, eis que não especificou em qual inciso do referido artigo se enquadraria o ato praticado por Luiz Felipe. Isto porque, em que pese a decisão de fls. 60/62 não tenha mencionado expressamente as hipóteses previstas em leis que qualificavam em grave a transgressão disciplinar praticada, a decisão sobre o pedido de reconsideração do paciente mencionou de forma expressa a razão pela o referido ato de indisciplina foi considerado grave, inclusive indicado os incisos do referido diploma militar, sob os seguintes termos: (...) a gravidade do ato atenta inquestionavelmente aos princípios das instituições militares, ofendendo à dignidade da classe ao não se enquadrar dentro dos princípios basilares da hierarquia e disciplina, sendo perfeitamente exemplo de transgressão grave com base no art. 12, parágrafo único, alínea b. c. (fls. 78/79). Por outro lado, quanto aos demais vícios legais apontados pelo requerente, diante da falta de informações dos autos, estes só poderão ser avaliados após a juntada das informações das autoridades coatora, assim como da cópia integral do PAD. Isto porque, dada a natureza do próprio pedido, a possibilidade da concessão de medida liminar se dá de forma excepcional para os casos em que se demonstre de modo inequívoco a presença de dois requisitos autorizadores: a ilegalidade ou abuso de poder e o risco de danos irreparáveis causados ao paciente em decorrência da demora. Assim, ao menos pelo que consta dos autos, não há como concluir pela ocorrência de vícios de legalidade do procedimento de aplicação da pena de prisão ou abuso de autoridade. Tanto é assim, que o próprio paciente requer a juntada aos autos das cópias de todos os documentos que ensejaram o processo disciplinar, a fim de comprovar a alegada ilegalidade da sua prisão. Destarte, ao menos por ora, neste juízo sumário, não foi constatada coação ilegal cometida pela autoridade coatora (fimus boni iuris) a autorizar a concessão da medida pleiteada, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR REFERENTE À SOLTURA DO ORA PACIENTE. Requistem-se as informações junto à autoridade impetrada para que em 24 horas: 1) esclareça sobre os supostos vícios de legalidade do PAD, apontadas pelo ora paciente às fls. 18/19, itens a a n. 2) envie cópia integral do processo administrativo instaurado e que deu ensejo à prisão ora em curso, assim como eventual procedimento de publicação dos atos pertinentes; 3) envie cópia dos documentos que ensejaram o processo disciplinar, assim como do auto de prisão em flagrante do paciente, nos termos requeridos fls. 33, item 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Dê-se ciência ao impetrante. São Paulo, 19 de julho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO/JUIZ FEDERAL DATA Em 19 de julho de 2017, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4498

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013925-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Diante das explicações prestadas pela Srª Oficial de Justiça Avaliadora Federal às fls. 184/185, bem como da concordância com os laudos periciais externada pelo Ministério Público Federal às fls. 82, 117 e 175 verso; e pela União, por intermédio da Advocacia Geral da União às fls. 122 e 179, desarrazoada se mostra a argumentação da defesa do interessado declinada às fls. 128/174. Ao Ministério Público Federal cabe, além do múnus acusatório, a atuação como fiscal da lei. Nesta condição, compete-lhe zelar pela escorreita observância do direito nas questões submetidas ao Estado-Juiz. No presente caso, como em todos os demais, o representante do Ministério Público Federal não se olvidou à esta sua atribuição. De outra ponta, a Advocacia Geral da União, possível beneficiária do produto da alienação dos bens que compõem o presente incidente, corroborou a avaliação constante dos laudos periciais (fls. 27/44; 102/116) refutados pela defesa. Se as avaliações fossem tão aberrantes como quer fazer crer a defesa, certamente seriam objetadas pelo MPF e principalmente pela AGU, que tem sob sua responsabilidade a proteção do patrimônio da União. Ademais, a postura da defesa tangencia seus próprios argumentos, eis que a morosidade a que tem dado causa ataca o estado de conservação dos bens que visa, descabidamente, superestimar. Não obstante, caso a defesa insista na sua tese, autorizo, às suas expensas, indicar um perito com notória experiência na matéria para que elabore outro laudo pericial sobre os bens em questão. Assino, para tanto, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-32.2016.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR E SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000369-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROZO PIMENTA(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS E SP271878 - AGUINALDO VENANCIO)

Vistos.Conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99/100, o réu preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições:a) Período de prova: 2 anos;b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 15 dias sem autorização judicial;c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;d) Concordância em não recorrer em qualquer instância, judicial ou administrativa, com relação à perda, em favor da União, do montante de moeda estrangeira apreendido;e) Pagamento a entidades beneficentes indicados pelo Juízo do valor equivalente a cinco salários mínimos. Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 14h30, para realização da audiência prevista na Lei 9.099/95.Encaminhem-se os autos ao MPF para ciência deste despacho.Após, intime-se o réu, cientificando-o a comparecer na audiência supra, acompanhado de seu advogado.L.C.

Expediente Nº 3239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER DOS ANJOS X JAIR GONCALVES X WALDIR VICENTE DO PRADO(SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X VITOR ROGERIO DE MOURA FERREIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO)

Tendo em vista a certidão de fls. 971, DESIGNO O DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS (Horário de Brasília/DF) para oitiva da testemunha de defesa ILDEMAR ALMEIDA DA SILVA, bem como para os interrogatórios dos réus.Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Teresina/PI e adite-se a CP nº0805495-49.2017.405.8300 de Recife/PE.Intimem-se as partes.

0009982-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD JAUDAT FARES(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls 231/233:Vistos. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal contra MOHAMAD JAUDAT FARES (MOHAMAD), brasileiro, nascido em 23.11.1964, portador do RG nº 17470385/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 062.260.768-52, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. 2. A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2016, por meio da decisão de fls. 128/130. Narra a peça acusatória que, em 15 de agosto de 2016, MOHAMAD teria tentado sair do país pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cinquenta mil dólares americanos, sem prévia declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com autos, o denunciado foi abordado no Canal de Inspeção do referido aeroporto transportando cinquenta mil dólares americanos enquanto tentava embarcar no voo TK0016 com destino à Istambul, Turquia. Com o flagrante, os valores que excediam a dez mil reais foram retidos por servidor da Receita Federal do Brasil, sendo a quantia restante devolvida ao custodiado. Dessa forma, MOHAMAD foi denunciado pela prática do crime de tentar promover, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, incidindo, assim, na hipótese típica do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em sua modalidade tentada, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal Brasileiro. Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas pela acusação, FLAVIO AUGUSTO DIAS PINHEIRO, MARCOS CESAR LEAL DE SOUZA e NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA. 3. Citado o réu MOHAMAD às fls. 185/188, foi apresentada resposta escrita, juntada às fls. 143/179, na qual a defesa técnica, além de ressaltar que o acusado viajava ao Líbano a fim de socorrer financeiramente seu pai, gravemente enfermo, aduz, preliminarmente, a ausência de justa causa para a persecução penal ante a atipicidade da conduta imputada ao réu, que agia em desespero dada a situação precária de seu genitor e que desconhecia a necessidade de declaração de valores acima de dez mil reais em viagens ao exterior. No mérito, retoma a alegação de atipicidade da conduta, sob o prisma da ausência de dolo e do erro de tipo incriminador. Alega ainda a ocorrência de hipótese de crime impossível, tendo em vista que o acusado não tomou qualquer providência no sentido de se furtar aos mecanismos de segurança do aeroporto, o que obsteu a consumação do delito. Por fim, afirma a inconstitucionalidade da Lei nº 7.492/86, ao ferir o direito à liberdade de locomoção e circulação de bens (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal), batendo-se, em síntese, pela absolvição sumária do acusado. Na oportunidade, a Defesa juntou documentos, dentre eles manifestação escrita pelo Sr. ALEX APARECIDO PEREIRA CARVALHO, não arrolando, contudo, testemunhas de defesa. 4. Encartadas as folhas de antecedentes do acusado, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 202). O Parquet federal, por sua vez, propôs a suspensão do feito por dois anos, sob as condições de (i) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, a cada dois meses, para informar e justificar suas atividades; (ii) prestação de serviços à comunidade pelo período de um ano, quatro horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica, vinculada ao Juízo Federal, ou prestação pecuniária no montante de dez mil reais em favor da entidade de natureza filantrópica, vinculada ao Juízo Federal; (iii) perdimento do numerário apreendido em favor da União, naquilo que sobeja os dez mil reais permitidos para transporte sem declaração à Delegacia da Receita Federal (fls. 204/205). 5. Em audiência realizada por meio de carta precatória (fls. 223/224), o réu recusou a oferta ministerial, contrapondo a retirada dos bens referentes ao perdimento de valores e à prestação pecuniária no valor de dez mil reais, o que não foi aceito pelo membro do MPF presente à audiência e ratificado pela Procuradoria da República em São Paulo (fls. 227/228). É o relatório. Passo a decidir. 6. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo acusado, no entanto, não foram apresentados argumentos pela defesa técnica de MOHAMAD aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação penal. Antes de adentrar propriamente à matéria, destaco a capitulação do delito imputado pela acusação, insculpido no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País - Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Inicialmente, afasto a arguição de inconstitucionalidade do tipo penal em comento, não se verificando in casu violação ao direito constitucional à livre circulação de bens. Em primeiro lugar, necessário recordar que não se exige mais autorização legal para a saída de moeda ou divisa ao exterior, requerendo-se, tão somente, sua declaração às autoridades competentes, a fim de preservar e garantir as políticas relativas ao mercado cambial brasileiro. Por outro lado, o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal estabelece que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens. Como se observa, o exercício do direito em tela pode ser limitado pela legislação infraconstitucional, hipótese do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, como também do artigo 65, da Lei nº 9.069/95, que disciplina a entrada e saída de moeda nacional e estrangeira no país. Assim, superado esse argumento, melhor sorte não ocorre a alegação de atipicidade da conduta, encampada pela defesa de MOHAMAD, com fundamento na ocorrência de crime impossível. Com efeito, em que pese o raciocínio desenvolvido pelo i. Defensor, não se trata de hipótese idêntica ou análoga à apresentada na jurisprudência coligida, de cujo acordão indicado este Juiz foi relator. Naquele caso, cuidava-se de valores transportados em maleta de mão, que necessariamente seria vistoriada pelo equipamento de raios X da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos, sendo certa a sua detecção pelos competentes e treinados funcionários que o operam. Nestes autos, por sua vez, o réu foi flagrado com a quantia de cinquenta mil dólares americanos distribuída em bolsos de sua vestimenta e em sua carteira, meio eficaz, em princípio, para burlar os mecanismos de segurança usuais do aeroporto, tendo em vista não ser corriqueira a revista pessoal dos passageiros. Observe-se, nesse sentido, julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS NA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO. TENTATIVA IMPOSSÍVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Afasta-se a tese defensiva de não ocorrência do delito diante do exame minucioso levado a efeito pelas instâncias ordinárias, as quais entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da efetiva prática do delito e, por consequência, à condenação do ora paciente. 3. Não se reconhece a tentativa impossível quando verificada a possibilidade, ainda que mínima, de consumação do delito. 4. Admite-se o uso da prova policial, consistente em depoimentos prestados, para fim de embasar a condenação, sobretudo se corroborada por outros elementos probatórios, como na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 201101548251, Min. Rel. NEFI CORDEIRO, STJ - Sexta Turma, DJE 19/10/2015 - grifos nossos). Por outro lado, como já apontado na decisão de recebimento da denúncia, encontram-se presentes elementos suficientes de materialidade e autoria delitivas a permitir a persecução criminal in judicio, dentre eles, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), os termos de retenção de bens e de ocorrência da Receita Federal do Brasil (fls. 17 e 50/52) e o depoimento prestado às fls. 47/48, não havendo como afastar, de plano, a conduta delitiva imputada pelo Ministério Público Federal. Por derradeiro, em relação às demais questões apontadas pela defesa de MOHAMAD, por se confundirem com o mérito desta ação penal, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado, especialmente diante das testemunhas arroladas pela acusação e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. Portanto, é após a instrução probatória, quando do julgamento da ação, que deverá ser analisada, de forma perecutoria e definitiva, a presença da tipicidade, materialidade e autoria, para eventual condenação. Assim, mantendo-se presentes os elementos que levaram ao recebimento da denúncia contra o acusado MOHAMAD, ausentes causas suficientes para absolvição sumária, determino o prosseguimento desta ação penal. 7. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a designação de audiência de instrução a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. 8. Intimem-se. Cumpra-se Fls 253: Tendo em vista a certidão de fls. 251, DESIGNO o dia 07 de NOVEMBRO DE 2017 ÀS 14:00 HORAS para audiência de instrução e interrogatório. Expeça-se Carta Precatória para Guarulhos/SP (a fim de intimar e viabilizar a sala de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação) e para São Vicente/SP (a fim de intimar e viabilizar sala de videoconferência para o comparecimento do réu naquela Subseção Judiciária). Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10427

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008133-97.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO (SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS) X JUSTICA PUBLICA

Os argumentos apresentados por EDUARDO DE ATAÍDE OLIVEIRA ANTONIO a fls. 36/37 não são capazes de afastar os fundamentos que ensejaram a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública, mantida quando da revogação de sua prisão temporária (fls. 30), pois, como bem anotou o Ministério Público Federal a fls. 38, fundamentos que adoto como razão de decidir, há indicativos de que o Requerente teria se utilizado de sua função pública para atender a interesses privados da investigada Laura Bemets Profes Scarpato, como, por exemplo, o fato ocorrido em 21.11.2016, noticiado pela Autoridade Policial a fls. 10/11 dos autos 0002419-59.2017.403.6181. Logo, a aludida medida cautelar mostra-se perfeitamente ADEQUADA e NECESSÁRIA até, pelo menos, a conclusão das investigações, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 36/37. Int.

Expediente Nº 10428

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008195-40.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-80.2017.403.6181) GENIVAN PEREIRA BORGES (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X JUSTICA PUBLICA

Por não haver qualquer prejuízo às investigações que ainda estão em curso, DEFIRO o pedido formulado pela Defesa de GENIVAN PEREIRA BORGES de autorização para gravação de um novo chip no número de telefone (11) 97601-8674, que foi alvo de interceptação telefônica na presente operação, com as ressalvas indicadas pelo MPF à fl. 80-v (desde que para atividades lícitas e observada a vedação fixada de transporte de medicamentos). Int.

Expediente Nº 10429

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000282-03.2000.403.6181 (2000.61.81.000282-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP180564 - EDUARDO SALVATORE ASSAF RUSSO E SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Atenda-se. ATENÇÃO: A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EM NOME DE JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO BALCÃO DA SECRETARIA DESTA 7.ª VARA FEDERAL CRIMINAL.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4611

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012499-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X EDISON LUIS STABILE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES (KLEBER), EDISON LUIS STABILE (EDISON) e JULIO CESAR DE SOUZA (JULIO), como incurso nas penas do artigo 20, da Lei n.º 7.492/86 e artigo 171 c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Arrolou 8 testemunhas (fls. 295-299). Narra o parquet, em apertada síntese, que KLEBER, EDISON e JULIO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, operaram esquema fraudulento entre 2011 e 2012, consistente no desvio de recursos provenientes do CONSTRUCARD, ludibriando os reais tomadores dos créditos, do que teria resultado prejuízo à agência de pelo menos R\$ 113.000,00 (cento e treze mil reais). Deu-se vista ao MPF para que se manifestasse sobre os limites da imputação, tendo em vista menção na inicial acusatória de mais contratos supostamente fraudulentos do que aqueles especificados na denúncia (fls. 301/302). Em complemento, o MPF consignou não estarem contidas na imputação as operações não indicadas expressamente na denúncia (fls. 302v). A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2016 (fls. 304/306v). Citado (fls. 384), JOAQUIM KLEBER apresentou resposta à acusação, por meio de seu defensor constituído, em que requer, em síntese, a concessão dos benefícios da delação premiada e, no mérito, reservou-se ao direito de se manifestar após a instrução. Arrolou 6 testemunhas, dentre as quais o corréu Edson Luis Stabile e a testemunha da acusação Tamara Alves Pereira Magno Assis (fls. 406/409). Citado (fls. 432), o acusado EDISON LUIS STABILE deixou decorrer in albis o prazo para apresentação da resposta à acusação, razão pela qual a Defensoria Pública União foi intimada a fim de promover a sua defesa (fls. 475). Na peça defensiva, a DPU reserva-se ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução e requer a realização do interrogatório do réu na subseção judiciária de Caraguatuba/SP, bem como o indeferimento do pedido de oitiva de EDISON como testemunha, formulado pela defesa de JOAQUIM. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 485/486). As tentativas de citação pessoal de JULIO fracassaram (fls. 373, 381, 396, 398, 422v, 443, 463, 470, 472 e 474), tendo havido citação por edital (fls. 477/478). É a síntese do necessário Fundamento e decido. 1. Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e às autorias delitivas (fls. 59, 60/63, 64, 80/83, 84, 115/118, 119, 176/179, 180, 181/182, 185/187, 205/206, 214/215, 251/254, 256, 333/336, 337, 402/405, 406, 598/601 e 602; 86/88, 125/128, 129/131; 132/133, 154/156, 177/178, 180/182, 185, 187, 189/190, 205/206), e as defesas reservaram-se no direito de manifestar suas teses em momento oportuno (fls. 406/409 e 477/478). Assim, considerando que não estão presentes quaisquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em face de JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES (KLEBER), EDISON LUIS STABILE (EDISON) e JULIO CESAR DE SOUZA (JULIO). 2. Os benefícios decorrentes de delação/colaboração premiada são valorados em eventual sentença condenatória, quando há análise do acervo probatório e da efetiva colaboração do acusado (artigo 25, 2º, da Lei 7.492/86). 3. Os corréus serão ouvidos na qualidade de acusados. A testemunha presta compromisso legal (artigo 203, do CPP) e pode responder pelo crime de falso testemunho (artigo 342, do CP), enquanto o acusado não é sancionado pelo ordenamento caso não diga a verdade, além de ter resguardado o direito ao silêncio (artigo 5º, LXIII, da CF/88). Assim, INDEFIRO o pedido de oitiva do corréu EDISON como testemunha (defesa de KLEBER). 4. DESIGNO audiência de instrução para o dia 04 de setembro de 2017, às 14h30, oportunidade em que serão ouvidos, na qualidade de ofendidos, João Marcos Coelho Jr, Jorge Prado Teixeira Júnior (fls. 205), Carlos Eduardo Gobato Duarte (fls. 180), Oberto José de Lima (fls. 86), Cláudia Mendes Lima e Nanci Capel Pires (fls. 154). 5. De-se vista ao Ministério Público Federal para que informe endereço para intimação do ofendido João Marcos Coelho Jr (fls. 214). Informado o endereço, tomem os autos conclusos para designação de audiência para sua oitiva, oitiva da testemunha comum Tamara Alves Pereira Magno Assis (fls. 129), das testemunhas da defesa (Márcio José Anverci (fls. 408), Lindomar Mota da Rocha (fls. 132), Leila Dias Teriff (fls. 408) e Alessandra Grellet Miranda (fls. 408) e interrogatório dos acusados. 6. DEFIRO o pedido formulado no item d) pela DPU (fls. 485/486). Oportunamente será agendado o interrogatório do acusado EDISON por meio de videoconferência, na subseção judiciária de Caraguatuba/SP (fls. 485/486). 7. Tendo em vista que o acusado KLEBER reside em Guarulhos/SP (fls. 384), intime-se a sua defesa constituída para que, no prazo de 5 dias, informe se o acusado defesa ser ouvido em Guarulhos/SP, por meio de carta precatória, ou presencialmente por este juízo (São Paulo/SP). 8. Ante as informações prestadas na certidão supra, expeça-se carta precatória para oitiva da ofendida Maria Eliete R. dos Santos na Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. 9. Por fim, após diversas tentativas frustradas de citação pessoal de JULIO CESAR DE SOUZA (fls. 373, 381, 396, 398, 422v, 443, 463, 470, 472 e 474), procedeu-se à citação editalícia do acusado (fl. 477), decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fls. 495). O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Sobre o tema, parcela da doutrina e forte corrente jurisprudencial entendem que, na ausência de previsão legal específica, devem ser adotados como limites temporais à suspensão da prescrição, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, os prazos do artigo 109 do Código Penal, elegendose-se como critério diferenciador o máximo da pena cominada de forma abstrata ao delito, a bem da observância do princípio da proporcionalidade. Neste sentido é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, conforme se infere do seguinte trecho de sua obra, extraído de seus comentários ao artigo 366 do Código de Processo Penal: (...) Suspensão da Prescrição: não pode ser, em nosso entendimento, suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente deve ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de racismo e de terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 671/672). Este entendimento foi pacificado pelo enunciado da Súmula STJ nº 415, in verbis: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Fixadas essas premissas, verifica-se que o máximo da pena privativa de liberdade cominada à infração penal sub judice é de 06 anos (artigo 20 da Lei nº 7.492/86), o que resulta no prazo máximo de prescrição em 12 anos, período máximo de suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 109, inciso III, do Código Penal, c.c. artigo 366 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO SUSPENSO o curso do processo e o prazo prescricional em relação ao acusado JULIO CESAR DE SOUZA, pelo prazo máximo de 12 anos, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia integral destes autos para formação de novos. Ambos os autos deverão ser encaminhados ao SEDI, para: (i) distribuição dos novos autos por dependência ao presente feito; (ii) inclusão do réu JULIO CESAR DE SOUZA no polo passivo dos novos autos e exclusão do polo passivo dos presentes. Após, tomem os novos autos conclusos para deliberação quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva do acusado (artigo 366 do CPP). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de julho de 2017. ***** FLS. 524: Tendo em vista indicação de endereço para intimação da testemunha JOÃO MARCOS COELHO JR, às fls. 514v, ADITE-SE a carta precatória nº 133/2017, expedida às fls. 508 e distribuída a 6ª Vara Federal Criminal de Guarulhos/SP sob nº 0004509-32.2017.403.6119, solicitando que aquele d. juízo proceda a oitiva também da testemunha acima. Informe ao juízo deprecado ainda, que a testemunha MARIA ELIETE R. DOS SANTOS, deverá ser ouvida na condição de OFENDIDA e não como testemunha de acusação, como constou na carta precatória expedida. Servirá a presente decisão como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico, instruído com cópia de fls. 213-215 (depoimento João Marcos na Polícia Federal) e fls. 514 e vº (endereço para intimação de João Marcos). Cumpra-se. Ciência às partes. ***** Fica a defesa ciente de que foi expedida a carta precatória nº 133/2017 para oitiva das testemunhas MARIA ELIETE e JOÃO MARCOS, no município de Guarulhos/SP.

Expediente Nº 4612

INQUERITO POLICIAL

0007375-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

Considerado o pedido de vista formulado por LUÍS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA nos autos nº 0003159-17.2017.403.6181, pendente de demonstração de seu interesse em ter acesso aos autos, pois não figura como investigado neste feito, mantenha este inquérito policial em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso no prazo acima assinalado a defesa de LUÍS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA não justifique o seu interesse em obter acesso a estes autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos da Resolução nº 63/2009 para o prosseguimento das investigações. Por oportuno, juntem-se a estes autos cópia da manifestação ministerial e da decisão exarada a fls. 336/338 e 340 dos autos nº 0003159-17.2017.403.6181. A fim de viabilizar a intimação do interessado, providencie a Secretaria o cadastramento provisório da defesa de LUÍS no sistema de acompanhamento processual, procedendo-se à sua exclusão após a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/07/2017 133/305

Expediente Nº 4153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032877-03.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3)) ANTONIO ALVES DE MELO (SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dado o prazo decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo findo.Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal.Publique-se.

0061854-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.Fls. 797/810: Manifeste-se a Exequente.Int.

0036530-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-64.2015.403.6182) PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a secretaria a abertura do envelope de fl. 107, autuando os documentos nele contidos. À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Por medida de cautela, proceda a Secretária à cópia do CD de fls. 70, arquivando-o na pasta de BACKUP ARQUIVOS CD dentro de SJSF-FISCAL-VARA 01.Int.

0018447-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025850-56.2016.403.6182) INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Aperse-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0022394-64.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054264-50.2005.403.6182 (2005.61.82.054264-6)) EDISON DE LIMA SOARES(SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição do valor da causa, cópia da CDA, cópia do cartão CNPJ da embargante, instrumento de procuração original, cópia do auto de penhora e da certidão de intimação.Intime-se.

0022396-34.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043255-47.2012.403.6182) HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social da embargante e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devera o Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000465-88.1988.403.6182 (88.0000465-2) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA X JOAO LUIZ BERTOLETTI X NATERCIA SALINA BERTOLLETTI(SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0909904-93.1991.403.6182 (00.0909904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

O prazo prescricional se interrompe com o pedido de parcelamento e se reinicia com a rescisão. No caso, houve parcelamento em 2009 e esse parcelamento está em curso, logo, rejeito a exceção.Junte-se pesquisa e-CAC.Ao arquivo sobrestado. Int.

0505207-89.1994.403.6182 (94.0505207-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ROSCAFER COM/ DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA) X ELIANE FERREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO PAULINHO(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 54/66.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

0511263-36.1997.403.6182 (97.0511263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

O prazo prescricional se interrompe com o pedido de parcelamento e se reinicia com a rescisão. No caso, houve parcelamento em 2009 e esse parcelamento está em curso, logo, rejeito a exceção.Junte-se pesquisa e-CAC.Ao arquivo sobrestado. Int

0505952-30.1998.403.6182 (98.0505952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES AMEKO LTDA X JOSE ROBERTO PRADO COSTA X SHIGUEO AMEKU HIGA X MASAO AMEKU(SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES)

Diante da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0506076-13.1998.403.6182 (98.0506076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/ X GIUSEPPE TRINCANATO X ESTER MASSARI TRINCANATO X PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO X CLAUDIO TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP198035A - MATEUS RODRIGUES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA)

Fl. 1235: Indefiro o pedido da Exequente de penhora dos imóveis descritos nas matrículas n. 39.784, do 11º CRI de São Paulo e 193.211, do 14º CRI de São Paulo, uma vez que a decisão de fls. 1167/1169 já reconheceu que sobre estes não deve sequer ser mantido o decreto de indisponibilidade. Cumpra-se a referida decisão, providenciando a Secretária o necessário para levantamento das restrições desses imóveis na Central de Indisponibilidade. Defiro o pedido de penhora, avaliação, nomeação de depositário e registro, a recair sobre os demais imóveis indicados na fl. 1235, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário.

0559974-38.1998.403.6182 (98.0559974-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

A Executada opôs exceção (fls. 145/150), sustentando redução da multa.A Exequente (fls. 168/170) manifestou-se de forma genérica sobre a alegação, requerendo, ao final, apreciação de seu pedido de fls. 160-v (penhora sobre faturamento).Decido.Quanto à redução pretendida, verifica-se, a partir das CDAs de fls. 2/9, que foi aplicada multa moratória de 60%, com fundamento no art. 61 da Lei 8.383/91, que assim prevê: Art. 61. As contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento.I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito;II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;III - trinta por cento sobre todos os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para o parcelamento.Os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.620/93 previam a incidência de multa de 60%, sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento. Todavia, com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 35, III, c, da Lei 8.212/91, a multa prevista e aplicável foi reduzida para 40%.Em 2009, por força da Lei 11.941/09, o art. 35 da Lei 8.212/91 foi novamente alterado, passando a dispor:Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).O art. 61, 2º, da Lei 9.430/96 prevê multa moratória limitada a até 20%.Considerando que se trata de lei tributária que reduz penalidade, sua aplicação é retroativa, nos termos do art. 106, II, do CTN.No entanto, segundo demonstrativo da Dívida de fl. 165, o débito, atualizado para 05/2015, correspondia ao principal de R\$132.612,10, sendo a multa no valor de R\$26.522,41, ou seja, 20%. Logo, quando a Executada apresentou sua defesa, em 08/2015, a redução da multa já havia sido feita, faltando-lhe interesse na alegação.Assim, rejeito a exceção.No mais, defiro o pedido da Exequente. Expeça-se mandado de penhora sobre faturamento em desfavor da Executada, a ser cumprido no endereço de fls. 163, observando o valor atualizado da dívida para 03/2016 (fl. 170). Int.

0005843-39.1999.403.6182 (1999.61.82.005843-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ AUGUSTO DE CASTRO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO(SPI110039 - SANDRA REGINA PAOLLESCI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S.A. X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E SPI74915 - MAURICIO CURY COTI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 817/822), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do retorno da carta precatória expedida manifeste-se a Exequente. Int.

0006418-47.1999.403.6182 (1999.61.82.006418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X EDITORA RIO S/A(SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SPI35089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1259/1260), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 1299: Por ora, em cumprimento à decisão de fls. 1041/1043, defiro a expedição de ofício à TIM Participações S.A. (fl. 948) para que informe qual é a instituição custodiante dos valores mobiliários pertencentes à JVCO Participações LTDA, CNPJ nº 02.609.580/0001-44, (43.356.672 ações ordinárias da TIM PART e 83.931.352 ações preferenciais da TIM PART). Cumpra-se a decisão de fl. 1259 e expeçam-se mandados de citação de HELIO TAVARES LOPES DA SILVA, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e HENRIQUE ALVES DE ARAUJO, a serem cumpridos nos endereços de fls. 1301, 1302 e 1303. Intime-se a Exequente para fornecer as CONTRAFÉNS necessárias. Remetam-se estes autos ao SEDI para reinclusão de DOCAS INVESTIMENTOS S/A, CNPJ n. 33.433.665/0001-48, no polo passivo, uma vez que o E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento 0042981-10.2009.403.0000, manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 1261/1262). Restando positiva as citações voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos (fl. 1299). Int.

0019345-45.1999.403.6182 (1999.61.82.019345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SPI146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 16/27. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0020155-20.1999.403.6182 (1999.61.82.020155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SPO25600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0022611-40.1999.403.6182 (1999.61.82.022611-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EDITORA TRES LTDA(SPO52901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Entretanto, conforme fls. 469/472 a Executada encontra-se em recuperação judicial, aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC. Intime-se.

0030483-09.1999.403.6182 (1999.61.82.030483-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO PINTO(SPI57291 - MARLENE DIEDRICH E SPI141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SPI195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 414), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 414 e expeça-se o ofício. Int.

0030584-46.1999.403.6182 (1999.61.82.030584-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CART TELEMATICA ENGENHARIA E COM/ LTDA X KLEBER HAVENA(SPI55214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CARLOS AGOSTINHO DOS SANTOS FERREIRA

Acolho a Exceção para reconhecer a ilegitimidade passiva de KLEBER HAVENA, responsabilizado por força do art. 13 da Lei 8.620/93, com o que concordou a Exequente. Defiro o pedido da Exequente e, pela mesma razão, excluo, também, CARLOS AGOSTINHO SANTOS FERREIRA. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que a Execução foi ajuizada, resta fixado o limite da demanda. Assim, lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a objeção de pré-executividade foi apresentada em 1999. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. AO SEDI para exclusão de KLEBER e CARLOS do polo passivo. Após, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 19 de março de 2012, com alterações posteriores, com fé na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0034707-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034707-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YELLOW CAR TAXI LTDA(SPO98602 - DEBORA ROMANO)

Fl. 495: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 491. Int.

0041298-65.1999.403.6182 (1999.61.82.041298-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO E SPI76516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0041302-05.1999.403.6182 (1999.61.82.041302-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SPO76513 - JOSE BENEDITO VIANA E SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Em que pese o cancelamento da ordem de indisponibilidade ter sido efetivado via sistema, conforme comprovam os documentos de fls 346/349, diante do documento de fl. 361, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Itanhandu - MG, determinando o levantamento da ordem de indisponibilidade, instruindo com cópia desta decisão e das fls. 342, 345/349 e 359, o qual poderá ser encaminhado, eletronicamente, para o endereço indicado na fl. 361. Int.

0049637-13.1999.403.6182 (1999.61.82.049637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R G C PRODUCOES LTDA X MARCELO MELEIRO AMORIM X ESTEVAM HERNANDES FILHO X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP335370 - JOÃO VICTOR TEIXEIRA GALVÃO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0001367-21.2000.403.6182 (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SPI05692 - FERNANDA BRANDAO WHITAKER)

Fls. 439/441: Manifeste-se a Exequente. Fls. 442/449: Prejudicado o pedido dos coexecutados, uma vez que o mandado já retornou negativo (fls. 451/460). Int.

0019030-80.2000.403.6182 (2000.61.82.019030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOISELES DECORACOES E COMERCIO DE FLORES LTDA X JOSE LAZARO PEDRO(SPI55528 - VINICIUS JIMENEZ)

Fl. 60: Indefiro o pedido de liberação do veículo, uma vez que não houve quitação do débito. Intime-se o Executado a comprovar a quitação do valor remanescente, no prazo de 5 dias. No silêncio, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0043839-95.2004.403.6182 (2004.61.82.043839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 187/189. Int.

0021984-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X AMIR MANASTERSKI(SPI66925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHÃO E SPI18948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SPI184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI)

A execução de honorários advocatícios é feita nos próprios autos. Já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, e continua sendo. A decisão anterior não negou isso. Apenas abriu a possibilidade de, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Assim, indefiro o pedido de fls. 447/449 e mantenho a decisão de fls. 444/445. FL 454: Por ora, manifeste-se a Exequente, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 444/445. Int.

0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO)

Dado o prazo decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo findo. Desapensem-se estes autos dos Embargos. Publique-se.

0004146-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELECTRON FERRAMENTARIA LTDA X EDIO BIANCO JUNIOR X FRANCINE TEREZINHA MAZARON(SP295687 - JOSE DO CARMO CARNEIRO DA CUNHA E SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 210), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 210 e expeça-se o mandado. Int.

0011934-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011934-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X GRAFICA RELEVO MARANHAO LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0028542-72.2009.403.6182 (2009.61.82.028542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBALAGENS GRECO PRETE LTDA(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO) X FRANCISCO GAMBOA HENRIQUE

Fl. 169/170 : O bloqueio do veículo no RENAJUD foi efetivado visando impedir a transferência do veículo por parte do coexecutado. No entanto, nos casos de veículos com alienação fiduciária, como é o caso do veículo de placa JOL5519, a penhora só poderia recair sobre os direitos do executado referentes ao contrato de alienação. Observe que, nos presentes autos, a penhora não chegou a ser efetivada e o documento de fls. 174/175 aponta que o contrato foi rescindido, com a devolução do veículo pelo coexecutado ao Credor Arrendador. Assim, defiro o pedido e determino o imediato levantamento da restrição no RENAJUD do veículo supramencionado. Após, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Publique-se.

0044459-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FREUA(SP363238 - ROSANA MARIA DO NASCIMENTO)

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva constante da Exceção oposta pelo Executado. É que sua declaração de IRPF traz o imóvel como bem declarado, contrariando sua sustentação de que nunca foi proprietário do loteamento Colônia da Fronteira. O documento de fls. 49/52, a seu tempo, também não confirma o alegado, pois sequer se pode afirmar tratar-se do mesmo imóvel; no máximo seria parte dele (alguns lotes). De qualquer forma, tudo demandaria produção de provas em embargos, que o Excipiente não opôs. Publique-se e, após, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e converta-se o valor depositado em renda. Após, diga a Exequente. Int.

0055255-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0069885-72.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEXANDRE RUANO DE OLIVEIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

A anuidade devida aos Conselhos decorre do registro, independentemente do efetivo exercício da profissão. E o Exequente demonstrou a possibilidade de registro como Provisionado, de pessoa sem formação superior, tendo, inclusive, juntado documentação a demonstrar que o Executado requereu esse registro. Assim, em sede de execução fiscal é o que basta para prosseguimento da cobrança. Caso pretenda o Executado insistir na sustentação de que foi vítima de fraude (o que equivaleria dizer que a documentação é falsa), deverá embargar a execução e produzir prova, cabendo novamente observar que embargos só podem ser recebidos e processados com garantia, ainda que parcial. Defiro assistência judiciária. Determino expedição de mandado de penhora. Int.

0041919-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA(SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA)

Fls. 32/43 e fls. 44/47: Tendo em vista a notícia de Parcelamento Administrativo pela executada, confirmada em consulta e-CAC cuja juntada ora determino, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI do CTN, combinado com 922 do CPC. Expeça-se certidão de objeto de inteiro teor requerida pela executada, caso suficiente o valor recolhido a título de custas (fl. 46). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0025850-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X INTERTRADE BRASIL TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA E REPRESENTACOES LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Publique-se esta decisão e a de fl. 371. FL 371 Por ora, encaminhe-se cópias de fls. 361, 363, 365/366 e 369, ao Exmo. Sr. Procurador Chefe do Setor da Dívida Ativa da União, solicitando-se providências. Faça-se o encaminhamento por e-mail, para maior rapidez. Decorrido prazo de 48 horas, consulte-se o e-CAC e, nada constando, voltem conclusos. Int.

0057072-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ AUGUSTO MILANO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista que, conforme manifestação da Exequente de fls. 99/100, a inscrição em Dívida Ativa objeto da presente Execução teve sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial nos autos 0015290-10.2016.403.6100, que aceitou garantia oferecida naqueles autos, defiro o pedido de fls. 110/114. Expeça-se ofício ao SERASA para que exclua a anotação negativa em relação ao Executado, referente a presente Execução Fiscal. No mais, cumpra-se despacho de fl. 103. Int.

0001430-50.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Defiro o pedido retro, intime-se o Executado para fazer carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515964-06.1998.403.6182 (98.0515964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA - EPP(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, novamente, o credor dos honorários CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA, para cumprimento da decisão de fl. 136, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários. Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0568196-20.1983.403.6182 (00.0568196-0) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X IND/ TUPAN DE CARTONAGEM LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X ESTHER JORGE NETTO - ESPOLIO(SP018194 - NILO COOKE) X JORGE ELIAS NETTO - ESPOLIO

Com a manifestação judicial da folha 112, Esther Jorge Netto e Jorge Elias Netto foram incluídos no polo passivo desta Execução Fiscal. Posteriormente, aos autos veio a informação de que são falecidos, sendo que a parte exequente, então, pediu que, nos correspondentes registros, houvesse substituição pelos correspondentes espólios (folhas 119 e seguintes). Com certa impropriedade de termos, na folha 142 foi determinada a citação do inventariante, sendo destacável que o correspondente mandado foi expedido para citar o espólio (folha 143). Assim, apresentou-se o inventariante Gerson Sidney Jorge Netto (folhas 144 e seguintes), sustentando remissão e também dizendo que haveria ilegitimidade - uma vez que o espólio de Esther não teria, em sua composição, bem móvel ou imóvel que fosse proveniente da empresa executada. Também disse que, como herança, no caso, há apenas o correspondente a uma quarta parte de determinado imóvel, com valor de R\$ 11.271,00. Quanto a Jorge Elias Netto, Gerson afirmou que não foram deixados bens e nem aberto inventário. Passo a deliberar. É pertinente a intervenção de Gerson Sidney Jorge Netto. A despeito de ter havido encerramento de termos, como foi dito, deu-se a citação do espólio de Esther Jorge Netto. Não se conhece, por isso, a petição apresentada em nome de Gerson que, assim, em nome próprio, defende interesses que não são seus. É preciso considerar, entretanto, que o documento posto como folha 153 indica que Esther faleceu em 8 de maio de 1996, sendo que sua inclusão, no polo passivo deste feito, apenas veio ocorrer em 5 de dezembro de 2006, como consta na folha 112. A morte de uma pessoa natural, uma vez que põe fim à sua personalidade jurídica, em princípio, inviabiliza posterior instauração de processo judicial do qual seja parte. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Vale ainda observar que não se tem, nestes autos, notícia quanto à época do falecimento de Jorge Elias Netto. Assim sendo, deixo de conhecer a petição posta como folha 144 e seguintes, apresentada em nome de Gerson Sidney Jorge Netto, e fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a possibilidade de ser impertinente a figuração de Esther Jorge Netto, no polo passivo deste feito, em razão de sua morte, também devendo manifestar-se sobre a data de falecimento de Jorge Elias Netto, igualmente dizendo sobre sua figuração neste feito e, por fim, a parte exequente também deverá demonstrar o efetivo encerramento do processo falimentar relativo à empresa executada - não sendo bastante que singelamente presuma o encerramento, como aparenta fazer com a petição posta como folhas 90 e seguintes. Intime-se. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusões.

0006469-44.1988.403.6182 (88.0006469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CLINICA ESPECIALIZADA DE RAI0 X S/C LTDA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X LIYOITI MATSUNAGA

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CLÍNICA ESPECIALIZADA DE RAI0 X S/C LTDA. e LIYOITI MATSUNAGA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajustamento ocorreu em 21 de janeiro de 1988 e, em 16 de abril de 2010, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, com fundamento no artigo 21 da Lei n. 11.033/2004 (folhas 101/103). Em 20 de maio de 2010, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 8 de setembro de 2016, em razão de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte executada alegou prescrição intercorrente (folha 104). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva do crédito exequendo (folha 142). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃOConforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJE 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, consumou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 142).Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo viciada a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários.DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Desconstitua a penhora, materializada pelo documento posto como folha 55. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0532166-29.1996.403.6182 (96.0532166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HURA COM/ E EXP/ LTDA(SP031866 - MILTON ZLOTNIK) X HUGO CUPERSCHMIDT(SP198234 - LILIAN TEPER)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: HURA COM/ E EXP/ LTDA. e HUGO CUPERSCHMIDTRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0515110-46.1997.403.6182 (97.0515110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X WINNIPEG COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C ESTEVES P FALCAO JURADO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: WINNIPEG COM/ DE FERRAGENS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0524165-84.1998.403.6182 (98.0524165-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ELETROSIL IND/ METALÚRGICA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0527857-91.1998.403.6182 (98.0527857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0535721-83.1998.403.6182 (98.0535721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 152/153). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0006632-38.1999.403.6182 (1999.61.82.006632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SENEGS PAPEL E CELULOSE LTDA(PR027147 - FABIO GAMA DE OLIVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SEGES PAPEL E CELULOSE LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018293-14.1999.403.6182 (1999.61.82.018293-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao pedido de suspensão apresentado pela parte exequente. Depois, devolvam estes autos em conclusão, cumprindo-se tudo com urgência.

0024702-06.1999.403.6182 (1999.61.82.024702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao pedido de suspensão apresentado pela parte exequente. Depois, devolvam estes autos em conclusão, cumprindo-se tudo com urgência.

0030292-61.1999.403.6182 (1999.61.82.030292-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MINEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA X ENAR SCARMATO X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SPO37647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo MINEIRA COM/ DE PAPÉIS LTDA., ENAR SCARMATO e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA os autos vieram conclusos para sentença. Postea como folhas 132 e seguintes, tem-se petição apresentada em nome da empresa executada, ali estando consignado que aquela pessoa jurídica teria falido, com o encerramento do processo de quebra, também constando que então estaria representada (a empresa) por seus ex-sócios. Assim, pugnou-se pela ilegitimidade dos tais sócios e pediu-se o reconhecimento de prescrição, além de serem requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que se defendeu, como próprio, um afirmado direito alheio. Além disso, não haveria prescrição (folhas 170 e seguintes). Passo a fundamentar e deliberar. A petição posta como folha 132 foi trazida em nome da empresa executada, embora ali mesmo esteja consignado que o seu correspondente processo de quebra foi encerrado. Com a consolidação da quebra, não subsiste a pessoa jurídica que, então, nada pode pleitear. Além disso, ainda que lhe fosse facultado pedir, não o seria para a defesa de interesse alheio - como a sustentação de ilegitimidade dos sócios. Considerando tudo isso, não conheço o que consta nas folhas 132 e seguintes. Dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, acerca do seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, este Juízo poderá extinguir o feito, relativamente à pessoa jurídica executada, por conta do encerramento da falência, bem como, quanto às pessoas físicas integrantes do polo passivo, determinar o arquivamento destes autos, em consonância com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0030668-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030668-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOTEBOOK FACIL INFORMATICA COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folhas 20/26) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 61). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 10 de junho de 1999 e, 25 de junho de 2003, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 18). A parte exequente, em 4 de agosto de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 19). Em 7 de agosto de 2003, os autos foram remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo novamente recebidos em Secretaria apenas em 8 de janeiro de 2016, em virtude de Exceção de Prê-Executividade apresentada pela empresa executada na qual alega prescrição intercorrente (folhas 20/26). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permanecem na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 61). Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0044227-71.1999.403.6182 (1999.61.82.044227-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIM & ACTION EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SWIM & ACTION EMPREENDEIMENTOS ESPORTIVOS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba.Desconstituiu a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0049300-24.1999.403.6182 (1999.61.82.049300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP137598 - OTAVIO ANTONIO MALFATTO MARQUES CAETANO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0047033-45.2000.403.6182 (2000.61.82.047033-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 52/53). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando (...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051066-78.2000.403.6182 (2000.61.82.051066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando(...II - a obrigação for satisfeita;...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.F. 165 - Não conheço o pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor da parte executada, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (folhas 152/155). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0015844-15.2001.403.6182 (2001.61.82.015844-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X GIUSEPPE GIERSE(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO)

Tem-se, desde o início, Execução Fiscal intentada em face de determinada empresa e três pessoas físicas. Lúcia Mory Gierse foi excluída do feito, pela decisão lançada nas folhas 52 e seguintes, sendo que Luiz Celso Pavão dos Santos apresentou a Exceção de Pré-Executividade posta como folhas 183 e seguintes. Naquela peça de defesa, sustentou ilegitimidade, bem como prescrição intercorrente. Afirmou que detinha apenas 0,5% de participação societária, sendo empregado (diretor industrial), também sustentando que teria havido prescrição intercorrente (sic), uma vez que teria decorrido prazo superior a 5 anos, entre a citação da empresa e a sua. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou que a defesa deveria ser intentada pela via de embargos; que não foi apresentada prova inequívoca para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título; que não foi demonstrada a retirada do excipiente, da sociedade, em data anterior ao débito. Passo a fundamentar e deliberar. Incialmente é oportuno observar que o excipiente está apontado, no título exequendo, como corresponsável pelo débito (folha 8). Além de figurar no título, sob o prisma da responsabilidade pela administração da empresa, é irrelevante o fato de ser (ou ter sido) pequena a sua participação societária, se figurava como responsável pela gerência (folha 226). Destaca-se, ainda, que a retirada do excipiente da sociedade, por decisão judicial, não corresponde a afastá-lo de responsabilidades próprias da sua anterior condição de sócio. Cuida-se, no caso, de decisão que estabelece uma nova situação jurídica, não se confundindo, por exemplo, com a consagração de inexistência da sociedade. Quanto à possibilidade de ter havido prescrição intercorrente, primeiro deve ser destacado que tal espécie de extinção somente poderia ter sido configurada se houvesse paralisação do curso processual e, além disso, cuidando-se de crédito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dependeria do decurso de 30 anos, não se aplicando as regras que são próprias do Direito Tributário (5 anos). Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Luiz Celso Pavão dos Santos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0035363-05.2003.403.6182 (2003.61.82.035363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A parte executada ofertou exceção de pré-executividade (folhas 41/54), ali sustentando prescrição, que foi reconhecida em Superior Instância (folhas 100/102). Após, a parte exequente noticiou a ocorrência de pagamento do crédito exequendo ou cancelamento da correspondente inscrição, pugnando pela vista dos autos para a hipótese de haver garantia constituída (folha 112). Delibero. O crédito que embasa a presente Execução foi fulminado pela prescrição, conforme reconhecido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão que transitou em julgado (folha 230). Ademais, pelo que se tem do documento fazendário posto com folha 113, o noticiado cancelamento se deu por aquele motivo. Assim, a situação dos autos se encontra definida, motivo pelo qual determino sua remessa ao arquivo, dentre os findos. Intime-se.

0015836-33.2004.403.6182 (2004.61.82.015836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS & ALBUQUERQUE CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SPI08502 - KATIA MARIA CALDAS)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: DIAS & ALBUQUERQUE CORRETORES DE SEGUROS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 146 e 148). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0037262-04.2004.403.6182 (2004.61.82.037262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL Y IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SAMIR RKAINE X HUSSEIN ALI RKEIN(SPI137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP237173 - RUBIA RUPIRES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CANAL Y IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0055466-96.2004.403.6182 (2004.61.82.055466-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (MASSA FALIDA)(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nesta Execução Fiscal, intentada em face de empresa falida, este Juízo consignou, na folha 91, que não conheceria peça de defesa apresentada com base em representação por administrador originário da sociedade. Consagrou-se o entendimento de que os correspondentes poderes seriam cabíveis apenas a administrador judicial, em razão do processo de quebra. Foram apresentados Embargos de Declaração, sustentando a existência de contradição e, em seguida, afirmando que o falido pode peticionar para a defesa de seus direitos e interesses. Delibero. Não há contradição capaz de sustentar o uso da via dos embargos de declaração. Ocorre que, para viabilizar este caminho recursal, impõe-se a existência de contraposição no âmbito da decisão recorrida, não se confundindo com a suposta contraposição entre a legislação e o que restou decidido. Assim, considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento em vista de não existir o vício aventado. Dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, na linha do que já foi deliberado na manifestação judicial posta como folha 91. Intime-se.

0017678-14.2005.403.6182 (2005.61.82.017678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SPI30928 - CLAUDIO DE ABREU)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa (folhas 193/194). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0018013-33.2005.403.6182 (2005.61.82.018013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANAL Y IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HUSSEIN ALI RKEIN X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD X SAMIR RKAINE(SPI137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP237173 - RUBIA RUPIRES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CANAL Y IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, HUSSEIN ALI RKEIN, CHAHID MOUKHAIBER MOURAD e SAMIR RKAINE. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0026263-55.2005.403.6182 (2005.61.82.026263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA(SPI183410 - JULIANO DI PIETRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente informou o desmembramento das inscrições originais (folha 65). Após, noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, considerando o pagamento referente a inscrição derivada do respectivo desmembramento (folhas 79/81). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0029186-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nesta Execução Fiscal, intentada em face de empresa falida, este Juízo consignou, na folha 94, que não conheceria peça de defesa apresentada com base em representação por administrador originário da sociedade. Consagrou-se o entendimento de que os correspondentes poderes seriam cabíveis apenas a administrador judicial, em razão do processo de quebra. Foram apresentados Embargos de Declaração, sustentando a existência de contradição e, em seguida, afirmando que o falido pode peticionar para a defesa de seus direitos e interesses. Delibero. Não há contradição capaz de sustentar o uso da via dos embargos de declaração. Ocorre que, para viabilizar este caminho recursal, impõe-se a existência de contraposição no âmbito da decisão recorrida, não se confundindo com a suposta contraposição entre a legislação e o que restou decidido. Assim, considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento em vista de não existir o vício aventado. Dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, na linha do que já foi deliberado na manifestação judicial posta como folha 94. Intime-se.

0032505-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATIC VALE DOS BURITIS LTDA X WALDEMAR PRADELLA X MARIA APARECIDA BURI DE SOUZA(SPI166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Parte Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Executada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATIC VALE DOS BURITIS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A dívida exequenda consistia em três inscrições que foram desmembradas em seis novos títulos (folha 110/111), dos quais cinco foram extintos por pagamento, conforme decisão posta como folha 129, remanescendo, apenas, a derradeira certidão de dívida ativa. A parte exequente informou o integral recebimento da dívida exequenda, noticiando o pagamento referente a nove inscrições (folha 177), e dentre eles o derradeiro título. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajustamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033148-51.2006.403.6182 (2006.61.82.033148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nesta Execução Fiscal, intentada em face de empresa falida, este Juízo consignou, na folha 64, que não conheceria peça de defesa apresentada com base em representação por administrador originário da sociedade. Consagrou-se o entendimento de que os correspondentes poderes seriam cabíveis apenas a administrador judicial, em razão do processo de quebra. Foram apresentados Embargos de Declaração, sustentando a existência de contradição e, em seguida, afirmando que o falido pode peticionar para a defesa de seus direitos e interesses. Delibero. Não há contradição capaz de sustentar o uso da via dos embargos de declaração. Ocorre que, para viabilizar este caminho recursal, impõe-se a existência de contraposição no âmbito da decisão recorrida, não se confundindo com a suposta contraposição entre a legislação e o que restou decidido. Assim, considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento em vista de não existir o vício avertido. F. 68 - O pedido resta prejudicado ante o desprovemento dos declaratórios. Dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, na linha do que já foi deliberado na manifestação judicial posta como folha 64. Intime-se.

0057192-37.2006.403.6182 (2006.61.82.057192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Nesta Execução Fiscal, intentada em face de empresa falida, este Juízo consignou, na folha 94, que não conheceria peça de defesa apresentada com base em representação por administrador originário da sociedade. Consagrou-se o entendimento de que os correspondentes poderes seriam cabíveis apenas a administrador judicial, em razão do processo de quebra. Foram apresentados Embargos de Declaração, sustentando a existência de contradição e, em seguida, afirmando que o falido pode peticionar para a defesa de seus direitos e interesses. Delibero. Não há contradição capaz de sustentar o uso da via dos embargos de declaração. Ocorre que, para viabilizar este caminho recursal, impõe-se a existência de contraposição no âmbito da decisão recorrida, não se confundindo com a suposta contraposição entre a legislação e o que restou decidido. Assim, considerando a tempestividade, conheço os Embargos de Declaração, negando-lhes provimento em vista de não existir o vício avertido. F. 98 - O pedido resta prejudicado ante o desprovemento dos declaratórios. Dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, na linha do que já foi deliberado na manifestação judicial posta como folha 94. Intime-se.

0021215-47.2007.403.6182 (2007.61.82.021215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREAÇÕES TRATORZINHO LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CREAÇÕES TRATORZINHO LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. As partes notificaram o integral pagamento da dívida exequenda (folhas 56, 73 e 75). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0026900-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULMOTORES DE SERVICOS LTDA(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: SULMOTORES DE SERVIÇOS LTDA.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda (folhas 333 e 335). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0002684-21.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita:(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0001032-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L. C. MENDES DA SILVA - ME(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Relativamente a esta Execução Fiscal, apresentou-se Exceção de Pré-Executividade (folhas 24 e seguintes), ali sendo sustentada nulidade da execução, em vista da ausência de fato gerador, considerando-se que teriam sido apresentadas declarações de inatividade. Além disso, também segundo consta na defesa apresentada, seriam inaplicáveis os percentuais de 20% - a título de multa e a título de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou a defesa, especialmente sustentando que a constituição do crédito decorreu de declaração apresentada pela parte executada, também dizendo que parte dos tributos ainda foram constituídos antes da suposta inatividade. Para viabilizar adequada análise da questão apresentada, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a possibilidade de ter apresentado declarações relativas ao período em que estaria inativa. Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

0025972-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIAMX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP.(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 158 e seguintes) e, tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente permaneceu inerte (folha 175). Na confusa peça de defesa apresentada, inicialmente falou-se que o lançamento é função privativa da autoridade, dando origem ao crédito tributário que, então, não tem nasce com a inscrição de dívida ativa. Depois, genericamente, falando na lavratura de autos de infração, cogitou abuso de autoridade ou, no mínimo, intolerância exacerbada em virtude do desprezo do cumprimento das exigências fiscais, também falando na aplicação da penalidade mais atualizada monetária, mais multa, mais juros de mora, mais conversão do valor em UFIR e conversão desta para a moeda corrente nacional e mais os mesmos acréscimos ora mencionados, consubstanciando o bis in idem. Também falou em equidade para mitigação de penalidades diante da comprovada parca capacidade do contribuinte e disse que esta execução se lastrea na aplicação de penalidades infrações da CLT e, por fim, pediu que se exclua a multa, por evidente falta de responsabilidade para com o débito ora exequendo. Passo a fundamentar e deliberar. Como foi afirmado e evidenciado no relatório, a peça defensiva é absolutamente confusa. Até se falou que o crédito seria originário de infração à CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que os títulos evidenciam diversamente, cuidando-se de créditos tributários. Aliás, também ali se revelando o absoluto desacerto da peça de defesa, embora tenha sido afirmado que o crédito seria relativo a infrações a regras trabalhistas, em boa parte houve invocação de normas de Direito Tributário. E, considerando a natureza tributária do crédito, quanto à afirmação de que o lançamento é função privativa da autoridade fazendária, convém observar que o Superior Tribunal de Justiça assentou a Súmula 436 nos seguintes termos: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto ao mais, as afirmações de excesso não podem ser acolhidas porque foram trazidas de forma absolutamente genérica, não havendo demonstração das afirmadas dificuldades e, ainda que de tanto houvesse prova, não existe amparo legal para, como decorrência, mitigar penalidades legalmente previstas. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade trazida, determinando que à parte exequente se dê vista destes autos para manifestação em 30 (trinta) dias, relativamente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se a parte executada.

0025578-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Nestes autos de Execução Fiscal, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 20 e seguintes) sustentando que o título exequendo seria desprovido de exigibilidade, por força de decisão judicial. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a suspensão da exigibilidade, mas ponderou que a decisão judicial concessiva de tal suspensão foi lançada posteriormente ao ajustamento, de modo que o título exequendo, ao tempo em que se inaugurou a execução, mantinha todas as qualidades próprias da espécie. Pediu então, a suspensão do curso processual (folhas 170 e seguintes). Passo a deliberar. A Fazenda Nacional tem razão. Embora a decisão copiada como folhas 160/164 continha indicação da data 06 de junho de 2013, os registros no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicam que a concessão se deu em 3 de julho de 2013 (folha 175) e, vale dizer, o ajustamento da Execução Fiscal representada nestes autos ocorreu no dia 6 de junho de 2013, como indica a etiqueta de protocolo afixada na folha 2. A suspensão da exigibilidade, sendo posterior ao ajustamento, não enseja extinção do feito executivo. Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e, considerando o longo tempo decorrido desde a última manifestação da Fazenda Nacional, confiro-lhe vista dos autos para, em 30 (trinta) dias, pedir o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0043375-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAUN MONTAGEM DE PRE-FABRICADOS LTDA - EPP(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

Autos n. 0043375-22.2014.403.6182 F. 49 - Defiro vista à empresa executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias - prazo no qual deverá, especialmente, manifestar-se sobre seu atual endereço, dizendo sobre a continuidade de suas atividades, considerando o que consta na certidão lançada na folha 62, onde está escrito que Pelágia Pyc Braun, a despeito da coincidência de patronímico com quem figura como administradora da referida pessoa jurídica, disse desconhecer a tal empresa. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, para que se aprecie o pleito que consta na folha 64, voltado ao redirecionamento desta Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se tudo com urgência.

0033662-86.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa, noticiado pela parte exequente (folhas 15/20 e 22). Intime-se.

0005864-19.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto à notícia de pagamento, trazida pela parte exequente (folha 16). Intime-se.

0031267-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PE032964 - JOAO LUIZ LESSA DE AZEVEDO NETO)

Parte Exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte Executada: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, ali sustentando ter havido o cancelamento das duas inscrições em dívida ativa, uma vez que anteriormente ao ajuizamento desta execução tivera admitido recurso na esfera administrativa (folhas 36/40). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte excepta confirmou o cancelamento dos títulos exequendos, resistindo, entretanto, quanto a sua condenação em honorários advocatícios. Pediu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 (folha 81). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: "Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcritor - sendo certo que a parte exequente, por sua Procuradora legalmente constituída, reconheceu o cancelamento das inscrições em dívida ativa. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. Para a determinação do valor correspondente aos honorários advocatícios, com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviu - e cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz com o enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se inbrinquem grandes valores e baixa (ou baixíssima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à simples aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente, ora excepta, resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do excipiente, fixando tal verba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0042017-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

A parte executada, sustentando a celebração de acordo de parcelamento, que teria ocorrido antes do ajuizamento desta Execução Fiscal, pediu tutela de urgência no sentido de expedir-se ofícios para suspensão de inscrições no Cadin e na Serasa (folhas 36 e seguintes). Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 151), a parte exequente sustentou que O parcelamento requerido pela parte executada, em relação à(s) CDA(s) em cobrança na presente execução, não foi consolidado pela Administração. Concluiu, então, que inexistia, neste momento, causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos (folha 153). A parte executada tornou dizendo que, após tomar conhecimento de sua exclusão relativa ao parcelamento anterior, aderiu a um novo programa (folhas 164 e seguintes). Passo a deliberar. Quanto à pretendida tutela de urgência, indefiro porque registros de negativação, ainda que sejam relacionados ao crédito que aqui é executado, se existem, não foram determinados por este Juízo - que nem mesmo contribuiu para os correspondentes lançamentos. Não se trata de questão vinculada a este feito e, sendo assim, nem mesmo há competência deste Juízo para deliberar acerca do assunto. Relativamente à existência de acordo de parcelamento, primeiro deve ser observado que a Fazenda Nacional parece referir-se a uma rejeição havida na fase de consolidação, não deixando claro se a tal decisão administrativa teria ocorrido antes ou após o ajuizamento. Além disso, pelos demonstrativos trazidos pela parte exequente, depreende-se ter havido aproveitamento de valores recolhidos no âmbito do tal parcelamento e, por fim, ainda é oportuno considerar que a parte executada noticiou adeso a um novo parcelamento - não se afigurando evidência de simples embaraço ao processamento, porquanto se tem documento relativo a recolhimento de valor que não é desprezível. Considerando tudo isso, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Registre-se como apreciação liminar. Dê-se vista à parte exequente.

0017224-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Nesta Execução Fiscal, antes que houvesse apreciação judicial da peça vestibular, a parte executada apresentou a petição posta como folhas 10/12, acompanhada de documentos. Considera-se citada, é certo, em vista de seu comparecimento espontâneo. Com a referida peça, a parte executada pediu a formalização de termo de penhora em rosto de autos de ação cautelar que tramita no Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, onde teria antecipado garantia. afirmou que, tendo sido alcançada por meio de determinado processo administrativo fiscal, apresentou questionamento parcial e, em razão disso, houve desdobramento (formação de um segundo processo). Consignou, na petição dirigida a este Juízo, que os valores depositados correspondem à totalidade dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 8021700186847 e 8061700525241 (...), objeto de discussão destes autos, bem como, inclusive, não foi objeto de questionamento por parte da PGFN, ora exequente. Entretanto, apresentou cópia de petição dirigida ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, lá tendo asserverado que recebera DARFs para pagamento, não lhe tendo sido demonstrado se os valores consideravam a parte da discussão já esgotada ou a integralidade do crédito, incluindo-se a parte ainda discutida na esfera administrativa (folhas 38/39 destes autos). Acrescentando, a parte executada trouxe demonstrativos que teriam sido emitidos pelo sistema e-CAC, relativos às Certidões de Dívida Ativa exequendas, constando que haveria suspensão da exigibilidade por conta de depósito judicial - com apontamento da referida Medida Cautelar (folhas 76/79). Passo a deliberar. Se houve, alhures, antecipação de garantia relativa ao crédito que aqui é objetivado, não tem sentido falar-se na efetivação de penhora naqueles correspondentes autos. Segundo informação da própria parte executada, aqui e lá se cuida de débito seu - e não crédito. Diante da possível argumentação de que lá se tem uma garantia do débito, sendo este o objeto garantidor, pondera-se que aí se evidencia que é desnecessária a penhora pretendida, bastando que se faça uma transferência. Vale destacar que não se deve praticar providência judicial desnecessária. Sendo assim, prontamente, indefiro providências voltadas a garantir esta Execução Fiscal por meio de penhora em rosto de autos pertinentes à antecipação de garantia do crédito exequendo. Ainda que se pense em transferência de garantia, é preciso considerar o aparente descompasso entre aqui ter dito que a garantia constituída lá alcança o crédito tratado nestes autos mas, ao próprio Juízo processante da cautelar, ter manifestado dúvida - como foi relatado. Considerando tudo o que se apresenta, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requiera o que entender conveniente ao seguimento do feito - sendo que para tanto deverá considerar os documentos trazidos pela parte executada, que apontam para a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (folhas 76 a 79), bem como dizer se a garantia de lá efetivamente corresponde ao crédito tratado aqui. Intime-se a parte executada por publicação e dê-se vista à parte exequente.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002485-85.2007.403.6182 (2007.61.82.002485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047073-85.2004.403.6182 (2004.61.82.047073-4)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

0509528-65.1997.403.6182 (97.0509528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A (MASSA FALIDA) X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X JACQUES GLAZ X YURI LAWRENCE X ANTONIO FERNANDO CERTAIN(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Ante o requerimento do exequente, fls. 186/188, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com relação à verba honorária, observo que o cancelamento da inscrição nº83 3 96 001882-04 está relacionado ao processo filial nº0636534-95.1994.8.26.0100(fls.189/90), em tramitação perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, sendo que, das razões expandidas pelo coexecutado JOÃO DEMÉTRIO CALFAT JUNIOR em sede de exceção de pré-executividade(fls.115/141), contrapostas pela União (fls. 143/147 e 150), não se extrai a ilegitimidade vindicada pelo exipiente, sobretudo em razão da natureza do tributo em cobro, cuja solidariedade decorre expressamente do Art.8 do Decreto-lei 1.736/79. Sendo assim, uma vez não evidenciado o erro no ajuizamento da presente execução fiscal, em prestígio ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A propósito:EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). INCLUSÃO DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1736/79). 1. Em princípio, a falência constitui forma regular de dissolução da sociedade. Em consequência, o redirecionamento da execução para os sócios somente é cabível se comprovada existência de fraude, bem como a ocorrência de gestão com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, a teor do disposto no art. 135, caput, do Código Tributário Nacional. 2. Tratando-se de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a responsabilidade tributária do sócio-gerente decorre de expressa previsão no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 3. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 4. A hipótese vertida nos autos exige aplicação da responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, independentemente do estado filialmentar da empresa. Contudo, o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação. 5. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AI nº 2013.03.00.002819-1, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, v.u., DE 28/04/2014. 6. Apelação provida.(TRF 3ª Região. Sexta Turma, AC 2231705, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017).(Grifos Nossos).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. DECRETO-LEI Nº 1.736/79. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O débito em execução refere-se ao Imposto sobre Produtos Industrializados, devendo ser aplicado o Artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, porque está autorizado pelo artigo 124, II, do Código Tributário Nacional (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem). 2. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de IPI e imposto de renda retido na fonte, pois nesses casos o não-pagamento revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional (infração a lei). 3. Não decorreu o lapso prescricional, uma vez que no caso concreto o crédito tributário foi constituído por meio de notificação pessoal de auto de infração em 30/10/2001 (fls. 04/05), ou seja, essa é a data que deve ser considerada para o início da contagem do prazo prescricional, que se interrompeu somente com a propositura da ação em 05/09/2002 (fls. 02), à luz da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, posto que não ficou comprovada a inércia da exequente. 4. Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) nº 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região. Sexta Turma. APELREEX 216778. Des. Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial de 04/10/2016) (grifos nossos). Por outro turno, impende deixar assente a inocorrência de prescrição intercorrente, prevista no artigo 40,4º da L.6830/80, haja vista o não transcurso do prazo de 05(cinco) anos desde a determinação de remessa dos autos ao arquivamento em 19/03/2013(fl.185). No mais, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0526319-12.1997.403.6182 (97.0526319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA

Tendo em vista o acolhimento definitivo dos embargos à execução nº0012295-21.2006.403.6182(fls.27/35), deixo de existir fundamento para o prosseguimento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0529652-35.1998.403.6182 (98.0529652-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o acolhimento definitivo dos embargos à execução nº0529653-20.1998.403.6182(fls.33/38), deixo de existir fundamento para o prosseguimento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532859-42.1998.403.6182 (98.0532859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA X DANIEL JULIO FERNANDES(SPI73036 - LIÉLAINE CRISTINA GIARETTA) X ARMANDO FERNANDES JUNIOR X BRAZ RODRIGUES DO PRADO X JOSE EDUARDO BRAGA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SPI07791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA e outros.O executado BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 52/64) alegando a prescrição do crédito tributário exequendo, a qual foi rejeitada, sob o argumento de que a matéria ventilada não poderia ser analisada pela via da exceção de pré-executividade (fls. 209/211).Inconformada com a decisão, o executado interpôs agravo de instrumento (autos nº 2003.03.00.044628-1), que restou improvido (fls. 400/408).Desta decisão, após embargos de declaração, alegando omissão quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ e Súmula 248 do extinto TFR. Os embargos foram improvidos (fls. 409/412). Ainda irrisignado, o executado interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, que não foram admitidos (fls. 413/418). Desta decisão interpôs novo agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, para o qual foi dado provimento e determinada a subida dos autos do Recurso Especial (fl. 419). O Recurso Especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 420/421), o que motivou a interposição de agravo regimental, provido para tornar sem efeito a decisão que não conheceu do Recurso Especial, determinando o retorno dos autos para novo julgamento (fl. 422). Foi proferido novo acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se pronunciasse acerca da questão aduzida nos embargos de declaração (fls. 423/424). Após o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferido novo acórdão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e reconheceu a ocorrência da prescrição, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (fls. 427/432). Em face desta decisão o executado interpôs novo recurso especial, no qual pleiteava a fixação de verba honorária nos termos do art. 20, 3º e 4º do artigo CPC, que teve seu seguimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 434/436). Por fim, ante o acolhimento dos embargos de declaração, o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário foi julgado prejudicado (fl. 438).Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópias das certidões acostadas às fls. 437/439, deixo de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Honorários já arbitrados no acórdão.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0558449-21.1998.403.6182 (98.0558449-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROG RAMIRO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF contra DROGARIA RAMIRO LTDA.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2000.61.82.039373-4.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 125/134.Inconformado com a sentença proferida, o exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto e à remessa oficial foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 135/138, o que motivou a interposição de Embargos de Declaração, que restaram rejeitados (fls. 139/143).Ainda inconformado, o exequente interpôs recurso especial, não admitido (144/145).Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada à fl. 146, deixo de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019562-15.2004.403.6182 (2004.61.82.019562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO MEDICO E DIAGNOSTICO YOLANDA S/C LTDA(SPI13184 - PAULO MACHADO JUNIOR)

Ante o pedido da parte exequente, fls.47/49, JULGO EXTINTA a PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69 e 1.569/77.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043995-83.2004.403.6182 (2004.61.82.043995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONS FAT ENGENHARIA LTDA(SP204924 - FATIMA SAMIR EL JAROUCHE E SPI176785 - ERIO UMBERTO SALANI FILHO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra CONS FAT ENGENHARIA LTDA.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 2006.61.82.041563-0.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 91/96.Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi dado parcial provimento, apenas para reduzir os honorários advocatícios para o montante de R\$ 30,00 (fls. 100/107).Observo, ainda, que por cópia da certidão acostada às fls. 110, que o acórdão transiuiu em julgado, deixando de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051478-67.2004.403.6182 (2004.61.82.051478-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. EDGARD PADULA) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2007.61.82.031564-0. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 11/15. Inconformada com a sentença proferida, o exequente interps apelção ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da deciso cuia cópia foi acostada às fls. 18/19. Ainda inconformada, o exequente interps recurso extraordinário, no admitido (fls. 20/21) e agravo legal, que restou improvido (fls. 22/25). Tendo em vista o trnsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certido acostada à fl. 26, deixa de existir fundamento para a presente execuo fiscal, razo pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resoluo do mrito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessrio. Deixo de condenar em honorrios, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execuo. Após o trnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057532-49.2004.403.6182 (2004.61.82.057532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLOZZI ENGENDRO DE INSTALACOES LTDA (MASSA FALIDA)

Ante o requerimento da exequente, fls. 53/55, JULGO EXTINTA a presente execuo fiscal, sem julgamento do mrito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositrio liberado de seu encargo. Sem condenao em honorrios por no haver advogado constituído nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitao táctica) em relao à parte exequente, certifique-se o trnsito em julgado da sentena após a publicao e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015878-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015878-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o acolhimento definitivo dos embargos à execuo n.º0015054-21.2007.403.6182(fl.25/94), deixa de existir fundamento para o prosseguimento da presente execuo fiscal, razo pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resoluo do mrito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessrio. Deixo de condenar em honorrios, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execuo. Após o trnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055919-23.2006.403.6182 (2006.61.82.055919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOUCHE PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA

Ante o requerimento da exequente, fls. 189/191, no que tange à CDA n.º 80.4.06.086986-85, JULGO EXTINTA a presente execuo fiscal, sem julgamento do mrito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Já em relao às CDA's n.º 80.2.06.086987-66, JULGO EXTINTA a presente feito, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositrio liberado de seu encargo. Sem condenao em honorrios por no haver advogado constituído nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitao táctica) em relao à parte exequente, certifique-se o trnsito em julgado da sentena após a publicao e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040586-94.2007.403.6182 (2007.61.82.040586-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Ante o requerimento da exequente, fl. 240/243, JULGO EXTINTA a presente execuo fiscal, sem julgamento do mrito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositrio liberado de seu encargo. No que tange aos honorrios de sucumbncia, observo que a jurisprudncia majoritria vem reconhecendo que cabe fixao de honorrios advocatícios mesmo na hipotese da execuo fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princpio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para ento se proceder a condenao na verba honorria. No caso dos autos, é possvel verificar por meio dos extratos de fls.241/243, que houve o parcelamento do débito em cobro, com pagamento regular até a suspenso da cobranca e posterior cancelamento, do que se deduziu, pois, que a presente execuo fiscal no foi ajuzada de forma irregular, no devendo a exequente arcar com os nus da sucumbncia. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitao táctica) em relao à parte exequente, certifique-se o trnsito em julgado da sentena após a publicao e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045887-22.2007.403.6182 (2007.61.82.045887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS MADEIRA LTDA X PIERRE EDOUARD BRAVEN X MARIA RUTH CYRILLO BRAUEN X PAULA CYRILLO BRAUEN BERNARDES X PIERRE EDOUARD BRAUEN JUNIOR X ANDREA CYRILLO BRAUEN ALVES DE LIMA

Ante o requerimento da exequente, fl. 222/228, no que tange às CDA's n.º 80.2.04.061925-43 e 80.7.04.028928-06, JULGO EXTINTA a presente execuo fiscal, sem julgamento do mrito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Já em relao às CDA's n.º 80.2.05.036467-40, 80.3.04.003999-09, 80.4.04.013668-31, 80.6.04.108399-70 e 80.6.04.108400-49, JULGO EXTINTA a presente execuo, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositrio liberado de seu encargo. Considerando-se a sucumbncia recproca, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorrios advocatícios em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Sem condenao em honorrios em favor da executada por no ter sido constituído advogado. No obstante no se tratar de condenao ou proveito econmico de valor lquido e certo, é fato que este ser inferior ao patamar disposto no art. 496, 3º, I, do CPC, visto que a autuao integral - da qual o proveito econmico representa parcela - já se mostra inferior aqele limite. Por conseguinte, entendo tratar-se de sentena no sujeita ao reexame necessrio. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitao táctica) em relao à parte exequente, certifique-se o trnsito em julgado da sentena após a publicao e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-94.2009.403.6182 (2009.61.82.000320-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X DEBORA CRUZ MIGUEL

Ante o pedido da parte exequente, fl. 48/49, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUO, em face da remisso do débito, nos termos do inciso IV do artigo 156 do Código Tributrio Nacional, e, por decorrncia, é caso de extinguir-se a execuo, em consonncia com o inciso IV do artigo 924 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessrio. Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 07. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 75/2012 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Rejeito eventual deciso já proferida nestes autos e deixo de impor condenao relativa a honorrios advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitao táctica) em relao à parte exequente, certifique-se o trnsito em julgado da sentena após a publicao e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015846-04.2009.403.6182 (2009.61.82.015846-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o acolhimento definitivo dos embargos à execuo n.º0035065-66.2010.403.6182(fl.28/35), deixa de existir fundamento para o prosseguimento da presente execuo fiscal, razo pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resoluo do mrito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessrio. Deixo de condenar em honorrios, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execuo. Após o trnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018090-66.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acolhimento definitivo dos embargos à execuo n.º0020431-94.2012.403.6182(fl.30/40), deixa de existir fundamento para o prosseguimento da presente execuo fiscal, razo pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resoluo do mrito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessrio. Deixo de condenar em honorrios, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execuo. Após o trnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018092-36.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execuo n.º0038293-49.2010.403.6182(16/28), deixa de existir fundamento para o prosseguimento da presente execuo fiscal, razo pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resoluo do mrito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessrio. Deixo de condenar em honorrios, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execuo. Após o trnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018093-21.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execuo n.º0038293-49.2010.403.6182(16/28), deixa de existir fundamento para o prosseguimento da presente execuo fiscal, razo pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resoluo do mrito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedio de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessrio. Deixo de condenar em honorrios, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execuo. Após o trnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024324-64.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITY PLAZA HOTEL LTDA X MARCIA REGINA MENEHIN DE OLIVEIRA(SP352060 - CAMILA MENEHIN PEDROSO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITY PLAZA HOTEL e outro. Após ser constatada a dissolução irregular da empresa executada (fl.107), a exequente requereu a inclusão da representante legal, Marcia Regina Meneghin de Oliveira, no polo passivo da execução fiscal (fl.109/110), o que foi deferido por este juízo (fl. 121). A coexecutada Marcia Meneghin de Oliveira apresentou exceção de pré-executividade (fls. 124/140) e, entre outros argumentos, alegou que os créditos em cobrança estão fulminados pela prescrição. Sobre tal pedido, a parte exequente se manifestou e reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 149/150). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 493, caput, 771, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes das CDAs nºs 80.4.09.007134-80 e 80.4.10.002587-42, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Determino a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045541-66.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 0030483-86.2011.403.6182.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decísum acostada às fls. 13/15.Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 20/21, o que motivou a interposição de agravo legal, também improvido (fl. 22/26). Ainda inconformada, a exequente interpôs recurso extraordinário, não admitido (fls. 27/28) e agravo de instrumento perante o Supremo Tribunal Federal, que restou improvido (fls. 30/31).Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada à fl. 32, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007352-82.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez noticiado o pagamento integral do débito em cobrança (fls.32,v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039683-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KORTFER COMERCIO DE FITAS DE ACO RELAMINADOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de KORTFER COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO RELAMINADOS LTDA. - EPP.A empresa foi citada (fl. 45) e houve penhora de bens (fls. 46/47). Não tendo sido opostos embargos à execução (fl. 48), os bens foram levados a leilão, que restou infrutífero (fls. 52/53).A exequente requereu reforço de penhora pelo sistema BacenJud, que também restou infrutífero.As fls. 74/76, a exequente informa o encerramento da falência da empresa e requer o redirecionamento do feito ao sócio José Roberto Westphal, em razão da prática de crime falimentar.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, analiso o pedido de redirecionamento formulado pela exequente.A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilização passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agreed com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.No caso dos autos, alega a exequente a existência de indícios da prática de crime falimentar pelo sócio da executada.Os referidos indícios consistiriam na instauração de procedimento investigatório - Lei nº 9.099/95, no qual foi homologada proposta de transação penal (fl. 78).Malgrado a exequente não tenha trazido maiores informações sobre a questão além do documento de fl. 78, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo é possível verificar que o referido processo tinha por objeto, de fato, a apuração da prática de crime falimentar; ademais, nele houve decisão de extinção de punibilidade, já transitada em julgado.A simples instauração de inquérito para apuração de crime falimentar, porém, não tem sido considerado indício suficiente para o redirecionamento do feito: Em que pese a notícia de instauração de inquérito judicial em 27/04/2001 (fl. 94), verifica-se que não é suficiente para demonstrar a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos, uma vez que não existe qualquer informação sobre o desfecho do caso. (AC 00249468520064036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017). Da mesma forma: A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000) (AC 00056489420144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).Tal conclusão é reforçada em especial nos casos em que o inquérito não leva sequer ao oferecimento de denúncia (o que reforçaria a presença dos mencionados indícios), como ocorre no caso, em que houve extinção da punibilidade pelo cumprimento de transação penal pelo acusado. Malgrado tal extinção de punibilidade não sugira a ausência de crime, também não indica sua ocorrência, o que afasta a possibilidade de redirecionamento. Sobre o tema:[...] 4. Não obstante a instauração da ação penal por crime falimentar, não houve apuração quanto à efetiva responsabilidade dos ex-sócios por atos de gestão fraudulenta, até porque restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fl. 60), sendo vedada a atribuição de responsabilidade tributária presumida sem regular apuração para autorizar a extensão de seus efeitos ao âmbito da relação jurídico-tributária. 5. [...] Apelação desprovida.(AC 05049477019984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade. 2. In caso, o acórdão deixou claro a inviabilidade de incluir-se o sócio no polo passivo da execução fiscal, notadamente pelos seguintes fundamentos: a) o sócio retirara-se da sociedade antes da suposta dissolução irregular; b) a falência não configura dissolução irregular da empresa; e) quanto à inclusão por indícios de crime falimentar, ocorrerá a extinção da punibilidade na forma do art. 89 da Lei nº 8.099/1995, de modo que não configurada hipótese para aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Embargos rejeitados.(AI 00319063220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)Por consequente, indefiro o pedido de inclusão do sócio.Por sua vez, uma vez encerrada a falência e não havendo notícia de conduta ilícita dos sócios, não subsiste interesse processual no prosseguimento do feito, sendo caso de sua extinção sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 45/47, oficiando-se, se necessário, ficando o depositário desobrigado de seu encargo.A exequente é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários, por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016817-81.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET MANIACS COM/ E SERVICOS LTDA-ME

Ante o requerimento do exequente, fl. 34/36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032047-66.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIE N DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X EVANDRO CORREIA DE LIMA

Ante o pedido da parte exequente, fl.33,v, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c o artigo 37-A, 1º da Lei nº 10.522/02 (fl. 04).Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041807-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X CAROLINA ALVES DOS SANTOS CROSP (TPD)

Ante o requerimento do exequente, fl. 32/34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no 485,VIII do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas dispensadas recolhidas.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046818-49.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o nº 002813641220154036182.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decísum acostada às fls. 13/16.Inconformada com a sentença proferida, o exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 18/23.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme cópia da certidão acostada à fl. 24, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033828-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA BARBARA TELEMARKETING LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SANTA BARBARA TELEMARKETING LTDA - ME A parte exequente às fls.22/25 informa que houve o encerramento da falência de empresa executada, requerendo a extinção do feito, ante a impossibilidade do prosseguimento da execução.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 771, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Sem condenação em honorários por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044494-52.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL.O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0044495-37.2013.403.6182.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 91/100.Inconformada com a sentença proferida, o exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 103/106, o que motivou a interposição de agravo legal, que não foi conhecido (fl. 107/111).Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada à fl. 112, devida a existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011713-40.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cuida-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.A executada apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 00399712620154036182.A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum acostada às fls. 18/21.Inconformada com a sentença proferida, a exequente interpôs apelação ao E. TRF 3ª Região. Ao recurso interposto foi negado provimento, para manter a sentença prolatada, conforme consta da decisão cuja cópia foi acostada às fls. 23/27.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, conforme cópia da certidão acostada à fl. 28, devida a existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0059343-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ANTONIO DE ALMEIDA SINISGALLI

Ante o pedido da parte exequente, fl. 16, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Havendo penhora ou bloqueio de valor, dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo in albis, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o Decreto-Lei nº 1.025/69.Caso exista penhora ou bloqueio de valor nos autos, presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0070122-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207021 - FABIO ROGERIO DRUDI)

Vistos, etc...Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Fls. 15/23) nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Sustenta, em síntese, a suspensão da exigibilidade da dívida pela existência de depósito realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0049216-12.1998.403.6100. Requer a extinção da execução fiscal. Intimada, a excepta informa que os depósitos judiciais indicados pela parte executada somente passaram a resguardar os créditos tributários desta execução fiscal pela decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 0002273-04.2016.403.6100, datada de 10/02/2016.DECIDIDO.Suspensão da exigibilidade do depósito integral do crédito tributário é uma hipótese de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. II do CTN.A questão posta à análise nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade decorrente do depósito judicial em ação autônoma configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão. Sobre o assunto, o STJ já se pronunciou no sentido de que o depósito judicial do valor integral do débito, desde que anterior ao ajuizamento da execução fiscal, enseja a extinção da ação executiva. Veja-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última ação (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiername, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefalada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgrRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.3.2009; AgrRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB.).Cabe ressaltar que, na hipótese do artigo 151, II do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com a realização do depósito judicial do montante integral da dívida e não de declaração judicial. No caso dos autos, a presente execução fiscal foi protocolada em 19/12/2014.No entanto, nos autos da ação anulatória nº 0049216-12.1998.403.6100, ajuizada em 19/11/1998, que discute, entre outros créditos tributários, as CDA's cobradas nestes autos (fls. 33/63), foram efetuados depósitos judiciais em montante igual ou maior a dívida lá discutida (fls. 97 e 169/182). Embora tais depósitos judiciais tenham sido efetuados de forma parcelada, é certo que em 31/08/2006 foi aperfeiçoado o último depósito (fls. 182).Outrossim, o montante total depositado foi em valor suficiente para a garantia da dívida discutida naqueles autos, conforme reconhecido em decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 0002273-04.2016.403.6100, que teve curso perante a 1ª Vara Cível Federal/SP (fls. 630/631).Assim, forçoso reconhecer que desde 31/08/2006 (data do último depósito judicial) a exigibilidade do crédito tributário em cobro nesta execução fiscal estava suspensa, pelo que de rigor a extinção do presente feito ajuizado somente em 19/12/2014, conforme jurisprudência acima.Diante do exposto, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário antes da propositura da presente ação. Honorários devidos, com base no princípio da causalidade.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pacifico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.II. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014).Determino a condenação da parte exequente no pagamento de verba honorária, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V e 5º, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063136-05.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KELLI CRISTINA FERNANDES DA SILVA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 52 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Custas satisfeitas, conforme documento de folhas 23.Reveja eventual decisão já proferida nestes autos e deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0069681-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à multa administrativa.Oposta Exceção de Pré-Executividade por PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, para alegar, em síntese, o pagamento da dívida. A executada anexou os comprovantes de pagamento (fls. 44/45).A excepta reconhece a existência do pagamento da dívida (fls. 52/53), após o ajuizamento da execução. Contudo, informa que há outras pendências pelas quais a operadora permanecerá ativa nos cadastros CADIN/SISBACEN. Afirma que a CDA possui os requisitos previstos no artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80(fl. 48/51). Consta a existência de pagamento para a dívida referente à CDA Nº 22405-72 e P.A. nº 25780004713200980. Os demais valores pendentes não se referem a esta execução fiscal, conforme fl. 53, diante disso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Honorários, inclusos no valor da dívida, nos termos do Decreto 1025/69.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024955-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542631-29.1998.403.6182 (98.0542631-9)) BALLON ROUGE CONFECOES IND/ E COM/ LTDA X MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Após, observadas as cautelas de estilo, subam estes e os autos da Execução Fiscal n.º 98.0542631.9 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se e cumpri-se.

0053137-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023515-98.2015.403.6182) FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão de fls. 40, Fls. 44/46 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da Execução Fiscal nº 0023515-98.2015.403.6182. Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 40: Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, conforme documentos que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço houve penhora judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0023515-98.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria, bem como certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0503561-64.2018.403.6182 (00.0503561-9) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X METALURGICA VILA RICA LTDA X GUMERCINDO POLATO(SP120300 - IZABEL APARECIDA F DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO TAMBURIM(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X ADILSON DA SILVA(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR)

Vistos em Inspeção. Fls. 184/185 - Em que pese o conteúdo da manifestação da Exequite, observo que a decisão de fl. 181 condicionou o levantamento da penhora sobre os bens de ADILSON DA SILVA (fls. 165/169 e 171) ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos nº 0032434-52.2010.403.6182. Desse modo, por ora, não há providências a serem determinadas. Remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado, onde aguardarão o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos embargos mencionados, nos termos do traslado de fl. 183. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0656422-64.2018.403.6182 (00.0656422-4) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITAFARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO X ANTONIO HONORIO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO FERNANDO VIANNA DE CARVALHO e ANTONIO HONORIO DOS SANTOS, conforme fl. 189. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, cumpra-se remetendo os autos ao SEDI e, ao final, intime-se a União Federal (PFN) mediante carga dos autos.

0036751-45.2000.403.6182 (2000.61.82.036751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESE - INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO NEUMANN)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0067367-03.2000.403.6182 (2000.61.82.067367-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNACCINI) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se, ainda, vista dos autos ao Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0018961-14.2001.403.6182 (2001.61.82.018961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROCONSULT LTDA X NIVALDO MANUEL NAVARRO MIGUERES X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ADALBERTO JOSE RAMOS CAMPPELLI X ANTONIO PAULO BROGNOLI(SC014344 - ANDERSON JACOB SUZIN)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Promova-se, ainda, vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0054037-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIAPAR SA X VALDIR CAFERO(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012845-50.2005.403.6182 (2005.61.82.012845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF/3ª Região. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019591-31.2005.403.6182 (2005.61.82.019591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINKAL COMERCIAL LTDA X MARCUS VINICIUS APVIAN VERARDI X FLAVIO EUGENIO APOVIAN VERARDI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0041127-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO)

Vistos em Inspeção. Fls. 524/530: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequite, verifica-se que as questões de exclusão do sócio AUGUSTO POLONIO e fixação de honorários advocatícios não estão preclusas. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0034982-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. X FEDERICO BARBIERI X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES DA SILVA X SIDNEY SILVA(SP093682 - RICARDO MOREIRA E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 101/104 Ciência à União (FN) acerca da decretação de falência da Executada. Considerando os termos da manifestação da exequite à fl. 100, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se a União (FN) mediante vista pessoal, e após cumpra-se, remetendo-se os autos ao arquivo.

0051453-73.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0032278-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos em Inspeção. Diante da manifestação da Exequite às fls. 114/118, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder à retificação do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes em que mencionados pela União (Fazenda Nacional). Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0052334-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANO HAUS BELLETTI(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI)

Vistos em Inspeção. Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos ofertando bens à penhora (fls. 11/30). Pois bem. Inicialmente, tenho a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015. No tocante à regularidade de sua representação processual, tratando-se de instrumento de procaução particular, mister é sua juntada aos autos em original. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento. Com a apresentação da procaução original, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta fundamentar eventual recusa. Publique-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) mediante carga dos autos.

0055361-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Vistos em Inspeção.Recebida a presente execução fiscal neste Juízo, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 21/528). Diante disso, tenho-a por citada, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.No mais, em razão da relevância dos argumentos tecidos e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020609-67.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530261-52.1997.403.6182 (97.0530261-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MIL HORIZONTES TURISMO LTDA X NELSON COSSERMELLI DE ANDRADE(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a instauração da presente restauração dos autos da execução fiscal n. 0530261-52.1997.403.6182, intím-se as partes para que tragam aos autos todos os documentos em seu poder pertinentes à execução fiscal extraviada. Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se e intime-se a União (Fazenda Nacional), mediante vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530241-27.1998.403.6182 (98.0530241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X MARCELLO ZANGARI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.I - Fls. 123/125 - À vista da procuração juntada, expeça-se ofício à CEF, determinando a transferência do numerário remanescente da conta nº 2527.635.47093-9 (informado à fl. 78), para a conta corrente indicada à fl. 104.II - Fls. 104/106 - Providencie a Serventia a correção na rotina própria do sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), incluindo o nome do advogado indicado à fl. 105, o qual estará executando os honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 52/55 e 68/71. Ato contínuo, intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-23.2003.403.6182 (2003.61.82.002828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-74.2002.403.6182 (2002.61.82.015993-0)) BENEF.MEDICA BRASILEIRA S/A HOSP E MATERNIDAD(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Benef. Medica Brasileira S/A Hosp e Maternidad, em face do INSS/Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a decadência, a ilegitimidade da cobrança, a inconstitucionalidade da taxa SELIC.Inicial às fls. 02/20. Demais documentos às fls. 21/100.Impugnação aos embargos às fls. 101/122.Sentença de parcial procedência às fls. 204/215.Apelação da embargante às fls. 230/242, e contrarrazões da embargada às fls. 262/263.Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 276/277). Instada a se manifestar, a embargada não se opõe a desistência dos embargos (fl. 468). Vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluído na (s) Certidões de Dívida Ativa às fls. 02/27 (autos n.º 0015993-74.2002.403.6182).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0015993-74.2002.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064979-25.2003.403.6182 (2003.61.82.064979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042161-16.2002.403.6182 (2002.61.82.042161-1)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, translade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0054857-79.2005.403.6182 (2005.61.82.054857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030545-73.2004.403.6182 (2004.61.82.030545-0)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, translade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.Intimem-se.

0048643-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-08.2006.403.6182 (2006.61.82.006644-0)) SIRLEI TERESINHA GALDINI CONFEECOES(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de Embargos à execução, oposto por Sirlei Teresinha Galdini Confecções, sustentando, em síntese, que a execução fiscal, ora embargada, objetiva a cobrança de Contribuição Social, Imposto de Renda, COFINS e PIS, relativos aos exercícios de 1995 a 1999; que a lide foi distribuída em 02/03/2006; que não há a ocorrência de qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional; ao final, pugna, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Requer o levantamento da penhorainicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 03/11.Instada a emendar a petição inicial (fl. 14), a embargante juntou documentos às fls. 17/130.Recebidos os embargos; a execução foi suspensa; dada vista à embargada para impugnação à fl. 131. Devidamente notificada, a embargada à fl. 132 sustentou, em síntese, a consuação do prazo prescricional uma vez que passaram mais de 5 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução; que não foram encontrados causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional; ao final, pugnou, em síntese, pelo acolhimento dos pedidos formulados, extinguindo o crédito tributário exequendo no processo 0006644-08.2006.403.6182. Juntou documentos às fls. 133/165.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a própria embargada reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos à execução (fl. 132), é de se declarar prescritos os créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.050167-66, 80.2.04.012094-21, 80.6.03.131057-55, 80.6.04.012620-03, 80.6.04.061877-35, 80.6.04.080681-21, 80.6.04.080682-02 e 80.7.04.020764-05, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos.Dispósito:Ante o exposto, ante o reconhecimento do pedido formulado, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, e, por consequência, extingo o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, III, a) das CDAs nº 80.2.03.050167-66, 80.2.04.012094-21, 80.6.03.131057-55, 80.6.04.012620-03, 80.6.04.061877-35, 80.6.04.080681-21, 80.6.04.080682-02 e 80.7.04.020764-05.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 944,72 (novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, c.c artigo 90, 4º do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0006644-08.2006.403.6182).O pedido de levantamento da penhora será apreciado nos autos da execução fiscal nº 0006644-08.2006.403.6182.Providencie a Secretaria a reenumeração dos autos desde a fl. 02.Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.LC

EXECUCAO FISCAL

0042826-32.2002.403.6182 (2002.61.82.042826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CAR RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PAULO IZZO NETO(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECICIA) X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X COREVE COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS S/A

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do NCPC, com as cautelas de praxe.

0000692-53.2003.403.6182 (2003.61.82.000692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DEGRADEE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA)

Fls. 16: Defiro, intime-se o Executado.

0018070-22.2003.403.6182 (2003.61.82.018070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RVM PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente, considerando que o cabimento e admissibilidade do recurso interposto nestes autos às fls. 888 regem-se pelo CPC/1973, reconsidero a decisão de fls. 905 no sentido de receber a apelação, tempestivamente interposta, em seu duplo efeito. Fls. 930/940: Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do NCPC, com as cautelas de praxe.

0008427-69.2005.403.6182 (2005.61.82.008427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEVES E GONCALVES COMERCIO E REPRESENTACAO DE TINTAS LT X HERMINIO EDSON GONCALVES(SP079334 - JAIR ALVES BARBOSA) X REGINA DE FATIMA NEVES GONCALVES(SP207937 - CLAUDIA PACINI BARBOSA)

Vistos, etc. Comprove a executada que o bem penhorado às fls. 284/289 se trata de bem de família, conforme preceituado no art. 1º da Lei 8.009/90.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0044120-46.2007.403.6182 (2007.61.82.044120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do NCPC, com as cautelas de praxe.

0042703-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Fls. 71: Defiro prazo requerido. Intime-se.

0003257-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fls. 299/302: Manifeste-se o executado. Após, conclusos.Intime-se.

0048178-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROPRECS-EUROS COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Fls. 52: Defiro vistas dos autos requerida. Intime-se.

0058306-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURICIO SOARES DA SILVA FILHO(SP343757 - GUSTAVO HENRIQUE FURNIEL)

Fls. 66: Defiro prazo requerido. Intime-se.

0001826-66.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IMERY DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOFI)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do NCPC, com as cautelas de praxe.

0037345-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO RODRIGO SILVA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS)

Fls. 35: Defiro, intime-se o Executado.

0045584-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos, etc A Fazenda Nacional, à fl. 92/verso, requer a penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0021222-23.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara de Cível de São Paulo, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução fiscal, no valor de R\$ 936.716,26 (novecentos e trinta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativo de fl. 93.A executada requer a substituição da Fiança Bancária nº 180926613 pelo Seguro Garantia nº 05495.2017.0001.0775.9187479.000000 (fls. 94/100).É a breve síntese do necessário. Decido.Inicialmente, cumpre consignar que a Fiança Bancária nº 180926613 foi oferecida, e aceita, nos autos da ação cautelar nº. 0031142-27.2013.403.6182 (fls. 53/55, 57 e 58/62), não tendo em nenhum momento sido transferida para a presente execução fiscal, não se tratando, portanto, de substituição da garantia.Ademais, é certo que esta garantia teve sua vigência expirada em 15/07/2016, conforme documentos de fls. 53/55, o que demonstra efetivamente que não se trata de substituição da garantia.Pois bem.Pensa o Estado-juiz que a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) ao consagrar o dinheiro como valor primeiro penhorável, teve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário.Nesse sentido, trago a colação fragmentos de julgado do E. STJ:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva...Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. ...Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de caso:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009Assim, defiro a penhora do montante de R\$ 936.716,26 (novecentos e trinta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 07/07/2017, no rosto dos autos do Mandado de Segurança nº 0021222-23.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara de Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, comunicando-se eletronicamente àquele Juízo, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009.Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, intime-se a executada da constrição, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, especia-se edital.No mais, em razão do acima decidido resta prejudicado o pedido da executada de fls. 94/100 posto não se tratar de substituição da garantia, já que a Fiança Bancária nº 180926613 foi oferecida, e aceita, nos autos da ação cautelar nº. 0031142-27.2013.403.6182 e, em nenhum momento, foi transferida para a presente execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0026363-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARBUTI & BUENO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP130577 - JOAO CARLOS RAMOS SOARES)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do NCPC, com as cautelas de praxe.

0049543-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA DA RADIOTERAPIA DR. FERNANDO TOGNATO LADEIA - M(SP118687 - HELENA ARANTES ARRUDA LADEIA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do NCPC, com as cautelas de praxe.

0058688-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 25: Defiro, intime-se o inventariante.

0000970-34.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Fls. 21: Defiro, manifeste-se a executada. Intime-se.

0006667-02.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pela ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO sustentando, em síntese, a imunidade tributária prevista na CF, art. 150, VI, a e 2.º. Requer a extinção do feito (fls. 08/10). O Município de São Paulo ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que a imunidade não abrange a excipiente, como previsto na CF, art. 150, VI, a e 2.º; ao final, pugna a improcedência da exceção com a condenação da excipiente nas custas e honorários advocatícios, com o regular prosseguimento da execução (fls. 37/50). É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. No julgamento da ADInMC 1.717-6, o C. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, firmou o entendimento de que os conselhos profissionais são autarquias corporativas. Sendo autarquia, a Ordem dos Músicos do Brasil é destinatária da hipótese de incompetência tributária prevista no art. 150, 2º, da Carta Constitucional. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUTARQUIA CORPORATIVA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. IMUNIDADE. CF/88, ART. 150, 2º. 1. A imunidade prevista no art. 150, 2º, da CF/88 incide apenas quanto a impostos sobre o patrimônio das autarquias, não abrange as taxas. Precedentes deste Tribunal. 2. Apelação da Fazenda Pública do Distrito Federal e remessa oficial improvidas. (TRF - 1ª Região, AC 96.01.36509-5, Segunda Turma Suplementar, Relatora JUIZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA:29/05/2003 PAGINA:71) Nesse diapasão, este Estado-juiz reconhece a hipótese de incidência constitucionalmente qualificada - imunidade em favor da excipiente. Muito bem. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrições às fls. 03/06, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a relação jurídica entre a excipiente e o excepto, tampouco liquidez, com relação à execução IPTU. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para desconstituir à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrição(s) às fls. 03/06, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2008 a 2011, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c. c. o art. 150, VI, a e 2.ª da Constituição Federal. Condeno o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029235-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031077-95.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037166-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023269-73.2013.403.6182) REMO BOTTO NETTO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o embargante foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 4.875,25 (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 294). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000693-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039605-60.2010.403.6182) ADENILSON FERREIRA REIS(SP336845 - AMANDA LAIANE FERREIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007144-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048676-47.2014.403.6182) ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o embargante foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 16.425,72 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 119). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008693-70.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043311-12.2014.403.6182) INSTRUCOM E COM. DE PROD. CIENTIFICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários posto que já estão incluídos no valor da execução fiscal por meio do encargo do Decreto-lei 1.025/69. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032992-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047153-97.2014.403.6182) PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA. - EPP(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Estes embargos foram interpostos sem que a penhora estivesse formalizada. Nesse sentido, foi concedido prazo para que a embargante regularizasse a garantia da execução (fls. 302). A embargante, por meio da petição de fls. 303/307, reitera os termos da peça exordial e requer a suspensão da execução até que as CDAs sejam retificadas. Por decisão de fls. 308, este juízo manteve a decisão de fls. 302 pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, conforme se verifica dos autos, decorreu o prazo assinalado sem que a embargante providenciasse a efetiva garantia do juízo. O artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar plenamente garantida a execução. Sendo assim, inexistindo nos autos garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041895-38.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-61.2013.403.6182) RITA DE CASSIA PINTO(SP361967 - WILMA MARQUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, por pagamento, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 90, caput, c.c. art. 85, 3º, ambos do CPC. Ressalto que o pagamento será devido caso superada a condição econômica subjacente ao reconhecimento do benefício de justiça gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052781-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065900-61.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

...Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0065900-61.2015.403.6182. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 728,07 (setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), adotando-se como base de cálculo o valor da causa e aplicando-se os percentuais mínimos previstos no art. 85 do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018569-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-13.2016.403.6182) SUELEN PEREIRA COUTINHO DO NASCIMENTO(SP327451 - SUELEN PEREIRA COUTINHO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Nos autos da execução fiscal em apenso, a embargante noticiou o parcelamento do débito, fato que foi confirmado pelo embargado e resultou na suspensão do processo (fls. 17/25 - EF).Decido.Verifica-se que a embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu ao parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretroatável do débito. Portanto, falta interesse processual à embargante.Ou seja, perde o objeto estes embargos e, a embargante, o interesse processual; razão pela qual os presentes embargos são extintos.Ou seja, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi citada.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018641-02.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018532-08.2005.403.6182 (2005.61.82.018532-1)) ILONA SYDENSTRICKER ALTIT X HUGO MAURICIO SIGELMANN X LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 624 dos autos da Execução Fiscal nº 0018532-08.2005.403.6182, que determinou a exclusão de ILONA SYDENSTRICKER ALTIT, HUGO MAURICIO SIGELMANN e LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO do polo passivo da execução, deixo de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo nos artigos 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação da embargada, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aprofundada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020182-70.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024122-53.2011.403.6182) JOSE DOS SANTOS PINTO(SP299929 - LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA E SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Trata-se de embargos opostos com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados por este juízo nos autos da execução fiscal, sob o argumento de impenhorabilidade.Considerando que nos autos da execução fiscal em apenso (EF nº 00241225320114036182), os valores bloqueados em nome do embargante foram liberados, deixo de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aprofundada a relação processual, pela ausência de citação do embargado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em apenso.Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062464-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009909-23.2003.403.6182 (2003.61.82.009909-2)) MARIA NORMANDIA DE LIMA X RICARDO MORATO DOS SANTOS(SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Posto isso, homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos embargantes, uma vez que ao pleitear a penhora do imóvel em 2014, dispunha dos meios necessários para reconhecer a ilegitimidade do executado Vanderlei Emboaba, quer em razão da sua inclusão ter se dado com base no artigo 13 da Lei 8620/93, quer pelo fato de ter se retirado da sociedade antes da inscrição do débito, quer pela condição de sócio, sem poder de gerência. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 170.000,00) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, c.c. art. 90, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 60.443.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038566-09.2002.403.6182 (2002.61.82.038566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINODUCCI MODAS LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EVA TYLES SPIGHEL X JAIME CELSO LIBMOFF

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038613-80.2002.403.6182 (2002.61.82.038613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PINODUCCI MODAS LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EVA TYLES SPIGHEL X JAIME CELSO LIBMOFF

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064090-08.2002.403.6182 (2002.61.82.064090-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X DIVA MARIA SPIRANDELLI(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)

...DecisãoPosto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da executada, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031616-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031616-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCO ANTONIO IONTA COMERCIO E CONFECcoes LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

...DecisãoTendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do peticionário, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020458-53.2007.403.6182 (2007.61.82.020458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINO MARTINELLI FILHO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029738-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VASQUES E SOUZA & CIA LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGIEIRO) X VINICIUS DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006644-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA PINTO(SP361967 - WILMA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023269-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REMO BOTTO NETTO(SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 4.254,82 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 42).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048676-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACP COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 7.294,44 (sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no artigo 85 e o disposto no artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (fls. 109).Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068129-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BAU SEGARRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001488-24.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X FRANCISCO V DE MORAES BARROS FILHO(BA040892 - LUIZ PAULO QUEIROZ E AZEVEDO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança do executado, com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls. 32 e 43/45) e provenientes de benefício previdenciário (fls. 38), bem como que o saldo remanescente (R\$ 93,91) consiste em quantia irrisória, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Considerando que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.Intime-se.

0013250-37.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064136-40.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X MIMO DO BRASIL LTDA(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 1.484,62 (mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) tendo por base de cálculo o valor indicado na inicial (R\$ 14.846,24) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035798-22.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISA TORTORELLI)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 11.674,83 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) tendo por base de cálculo o valor do débito e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043773-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X BANCO VOTORANTIM S.A.(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS E SP374521 - MORITZ WAGNER GATTAZ)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 26.799,91 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e nove reais e nove centavos) tendo por base de cálculo o valor atualizado do débito (fls. 33) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2790

EMBARGOS A EXECUCAO

0054268-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-67.2004.403.6182 (2004.61.82.002687-1)) DANIEL BARBOSA DE ARAUJO(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina(i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações).(ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054607-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068672-36.2011.403.6182) RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado na certidão de fls. 92, republique-se o teor da sentença de fls. 89/90:Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal ajuizada por RycO Alimentos Indústria e Comércio Ltda - em Recuperação Judicial em face da União (Fazenda Nacional), na qual a embargante aduz inicialmente que houve acordo administrativo para parcelamento dos débitos exequendos, que restou inadimplido, afirmando, todavia, a intenção de celebrar novo parcelamento.Não obstante a pretensão demonstrada expressamente pela embargante em efetuar o pagamento da dívida exequenda, afirma, em síntese, (i) a inépcia da inicial do feito executivo, ante a falta de certeza, exigibilidade e liquidez dos títulos executivos e (ii) excesso de execução.Intimado a fls. 9 e verso para emendar a inicial, o embargante juntou petição e respectivos documentos a fls. 10/84 e fls. 86/87.Dispensável, dada a sorte que se há de atribuir aos presentes embargos, a oportunidade de vista a favor da parte contrária.Nos termos da decisão de fls. 88, item 2, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Decido, fundamentando.Consonte antes relatado, a embargante parcelou administrativamente os débitos exequendos e, segundo afirma, pretende aderir novamente a tal procedimento, o que implica confissão irratável e irrevogável de dívida. O parágrafo segundo do art. 16 da Lei nº 6.830/80, aponta que, nos embargos à execução fiscal, a parte executada deverá arguir toda matéria útil à sua defesa, com a finalidade de desconstituir o título executivo. Não é essa a hipótese dos autos. Tendo havido o reconhecimento extrajudicial de que os valores discutidos na presente ação judicial são efetivamente devidos, mais a afirmação da embargante que pretende aderir a um novo parcelamento, são condutas incompatíveis com a intenção de discutir o débito.Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda.Nesse sentido, vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO (LEI N.º 11.941/09). INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 26, CAPUT, DO CPC). 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.(Grifei). 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistiu nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. De acordo com o art. 6º, 1º da Lei n.º 11.941/09, que trata da desistência de ações judiciais para fins de obtenção de acordo de parcelamento, não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos. Tal não é a hipótese dos autos. 5. A Lei n.º 11.941/09, em seu art. 1º, 3º e art. 3º, 2º, previu a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal para as empresas que aderirem ao programa de parcelamento por ela instituído. 6. In casu, extinto o processo em virtude de desistência motivada pela adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, entendido aplicável o princípio da causalidade conforme disposição do art. 26, caput, do CPC, sendo de rigor a condenação da parte em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme autorizado pelo art. 20, 3º do CPC, e a teor da jurisprudência desta C. Sexta Turma. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200361000349047, Rel.Des. Fed. Marli Ferreira, j. 27.01.2011, v.u., DJF3 CJ1 21.02.2011, p. 301. 7. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. Processo nº 2007.61.09.001784-1. UF:SP.rgão Julgador: Sexta Turma. Data do Julgamento: 26/05/2011. Fonte: DJF3 CJ1 DATA02/06/2011 PÁGINA: 1685. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA.Assim, JULGO EXTINTOS os embargos à execução fiscal em discussão, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil2015.Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, momento porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, translade-se cópia desta para os respectivos autos, despensando-os.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em sucumbência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C..Intime-se.

0015972-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039760-63.2010.403.6182) ANDRE MARQUES PATRICIO X ALBERTO FERRO PATRICIO(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0030428-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021414-59.2013.403.6182) MARIO JOSE DE CASTRO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e a decisão de fls. 40, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração e cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0059412-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043227-79.2012.403.6182) WILL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA NOVA RAZAO SOCIAL DE CERVEJARIA KRILL LTDA(SP137149 - PAULA BOVI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e a decisão de fls. 58, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

0031758-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029126-32.2015.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o inciso IV do art. 319 do CPC/2015 (pedido com as suas eventuais especificações). (ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

0033547-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037242-61.2014.403.6182) COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.- cópia integral do título executivo.- cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0034355-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062549-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal. 2. Pois bem. Por regra geral, aposta no caput do artigo 919, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação executanda. 4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos. 5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação. 7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal. 8. É o que determino. 9. Quanto ao pedido de tutela antecipada, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de negatização com relação ao crédito em discussão. 10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0002687-67.2004.403.6182 (2004.61.82.002687-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X D B A IND/ E COM/ LTDA(SP092448 - WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA) X DANIEL BARBOSA DE ARAUJO

I. Fls. 247/249 e 256/259: Os bens ofertados não se encontram aptos para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras já efetivadas e da arrematação do bem imóvel de matrícula nº 104.104, o que torna a nomeação ineficaz. Indefiro, pois, a penhora sobre os bens ofertados. II. Quanto ao bem imóvel penhorado de matrícula nº 201.774 (fls. 217/218), deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), devendo indicar outros bens passíveis de serem penhorados para garantia integral da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0027426-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027426-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP63710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Deiro. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0039216-51.2005.403.6182 (fls. 432) e/ou manifestação das partes.

0056168-42.2004.403.6182 (2004.61.82.056168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMMO VAREJO LTDA(SP202349 - KELLY CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS E SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Fls. 98/61 e 64/72: Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

0022190-40.2005.403.6182 (2005.61.82.022190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

1. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópia da decisão de fls. 152 e da presente decisão.

0007140-37.2006.403.6182 (2006.61.82.007140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADO DE IDEIAS PUBLICIDADE LTDA X ANA MARIA GONCALVES X ADRIANA CUBO(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Fls. 284/291, 292/8 e 299/307: 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não consiste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

0038792-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHMAAT ASSISTENCIA TECNICA EM NOTEBOOKS LTDA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X SIMONE PEREIRA TELLES X SANDRO LUIZ GALVAO DE FRANCA

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizada o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguirá oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Na sequência, não havendo manifestação da parte executada, dada a possibilidade de parte dos créditos exequendos encontrarem-se prescritos, determino a abertura de vista ao exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.9. Cumpra-se. Intimem-se.

0068672-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT)

Fls. 69/70: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0005432-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTAVIO & PEROCCHO LTDA. - EPP(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Fls. 253/267:1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.

0031134-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PAULO HO JUN KIM - EPP(SP049404 - JOSE RENA)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

0032463-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXPEL XPRESS TRANSPORTES LTDA(SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X PAULO EDUARDO PELUCIO

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 343/369: Manifeste-se a parte exequente acerca do precatório oferecido em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0045053-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizada o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, trazendo-se aos autos os elementos necessários para viabilizar a efetivação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, nada mais havendo, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0013103-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 202: Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto na ação anulatória nº 0033450-16.1998.403.6100 (fls. 204/5) e/ou manifestação das partes.

0047913-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHOCOMIL COMERCIAL LTDA - EPP(SP166893 - LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS)

I. Intimada, a executada deixou de promover o cumprimento da decisão de fl. 46. Prejudicada, pois, a nomeação efetivada. II. Em não havendo prestação de garantia pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. III. 1. Superado o item II, nada mais havendo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Em não havendo manifestação do exequente que induza outro resultado, determine desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0029126-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2791

EXECUCAO FISCAL

0036692-66.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Vistos, em decisão. Da manifestação da exequente, depreende-se que o parcelamento noticiado não se encontra ativo, o que, aparentemente, contrasta com as inúmeras guias juntadas pela executada. É certo, não se nega, que a executada de fato não juntou o documento que a exequente qualifica como crucial - o deferimento do parcelamento -, coisa que, tivesse sido feita, permitiria, quiçá, a solução mais pronta da questão (aláís, teria sido melhor ainda se a executada tivesse atendido ao comando citatório para trazer a notícia desse parcelamento antes da penhora). Seja como for, dou-lhe (à executada) o prazo de cinco dias para complementar a documentação que ateste o deferimento e a vigência do parcelamento convocado. Decorrido esse prazo, se nada for feito, (i) promova-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial (item 9 de fls. 16/7) e (ii) ato contínuo, abra-se nova vista à exequente, desta feita para que ela faça prova do fato contraposto - o do indeferimento do parcelamento. Distribuo, nessa ordem, a atividade probatória, porque, penso, o interesse mais premente é da executada. São Paulo, 20 de julho de 2017.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 283

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071571-85.2003.403.6182 (2003.61.82.071571-4) - LUCIANO DE FREITAS PINHO(SP134482 - NOIRMA MURAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a conclusão nesta data. A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualitativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembarçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud.

0042539-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042539-0) - ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. I.

0043665-81.2007.403.6182 (2007.61.82.043665-0) - RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0006940-59.2008.403.6182 (2008.61.82.006940-1) - ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC e do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, a se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido.

0046649-33.2010.403.6182 - PEDRO MARTINS DE MELO(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 78/82, alegando a ocorrência de omissão, vez que, ao condenar a Embargada em honorários advocatícios, a decisão não considerou o fato de que a inclusão dos sócios na CDA, como corresponsáveis, encontrava amparo no artigo 13 da Lei 8.620/93. Requerer, ainda, a aplicação do artigo 87, caput, do CPC e do critério da proporcionalidade. Manifestou-se o Embargante, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, requerendo a rejeição dos embargos de declaração e a manutenção da sentença, na forma como prolatada. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada, e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ademais, em se tratando dos embargos à execução fiscal de ação autônoma, é devida a condenação da parte vencida em honorários advocatícios de sucumbência, não sendo o caso de aplicação, nos presentes autos, do disposto no artigo 87 do CPC, dada a inexistência de pluralidade de vencidos ou vencedores. Desta forma, o inconformismo deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

0042619-81.2012.403.6182 - MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a declaração de inexigibilidade da Certidão da Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal nº 0014853-24.2010.403.6182, extinguindo-a, por consequente. Alega, em suma: a ocorrência de prescrição; o excesso de execução; a ausência de lançamento fiscal; a ilegalidade da taxa Selic; a duplicidade da incidência de juros. Juntou documentos. Emenda à inicial à fls. 76/86 e 90/91. Recebidos os embargos à Execução Fiscal sem efeito suspensivo. Dessa decisão, a Embargante opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para suspender o curso da execução (fl. 175). A Embargada apresentou impugnação aduzindo a não ocorrência de prescrição, dada a interrupção do prazo prescricional pela adesão do contribuinte a parcelamento administrativo, em 28/04/2005, rescindido em 07/06/2009, a regularidade do título executivo e dos encargos aplicados ao débito. Juntou documentos. Instada a manifestar, a Embargante requereu a produção de prova documental a cargo da Embargada (cópia do processo administrativo e de comprovantes de pagamento) e prova pericial, tendo sido esta última deferida por despacho à fl. 181. A Embargante opôs agravo retido às fls. 182/191. À fls. 200/201, foi deferido à Embargante prazo para juntada aos autos do processo administrativo fiscal, bem como retificada a nomeação do Perito Judicial. Às fls. 203/205 e 206/212 as partes informaram a convocação da recuperação judicial da Embargante em falência. Intimada a Embargante, inclusive pessoalmente, por seu administrador judicial a regularizar a representação processual, deixou transcorrer in albis o prazo deferido. É a síntese do necessário. Decido. Conforme anotação presente na Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve a decretação de falência da empresa executada, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, no curso desta ação. Com a decretação da falência, a empresa perdeu a sua personalidade jurídica e a capacidade de postulação em nome próprio, cabendo ao administrador judicial da massa falida representá-la em juízo, nos termos do artigo 75, inciso V, do CPC c/c o artigo 22, III, c, da Lei 11.101/2005. Entretanto, publicada a decisão de fls. 213, deixou-se a Embargante inerte, quanto à regularização de sua representação processual. De seu turno, intimado pessoalmente o administrador judicial da Embargante, deixou de cumprir a providência determinada pelo Juízo. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0014853-24.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0056962-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-52.2004.403.6182 (2004.61.82.005404-0)) CARLOS ANIBAL BECCARO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a parte alega a ocorrência de excesso de penhora. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, observo que a embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que reconheça a existência de excesso de penhora, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da exequente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobro nos autos da execução fiscal nº 0005404-52.2004.403.6182. A discussão acerca de eventual excesso de penhora é matéria que deve ser arguida diretamente nos autos da execução fiscal por meio de simples petição. Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita. Sobre o tema destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE PENHORA ALEGADA EM EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Trata-se de embargos à penhora realizada em execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias. II. Tanto o CPC/1973 como o CPC/2016 preveem a possibilidade de o magistrado reduzir a penhora aos bens suficientes caso o valor dos bens penhorados seja superior ao crédito exequendo. O texto legal se refere expressamente a mero requerimento do interessado, daí depreende-se que a manifestação do executado, quanto ao excesso de penhora, pode dar-se por simples petição nos autos da execução. Inexiste no texto legal previsão acerca da necessidade de autuação autônoma de embargos à penhora opostos sob a alegação de excesso de penhora, constatação que reforça a desnecessidade do processamento autônomo. Precedente: REsp 754054/PA, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 10/12/2014. III. Extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do CPC/1973 vigente à época da publicação da sentença, e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1396804 - 0004529-04.2009.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial I DATA 21/03/2017) Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0005404-52.2004.403.6182 e, após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000191-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048391-20.2015.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

EXECUCAO FISCAL

0518232-04.1996.403.6182 (96.0518232-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X TOYOAKI MORI X TOYOZIRO MORI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES)

Intime-se o executado para que apresente nos autos os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, conforme requerido às fls. 316/362.

0056671-39.1999.403.6182 (1999.61.82.056671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES HANI LTDA(SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027648-09.2003.403.6182 (2003.61.82.027648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇÕES TOPY MODA LTDA X BOK CHA CHUN X FRANCISCO CORREA NETO FILHO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0032785-69.2003.403.6182 (2003.61.82.032785-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA. X WAREHOUSE HOLDING S/C LTDA. X INTERJURIS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X PEDRO MARTINS DE MELO(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Interjuris Assessoria Empresarial Ltda e União Federal em face da sentença de fls. 567/572. Alega a Executada Interjuris que a sentença está eivada de contradição, vez que a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, não observou a forma escalonada prevista no artigo 85, 5º do CPC. Aduz a Exequente que, ao condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, a decisão não considerou o fato de que a inclusão dos sócios na CDA, como corresponsáveis, encontrava amparo no artigo 13 da Lei 8.620/93, bem como a aplicação do artigo 87, caput, do CPC e o critério da proporcionalidade na fixação da verba. Manifestou-se Pedro Martins de Melo, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC, requerendo a rejeição dos embargos da União. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as alegações das partes, observo que o tema relativo à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, razão pela qual a apreciação da matéria aqui apresentada deverá ser suspensa até o julgamento do referido recurso. Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pelas partes e declaro a decisão de fls. 567/275 para fazer constar que, considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, a apreciação da matéria ficará suspensa até o julgamento do referido recurso. P.R.I.

0038115-47.2003.403.6182 (2003.61.82.038115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTRENE PIPES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIZ CAMPLES)

Ciência ao requerente do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0043773-52.2003.403.6182 (2003.61.82.043773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTESA SANPAOLO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença proferida nos presentes autos de Execução Fiscal, em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 41/42). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73 (fl. 135), a Executada concordou com o cálculo apresentado, deixando de opor Embargos à Execução, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 170). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fl. 172). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0041620-07.2007.403.6182 (2007.61.82.041620-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO X LUIZ PAULO GRECO(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0024765-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CEZAR ERNANI ORCIUOLO DE PAULA X JOSE RENATO ORCIUOLO DE PAULA(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMMEISTER ALTIMAN)

Vistos etc. CEZAR ERNANI ORCIUOLO DE PAULA e JOSÉ RENATO ORCIUOLO DE PAULA opuseram Exceção de Pré-Executividade para que seja extinta a presente execução fiscal, alegando a nulidade do título na qual se funda a ação, a prescrição da pretensão deduzida e a ilegitimidade passiva ad causam dos Excipientes. Em resposta, o Excepa aduziu: a regularidade e a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da ação, após a constatação por oficial de justiça de dissolução irregular; a inocorrência de prescrição, tendo em vista a constituição dos créditos por declarações do período de 30/09/2005 a 06/04/2006 e o termo ad quem para o prazo prescricional a partir do despacho citatório da pessoa jurídica, proferido em 23/07/2009; a conformidade da CDA com os requisitos do art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediça, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pelo Excipientes, a CDA que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Denota-se dos documentos à fls. 168/174 que os créditos tributários foram constituídos por declarações entregues pelo contribuinte em 30/09/2005 e 06/04/2006, restando afastada a ocorrência de prescrição, face ao despacho citatório proferido em 23/07/2009, retroagindo à data da propositura da ação, em 23/06/2009, nos termos do artigo 219, 1º do CPC. Outrossim, em se tratando de responsabilidade subsidiária e quando verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, como no caso dos autos, aplica-se a teoria da actio nata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do credor acerca da dissolução, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça notificando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AgREsp 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em vista que a exequente teve ciência da certidão indicativa de indícios de dissolução irregular da Executada, à fls. 99, datada de 12/09/2013, e requereu a inclusão do representante legal da empresa em 27/09/2013 (fls. 101/102). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até então consolidada, admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - grifei. Nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observo, ademais, que ambos os sócios integravam o quadro societário da executada no momento dos fatos geradores dos débitos em cobrança, estando, assim, presentes os requisitos aceitos pela jurisprudência para o redirecionamento da ação de execução fiscal. Considerando que os Excipientes não trouxeram aos autos prova capaz de afastar os indícios de dissolução irregular da sociedade, apontados na certidão do Oficial de Justiça, devem ser mantidos no polo passivo da ação. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Defiro o pedido formulado pela Exequente, à fl. 167-verso, e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se.

0033239-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Ciência ao requerente do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0047892-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047892-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS)

Ciência ao requerente do desarmamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. I.

0014853-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Tendo em vista a notícia da decretação da falência da executada, informe a Exequente se houve a habilitação do crédito perante o Juízo falimentar e manifeste-se sobre o prosseguimento da execução e a penhora efetuada à fls. 14/17. Prazo: 20 (vinte) dias

0048697-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JUSCELINA DA SILVA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. À fls. 53/54, o Exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que o débito exequendo foi devidamente quitado pela Executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035579-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO JORGE DEMETRIO(SC016220 - FABIANO SALLES BUNN)

0047982-44.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SEICOR COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(BA018457 - CARLOS ALBERTO MASCARENHAS DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito executado. Instada a manifestar, a Exequirente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC, ante a quitação do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023219-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH)

Vistos etc. MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a improcedência da cobrança, tendo em vista que ocorreu um equívoco em sede de compensação, tendo sido indevidamente alocados os créditos por erro da autoridade fiscal. Em resposta, a Excepta pugna pela inadecuação da via eleita para o pleito, tendo em vista que a matéria alegada requer dilação probatória, o que não é possível em sede de Exceção de Pré-Executividade. Narra ainda que a Certidão de Dívida Ativa é título executivo goza de presunção de liquidez e certeza. Alega que a CDA está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, o excipiente requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, contudo, não apresentou provas pré-constituídas de seu direito que possibilitem a análise da questão pela estreita via da Exceção. Assim para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas inseridos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:.) - destaquei. Posto isso, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da dívida, nem indicou bens à penhora, defiro o requerimento de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Inclua-se minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tomem os autos para protocolização. Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretária o desbloqueio. De igual modo, caso sejam excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretária a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tomem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Novo Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, observado, se o caso, o disposto no artigo 346, do mesmo diploma legal. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretária proceder à pesquisa no sistema RENAUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivamento por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. I. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud.

0038288-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RLB & CIA DE INFORMATICA LTDA - ME(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Em 13/01/2017 a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 69/98) alegando a prescrição dos créditos executados, tendo em vista que as constituições dos referidos créditos ocorreram durante o período de julho de 2004 até julho de 2008, ao passo em que a presente ação foi ajuizada somente em 25/08/2016. Instada a se manifestar, a União reconheceu a prescrição dos créditos referentes à totalidade CDAs que acompanham a exordial, a saber: 80.2.16.010428-63; 80.4.16.003626-05; e 80.6.16.026879-64. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante o disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Conforme reconheceu a própria Exequirente às fls. 101/102, a constituição dos créditos executados ocorreu no período de julho de 2004 a julho de 2008, nos termos do art. 142 e seguintes do CTN, na modalidade de homologação. Assim, sem notícias de causa interruptiva do prazo prescricional, com o despacho citatório proferido em 10/11/2016, retroagindo à data da propositura da ação (25/08/2016), resta evidente a ocorrência da prescrição. Posto isso, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0056402-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO LTDA - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0000823-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Fls. 176/180: tendo em vista que não houve bloqueio de valores, conforme extrato do sistema Bacenjud (fl. 158), fica impossibilitado o cumprimento do determinado pela 2ª Turma do TRF da 3ª região. Intime-se a executada para que apresente aos autos o requerido pela Fazenda à fl. 181-verso. Com o cumprimento, dê-se nova vista à exequente. No caso de concordância com a garantia oferecida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido. Com o cumprimento do mandado, dê-se nova vista à Fazenda para se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

0001754-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAMEL FERRAMENTAS ELETRICAS E PNEUMATICAS LT

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Int.

0004987-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP200287 - RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, de acordo com o disposto na Consolidação de Contrato Social, Cláusula 6ª, parágrafo único, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0008276-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORFIT ITAIM LTDA - EPP(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0010039-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0012389-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0013589-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDAOCA NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

0015771-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA(SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, de acordo com o disposto na Consolidação de Contrato Social, Cláusula 9ª, regularize o executado sua representação processual. 2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).2 - Cumprida a determinação supra dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0075129-65.2003.403.6182 (2003.61.82.075129-9) - NORMA LILIA FEHR LION(SP037900 - LUIZ CARLOS FEHR LION) X IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X IAPAS/CEF X NORMA LILIA FEHR LION

Recebo a conclusão nesta data. A - Proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. I. Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA TEMPONE CARDOSO PENNA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/179.955.831-0, em nome de AValéria Tempone Cardoso Penna, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, que serão ouvidas em audiência oportunamente designada, para corroborar eventual início de prova material de todo o período laborado em condições especiais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETTE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 28/01/1982 a 30/07/1982, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-73.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE AGUILAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOCELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003377-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-64.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURÉA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRI APARECIDA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO MININELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUGO FONSECA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECI ARGENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANO TREBBI
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MOURA GOMES - RS64988, SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME JOSE CASTIGLIONI CERBONCINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o processo nº 0002845-02.2017.403.6301.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos autos do processo nº 0026359-86.2014.403.6301, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003634-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CALTRAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003638-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER SATIKO TAKATA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 17/89: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-38.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELIAS BITTAR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DE SOUZA - SP220494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA - SP176863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA BRAMBILLA ALAKAKI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALVERDE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls.: 14/125: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-33.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
3. Cite-se o réu para responder ao recurso (CPC, art. 331, § 1º).
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DE PAULA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia a manutenção de benefício de pensão por morte cujo instituidor fora servidor público da União.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO TRINDADE DE ALMEIDA - ES17922, THALUANA ALVES DA PENHA - SP320205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-73.2017.4.03.6183
AUTOR: GAVILON DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração da inexistência de obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT) e Terceiros - Sistema S, além da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados, em face da União Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, o benefício decorrente de aposentadoria de servidor público federal não está abarcada na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI, para redistribuição.

Intim-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINA MELO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003016-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença movida em face do INSS, em que se busca a implantação de benefício previdenciário em razão de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0006158-68.2016.403.6183, que se encontra em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo ao juízo competente tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o exequente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sema incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-39.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ARAUJO VIRGILIO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina de Araújo Virgílio.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 125 e 126, **indefiro a inicial na forma do 76, §1º, I do CPC**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-63.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA ANNA ESPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Monica Anna Esposito.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 51 e 52, **indefiro a inicial na forma do 76, §1º, I do CPC**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA LUCIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RODRIGUES XAVIER - SP368560

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-70.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA SOARES VEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 72, 73 e 74 atestam ser a parte autora portadora de doença discal degenerativa da coluna lombar, depressão, hipertensão, dentre outras, o que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações sociais – CNIS de fls. 183.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 11º e 12º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO NUNES DAS DORES
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISELA SOARES PAULIM RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABYO LUIZ ASSUNCAO - SP204585, KARINA AMADIO - SP219946
IMPETRADO: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a liberação do pagamento de benefício de seguro-desemprego.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1.º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5.º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vê-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 23, 24, 38, 39, 43/46, 48, 49, 53/56, 57 e 58 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 13/02/1987 a 22/05/1995 e de 01/09/1995 a 28/10/2003 – na empresa Simesc Intraferro Ltda. e de 01/07/2006 a 19/08/2013 – na empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 – Dever ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consecutário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos e 28 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 13/02/1987 a 22/05/1995 e de 01/09/1995 a 28/10/2003 – na empresa Simesc Intraferro Ltda. e de 01/07/2006 a 19/08/2013 – na empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2016 – fls. 69).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001988-31.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ROBERTO CORREA

DIB: 26/10/2016

NB: 42/179.883.821-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 13/02/1987 a 22/05/1995 e de 01/09/1995 a 28/10/2003 – na empresa Simesc Intraferro Ltda. e de 01/07/2006 a 19/08/2013 – na empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2016 – fls. 69).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-32.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELICE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.00465-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas redações o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª redação da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS espalhou a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassam a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª redação daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Redação convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entenda a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Vêja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 45, 53, 60, 67/70, 71/74, 75/79, 80, 81, 95/99, 112, 114, 115, 117, 118 e 121/126 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 03/01/1982 a 28/10/1983 – na empresa Brumövel Art., de 09/04/1986 a 23/05/1986 – na empresa Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 01/07/1986 a 30/06/1989 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 30/05/1989 a 13/07/1989 – na empresa Hospital e Maternidade Avonada S/A., de 24/08/1989 a 07/11/1989 – na empresa Hospital Fleming Ltda., de 27/10/1989 a 04/03/1991 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Saúde, de 07/02/1990 a 29/06/1991, de 03/07/1991 a 29/10/1991, de 30/10/1991 a 21/05/1996, de 26/12/2007 a 09/09/2008, de 15/09/2008 a 01/10/2009, de 02/10/2009 a 22/04/2010 e de 12/01/2010 a 11/01/2011 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 06/03/1997 a 17/09/1998 – na empresa Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, de 22/09/1998 a 23/10/2007 – na empresa S.I.M. – Serviço Ibirapuera de Medicina S/C. e de 01/07/1999 a 02/10/2001 – na empresa Serviço Social da Indústria, da Construção e do Imobiliário do Estado de São Paulo – SECONCI, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 24/09/1996 a 05/03/1997, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS às fls. 145/149, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 10/09/2008 a 14/09/2008, não restou comprovado nestes autos a data de exercício das atividades em condições especiais neste lapso.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 –Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confirma-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 32 anos, 11 meses e 16 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 03/01/1982 a 28/10/1983 – na empresa Brumóvel Art. de Madeira Ltda., de 09/04/1986 a 23/05/1986 – na empresa Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 01/07/1986 a 30/06/1989 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 30/05/1989 a 13/07/1989 – na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., de 24/08/1989 a 07/11/1989 – na empresa Hospital Fleming Ltda., de 27/10/1989 a 04/03/1991 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Saúde, de 07/02/1990 a 29/06/1991, de 03/07/1991 a 29/10/1991, de 30/10/1991 a 21/05/1996, de 26/12/2007 a 09/09/2008, de 15/09/2008 a 01/10/2009, de 02/10/2009 a 22/04/2010 e de 12/01/2010 a 11/01/2011 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 06/03/1997 a 17/09/1998 – na empresa Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, de 22/09/1998 a 23/10/2007 – na empresa S.I.M. – Serviço Ibirapuera de Medicina S/C. e de 01/07/1999 a 02/10/2001 – na empresa Serviço Social da Indústria, da Construção e do Imobiliário do Estado de São Paulo – SECONCI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2012 – fls. 153).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001102-32.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSELICE GOMES DA SILVA

DIB: 26/07/2012

NB: 42/160.984.147-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 03/01/1982 a 28/10/1983 – na empresa Brumóvel Art. de Madeira Ltda., de 09/04/1986 a 23/05/1986 – na empresa Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, de 01/07/1986 a 30/06/1989 – na empresa Hospital Jaraguá S/C. Ltda., de 30/05/1989 a 13/07/1989 – na empresa Hospital e Maternidade Alvorada S/A., de 24/08/1989 a 07/11/1989 – na empresa Hospital Fleming Ltda., de 27/10/1989 a 04/03/1991 – no Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Saúde, de 07/02/1990 a 29/06/1991, de 03/07/1991 a 29/10/1991, de 30/10/1991 a 21/05/1996, de 26/12/2007 a 09/09/2008, de 15/09/2008 a 01/10/2009, de 02/10/2009 a 22/04/2010 e de 12/01/2010 a 11/01/2011 – na Prefeitura do Município de São Paulo, de 06/03/1997 a 17/09/1998 – na empresa Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, de 22/09/1998 a 23/10/2007 – na empresa S.I.M. – Serviço Ibirapuera de Medicina S/C. e de 01/07/1999 a 02/10/2001 – na empresa Serviço Social da Indústria, da Construção e do Imobiliário do Estado de São Paulo – SECONCI, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (26/07/2012 – fls. 153).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON TITONELI DE SOUZA SERRAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SISNANDO DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Sisnando de Almeida Filho .

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 46, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENILDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Oficie-se às empresas indicadas pelo autor às fls. 379/385, para que forneçam o perfil profissiográfico previdenciário do período em que o autor laborou, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Com a resposta dos ofícios dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

3- Decorrido o prazo de manifestação das partes, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26/29 e 78 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/07/1985 a 12/11/2015 – na empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 01/07/1985 a 12/11/2015 – na empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2015 – fls. 14), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001045-14.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA

NB 42/174.281.573-9

DIB 16/11/2015

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/07/1985 a 12/11/2015 – na empresa Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2015 – fls. 14), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o período de trabalho urbano e o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço n.º 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço n.º 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço n.º 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art. 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 65, 66 e 137 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 14/08/2000 a 18/11/2003 – na empresa Inbras Equipamentos Magnéticos e Vibratórios Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001. PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o, da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO-1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se inferir, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar os tempos constantes na carteira profissional de fls. 91, 93 e 94, laborados de 07/12/1992 a 05/01/1993 – na empresa Maifada Serviços Temporários Ltda., de 17/04/1995 a 14/07/1995 – na empresa Unisel Serviços Temporários Ltda. e de 13/11/1996 a 07/12/1996 – na empresa Esforço Pessoal Mão-de-Obra Temporária Ltda.

Em relação aos demais períodos mencionados na inicial, não restou comprovado nestes autos a data de exercício das atividades como empregado.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 04 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período especial laborado de 14/08/2000 a 18/11/2003 – na empresa Inbras Equipamentos Magnéticos e Vibratórios Ltda. e os períodos urbanos laborados de 07/12/1992 a 05/01/1993 – na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda., de 17/04/1995 a 14/07/1995 – na empresa Unisel Serviços Temporários Ltda. e de 13/11/1996 a 07/12/1996 – na empresa Esforço Pessoal Mão-de-Obra Temporária Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2016 – fls. 179).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000222-40.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ ROQUE DO NASCIMENTO

DIB: 09/03/2016

NB: 42/178.930.446-3

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período especial laborado de 14/08/2000 a 18/11/2003 – na empresa Inbras Equipamentos Magnéticos e Vibratórios Ltda. e os períodos urbanos laborados de 07/12/1992 a 05/01/1993 – na empresa Mafrada Serviços Temporários Ltda., de 17/04/1995 a 14/07/1995 – na empresa Unisel Serviços Temporários Ltda. e de 13/11/1996 a 07/12/1996 – na empresa Esforço Pessoal Mão-de-Obra Temporária Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2016 – fls. 179).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO GUILHERME DE ALENCAR ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 52, 61, 62, 90/100 e 103/114 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 16/03/1987 a 25/02/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 28 anos, 11 meses e 10 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/03/1987 a 25/02/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2016 – fls. 84).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001044-29.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO GUILHERME DE ALENCAR ALVARENGA

DIB: 25/02/2016

NB: 42/177.724.216-6

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 16/03/1987 a 25/02/2016 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2016 – fls. 84).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDEL ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 75, 84 e 85 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 01/02/1989 a 01/06/1993 – na empresa Auto Posto Estonia Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 31/05/1993 a 25/03/2014, verifica-se que já foi reconhecida a especialidade administrativamente (fls. 31/35 e 103/105).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/02/1989 a 01/06/1993 – na empresa Auto Posto Estonia Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2014 – fls. 29).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001817-74.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: VANDELI ARANTES DA SILVA

DIB: 29/05/2014

NB: 46/170.394.964-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 01/02/1989 a 01/06/1993 – na empresa Auto Posto Estonia Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2014 – fls. 29).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 37, 44, 51, 59, 59 e 64 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 02/01/1986 a 30/05/1987 – na empresa Expresso Castelhanos Ltda., de 02/03/1988 a 05/12/2003 – na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., e de 11/02/2004 a 16/09/2014 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 29 anos, 02 meses e 13 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/01/1986 a 30/05/1987 – na empresa Expresso Castelhanos Ltda., de 02/03/1988 a 05/12/2003 – na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., e de 11/02/2004 a 16/09/2014 – na empresa Viação Santa Brígida Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/09/2014 – fls. 82).

Resalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ALEX MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos e a impossibilidade do requerente permanecer em atividade especial caso haja a concessão do benefício pleiteado, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnado – que não se desincumbiu.

Quanto ao mérito, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 32, 56 e 57 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 09/09/1991 a 25/01/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 04 meses e 01 dia, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Com relação a continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado 09/09/1991 a 25/01/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2017 – fls. 94).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5001783-02.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: SANDRO ALEX MARTINS

DIB: 25/01/2017

NB: 42/179.337.896-4

RMÍ e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado 09/09/1991 a 25/01/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2017 – fls. 94).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLINDO DE SOUZA MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 40/46, 61 e 62 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado 28/06/1986 a 18/01/1988 – na empresa ISS Servisystem Com. e Ind. Ltda., de 26/01/1988 a 15/02/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 13/12/2007 a 27/06/2013 – na empresa Hagana Segurança Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos com os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/06/1986 a 18/01/1988 – na empresa ISS Servisystem Com. e Ind. Ltda., de 26/01/1988 a 15/02/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 13/12/2007 a 27/06/2013 – na empresa Hagana Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2013 – fls. 67).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002693-29.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ARLINDO DE SOUZA MACIEL

DIB: 23/08/2013

NB: 46164.783.799-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 28/06/1986 a 18/01/1988 – na empresa ISS Servisystem Com. e Ind. Ltda., de 26/01/1988 a 15/02/2007 – na empresa Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., e de 13/12/2007 a 27/06/2013 – na empresa Hagana Segurança Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (23/08/2013 – fls. 67).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados todos os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada bem como a prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela total improcedência dos pedidos.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Ademais, verifica-se que a decisão prolatada nos autos nº 0002387-58.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal não analisou a especialidade do período que ora se pleiteia, mesmo porque não houve tal pedido naqueles autos, não havendo que se falar em coisa julgada.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 36, 98 e 99 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/06/1984 a 22/05/1987 – na empresa viver Indústria Metalúrgica Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades do autor ora reconhecidas como especiais e as reconhecidas administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor laborou por 25 anos, 08 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/06/1984 a 22/05/1987 – na empresa viver Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2011 – fs. 71).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5002696-81.2017.403.6183

AUTOR: JOSÉ ROBERTO MARTINS

SEGURADO: O MESMO

DIB: 24/10/2011

NB: 42158.050.687-6

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 01/06/1984 a 22/05/1987 – na empresa viver Indústria Metalúrgica Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2011 – fs. 71).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FRAGOSO SMOCK
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício de pensão por morte.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a falta de qualidade de dependente, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

No mérito, quanto à concessão do benefício de pensão por morte, urge constatar o seguinte.

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte.

Primeiramente, tem-se que a dependência econômica dos pais em relação ao filho (fls. 14) deve ser comprovada, nos exatos termos do disposto no art. 16, II, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora vem demonstrada pelos documentos de fls. 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25/29, 30/41, 42/44 e 45/48, bem como pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência.

Ressalte-se que, conforme jurisprudência assente, não é necessário que a dependência seja exclusiva – podendo, também, ser concorrente.

Já em relação à carência, esta inexistente para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, é conhecido que o falecido deve manter a condição de segurado, para que os dependentes postulem o benefício.

Inobstante, aqui algumas regras específicas devem ser observadas. A manutenção da condição de segurado, como o próprio nome indica, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. Somente aquele que está abrangido pelo seguro social na qualidade de segurado pode fazer jus aos benefícios deste mesmo seguro social.

Em geral, as regras concernentes à manutenção da qualidade de segurado se encontram inseridas no art. 15 da lei no. 8.213 de 1991.

Elas partem normalmente da ideia de que até um determinado prazo, ali indicado, a pessoa pode preservar-se na condição de segurado independentemente de continuar a contribuir. No entanto, como o sistema previdenciário, para se manter, precisa ser contributivo, essa situação não pode ultrapassar o lapso ali indicado. Assim, por exemplo, em geral, essa condição é mantida por doze meses após a cessação das contribuições, em vista de o segurado ter deixado de exercer qualquer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Existem outras regras específicas, com prazos maiores, para o caso dos segurados que tiverem contribuído com um número expressivo de contribuições para o sistema.

No entanto, no caso da pensão por morte, há que se observar regra própria, constante do art. 102, parágrafos 1º e 2º da lei no. 8.213 de 1991 - única regra aplicável no momento do óbito. Da leitura conjugada destes dispositivos percebe-se que, como ocorre nas demais hipóteses, não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no art. 15 da lei de benefício.

Entretanto, caso esse perca tal condição quando já houver implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria - sem havê-la pleiteado no momento próprio -, o direito à pensão persiste. A lógica é insofismável. Em princípio, se o segurado tiver perdido essa condição - deixar de contribuir para o sistema por mais de doze meses por exemplo, sem exercício de atividade abrangida pela Previdência -, o seu dependente, no momento da sua morte, não fará jus à pensão por morte.

Apesar disso, se já tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria - ex: carência, etc. -, e não fizer o pedido, vindo a ficar sem serviço, deixando de contribuir por mais de 12 meses, e falecer nesse interregno, sem postular a sua aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão - já que essa decorre da possibilidade de, pelo menos, o segurado ter direito à aposentadoria ou de estar no gozo desta.

Por fim, dispõe o art. 15, inciso I, da Lei de Benefícios que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limitação de prazo, aquele que está em gozo de benefício.

No caso dos autos, percebe-se dos documentos de fls. 24 e 79 que o segurado estava empregado na data do óbito. Logo, não há que se mencionar a perda da qualidade de segurado.

Assim presentes os requisitos legais há que se possibilitar aos autores a percepção dos valores referentes à pensão pleiteada pela sucedida.

Quanto a informação de que a parte autora recebe benefício de pensão por morte de seu falecido esposo, verifica-se que, nos termos do art. 124, da Lei de Benefícios, que não há qualquer impedimento legal para a cumulação de pensões por morte geradas uma pelo falecimento de esposo e outra de filho, conforme é o caso dos autos.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado Ricardo Smock, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2013 – fls. 16), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal das prestações.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2017.

SÚMULA

PROCESSO: 5000028-40.2017.403.6183

PARTE AUTORA: RUTH FRAGOSO SMOCK

NB: 21/167.352.617-6

SEGURADO: RICARDO SMOCK

DIB: 02/10/2013

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado Ricardo Smock, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2013 – fls. 16), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal das prestações.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 1774926 e 1774928, como emenda(s) à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato ou de substabelecimento à Dra. Andreia Garcia de Melo, cadastrada no sistema PJe.
3. Decorrido o prazo, não havendo cumprimento, tomem conclusos para exclusão da referida advogada do sistema PJe deste feito.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-98.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 469196, 469197, 469198, 469199, 469200, 469201, 469202, 1183124 e 1183381 como emenda(s) à inicial.
2. Não há que se falar em prevenção com os demais feitos indicados na certidão/termo de prevenção ID 369422 e processo 0012963-71.2016.403.6301 porquanto não se referem ao autor destes autos.
3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JODIVAL JOSE BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 1784252, 1784328 e 1784344 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. DEVERÁ O INSS, no prazo da contestação, APRESENTAR CÓPIA do processo administrativo do autor, tendo em vista que o mesmo comprovou que diligenciou para sua obtenção (ID 1568208).

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 1829292 e 1829300 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito 0054484-93.2016.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA ROBERTO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1679121).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HELENA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RIBEIRO - SP309402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juzado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária.

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDINA CARNEIRO ARIELLO

Advogados do(a) AUTOR: ETELVINA MARIA DOS SANTOS - SP293726, ALCYR DOMINGOS LONGO JUNIOR - SP292142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito e julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1705331).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JORDANA DOS SANTOS GOMES - SP395461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO BENEDITO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA DORTA USAIAMA
Advogado do(a) AUTOR: ACTILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e certidão de trânsito e julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1765020).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1592027).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VIEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALLYSON CELESTINO ROCHA - SP237032, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1684135).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003201-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIA EVANGELISTA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao termo de prevenção (doc 1718366).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1720292).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGDA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO FERREIRA MENDONÇA - BA23429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ante o novo valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001) em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ficando, por conta disso, as demais providências à cargo daquele Juízo.

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 1025773), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI ALVARO BOZZO - SP231534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1528092); bem assim cumpra o disposto no artigo 319, VII do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELICA VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADALBERTO MADRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).
Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).
Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA BISPO MARTINS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (artigo 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004934-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO DO AMARAL MONTANARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VISITACION MIGUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento deste processo em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11439

PROCEDIMENTO COMUM

0013083-61.2008.403.6183 (2008.61.83.013083-4) - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008019-65.2011.403.6183 - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Dê-se ciência ao advogado peticionante acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 15 dias. Inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do subscritor de fl. 228, já que consta da procuração de fl. 15 (Dr. Emílio Carlos Cano - OABSP 104.886). Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0010104-87.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DE FREITAS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006107-28.2014.403.6183 Registro n.º _____/2017 Vistos, em sentença, JOÃO BOSCO CORREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma ter laborado como dentista para fins de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a conversão de seu atual benefício em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 229). Emenda à inicial às fls. 230-231. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 242-256, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de perícia técnica (fls. 264-265). O perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 301-321. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 05/10/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 14/07/2014, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos ao trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se-á em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a) a) fidel

Considerando a informação do Advogado dos autos (fl. 387), acerca da cessão de 80% dos créditos depositados à autora (fl. 394) à empresa PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CNPJ: 23.967.254/0001-89, a qual integralizou os direitos creditórios no fundo de investimentos CROWN OCEAN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, CNPJ: 26.648.810/0001-42, expeçam-se os alvarás de levantamento na seguinte proporção: 20% em nome da autora SANTINA QUIRINO e 80% em nome da empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS. Expeça-se, ainda, o alvará de levantamento ao Advogados dos autos MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, do valor depositado a título de honorários advocatícios contratuais, à fl. 394. ANTES PORÉM, considerando que nos documentos de fs. 388-391, não consta a assinatura da autora SANTINA, informe o Advogado Marcos Antonio a referida autora acerca da necessidade da mesma comparecer no balcão deste Juízo, com os documentos pessoais, para que declare por escrito nos autos a sua concordância com a cessão de 80% dos seus créditos. Quando em termos, expeçam-se os alvarás. Comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fs. 778-814, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS CONTRATUAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intemem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s). Cumpra-se.

0059989-46.2008.403.6301 - ANTONIO APARECIDO MORELLI(SP104773 - ELISETTE APARECIDA PRADO SANCHES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a Advogada dos autos Elisete Aparecida Prado Sanches, OAB: 104.773 ao autor Antonio Aparecido Morelli acerca da necessidade do mesmo de comparecimento no balcão desta Secretaria, com os documentos pessoais, a fim de declarar por escrito, nos autos, a sua concordância com a cessão de 100% dos seus créditos. Quando em termos, tomem conclusos para expedição do alvará de levantamento à empresa CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, CNPJ: 18.676.19/0001-44 (100% do depósito de fl. 432). Comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI X IDALINA MARIA BIDARRA BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 264, em favor do autor falecido BRUNO CESAR BERTOLDI, da seguinte forma: 20% ao Advogado Perisson Lopes de Andrade, conforme contrato de fs. 258-259 e 80% à autora IDALINA MARIA BIDARRA BERTOLDI (sucessora processual). Este constará como sua representante a Advogada Maria Eliza Menezes, conforme procuração de fl. 221. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo ativo do feito, nos termos do despacho de fl. 226. Comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

0015751-34.2010.403.6183 - SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a cessão de 70% do ofício precatório nº 20160000914 (fl. 248), expedido em favor do autor SYLVIO SAINT MARTIN GUIMARAES à empresa CROWN OCEAN CAPITAL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 18.676.119/0001-44 (fs. 255-316), considerando ainda que o valor será depositado à ordem deste Juízo, quando do pagamento deverá a Secretaria expedir alvará de levantamento parcial em favor da referida empresa, na proporção de 70% da quantia a ser depositada. No mais, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista a deficiência do autor, notificada à fl. 311. No retorno, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 11462

PROCEDIMENTO COMUM

0012412-68.1990.403.6183 (90.0012412-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) ANTONIO MIRON PARDO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X BENEDITO DE ARAUJO X ANTONIO VEZZO X ANTONIO ZORIO X ARLINDA CONTI XIMENES X ARMANDO ALVES X ARMANDO CURSI X ARMANDO RIBEIRO BABO X ARNALDO DE ANDRADE AMENDOLA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 355 - Anote-se. Tomem ao Arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 349. Intime-se a parte exequente.

0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X JURANDIR MARCIANO X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 416-417 - Anote-se. Tomem os autos ao Arquivo, até provocação. Intime-se a parte exequente.

0678882-95.1991.403.6183 (91.0678882-3) - OLAVO ESTEVES X CELIA ESTEVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que a parte autora já teve ciência do desarquivamento dos autos, tomem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0013642-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013642-5) - HELIO SILVA X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEPHINA OLGA DALCENO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já teve ciência do desarquivamento dos autos, tomem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 404 - No momento oportuno analisarei o pedido. No mais, arquivem-se os autos até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se a parte exequente.

0013518-30.2011.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA X CLARISSE DOS SANTOS TAVERNARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento de nºs. 37, cujo prazo de apresentação na Instituição bancária é de 60 dias a contar da expedição. Comprovada nos autos a liquidação do mesmo, tomem conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte exequente.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há que falar em expedição de alvará de levantamento, considerando que o valor depositado à fl. 261 encontra-se liberado, à disposição da beneficiária. Tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte exequente.

0007046-76.2012.403.6183 - EUSVALDO SCARPINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSVALDO SCARPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora já teve ciência do desarquivamento dos autos, tomem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO DO PORTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA TRIVELLI TAMBELLI - SP375512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho doc. 1722943.

Sem prejuízo, forneça o autor, no mesmo prazo, cópias das peças processuais da reclamação trabalhista noticiada na inicial, relativas à fase de liquidação da sentença, a fim de se verificar os salários-de-contribuição do período controvertido.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em 09.02.2017 por **GERALDO FORTUNATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano de 01.08.1988 a 20.04.1989; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.08.1988 a 20.04.1989 (Viação Santo Emídio), de 28.04.1995 a 27.08.1995 (Viação Diadema), de 02.09.1996 a 10.02.1998, de 01.09.1998 a 11.05.2000, e de 22.05.2001 a 24.04.2007 (Viação São Camilo); (c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.596.780-9 (DIB em 24.04.2007); e (b) o pagamento das diferenças decorrentes.

Ciência às partes da redistribuição do feito n. **0004888-09.2017.4.03.6301**, ora sob o n. **5003323-85.2017.4.03.6183**, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção: (a) quanto ao n. 0004888-09.2017.4.03.6301, trata-se do mesmo processo, redistribuído; e (b) quanto ao n. 0006083-97.2014.4.03.6183, cuida-se de demanda com tema diverso (desapontamento).

Tendo em vista que a declinação da competência ocorreu antes do prazo para contestação, **intime-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.**

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE PUPO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOSÉ PUPO ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

À vista do teor da sentença proferida no proc. n.0134847-53.2005.4.03.6301 (doc. 1456912), proferi sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada.

O autor apelou (docs. 1639285 *et seq.*), alegando que a demanda citada versou sobre revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, e que a questão da limitação aos tetos constitucionais não fora então avertada. Acrescentou que a sentença tratou genericamente de diversas revisões rotineiramente demandadas perante o Juizado Especial Federal, incluindo teses estranhas à lide. Forneceu cópia da petição inicial daquele feito.

É o breve relato. **Reconsidero a sentença terminativa, na forma do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.**

A juntada da peça inicial do feito supramencionado (doc. 1639403) permite verificar que o pleito de readequação da renda do benefício aos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03 de fato não houvera sido previamente aduzido em juízo, muito embora constasse da fundamentação da sentença então proferida. A coisa julgada material, nesse caso, cinge-se aos contornos do pedido inicial, não englobando o julgamento *ultra petita*.

Dou prosseguimento ao feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-18.2017.4.03.6183

AUTOR: ULADISMIR MODANEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

ULADISMIR MODANEZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

À vista do teor das sentenças proferidas nos procs. n. 0122849-88.2005.4.03.6301 e n. 0285146-42.2005.4.03.6301 (doc.1154016), proferi sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, com esteio no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada.

O autor apelou (docs. 1373323 *et seq.*), alegando que as demandas citadas versaram sobre revisões da renda mensal inicial (RMI) do benefício, e que a questão da limitação aos tetos constitucionais não fora então aventada. Acrescentou que as sentenças trataram genericamente de diversas revisões rotineiramente demandadas perante o Juizado Especial Federal, incluindo teses estranhas às lides. Forneceu cópias das petições iniciais dos procs. n. 0122849-88.2005.4.03.6301 e n. 0285146-42.2005.4.03.6301.

É o breve relato. **Reconsidero a sentença terminativa, na forma do artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.**

A juntada das peças iniciais dos feitos supramencionados (doc. 1373328 e 1373330, em especial) permite verificar que o pleito de readequação da renda do benefício aos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03 de fato não houvera sido previamente aduzido em juízo, muito embora constasse das fundamentações das sentenças então proferidas. A coisa julgada material, nesse caso, cinge-se aos contornos do pedido inicial, não englobando o julgamento *ultra petita*.

Dou prosseguimento ao feito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-11.2017.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIANA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a autora, informada(s) na inicial.

Nessa última hipótese, esclareça a parte autora, ainda, se a relatada impossibilidade de locomoção persiste (cf. item 5 da petição inicial, doc. 1547678, p. 3).

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA NATIVIDADE PEREIRA REPRESENTANTE: LUCIANA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 17747744:

1. O n. 1.155.071.900-3, constante do doc. 675392, p. 1, corresponde ao NIT (Número de Identificação do Trabalhador) da autora, e não ao número da pensão por morte de que é beneficiária (NB 21/000.290.388-1).

2. O laudo médico elaborado no âmbito do processo de interdição n. 1002423-84.2013.8.26.0704 não foi juntado aos autos (constam cópias da petição inicial, da procuração e da sentença, cf. doc. 675394)

3. **Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que dê integral cumprimento ao despacho doc. 1569286, juntando cópias do processo administrativo NB 21/000.290.388-1 e do laudo médico produzido nos autos da ação de interdição n. 1002423-84.2013.8.26.0704.**

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003943-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-51.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ROPAINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-37.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Em cumprimento à tutela provisória deferida em sentença, a AADI/INSS apurou a média dos maiores salários-de-contribuição no valor de R\$3.062,94, ao qual aplicou o fator previdenciário 0,5701, obtendo o salário-de-benefício de R\$1.746,18. Sobre esse valor, fez incidir o coeficiente de 75%, resultando na renda mensal inicial (RMI) de R\$1.309,63.

Ocorre que o benefício concedido é de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente, não tendo sido atendidos os ditames da Lei Complementar n. 142/13.

Como exposto na sentença, o autor comprovou tempo de contribuição superior a 29 anos, portando deficiência de grau moderado, de modo a fazer jus ao benefício na forma do artigo 3º, inciso II, da citada lei complementar, com coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício. Outrossim, tratando-se de fator previdenciário redutor, é indevida sua aplicação à média dos maiores salários-de-contribuição, conforme disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar n. 142/13.

Destarte, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADI) para retificação da renda mensal do benefício implantado, excluindo o fator previdenciário e elevando para 100% o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício.

Int. Cumprida a determinação, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003739-53.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: SAMIA CARRA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Doc.1957958: acolho os embargos declaratórios para deferir à impetrante a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

Docs. 1958222 *et seq.*: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-08.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BIDOIA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1946430 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

ANA BENEDITA SILVA ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/147.808.991-9.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ante o exposto, **indeiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-32.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO YASSUTOMI NAKAMATSU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-71.2017.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR VICENTINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MIDIAN DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Apresente a autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral dos autos da ação declaratória de união estável c/c partilha de bens e direitos n. 1009154-37.2014.8.26.0001 (3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I -- Santana, Comarca de São Paulo, Capital).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-80.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURO SABATINO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2017.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MATTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Não conheço da impugnação à justiça gratuita suscitada pelo INSS em contestação, considerando que o autor não goza de tal benesse.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-57.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1947341 e 1947350: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-56.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCE GARCIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN LUPATTELLI - SP34592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1926332 e 1926438: os docs. 1012513, 1012517, 1012521, 1012526, 1012530 e 1012536 -- extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), do Sistema Único de Benefícios (Sisben) e do Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev, bem como da carta de concessão da pensão por morte NB 21/174.861.550-2 -- encontram-se disponíveis para visualização:

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para cumprimento do despacho de 15.05.2017 (doc. 1012648), que transcrevo a seguir:

"DIRCE GARCIA DA CRUZ demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a concessão de pensão pela morte presumida de seu marido, o Sr: Demóstenes Francisco da Cruz, com atrasados desde o ano de 2003. A ausência do segurado foi declarada por sentença em 16.12.2013. [...]"

Considerando que:

(a) O declarado ausente era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/060.439.700-3, e a renda desse benefício foi colocada à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo, Capital, que processava a ação de interdição n. 0018911-58.2003.8.26.0001 (v. doc. 1009825, p. 3: ofício do INSS, datado de 04.04.2006 e dirigido ao juízo estadual, por meio do qual foram solicitadas informações acerca da vigência do mandado de depósito judicial);

(b) No Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev constam pagamentos das parcelas da aposentadoria à Srª. Mariza Garcia da Cruz Vallim, filha do casal e então curadora provisória do pai, até a competência de maio de 2004. Não estariam, em tese, incluídos nesse banco de dados os depósitos judiciais;

(c) No ano de 2012 os depósitos judiciais (então no montante de R\$5.165,26, v. despacho de 30.08.2012) foram transferidos à disposição do Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central, no âmbito da ação de declaração de ausência n. 0000399-40.2011.8.26.0100 (cf. doc. 1009825, p. 1, e extratos de movimentação processual);

(d) A aposentadoria por invalidez NB 32/060.439.700-3 foi cessada em 13.12.2013, data de início (DIB) da pensão por morte NB 21/174.861.550-2 concedida em favor da autora, fixada de acordo com o artigo 74, inciso III, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97 ("A pensão por morte será devida [...] a contar da data: [...] III - da decisão judicial, no caso de morte presumida") (v. doc. 1013889, p. 4). Os atrasados compreendidos entre a DIB e a data de efetiva implantação do benefício (DDB em 01.09.2016) já foram pagos à pensionista, consoante extrato do histórico de créditos (doc. 1012530);

Determino à autora que emende a inicial esclarecendo o pedido com suas especificações [...]".

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MELO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1916224, 1916225, 1916226 e 1916227: recebo como emenda à inicial.

TEREZA DOS SANTOS MELO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de pensão por morte (NB 21/172.250.605-6), em razão do falecimento do Sr. Bonifácio de Melo, ocorrido em 11.12.2014. O benefício fora negado em razão do recebimento, pela autora, do benefício assistencial NB 88/538.623.375-7 (DIB em 13.11.2009), em cujo processo concessório a autora houvera declarado não mais conviver maritalmente com o Sr. Bonifácio de Melo.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-12.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI - SP140437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$34.880,96, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de R\$1.643,11. Assim: 1.484,10 (1º mês, *pro rata*) + 123,68 (13º/2016) + 7x1.751,22 (jan-jul/2017) + 12x1.751,22 (doze vincendas) = 34.880,96. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Civil, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-30.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO TORARBO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$79.306,06, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$1.480,52, com início em 14.10.2014 (DIB), conforme cálculo anexo. Assim: 859,66 (1º mês, *pro rata*) + 2x1.480,52 (nov-dez/2014) + 318,39 (13º/2014) + 13x1.503,32 (2015) + 13x1.672,89 (2016) + 7x1.782,96 (jan-jul/2017) + 12x1.782,96 (doze vincendas) = 79.306,06. Anote-se.

CARLOS ALBERTO TORARBO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação de contribuições e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-14.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINEI SOARES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP253135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1958141: recebo como emenda à inicial.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$45.703,77, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. Ao contrário do referido na emenda à inicial, não há benefício do autor cessado em 23.11.2011; tem-se, como já exposto anteriormente (docs. 1146170 e 1379345), o requerimento administrativo NB 700.916.263-9, com DER em 25.02.2014. Assim: 34.459,77 (parcelas vencidas desde a DER) + 12x937,00 (doze vincendas) = 45.703,77. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-78.2017.4.03.6183
AUTOR: TERCIO OBARA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$34.940,40, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$915,90, com início em 16.09.2015, conforme cálculo anexo. Assim: 457,95 (1º mês, *pro rata*) + 3x915,90 (out-dez/2015) + 267,14 (13º/2015) + 13x946,39 (2016) + 7x1.008,66 (2017) + 12x1.008,66 (doze vincendas) = 34.940,40. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAQUIM INACIO MARQUES**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 31/606.664.655-2 (DER em 15/12/2014) por conta da existência de moléstias cardiológicas, vasculares e ortopédicas que o incapacitariam para o trabalho.

O INSS alega litispendência em relação ao processo nº 1016095-36.2017.8.26.0053, que tramita perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo com partes idênticas à presente ação requerendo a revisão do mesmo indeferimento. Naqueles autos, alega-se que moléstias ortopédicas decorrentes de acidente de trabalho incapacitariam o autor para sua atividade habitual, sendo requerida a conversão do código do NB 606.664.655-2 de 31 (auxílio-doença previdenciário) para 91 (auxílio-doença por acidente do trabalho), ressaltando haver recebimento anterior de benefícios por incapacidade nesse sentido.

Instada a se manifestar, a parte autora argumenta que nestes autos a incapacidade objeto de discussão resultaria apenas de complicações decorrentes de AVC e de problemas de hipertensão e varizes, que não teriam relação com seu trabalho, mas com sua idade avançada, e que naqueles autos procura ver reconhecida a incapacidade exclusivamente por conta de moléstias ortopédicas causadas por acidente de trabalho. Dessa forma, a causa de pedir fática seria diversa, bem como o pedido, que em uma ação é de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho e na outra de auxílio-doença comum.

De fato, verifico que as doenças relatadas como causa de incapacidade em ambas as ações são distintas e geram diferentes consequências jurídicas, alterando inclusive a competência do órgão julgador. Isto posto, afasto a alegação de litispendência formulada pelo réu, visto que as causas de pedir remota (moléstias incapacitantes) não são idênticas, obstando a triplice identidade necessária à sua configuração (art. 337, §§1º a 3º, do CPC).

Vislumbro, contudo, haver relação de prejudicialidade entre as ações, pois os benefícios de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença acidentário são acumuláveis. Dessarte, oficie-se a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo para que tome conhecimento desse processo.

Diante do exposto, delimito a questão fática da incapacidade da parte autora à análise por perícia das complicações resultantes de AVC, hipertensão arterial e problemas vasculares nos membros inferiores, narrados na inicial, excluindo da atividade probatória as questões ortopédicas (docs. 1081379 a 1081380), que já estão sendo discutidas em outra ação e decorreriam de acidente de trabalho, conforme relatado pelo próprio autor.

Considerando que o documento médico mais antigo referente às moléstias objeto deste processo é datado de 30/08/2016 (doc. 1081386) e que o NB 31/606.664.655-2 tem DER fixada em 15/12/2014, intime-se a parte autora a juntar documentos médicos anteriores à DER ou a comprovar requerimento administrativo contemporâneo às moléstias que embasam este feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7) - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ZITA MARIA DE OLIVEIRA GREGORIO X ISAAC DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIOVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCIANO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001269-62.2002.403.6183 (2002.61.83.001269-0) - WILSON OLIVEIRA PRADO X LAURENI GINA DE OLIVEIRA(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X WILSON OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002002-13.2011.403.6183 - APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO(SP245293 - ELIZANDRA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIPRIANO DOS SANTOS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM X JULIO CESAR BORTOLIM X GUILHERME PERES BORTOLIM X JULIANA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA PERES BORTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007935-30.2012.403.6183 - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003351-80.2013.403.6183 - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORENCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007811-13.2013.403.6183 - JAIR PIMONT FRANCA FILHO(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PIMONT FRANCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAZAMU HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005354-71.2014.403.6183 - JOSE MARIA PEREIRA MAIA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001873-5) - DOUGLAS NALDY(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOUGLAS NALDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002066-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002066-0) - PEDRO APARECIDO MARIM(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007353-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007353-6) - ANTONIO ALCIDES COSTA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCIDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011400-76.2014.403.6183 - AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO RODRIGUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY X ARI CAYRES PINTO X SERGIO CAYRES PINTO X ANDRE CAYRES PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE GABBAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a extinção da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006038-98.2011.403.6183 - CLARICE DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 44/49. A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCP. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN). A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 198/225) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fls. 23), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação. Observo que a fls. 208 o réu trouxe documento que indica possível vínculo de emprego como servidor municipal, mas não juntou comprovante indicando a respectiva remuneração. Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência, conforme assente na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CUSTAS. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A assistência judiciária gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionada pela atual Carta Magna, em seu artigo 5º, LXXIV. Confira-se: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio da Resolução n. 140, de 24 de junho de 2015, estabeleceu como critério para enquadramento da pessoa natural na condição de hipossuficiente, aquela que não possui condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou sua família, presumindo-se hipossuficiente de recursos aquele que, além de outros requisitos cumulativos, auferir renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos, entendimento este que se coaduna com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88. 3. Insurge-se a reclamante em desfavor de condenação proferida na sentença (fls. 118/121) com relação ao pagamento de custas e honorários. Em análise aos benefícios recebidos pela apelante às fls. 06/08, fls. 13 e fls. 28/32, verifica-se que sempre foram auferidos valores inferiores a dois salários mínimos. Ademais, a demandante pleiteou a assistência judiciária às fls. 44 (item g), sendo concedido o benefício às fls. 47, razão pela qual impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça. 4. Apelação da parte autora provida para conceder-lhe a justiça gratuita, mantendo, todavia, a improcedência da ação. (AC 00353305320144019199 0035330-53.2014.4.01.9199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, 2ª Turma, j. 13/07/2016, e-DJF1 DATA22/07/2016) Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado a fls. 196. Int.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 162/164 e 193/195. Na sequência, conclusos para sentença.

0051326-64.2015.403.6301 - ELIANE HADDAD(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INSS e designo o dia 18 de outubro de 2017, às 16:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo a testemunha indicada (Sergio Antonio Pereira Leite Salles Arcuri, representante legal da empresa) ser intimada por mandado, conforme requerido pelo INSS às fls. 299 e 314. Cumpra a secretária a expedição de mandado de intimação nos seguintes endereços: Rua Salvador Correa, 364 - Aclimação - CEP 04109-070, São Paulo/SP (fl. 301); e Av. Eng. Luiz Gomes Cardim Sangrardi, nº 282 - Aclimação - CEP 04112-080, São Paulo/SP, conforme indicado no extrato de consulta dados da Receita Federal em anexo. A autora deve trazer para tal ato a(s) CTPS(s) originais. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0004909-82.2016.403.6183 - PATRICIA JACINTA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 290/291, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006097-13.2016.403.6183 - VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 19 de outubro de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 197 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

0007583-33.2016.403.6183 - ARMANDO GOMES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008006-90.2016.403.6183 - MARINALVA DE SOUSA MOURA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 25 de outubro de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 07 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, independente de intimação. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intimem-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0008839-11.2016.403.6183 - CLAUDIO BENTO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP, e o DR. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Os quesitos do INSS foram apresentados a fls. 50/51 e os da parte autora foram juntados a fls. 69/71. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulou, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ORTOPEdia, a ser realizada no dia 18/09/2017, às 12:30 horas, e na área de CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 19/09/2017, às 15:40 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

0008919-72.2016.403.6183 - EDUARDO DRYGALLA ALVES(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulou, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa, momento no que tange à possibilidade do(a) autor(a) estar incapacitado(a) para os atos da vida civil. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 17/10/2017, às 09:50 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0009167-38.2016.403.6183 - OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulou, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/09/2017, às 13:40 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0013357-78.2016.403.6301 - JEANE ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 19 de outubro de 2017, às 16:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 03 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se as partes por intermédio de seus advogados e o INSS, pessoalmente. Int.

0006007-73.2017.403.6183 - LUIZ JOSE XAVIER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos da parte autora foram juntados a fls. 63/64 e os do INSS foram apresentados a fls. 58, 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulou, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 18/09/2017, às 13:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

Intime-se o INSS da sentença, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, em vista do disposto no artigo 485, parágrafo 7º. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011843-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Concedo o prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para a habilitação dos exequentes nos autos principais.Int.

0001802-30.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-19.2002.403.6183 (2002.61.83.001634-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YAPERY TUPIASSU DE BRITTO GUERRA X MARIA LUIZA LOPES DA SILVA GUERRA(SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

Informe a secretaria sobre o agravo de instrumento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097177-35.1991.403.6183 (91.0097177-4) - DARIO CURSINO DOS SANTOS X TEREZA MORAIS DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de Ana Lucia de Andrade e Ana Maria de Andrade Bizutti, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) Jayme Vital de Andrade. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0002675-06.2011.403.6183 - NEYDE MESQUITA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE MESQUITA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a secretaria sobre a ação rescisória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000318-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000318-0) - MARIA ELISABETH GRILLO(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o benefício indicado pela AADJ se trata, na verdade, da tutela antecipada recebida por conta de decisão neste mesmo processo antes de ser redistribuído do Juizado Especial Federal para este Juízo. Dessa forma, reitere-se notificação eletrônica à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer contida no título executivo transitado em julgado no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-lhe, para tanto, cópia das folhas 265/266, 325/326, 329/330 e desta decisão juntamente com as já encaminhadas a fls. 321.Oportunamente será apreciada a petição de fls. 329/333.Int.

0009224-27.2014.403.6183 - BENEDITO GERALDO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há incompatibilidade entre os artigos 57, parágrafo 8º, c/c 46 da Lei nº 8.213/91 e a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, conforme artigos 57, parágrafo 2º, c/c 49 do mesmo diploma legal, ainda que o exequente tenha permanecido trabalhando em atividade nociva até o mês anterior ao início do pagamento do benefício, desde que a proteção tenha decorrido de negativa indevida do INSS, como é o caso dos autos, não podendo a autarquia previdenciária se valer da própria torpeza negando pagamento de período devido sob a alegação de que o segurado teria permanecido laborando em atividade especial, tendo em vista que a continuidade no emprego não foi voluntária, mas por necessidade imposta quando indeferido seu requerimento administrativo pelo ora executado. Nesse sentido já decidiu o e. STJ no REsp 196.751/RS:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO E DESLIGAMENTO DA EMPRESA. TERMO INICIAL. Conta-se a aposentadoria da data do requerimento e não do desligamento do segurado da empresa, se, como no caso, a proteção decorreu de negativas da autarquia. Recurso conhecido, mas provido.Outrossim, a DIB foi fixada em título executivo transitado em julgado, o qual deve ser executado fielmente. Dessarte, indefiro o requerido pelo INSS a fls. 190/195.Após transcorrido o prazo recursal, oficie-se o e. TRF3 solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios ora transmitidos.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRTES RODRIGUES DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: SONIA BOSSA - SP118167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) esclarecer e documentar a alegada incapacidade absoluta da parte autora para exercer os atos da vida civil (terceiro parágrafo, fl. 6, ID nº 700523), promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para a realização da perícia médica judicial.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de 'acréscimo' de 25%.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) juntar aos autos documento que comprove a data da cessação do benefício.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00438296220164036301 e 00364914220134036301, à verificação de prevenção.

-) ID nº 700523.fl. 11, item b, parte final: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça o teor da certidão constante no ID nº 714992 – fl.1, tendo em vista a existência dos processos nºs00438296220164036301 e 00364914220134036301.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1624291 - pág. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0000393-78.2000.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

****.*

Expediente Nº 13875

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002059-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002059-3) - DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425: Tendo em vista o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, no que tange a obrigatoriedade de inserção de cláusula específica no instrumento de procuração para o patrono assinar declaração de hipossuficiência econômica, e verificado o instrumento procuratório público de fl. 403 destes autos, providencie a PARTE AUTORA as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000015-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000015-0) - MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS GRACAS CRUZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002669-67.2009.403.6183 (2009.61.83.002669-5) - EDUARDO DE SOUZA NETO(SP247178 - MICHELLE DOS REIS MANTOVAM E SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAMARIS CONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 784/795: Anote-se. Tendo em vista que na Procuração de fl. 795 entre os poderes outorgados não consta poder para receber, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR X HELCIO PEREIRA TAVARES NETO X LUIZ FELIPE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as determinações constantes no segundo parágrafo do despacho de fl. 921 e na parte final do despacho de fl. 937, no que tange à coautora falecida Aparecida Dalle Dias Tavares, tendo em vista a juntada posterior da documentação referente à habilitação dos pretensos sucessores da mesma (fls. 938/957) e ante a concordância expressa do INSS em fl. 963, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR, CPF 297.685.338-03, HELCIO PEREIRA TAVARES NETO, CPF 275.012.048-96 e LUIZ FELIPE DIAS TAVARES, CPF 400.681.148-93, como sucessores da autora falecida Aparecida Dalle Dias Tavares, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Destarte, devolvo o prazo constante no artigo 535 do CPC para o réu, tão somente para os sucessores da autora falecida acima mencionados. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005067-79.2012.403.6183 - JOSENILDES SIMOES FEITOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILDES SIMOES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/287: Primeiramente, tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0001846-54.2013.403.6183 - NEUDES APARECIDO DE SOUZA X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDES APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

0009285-19.2013.403.6183 - ISMAEL DECARIS PEREIRA X SILMARA CRISTINA TRINDADE MARQUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DECARIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007216-77.2014.403.6183 - DALLA SILVA PEIXOTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALLA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/178: Tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero do qual Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV são espécies, intime-se a parte autora para que informe expressamente, qual das duas modalidades de requisição pretende que seja efetuado o pagamento do valor principal, verba honorária sucumbencial e contratual. Verifico que foi juntado aos autos (fl. 10) contrato de prestação de serviços em nome da Sociedade de Advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do Contrato Social, bem como confirme se pretende a requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da mencionada sociedade. Por fim, deixo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no item 3 da decisão de fls. 169/170, bem como para cumprimento do presente despacho. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011109-76.2014.403.6183 - ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALIVAN MORENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 230/231, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012022-58.2014.403.6183 - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado na decisão de fls. 214/215, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1029/1046: Tendo em vista o manifestado pelo patrono em fls. supracitadas e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. No mais, verificado o valor a ser oportunamente expedido no que se refere à verba sucumbencial e verificada a tabela limite para expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor/RPV disponibilizada pelo E. TRF-3 no sítio eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=19>, informe a patrona se ratifica sua manifestação de fls. 1020 e 1030, no tocante à modalidade de pagamento para a mesma. Por fim, cumpra corretamente a parte autora o determinado no item 2 da decisão de fls. 1021/1022, sendo que, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014963-20.2010.403.6183 - JOSE ISNAL DE OLIVEIRA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISNAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/270, fixando o valor total da execução em R\$ 87.418,08 (oitenta e sete mil quatrocentos e dezoito reais e oito centavos), sendo R\$ 78.744,85 (setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.673,23 (oito mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002071-74.2013.403.6183 - WERNER KURT BOGNER(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER KURT BOGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 306/328, fixando o valor total da execução em R\$ 140.408,09 (cento e quarenta mil quatrocentos e oito reais e nove centavos), sendo R\$ 127.643,72 (cento e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.764,37 (doze mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista o manifestado pela parte autora em fls. 337/341 e ante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Entretanto, verificado que o contrato de prestação de serviços juntado em fl. 339 está em nome da sociedade de advogados, providencie a patrono, no prazo acima assinalado, a juntada do Contrato Social da mesma, bem como informe se pretende que o ofício requisitório referente à verba contratual seja expedido em nome da sociedade, sendo que, em caso contrário, deverão ser procedidas as devidas regularizações. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13876

PROCEDIMENTO COMUM

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 695: Junte-se. Ciência às partes.

Expediente Nº 13877

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-84.2011.403.6183 - MARIA LUIZA FERNANDES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 389: Não há que se falar em expedição de guia de levantamento, tendo em vista que o pagamento dos valores será realizado observando-se os Atos Normativos em vigor no que tange ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC. No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 380. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-09.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434, EDILENE GUALBERTO CANDIDO - SP249020
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que o impetrante não juntou aos autos documento que comprove a data em que tomou ciência do ato coator.

Desse modo, considerando que o direito de requerer mandado de segurança decai após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016/09, traga o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, documento que comprove a data em que tomou ciência do ato impugnado.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a conversão de auxílio doença NB 31/616.956.657-8 para auxílio acidente do trabalho, espécie 91, sob fundamento de ter sofrido o autor acidente do trabalho.

Verifico pelo extrato do CNIS anexo, que o benefício que pretende ser convertido foi concedido em 06/01/2017 e cessado em 03/07/2017.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.

2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.

3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794- RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO – FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJTP VOL.:00017 PG:00123).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

“limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.”(in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, o que busca a parte autora é o reconhecimento do nexa causal entre a atividade profissional desenvolvida na empresa Firmenich & Cia Ltda e a doença alegada, sendo, portanto, hipótese de incompetência absoluta desde Juízo, que deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho 2017.

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 949971, p. 1).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1053110).

Réplica – ID 1138854.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, “quando foi ajuizada a Ação Civil Pública – ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, Tribunal Regional Federal – 3ª região, conforme já reconhecido pelo próprio INSS através da Resolução n.º 151 de 30/08/11 publicada no Diário Oficial da União em 01/09/2011, que dispõe sobre a revisão do teto Previdenciário em âmbito nacional.” – fl. 08, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/03/17, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto de regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 28.02.1996 (doc. 528691), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANCHES DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/063.660.504-3, que recebe desde 15/07/94 (ID 825221).

Aduz que seu benefício deve ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – ID 837652.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID 1189430, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica – ID 1528613.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto, ainda, as preliminares arguidas.

O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fls. 22/26), entendendo que não assiste razão ao autor.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêm os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior.*”

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557. § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Ocorre, porém, que no presente caso, o benefício originário da parte autora teve início antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/88), de modo que não faz jus o (a) autor(a), à revisão nos termos ora pleiteados.

Os benefícios concedidos antes da CF/88 foram calculados conforme legislação antiga (sem, por exemplo, a correção dos doze últimos salários de contribuição e com observância de outros limitadores como o Menor Valor teto e o Maior Valor Teto).

Tais benefícios tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários-mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT, entre 04/89 e 12/91, procedimento este, mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal sistemática não foi aplicada aos benefícios concedidos após a Carta Magna de 1988 (vez que deferidos sob novo regime jurídico).

Dessa forma, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não há diferenças a serem apuradas na revisão ora pleiteada (aplicação do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/03), até porque tais benefícios (concedidos antes da CF/88), não se submetem a esses limitadores, em face do direito adquirido.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO PAIVA TERRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1252257).

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1352177).

Houve réplica (ID 1603684).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fs. 22/26), entendo que não assiste razão ao autor.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/04/17, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o "buraco negro", pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor (NB 46/088.310.900-0), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (ID 1251192), acompanhada de documentos (ID 1251245).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1251395 e ID 1258301).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1352641).

Houve réplica (ID 1794977).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11/04/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readaptação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor (NB 46/085.801.300-2 – DIB 21/12/1988), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003204-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FONTES
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação juntada aos autos (ID 1977288 a 1977468) e considerando o disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002563-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação (ID 1946841), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão do SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI – CRM/SP 40.896.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de setembro de 2017, às 16:00 horas, no consultório à Rua Dois de Julho, nº 417, Ipiranga – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREZ MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação juntada aos autos (ID 1847649) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decore a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Além disso, o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo (SIDNEY LUIZ MANUTENCAO DE FERRAMENTAS - EIRELI – ME), com data de início em 02/01/2017, com última remuneração em 06/2017.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 15:30 horas, à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela provisória após a juntada do Laudo Pericial**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio acidente, desde a cessação do NB 31/547.121.413-3, ocorrida em 25/05/2012.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Quesitos da parte autora e do INSS, apresentados nos ID 1692343 e 1794188, respectivamente.

Laudo pericial, conforme ID (1898800).

É a síntese do necessário. Decida.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Consoante extrato do CNIS anexo, verifico que o autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado, nos períodos de 02/01/2009 a 24/05/2011 (AUREMAR ARTES GRAFICAS LTDA – EPP), de 01/06/2011 a 20/12/2012 (AUREFLEX GRAFICA LTDA – EPP) e esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/547.121.413-3, de 08/07/2011 a 25/05/2012, benefício este que pretende ser restabelecido.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos (ID 1245959 a 1246009) e pela perícia médica realizada (ID 1898800), que concluiu ser o autor portador de "sequela de fratura luxação de quinta vértebra cervical", apresentando "limitação funcional acentuada de coluna cervical".

Dessa forma, conclui, que o autor encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado para exercer a atividade habitual de operador de guilhotina. Diz, ainda, que existe sequela, que o impede de exercer tal atividade.

O início da incapacidade laborativa foi fixado em **23/06/2011** pelo Laudo produzido em 07/07/2017.

De tal sorte, considerando que na data do início da incapacidade, fixada pelo Perito Judicial, o autor possuía qualidade de segurado, é possível aferir-se a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/547.121.413-3 ao autor **JOSÉ CARLOS SANT'ANNA**, no prazo de **15 (quinze) dias**, que deverá ser mantida até eventual decisão contrária judicial, vez que o presente caso está sub judice, e entendimento contrário, ensejaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.

Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré (ID 1794175) impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido o direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial (ID 1898800), nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, informe o INSS se há interesse em apresentar proposta de acordo, em face do artigo 139, V do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MARIO MENDES CRAVO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela provisória após a juntada do Laudo Pericial**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/542.600.703-5, desde 23/01/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita, nos termos do ID 1047882.

Laudo pericial juntado (ID 1514332).

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme a informação apresentada nos autos (ID 1047408), ao autor, através do processo nº 0007252-90.2013.4.03.6301, foi reconhecido o direito a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/542.600.703-5, desde da cessação indevida, ocorrida em 12/04/2013, por 06 meses, conforme estabelecido na perícia judicial realizada no referido processo (ID 968471). O trânsito em julgado desta ação ocorreu em 07 de agosto de 2013. Após tal período, o benefício previdenciário foi renovado administrativamente, até ser cessado em 23/01/2017, conforme CNIS anexo.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Consoante extrato do CNIS, o autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de empregado, com início do vínculo de 08/12/2000, no Itaú Unibanco S.A, e esteve em gozo de benefício de 08/09/2010 a 23/01/2017, detendo, portanto, qualidade de segurado.

De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos, que relatam ser o autor portador de "artrose joelho e tornozelo direito", "problemas vasculares anteriores", apresentando "grande dificuldade de deambulação" e "não apresentando condições de trabalho", conforme Laudo emitido em 03/01/2017.

A referida incapacidade também foi comprovada pela perícia médica realizada, que concluiu ser o autor portador de "lombalgia e artalgias".

Informa o expert que o autor "contraiu meningite aos 04 anos de idade e evoluiu com amputação da perna esquerda e antepé direito, apresenta lesões ulceradas de repetição nos membros inferiores direito e esquerdo".

Conclui, ao final, que o autor encontra-se **total e permanente** incapacitado para atividade laboriosa habitual, fixando o início da incapacidade laborativa em **13/09/2010**.

De tal sorte, tais elementos, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/542.600.703-5 ao autor **JOSÉ MARIO MENDES CRAVO, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Em face da incapacidade atestada como permanente e vez que o presente caso está sub judice, bem assim em atenção aos artigos 5º, inciso XXXV da CF/88 e 139, inciso IV do novo CPC, o benefício ora deferido, deverá ser mantido até eventual decisão judicial em contrário.

Notifique-se eletronicamente.

Tendo sido apresentada a contestação pela autarquia-ré (ID 1604093) impugnando o pedido do autor, restando, portanto, controvertido do direito postulado na presente ação, prejudicada a tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 335, I e II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Sem prejuízo, verifico que os quesitos apresentados pelo INSS não foram respondidos pelo Perito Judicial, devendo o mesmo ser intimado eletronicamente, para respondê-los, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Pretende, ainda, a retificação da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que recebe desde 01/08/90, retificando-se o benefício originário, (auxílio-doença, NB 31/858537516, DIB em 28/02/89), com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente na forma da lei, bem como o recálculo da RMI de ambos os benefícios de acordo com a regra do artigo 144 da Lei 8.213/91 (Revisão do Buraco Negro).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID - 885289).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1105838).

Réplica – ID 1505037.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasta a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a autora tem interesse na revisão de seu benefício previdenciário, existindo elementos que respaldam a utilidade e a necessidade da presente ação.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No que tange ao pedido de apuração do salário de benefício do benefício de auxílio doença (31 / 85.853.751-6), DIB em 28/02/1989, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente na forma da lei, acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos.

A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97.

A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07.

Portanto, no presente caso, quanto ao pedido de retificação da RMI do benefício de auxílio-doença do autor, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente na forma da lei, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício.

Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Já com relação aos demais pedidos, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Revisão do Buraco Negro -

Com efeito, os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, ficaram conhecidos como benefícios deferidos no período denominado como “buraco negro”.

Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos.

Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIB's iniciadas no “buraco negro” fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos:

*“Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no “caput” deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”*

Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei.

Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do “buraco negro” no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a “irredutibilidade do valor dos benefícios” (artigo 194, § único, inciso IV da C.F. 1988).

Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, cujo ônus incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo contrário, a contadoria judicial expressamente informou que o benefício do autor não faz jus à revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 (fl. 119), vez que decorrente de auxílio-doença deferido em 13/08/86 (fl. 50), o que afasta a incidência do referido artigo.

Dessa forma, indefiro essa parte do pedido de revisão do benefício.

- Revisão EC 20/98 e 41/03 -

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, quanto ao pedido de retificação da RMI do benefício de auxílio-doença do autor, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente na forma da lei, o processo deve ser extinto com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, **JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na fórmula 85/95 ou, sucessivamente, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Do pedido de tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerado tempo administrativamente reconhecido.

Entendo em princípio ausente o interesse de agir do autor em relação ao pedido de concessão de aposentadoria integral, com incidência do fator previdenciário, ante a ausência de prévia análise administrativa em relação a esta parte do pedido.

Constato que o autor formulou, tão-somente, pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, ou, ainda, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência da fórmula 85/95.

Compulsando os autos verifico que o INSS reconheceu administrativamente o período de 36 anos, 11 meses e 17 dias, sem, contudo, efetivamente apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário, em razão do pedido de desistência administrativa formulado pelo autor, tendo em vista que não obteve o tempo/idade necessária para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na fórmula 85/95 ou, ainda, aposentadoria especial, conforme se verifica da decisão ID n. 1944672- pag. 77.

Do pedido de tutela para o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na fórmula 85/95 ou, sucessivamente, aposentadoria especial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GONZAGA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO NUNES NAZARIO - SP304862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Consoante requerido pelo autor, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de ID nº 1967585.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002324-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA SIDRONIO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro de ofício o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento de despacho ID nº 1548166, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GA WENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 1767919, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILSON FERNANDES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEVAL MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TADEU CONCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JANUARES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 1666119, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1900684. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 1900678. Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PAGANELLI CERAZZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI DANTAS LIONARDO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual.

Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1938766, com relação ao processo nº 0022352-17.2015.403.6301, por serem distintos os objetos das demandas.

Afasto, na mesma forma, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0054052-50.2011.403.6301 tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE - SP276529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1945103, 1945106, 1945109 e 1945116. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002513-13.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0006546-68.2016.4.03.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001934-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILEIDE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARIANI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **SILEIDE SOARES DA SILVA**, portadora do RG nº 29.330.254-6, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 900.848.294-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inexistência habilitados à pensão por morte na época do óbito e cópia do processo administrativo (fl. 85[1]).

A parte autora manifestou-se às fls. 86/148 dos autos.

Decido.

Providencie a parte autora a inclusão de **Maria Cícera Cunha Pereira** no polo passivo na demanda, indicando endereço para citação, considerando as informações prestadas às fls. 86/148 que evidenciam ser Maria Cícera, atualmente, titular de pensão por morte instituída por Djalma Vicente Ferreira.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, tomem os autos conclusos para eventual análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

(assinatura digital)

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5771

PROCEDIMENTO COMUM

0026119-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026119-8) - ALVARO BOSCHIN X ANTONIO CORREA PAIVA X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA X ANTONIO SPAGNOLO X ANTONIO VERAGUAS SANCHES X BENEDITO ALVES FERREIRA X CARLOS MACHADO X FRANCISCO ODAIR PARON X GERALDO ELIZIARIO BORGES X GERALDO PEREIRA LOIOLA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CASTREZE X JOSE ESCUDEIRO X JOSE JORGE FERREIRA X MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO X MANOEL GAONA FILHO X MANOEL PAULO X ONOFRE CARMO DE SOUZA X ORLANDO ALBERTO DOS SANTOS X REYNALDO DA COSTA FIGO X AUGUSTA DIAS THEODORO X WALDEMAR VALERIO DE SOUZA X WALDOMIRO DUTRA X JANDIRA BRAZ LOIOLA X MILTON CESAR LOIOLA X MARCIA HELENA LOIOLA X JORGE LUIZ LOIOLA X LEILA MARIA LOIOLA X THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA X RITA DE CASSIA GOUVEIA DEGRECCI X ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X WAGNER DA COSTA FIGO X REYNALDO DA COSTA FIGO FILHO X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO X EDISON MACHADO X ELJETE APARECIDA MACHADO SIMMEL X EDMILSON MACHADO X DIVA GALVAO LOPES X JOSE LUIZ LOPES X CELSO APARECIDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X VANESSA APARECIDA LOPES CAMPOS LANE X VIVIANE DE CASSIA LOPES X MERCEDES BAPTISTA BORGES X JOSE CARLOS BORGES X REGINA CELIA BORGES X LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA X CLEUSA ELIDABETH BORGES ALVES X RITA DE CASSIA PAULO X ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO X EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO X CARLA DANIELA DE PAULO X GABRIEL FRANCISCO DE PAULO X MARIANA PINTO FERREIRA X RICARDO ALVES FERREIRA X BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA X MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA X MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA X SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA X FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI X MARIA NAZARETH FERREIRA BENATTI X LOURIVAL ALVES FERREIRA X MARIANGELA CAMILLO ALVES FERREIRA X ANGELICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO X MARIZETE TEODORO CERVANTES X SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA X MARI APARECIDA THEODORO X ELEUSA THEODORO ROVERI X ANGLES DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA X CLEIDE PAIVA PALADINO X SELMA PAIVA GONCALVES X SHIRLEY PAIVA CAMPOS X MARIA APARECIDA PAIVA SOARES X JOAO BATISTA DUTRA X MARIA DO CARMO DUTRA X MARLEY APARECIDA BOSCHIM X SHIRLEY THEREZA BOSCHIN(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN)

Fls. 2613/2660:Ciência às partes. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001164-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001164-6) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 227/228) e da manifestação de ciência do adimplemento pela parte autora (fl. 231) com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA X VINICIUS MONTEIRO MOREIRA X LUCAS MONTEIRO MOREIRA(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/320: Ciência às partes. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007925-44.2016.403.6183 - JOSE CICERO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CÍCERO SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.131.699-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 302.574.788-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o autor ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-10-2015, registrado sob o nº. 42/174.859.964-7, que foi indeferido sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente. Sustenta o autor que, na data do requerimento administrativo já preenchia os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria, mas o INSS não lhe concedeu o benefício, pois não teria indevidamente reconhecido todos os períodos especiais de trabalho. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo: Empresa PeríodoCia Brasileira de Distribuição De 06/04/1984 a 12/04/1995;Ford Indústria e Comércio Ltda. De 10/03/2008 a 10/03/2009;Ford Indústria e Comércio Ltda. De 23/06/2009 a 26/05/2010.Postula, ao final, seja o INSS condenado a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.859.964-7, de 28/10/2015, com consequente pagamento dos valores acumulados em atraso, com juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 08/60).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de concessão da tutela de urgência; determinou-se a juntada de declaração de hipossuficiência e procuração atuais e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 65).A diligência foi cumprida pelo autor às fls. 66/68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 70/87). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas pretendessem produzir (fl. 88). O autor manifestou-se às fls. 90/93, impugnando a contestação apresentada pela entidade autárquica ré e esclarecendo o desinteresse na dilação probatória.Deu-se por ciente o INSS (fl. 94). Vieram os autos à conclusão.O não se encontra maduro para julgamento; converto-o em diligência.Oficie-se a empresa TedDrive Sistemas de Chassis do Brasil Ltda. (atual Tedrive Comercial E Importadora Ltda.) para que esclareça e especifique qual técnica utilizada para medição da intensidade do ruído (dosímetro, decibelímetro, etc) nos períodos de 10/03/2008 a 10/03/2009 e de 23/06/2009 a 26/05/2010 de labor do autor (fls. 38/40verso), bem como o atendimento às regras estabelecidas pela a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho).Prazo: 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.Tornem, então, os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0008492-75.2016.403.6183 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 14.948.819-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 635.841.628-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita o autor ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/06/2015, registrado sob o nº. 42/171.841.373-1, que foi indeferido sob o fundamento de tempo de contribuição insuficiente. Sustenta o autor que, na data do requerimento administrativo já preenchia os requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria, mas o INSS não lhe concedeu o benefício, pois não teria indevidamente reconhecido todos os períodos especiais de trabalho. Requer o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo: Empresa PeríodoTeknia Brasil Ltda. De 04/08/1983 a 14/10/1996;Fadan Ind. e Comércio de Produtos De 03/03/1997 a 16/06/1999;Tower Automotivo do Brasil S/A De 19/11/2003 a 06/06/2004;Tower Automotivo do Brasil S/A De 02/01/2006 a 08/10/2007;Keiper Tecnologia De 09/05/2011 a 23/09/2013.Postula, ao final, seja o INSS condenado a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.841.373-1, de 02/06/2015, com consequente pagamento dos valores acumulados em atraso, com juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 12/73).Deferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se ao autor que trouxesse aos autos documento atualizado comprobatório da residência e cópia integral do processo administrativo referente ao benefício indeferido (fl. 76).A diligência foi cumprida pelo autor às fls. 77/127. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 130/137). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas pretendessem produzir (fl. 138). O autor não se manifestou e a autarquia previdenciária deu-se por ciente (fl. 139). Vieram os autos à conclusão.O não se encontra maduro para julgamento; converto-o em diligência.Oficie-se a empresa Teknia Brasil Ltda. para que esclareça e especifique qual técnica utilizada para medição da intensidade do ruído (dosímetro, decibelímetro, etc) no período de 04/08/1983 a 14/10/1996 de labor do autor (fls. 34/35), bem como o atendimento às regras estabelecidas pela a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho).Prazo: 15 (quinze) dias.Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.Tornem, então, os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002009-15.2005.403.6183 (2005.61.83.002009-2) - JOAQUIM LAZARO FARIA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 349/350) e do teor da manifestação acerca do despacho de fl. 351, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005979-23.2005.403.6183 (2005.61.83.005979-8) - MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X TATIANA CRISTINA ALBERTO DUARTE X CRISTIANA ALBERTO DUARTE X CLEBER APARECIDO ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALBERTO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 357/359) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 360, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0346979-61.2005.403.6301 - SEBASTIAO NARDINI(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Diante das manifestações da parte executada afirmando que os valores apurados pela contadoria seriam excessivos, na medida em que corrigiram a renda mensal do benefício da parte autora com base no IRSM (fls. 392/401), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para novos esclarecimentos a esse respeito. Prazo de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista dos autos às partes. Intimem-se.

0006605-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006605-9) - MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X MONICA FREITAS DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 431/433) e do teor da manifestação acerca do despacho de fl. 434, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CARDOSO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 187) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 188, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 252/253) e do teor da manifestação acerca do despacho de fl. 256, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3) - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FORTUNATO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 158/159) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 160, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008729-22.2010.403.6183 - CARLOS PELEGRINO CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELEGRINO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 230/231) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 232 com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X MARIA DE FATIMA SOUZA SEVERO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN KETHALY SEVERO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 295/296) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 294, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012207-33.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 195/196) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 197, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-83.2014.403.6183 - FABIANE SCHNEIDER(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 349/350) e do teor da manifestação acerca do despacho de fl. 351, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001479-93.2014.403.6183 - JOSE SALO GANDELMAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALO GANDELMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 187/188) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 189, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-87.2014.403.6183 - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 218/219) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 220, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009397-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009397-7) - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 176/177) e da ausência de manifestação acerca dos despachos de fls. 178 e 182, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5772

PROCEDIMENTO COMUM

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATO X RUI BRITO CHINELLATO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X ANNA ALAMINO ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA X FERNANDO CARDOSO DA SILVA X FLAVIO CARDOSO DA SILVA X SONIA CARDOSO DA SILVA X SUELI DA SILVA TAMAISHI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.Fls:473/486:Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012372-32.2003.403.6183 (2003.61.83.012372-8) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 167 e extratos que acompanham a presente sentença) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 283, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006064-70.2006.403.6119 (2006.61.19.006064-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA X MARIA VIRGILIA DA SILVA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 230/231) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 232, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012042-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012042-0) - JOAO MOREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 234/235) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 236, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007630-17.2010.403.6183 - JOILSON OLIVEIRA SANTANA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOILSON OLIVEIRA SANTANA, nascido em 30-10-1975, filho de Maria José Oliveira Santana e de Milton Hermínio Santana, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.765 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.608.408-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22-09-2009 (DER) - NB 42/151.001.224-6, indeferido. Mencionou que a negativa ao pedido lastreou-se na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Aliança Metalúrgica S.A., de 18/12/1979 a 10/08/1984 e de 21/08/1986 a 18/12/1995, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e a agentes químicos: querosene, thinner, graxa, óleos - mineral e solúvel, a lubrificante, a desengraxante, a cola cascola e a locitite; Microlite S/A, de 27/08/1984 a 15/08/1986, sujeito a agente agressivo ruído, ao calor e a poeiras; Ferreira Di Cittadella do Brasil Ltda, de 24/10/1978 a 27/01/2004, sujeito a agente agressivo ruído e a agentes químicos. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Requereu concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 06/253 - volume I). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fs. 258 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda, pela parte autora, da petição inicial. Fs. 266 - acolhimento, pelo juízo, do aditamento da inicial de fs. 260/265. Fs. 268/276 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fs. 277 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fs. 279/281 - réplica da parte autora. Fs. 282 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de respectivo recebimento, sem manifestação. Fs. 283/284 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Imposição à parte para que providenciasse, no prazo de 10 (dez) dias, se desejar, o aditamento da inicial, indicando de forma clara e precisa quais períodos de atividade pretenda ver reconhecidos na presente demanda, individualizando-os, com a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar o alegado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Fs. 287/288 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fs. 283/284. Fs. 289 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinei cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-06-2010. Formulou requerimento administrativo em 22-09-2009 (DER) - NB 42/151.001.224-6. Assim, não se há de falar em prazo prescricional quinquenal aplicável à hipótese dos autos. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça - anexada aos autos, que o vínculo do autor com a empresa Ferreira Di Cittadella do Brasil Ltda. teve início em 24/10/1997, entretanto, o autor requer o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais desde 1978. Apresenta como prova laudo pericial realizado na Justiça do Trabalho referente ao período de 11-07-2001 a 03-02-2003. Assim, somente será reconhecido direito à especialidade deste interregno citado - de julho de 2001 a fevereiro de 2003. Quanto aos agentes químicos, trago importante jurisprudência referente ao tema. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e de agentes químicos, quando trabalhou nas empresas citadas: Aliança Metalúrgica S.A., de 18/12/1979 a 10/08/1984 e de 21/08/1986 a 18/12/1995, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e a agentes químicos: querosene, thinner, graxa, óleos - mineral e solúvel, a lubrificante, a desengraxante, a cola cascola e a locitite; Microlite S/A, de 27/08/1984 a 15/08/1986, sujeito a agente agressivo ruído, ao calor e a poeiras; Ferreira Di Cittadella do Brasil Ltda, de 11-07-2001 a 03-02-2003, sujeito a agente agressivo ruído e a agentes químicos. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOILSON OLIVEIRA SANTANA, nascido em 30-10-1975, filho de Maria José Oliveira Santana e de Milton Hermínio Santana, portador da cédula de identidade RG nº 9.078.765 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 914.608.408-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifê). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído e com exposição a agentes químicos, da seguinte forma: Aliança Metalúrgica S.A., de 18/12/1979 a 10/08/1984 e de 21/08/1986 a 18/12/1995, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e a agentes químicos: querosene, thinner, graxa, óleos - mineral e solúvel, a lubrificante, a desengraxante, a cola cascola e a locitite; Microlite S/A, de 27/08/1984 a 15/08/1986, sujeito a agente agressivo ruído, ao calor e a poeiras; Ferreira Di Cittadella do Brasil Ltda, de 11-07-2001 a 03-02-2003, sujeito a agente agressivo ruído e a agentes químicos. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, perfaz 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao processo. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22-09-2009 (DER) - NB 42/151.001.224-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência e determino imediata implantação do benefício. Valho-me, para decidir, do disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência máxima, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010808-37.2011.403.6183 - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0002241-46.2013.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos (fs. 264/288) e da ausência de manifestação da parte autora com a extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-24.2016.403.6183 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, nascido em 21-04-1972, filho de Nazira Bueno da Silva e de Francisco Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20.783.586-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.457.088-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, na data de 31-08-2015 (DER) - NB 46/175.393.875-6. Asseverou ter sido mecânico e ferroviário. Citou que trabalhou na empresa CPTM, cujo laudo pericial deixou de informar voltagem a que estava exposto. Indicou, também, que o respectivo PPP - perfil profissional profissionalizante da empresa não informou-se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente. Aludiu à propositura de ação trabalhista, com pedido de retificação do LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho e do PPP - perfil profissional profissionalizante da empresa. Referiu-se ao processo de nº 0002439-31.2015.502.0081 - 81ª Vara Trabalhista de São Paulo. Asseverou contar com mais de 29 (vinte e nove) anos em condições especiais de trabalho. Apontou histórico legislativo concernente à matéria. Mencionou locais e períodos em que trabalhou em condições comuns e especiais. Empresas: Atividades: Início das atividades: Término das atividades: Confecções de Roupas Hanes Ltda. Ajudante de corte - atividade comum 14/04/1986 23/01/1987 CPTM Mecânico de manutenção - atividade especial 02/02/1987 31/08/2015 Requereu concessão de benefício de aposentadoria especial. Caso seja mais vantajosa concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteou, subsidiariamente, concessão do respectivo benefício. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fs. 22/148). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Volume I: Fs. 150 - deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de intimação da parte autora, para que apresentasse cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos. Fs. 151/252 - cumprimento da decisão de fs. 150, recebida, às fs. 253, como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré. Fs. 255/275 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de aposentadoria especial porque não há possibilidade de inclusão de tempo comum nesta espécie de benefício. Defesa do argumento de que a parte autora não dispõe do mínimo de tempo necessário para concessão de aposentadoria especial. Escoço histórico da temática de enquadramento por categoria profissional e do enquadramento por exposição a agentes nocivos. Registro de que não se mostra possível conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pedido de reconhecimento da prescrição e de incidência da Lei nº 11.960/2009. Fs. 276 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fs. 278/293 - réplica da parte autora, com pedido de expedição de ofício à CPTM - Companhia Paulista de Trans Metropolitanos, para apresentação de documentos nos termos dos arts. 254 e 256, da Instrução Normativa nº 45/2010. Fs. 295 - decisão de indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. Concessão de prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte apresentasse prova técnica eventualmente produzida em reclamação trabalhista. Decisão publicada em 05-10-2016. Volume II: Fs. 298/300 - informação da parte autora de que não se realizou perícia técnica nos autos da reclamação trabalhista de nº processo de nº 0002439-31.2015.502.0081, em trâmite junto à 81ª Vara do Trabalho de São Paulo. Fs. 303/331 - juntada, pela parte autora, de perícia técnica nos autos da reclamação trabalhista de nº 0002439-31.2015.502.0081, em trâmite junto à 81ª Vara Trabalhista de São Paulo. Fs. 332 - decisão de intimação da autarquia previdenciária, lastreada no art. 437, 1º do novo Código de Processo Civil, para ciência e manifestação quanto ao Laudo Técnico elaborado perante a Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 0002439-31.2015.502.0081. Fs. 332/333 - manifestação da parte ré, no sentido de que o laudo técnico pericial apresentado foi produzido em ação trabalhista, desprovida de participação do instituto previdenciário. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30-05-2016. Formulou requerimento administrativo em 31-08-2015 (DER) - NB 46/175.393.875-6. Caso seja deferida concessão de aposentadoria especial, serão devidas parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas: Atividades: Início das atividades: Término das atividades: Fs. 306/329 - laudo técnico pericial da empresa CPTM - Companhia Paulista de Trans Metropolitanos Mecânico de manutenção - atividade especial em razão do emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou produtos de limpeza de peças. Também se expunha a redes elétricas de alta ou baixa tensão energizada ou desligada, porém com possibilidade de energização acidental - sistemas elétricos de potência. Concluiu o senhor expert, conforme anexo 13 da NR 15, portaria nº 3.214, de 08-06-1978 e Lei nº 6.514/77, que o autor trabalhou em condições insalubres de grau médico. Conforme Decreto nº 93.412/86 - atividades e operações perigosas no setor de energia elétrica, e art. 193 da CLT e anexo 4 da NR-16, constatou-se que o reclamante trabalhou em condições perigosas em todo pacto laboral. 02/02/1987 31/08/2015 Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, vale mencionar não haver, nos autos, comprovação de entrega pela empresa. Ainda, em relação tema, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Brantane de Castro Laderthin. No mais, cumpre citar que os PPP - perfis profissionais profissionalizantes das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissionalizante da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. A atividade exposta ao agente elétrico consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. A exposição aos hidrocarbonetos vem descrita nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, DO CPC DE 1973 (ART. 966, V, DO CPC DE 2015). APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI CARACTERIZADA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS em contestação, visto que a aplicabilidade ou não da Súmula nº 343 do C. STF corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2. A r. decisão rescindenda negou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, visto que tal conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032/95. Neste ponto, vale dizer que, com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de existir previsão legal para a conversão do tempo de serviço comum em especial. Desse modo, como o requerimento de aposentadoria da parte autora foi posterior à Lei nº 9.032/95, inviável a conversão do tempo de serviço comum em especial. 3. Não padecer de ilegalidade a decisão que, baseada na análise do conjunto probatório e na persuasão racional do julgador, concluiu pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial posteriormente à Lei nº 9.032/95. Cumpre observar que tal entendimento é lastreado em ampla jurisprudência, a resultar na constatação de que se atribuiu à lei interpretação razoável. Logo, sob esse aspecto, o entendimento esposado pela r. decisão rescindenda não implicou violação aos artigos mencionados na parte autora. 4. A r. decisão rescindenda reconheceu como especiais apenas os períodos de 05/05/1989 a 15/04/1991, de 20/05/1991 a 28/02/1992, de 10/03/1992 a 28/06/1997, deixando, contudo, de reconhecer os períodos de 09/02/1999 a 10/05/2004 e de 09/05/2005 a 02/06/2010. 5. Para comprovar o exercício de atividade especial no período de 09/02/1999 a 10/05/2004, o autor trouxe aos autos originários Perfil Profissionalizante Previdenciário de fs. 97/98, afirmando que, no exercício do cargo de polidor junto à empresa Tecosmaq Indústria e Comércio Ltda., esteve exposto a fumaças metálicas, gases e vapores, poeiras e material particulado, óleo lubrificante e graxa (derivados de hidrocarbonetos). Sendo assim, a atividade realizada pelo autor pode ser enquadrada como especial, pois sujeito aos agentes nocivos descritos nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. 6. Quanto ao período de 09/05/2005 a 02/06/2010, o autor juntou aos autos originários Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP de fs. 99/100, demonstrando a sua exposição a ruído de 90 dB(A), na função de ajudante geral na empresa Magneti Marelli Cofap Cia de Peças. No caso, estando o autor sujeito a ruído de 90 dB(A) no período de 09/05/2005 a 02/06/2010, deve ser considerado como tempo de serviço especial, pois à época já se encontrava vigente o Decreto nº 4.882/03, que reduziu os limites de tolerância para 85 dB(A). 7. Forçoso concluir que a r. decisão rescindenda incorreu em violação de lei, ao deixar de reconhecer os períodos de atividade especial, mesmo com a apresentação de Perfil Profissionalizante Previdenciário - PPP demonstrando a exposição aos agentes nocivos descritos na legislação previdenciária, pelo que é de rigor a rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, V (violação de lei), do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015). 8. Verifica-se que os períodos reconhecidos como especiais totalizam aproximadamente 18 anos e 04 meses, o que é inferior aos 25 anos exigidos pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da aposentadoria especial. Logo, conclui-se que o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 9. O autor fez jus ao reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 05/05/1989 a 15/04/1991, de 20/05/1991 a 28/02/1992 e de 10/03/1992 a 28/06/1997, de 09/02/1999 a 10/05/2004 e de 09/05/2005 a 02/06/2010, mas não à concessão da aposentadoria especial. 10. Rejeitada a matéria preliminar. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente. Ação subjacente parcialmente procedente. (AR 00126922120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/06/2017. FONTE: REPUBLICACAO). Há direito da parte autora à contagem do tempo especial de trabalho. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência dos agentes nocivos a que esteve exposto, quando trabalhou nas empresas citadas. Empresas: Atividades: Início das atividades: Término das atividades: CPTM Mecânico de manutenção - atividade especial 02/02/1987 31/08/2015 Cuidado, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de atividade especial, tempo suficiente à respectiva aposentação, na forma especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem do tempo de atividades em especiais condições, formulado pela parte autora EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, nascido em 21-04-1972, filho de Nazira Bueno da Silva e de Francisco Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 20.783.586-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.457.088-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresas: Atividades: Início das atividades: Término das atividades: CPTM Mecânico de manutenção - atividade especial 02/02/1987 31/08/2015 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias de atividade especial. Determino concessão de aposentadoria especial à parte autora. Fixo, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 31-08-2015 (DER) - NB 46/175.393.875-6. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Acompanham o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000175-25.2016.403.6301 - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLINI/SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 357/358) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 359, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 433/434) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 435, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009075-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009075-7) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 281/282) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 283, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015713-56.2009.403.6183 (2009.61.83.015713-3) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PORCIUNCULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 190/191) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 189, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5) - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259454 - MARIA CARMELITA DE MOURA BINOW)

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 158/160) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 161, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003167-95.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 182/183) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 181, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON TADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Neusa Aparecida Pereira de Melo, no valor de R\$ 63.042,57, para junho de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR a partir da competência de julho/2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 39.323,70, para junho de 2016, ratificando os cálculos apresentados em execução invertida (fs. 203/229 e 248/285). Houve resposta, ocasião em que o exequente alegou que a executada efetuou descontos indevidos referentes à competência de agosto de 2014 e que aplicou a TR como índice de correção monetária (fs. 287/288). A contadoria judicial elaborou parecer, no sentido de que, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 42.526,87, para junho de 2016 (fs. 290/294). O exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial, requerendo a comprovação do pagamento do valor referente à competência de agosto de 2014 (fl. 298). Já o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou suas teses iniciais (fs. 248/250). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o valor referente à competência de agosto de 2014 foi pago em dezembro de 2014, consoante dados contidos no histórico de pagamentos de folha 218. Assim, não prospera o inconformismo da exequente. No mérito, o comando jurisdicional de 07 de outubro de 2015, que transitou em julgado em 19 de outubro de 2015, determinou que os valores atrasados fossem corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), com observância da modulação dos efeitos das ADIs n. 4.357 e 4.425 (que, àquela altura, não tinha sido realizada - fs. 113/118 e fs. 120). O aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê que, inclusive a partir de julho/2009, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária. Por sua vez, as modulações dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à imprestabilidade taxa referencial - TR como índice de correção monetária, no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, realizada posteriormente ao comando jurisdicional que, ao final, transitou em julgado (em 19 de outubro de 2015), atingiram os créditos que ainda não tinham sido objetos de requisições. Assim sendo e tendo em vista que a contadoria judicial liquidou o julgado nos estreitos limites do julgado, apurando como valor total da execução o montante de R\$ 42.526,87, para junho de 2016 (fs. 290/294), impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 42.526,87, para junho de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fs. 290-294). Ante a sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Expecem-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que o recurso cabível contra a presente decisão, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Dou por prejudicado o pedido de expedições de requisições pelos valores incontroversos. Publique-se. Intimem-se.

0003467-23.2012.403.6183 - MAURILIO PEDROSA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO PEDROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 176/177) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 178, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO COMUM

0004166-14.2012.403.6183 - SUELI BATISTA SANTANA PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 281/282) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 283, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004359-87.2016.403.6183 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 608.751 SJS/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº. 274.168.873-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.612.000-8 em aposentadoria especial desde a DER, em 17/06/2013. Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade do período de 03/01/2000 a 17/06/2013, laborado junto a All Fasteners Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. Contudo, limitou-se o autor a providenciar a juntada de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/164.612.000-8 (DER 09/10/2012), indeferido pela autarquia previdenciária (fs. 36/88). O feito não se encontra maduro para prolação de sentença. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/164.612.000-8 (DER 17/06/2013), documento este indispensável à plena cognição da controvérsia. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte contrária, se o caso, manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e tomem, então, os autos conclusos para eventual prolação de sentença. Intimem-se.

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial e, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA JOSÉ DE SALES, portadora da cédula de identidade RG nº 6.052.707 SSS/MG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 477.600.016-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (fl. 47/48) e pela Casa de Saúde Santa Marcelina (fs. 49), apresentados no bojo do processo administrativo, pois ausentes os versos dos documentos. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia frente e verso dos documentos de fs. 11, 12 e 13 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/172.339.401-4 (fs. 47/48 e 49 dos presentes autos), bem como cópia integral do processo administrativo, organizado em ordem cronológica e legível, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000027-9) - DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fs. 273/274) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 275, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5) - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 21 de janeiro de 2006, além do pagamento de atrasados (fls. 161/164 e fls. 151/155). Após o trânsito em julgado (fls. 158), a exequente apresentou cálculos de liquidação totalizando R\$ 207.433,19, para julho de 2015. Por discordar desses cálculos, o Instituto Nacional do Seguro Social embargou a execução (fls. 174), defendendo que a dívida seria da ordem de R\$ 98.170,82, para julho de 2015 (fls. 177/181). Os embargos à execução foram julgados procedentes, homologando-se as contas da executada (fls. 182/183). Transitada em julgado a decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 184) e, após o decurso de algumas fases processuais, procedeu-se às expedições de requisições em 26 de abril de 2016 (fls. 191/192), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 200/201). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009313-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009313-8) - LAERCIO RAMIRES SOARES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAERCIO RAMIRES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 30 de janeiro de 2006, com o pagamento de atrasados (fls. 137/143verso e fls. 152/158). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer (fls. 145), conforme antecipação da tutela, confirmada pelo comando jurisdicional que transitou em julgado (fl. 160) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 185.015,54, para março de 2016 (fls. 172/182). Ante a anuência da exequente (fls. 185/189), os cálculos foram homologados (fls. 190), seguindo-se as expedições de requisições em 25 de maio de 2016 (fls. 192/194), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 202/203). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030393-17.2008.403.6301 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 09 de outubro de 2006, com o pagamento de atrasados (fls. 166/177 e fls. 181/182). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer de acordo com o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 184) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 98.576,78, para dezembro de 2015 (fls. 197/214). Ante a anuência da exequente (fls. 217), os cálculos foram homologados (fls. 218), seguindo-se as expedições de requisições em 07 de março de 2016 (fls. 221/222), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 229/230). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONZAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10 de julho de 2008, com o pagamento de atrasados (fls. 125/130 e fls. 150/155). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer de acordo com o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 157) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 150.209,04, para março de 2016 (fls. 190/191), ante a anuência da exequente (fls. 190/191), os cálculos foram homologados (fls. 200), seguindo-se as expedições de requisições em 02 de junho de 2016 (fls. 402/403), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 210/211). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO TERUAKI HOSSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 282/283) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 281, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006427-20.2010.403.6183 - ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com o pagamento de atrasados (fls. 111/119, 169/171). O Instituto Nacional do Seguro Social, após o trânsito em julgado (fl. 173), apresentou cálculos de liquidação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 249.450,11, para abril de 2016 (fls. 176/188). Ante a anuência da exequente (fls. 193), os cálculos foram homologados (fls. 194), seguindo-se as expedições de requisições em 22 de junho de 2016 (fls. 201/202), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 208/209). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007493-35.2010.403.6183 - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 14 de fevereiro de 2006, com o pagamento de atrasados (fls. 135/146 e fls. 155/161). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer de acordo com o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 163) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 278.443,67, para abril de 2016 (fls. 182/188). Ante a anuência da exequente (fls. 119), os cálculos foram homologados (fls. 191), seguindo-se as expedições de requisições em 31 de maio de 2016 (fls. 202/203), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 210/211). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015187-55.2010.403.6183 - ELZA APARECIDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de pensão por morte com DIB em 20 de dezembro de 2004, com o pagamento de atrasados (fls. 83/85, fls. 94/97, 102/104 e 123/124verso). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer conforme antecipação da tutela, confirmada pelo comando jurisdicional que transitou em julgado (fl. 126) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 241.700,02, para novembro de 2015 (fls. 129/152). Ante a anuência da exequente (fls. 155/156), os cálculos foram homologados (fls. 157), seguindo-se a expedição de requisição em 07 de março de 2016 (fls. 159/160), a qual foi quitada dentro do prazo legal (fls. 166). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001394-15.2011.403.6183 - ROBERTO JENCIUS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JENCIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com o pagamento de atrasados (fls. 29/38, fls. 44/46verso e 58/61verso). O Instituto Nacional do Seguro Social, após o trânsito em julgado (fl. 64), apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 186.131,35, para janeiro de 2016 (fls. 80/108). Ante a anuência da exequente (fls. 110/112), os cálculos foram homologados (fls. 113), seguindo-se a expedição de requisição em 14 de março de 2016 (fls. 114), a qual foi quitada dentro do prazo legal (fls. 120/121). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004273-92.2011.403.6183 - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 205/206) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 207, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008235-26.2011.403.6183 - MADALENA PIGOSSO LEITE(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PIGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Madalena Pigosso Leite, no valor de R\$ 446.582,38, para junho de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR a partir da competência de julho/2009. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 143.283,25, para junho de 2016, retificando os cálculos apresentados em execução invertida (fls. 113/115 e 143/146). Houve resposta, ocasião em que o Exequente discordou dos valores apurados pela Executada e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 151). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), a dívida era da ordem de R\$ 218.796,81, para junho de 2016. O Exequente anuiu com tais cálculos (fls. 161/162), ao passo que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou novos cálculos (fls. 166/168). É o relatório. Fundamento e decisão. No mérito, o comando jurisdicional de 13 de julho de 2015 (fls. 83/84), que transitou em julgado em 14 de agosto de 2015, determinou que as parcelas em atraso devidas ao Exequente fossem corrigidas monetariamente, considerando, a partir de 11.08.2006, o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09; acrescidos de juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Analisando os cálculos da contadoria judicial, percebe-se que, até agosto de 2006, as parcelas em atraso foram corrigidas monetariamente pelo IGP-di e, a partir de setembro de 2006, pelo INPC, acrescidas de juros moratórios nos percentuais fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal)(verso de folha 154). Assim sendo e tendo em vista que, ao final, o Exequente anuiu com os cálculos da contadoria judicial, no sentido de que os atrasados importavam em R\$ 218.796,81, para junho de 2016, com atualização monetária pelo IGP-di até 11 agosto de 2006, e, a partir dessa data, pelo INPC, impõe-se a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devida a quantia de R\$ 218.796,81, para junho de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial (fls. 154/156). Ante a sucumbência recíproca das partes, deixo de fixar verba honorária adicional. Expecam-se requisições pelos valores ora declarados como devidos, vez que o recurso cabível contra a presente decisão, ao menos em regra, não possui efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se.

0000635-17.2012.403.6183 - ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 225/226) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 224, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-09.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 259/260) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 261, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007812-32.2012.403.6183 - JOSE ANSELMO FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB 24-04-2012, com o pagamento de atrasados (fls. 82/96 e fls. 119/125). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer conforme antecipação da tutela, confirmada pelo comando jurisdicional que transitou em julgado (fl. 126) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 98.986,67, para janeiro de 2016 (fls. 130/137). Ante a anuência da exequente (fls. 140/141), os cálculos foram homologados (fls. 142), seguindo-se a expedição de requisição em 14 de março de 2016 (fls. 143), a qual foi quitada dentro do prazo legal (fls. 152/153). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009321-95.2012.403.6183 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 212/213) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 211, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA PERTINHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a readequação do valor do benefício titularizado pela parte autora, com o pagamento de atrasados (fls. 169/172 e fls. 191/193). O Instituto Nacional do Seguro Social, após o trânsito em julgado (fl. 195), apresentou cálculos de liquidação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 198.302,26, para março de 2016 (fls. 227/235). Ante a anuência da exequente (fls. 240/244), os cálculos foram homologados (fls. 245), seguindo-se as expedições de requisições em 13 de junho de 2016 (fls. 254/255), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 260/261). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005528-17.2013.403.6183 - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MELLO GIOIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora em aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados (fls. 75/83, 103/106, 110/114 e fls. 136). O Instituto Nacional do Seguro Social, após o trânsito em julgado (fl. 138), apresentou cálculos de liquidação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 64.455,26, para outubro de 2015 (fls. 141/155). Ante a anuência da exequente (fls. 160/166), os cálculos foram homologados (fls. 167), seguindo-se as expedições de requisições em 04 de abril de 2016 (fls. 174/175), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 177/178). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007139-05.2013.403.6183 - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a readequação do valor do benefício titularizado pela parte autora, com o pagamento de atrasados (fls. 64/68, 89/90 e fls. 97/100). O Instituto Nacional do Seguro Social, após o trânsito em julgado (fl. 102), apresentou cálculos de liquidação no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 131.412,24, para novembro de 2015 (fls. 106/122). Ante a anuência da exequente (fls. 125/128), os cálculos foram homologados (fls. 129), seguindo-se as expedições de requisições em 16 de março de 2016 (fls. 138/139), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 158/159). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011181-97.2013.403.6183 - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de aposentadoria especial com DIB em 26 de agosto de 2013, com o pagamento de atrasados (fls. 76/94 e fls. 100/102). O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação de fazer de acordo com o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 104) e apresentou cálculos no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 98.170,82, para janeiro de 2016 (fls. 107/112). Ante a anuência da exequente (fls. 119), os cálculos foram homologados (fls. 125), seguindo-se as expedições de requisições em 29 de março de 2016 (fls. 127/128), as quais foram quitadas dentro do prazo legal (fls. 135/136). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por satisfação das obrigações contidas no título executivo judicial, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-29.1998.403.6183 (98.0000556-0) - CLOTILDE ALVES CAMPOS(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0005071-97.2004.403.6183 (2004.61.83.005071-7) - FRANCISCO VIANA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 691/692) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 690, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010507-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010507-8) - NELSON PEQUENO AURELIANO(P1003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação apresentada pela autarquia ré às folhas 521/523, tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, notadamente no que toca à insurgência contra os critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias úteis. Tornem, então, os autos conclusos. Intime-se.

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos elaborados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 53.592,70 (cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.929,38 (quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.522,08 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), conforme planilha de folha 215, à qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para a competente remessa, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-43.2016.403.6183 - IZABEL ALVES COELHO X ANA LUIZA ALVES COELHO X IZABEL ALVES COELHO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Entendo não se fazer necessária a produção de prova de prova testemunhal, uma vez que as provas constantes nos autos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003431-39.2016.403.6183 - NAGIB ALVES MOREIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, especialidade neurologia. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI para realização da perícia (dia 20-09-2017 às 15:30 h), na Rua Clélia, 2145, 4º andar, conj 42, Edifício Lapa Trade Center, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligência o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008998-51.2016.403.6183 - NELSON GREGHI(SP326493) - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 45/56). Após, CITE-SE. Intimem-se.

0009005-43.2016.403.6183 - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP326493) - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 50/59), o valor da causa corresponderia a R\$ 51.405,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.405,97 (cinquenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Renetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-38.2017.403.6183 - LEA GOMES STOCK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 23, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007037-61.2005.403.6183 (2005.61.83.007037-0) - JOSE GONCALVES DA CUNHA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 208/209) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 210, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação apresentada pela parte exequente, tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, notadamente no que toca às afirmações elencadas às folhas 432/433 sobre os critérios adotados para o cálculo das diferenças devidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Tomem, então, os autos conclusos. Intimem-se.

0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4) - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BORGES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 241/242) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 243, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012892-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012892-0) - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 172/173) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 174, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003286-51.2014.403.6183 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 176/177) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 178, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003871-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ACCACIO ANCIAES PAROLA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção juntada aos autos, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, IMPRETERIVELMENTE, cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, das ações elencadas.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-73.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, IMPRETERIVELMENTE, junte aos autos cópias LEGÍVEIS dos processos concessórios, NB 46/086.032.038-3 e NB 21/128.436.645-3, para cálculo, verificação de alçada e/ou revisão, sem prejuízo à parte.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2016).

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No **caso concreto**, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementare as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

FRANCINALDO FERREIRA SOUZA DA SILVA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2016).

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS AMARAL requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/546.258.073-4 até a decisão definitiva nos autos. Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTANCIA APARECIDA DE ARAUJO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA MACHADO COSTA - SP312765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CONSTANCIA APARECIDA DE ARAUJO FONSECA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu esposo Sr. João Veríssimo Fonseca.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/162.872.425-8. Contudo, o benefício restou indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de segurado do *de cuius*.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do *de cuius*.

No entanto, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desse modo, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a prova inequívoca da qualidade de segurado do *de cuius* no momento do óbito.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada^[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar cópia do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dde 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-62.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

REGINALDO DOS SANTOS, requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/167.847.327-5, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2014).

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO**.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA BRITO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA - SP104226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

SONIA MARIA BRITO BEZERRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Irineu de Moraes.

Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/175.450.051-7. Contudo, o benefício restou indeferido ante a argumentação de ausência de qualidade de dependente.

Juntou a inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado *de cuius*.

Verifico que o INSS indeferiu o requerimento administrativo apresentado sob o argumento de “ausência de qualidade de dependente”. De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas cabais suficientes para a comprovação da qualidade de dependente da autora em relação *de cuius*.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da dependência econômica essencial à concessão do benefício pleiteado.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para apresentar **cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, **se presente início de prova material, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

[1] STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBAMAR MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JOSÉ RIBAMAR MOURA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o pagamento de valores que entende devidos pela suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 01/05/2010 a 31/03/2012.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, não verifico, em cognição sumária, a presença de elementos que possam indicar a probabilidade do direito do quando alegado pela parte autora, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados com a inicial, essa foi notificada de todos os atos praticados no processo administrativo, apresentando, inclusive, sua defesa anteriormente à suspensão do benefício.

Ainda, uma vez que a parte vem recebendo regularmente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não verifico o perigo de dano apto ao deferimento do pagamento de valores atrasados.

Por fim, a liberação imediata dos valores, nos termos do pedido, implicaria em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, circunstância que, por si só, impede a concessão da tutela pleiteada.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulada na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-43.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO GASPARGAR, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 42/173.546.318-0, DIB 25/01/2015, ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.

Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável.

Foram juntados procuração e documentos com a inicial.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (Id 1544258). Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu contestou a ação pugrando pela improcedência do pedido (Id 1794376).

O autor apresentou réplica (Id 1801850).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cálculo da renda mensal inicial – RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrito a seguir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).”

Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015)

Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

PAULA ARIANE DA SILVA MORAES, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/164.072.015-1, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, §7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1546290).

Citado, o réu apresentou contestação e documentos, requerendo a improcedência do pedido (Id 1797837 e 1797955).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mérito.

A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal.

De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, conseqüentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário.

Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. **Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.** 4. **Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.** Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015).

Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MARILISA REIS DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GENYS ALVES JUNIOR - SP203374
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MARILISA REIS DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/611.783.758-9, e pague valores atrasados, desde 09/12/2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte impetrante alega fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/611.783.758-9, desde a data de sua cessação, posto que estaria incapacitada para o seu labor habitual.

Sabe-se que, conforme descrito no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença é necessário o preenchimento de dois três requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; e manutenção da qualidade de segurado.

Ainda, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da incapacidade se faz mediante perícia médica a cargo do INSS.

Desse modo, tendo o perito do INSS concluído pela capacidade laborativa da impetrante, os documentos médicos juntados ao presente *mandamus* não tem o condão de afastar a sua decisão. Para tanto, ressalte-se, seria necessária a realização de prova pericial, o que constituiria dilação probatória incabível nesta sede (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 316568 - 0013413-10.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Entendo, pois, presente a hipótese de inadequação da via eleita, a qual demanda desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa.

- O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor.

- Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

- Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

- Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de perícia médica. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante.

- **Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de perícia médica judicial, o que demanda dilação probatória.**

- Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do mandado de segurança exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas.

- Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

- Apelação parcialmente provida." (grifou-se) (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367248 - 0007752-97.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

Indefiro, assim, a petição inicial ante a ausência de interesse de agir da parte impetrante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009 e artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REINALDO LUCIANO DA SILVA**, em face da sentença que julgou parcialmente extinto o *mandamus* sem julgamento do mérito.

Requer o embargante que sejam acolhidos os embargos para que se esclareça a sentença embargada com a análise dos argumentos indicados.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que o impetrante tomou ciência em 19.06.2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 20.06.2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 23.06.2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não se pretende o saneamento do processo para correção de omissão, contradição ou obscuridade, mas a reanálise do feito com base nos argumentos lançados nos embargos.

Contudo, os argumentos lançados pelo embargante foram analisados quando da indicação, na r. sentença, de que não há prova cabal do quanto alegado pela parte.

A reclamação na Ouvidoria realizada pelo embargante não constitui prova cabal, conforme indicado na r. sentença, de que esse teria sido impossibilitado à realização do requerimento. Ressalte-se que, nessa, não há a resposta do embargado, ou qualquer outra prova que não a alegação feita pela parte.

Do mesmo modo, a suspensão dos prazos judiciais não é fato notório de que a agência específica objeto dos autos teria suspenso suas funções.

Portanto, não há o que se falar em atribuição de efeitos infringentes aos embargos e modificação da sentença embargada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

RENATA DA SILVA PEREIRA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de auxílio-doença, NB 31/ 604.723.650-6, desde a data do requerimento administrativo, em 13/01/2014.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, **apresente, no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torsem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

D E C I S Ã O

RODRIGO DE MELO requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/610.618.748-0, até a decisão definitiva nos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretária a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

D E C I S Ã O

ANDRÉ KUCHAR requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a averbação de período de labor reconhecido em reclamação trabalhista em seu tempo de contribuição e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.944.873-4.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

EDSON LEMOS DO PRADO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.584.629-7, requerida em 22/03/2011, pelas condições legais vigentes em 21/03/1995, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho comum e especial, com o cancelamento do NB 41/167.669.540-8.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade comum e insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de Julho de 2017.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO
 Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

RAIMUNDO NONATO SOUSA LUCIO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.013.555-7, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No **caso concreto**, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretendam ser reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	--	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

STJ - AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-59.20174.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROGERIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

DANIEL ROGERIO ALVES requer a concessão da tutela de evidência e, subsidiariamente, de urgência, para que se determine a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/ 179.777.377-9.

Juntou a petição inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simulação vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

A tutela de urgência de natureza antecipada, por sua vez, nos termos do artigo 300, poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

Todavia, no caso em comento, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento das tutelas requeridas.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência e urgência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FERNANDO MARCELO MENDES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-13.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA LEAL AGUIARI
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JULIANA LEAL AGUIARI requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, requerida em 02.12.2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho na profissão de professora.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito fica prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

DECISÃO

RITA DE CÁSSIA ARIENTI LAZARO DE MOTTA MAIA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No **caso concreto**, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003606-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRÍCIA AZEVEDO DE ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

PATRÍCIA AZEVEDO DE ARAÚJO requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com a exclusão da aplicação do fator previdenciário.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARGARETE JACINTHO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARGARETE JACINTHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/05/2016, convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelar e antecipada**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM DE SANTANA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERÊNCIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA RASA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.027.905-1, feito em 12/01/2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O impetrante sustenta que seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não teria sido apreciado pela autoridade coatora, em afronta ao prazo legal de quarenta e cinco dias da data de apresentação da documentação.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício objeto no presente *mandamus*, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela aplicação do prazo de trinta dias, após o encerramento da instrução, para a decisão administrativa, de acordo com os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367710 - 0005098-37.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017).

Desse modo, uma vez que o impetrante protocolou o requerimento do benefício em 12/01/2017, com a juntada dos documentos concernentes (Id 1856887), e não obteve resposta até a presente data (Id 1856892), entendo presente o *fumus boni iuris* quanto ao ato ilegal praticado.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à regular análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 42/179.027.905-1 feita pelo impetrante.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003725-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARCY ALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BANACH - SP91776
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DARCY ALBINO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS-SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.170.857-6, apresentado em 16/03/2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O impetrante sustenta que seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não teria sido apreciado no prazo legal de quarenta e cinco dias após o cumprimento de diligência solicitada pelo impetrado, o que configuraria ato ilegal.

Estabelece o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício objeto no presente *mandamus*, entendo presente o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela aplicação do prazo de trinta dias, após o encerramento da instrução, para a decisão administrativa, de acordo com os artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 (REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367710 - 0005098-37.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017).

Desse modo, uma vez que, de acordo com o documento Id 1851870, o impetrante tomou ciência da exigência feita pelo impetrado em 16/03/2017, e a cumpriu em 10/04/2017, o último descumpriu a disposição legal ao deixar de proferir a decisão administrativa no prazo de 30 dias a contar dessa data, pelo que entendo presente o *fumus boni iuris* quanto ao ato ilegal praticado.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda a regular análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 42/181.170.857-6 feita pelo impetrante.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de Julho de 2017.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO COMUM

0011342-78.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE FURLANETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO JOSE FURNALETO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 10-22. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 27 e 38-44. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 47). Por decisão às fls. 48-55 foi declinada da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Tal Juízo procedeu à devolução dos autos a essa Vara por decisão à fl. 58. O INSS opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida pelo Juízo (fls. 163-164) e posteriormente rejeitada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 169-171). O réu opôs nova exceção de incompetência (fls. 182-184), julgada intempestiva (fl. 185). Citado, o réu contestou a ação alegando como prejudicial de mérito a decadência, e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 187-197). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 38-44). Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinzenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010846-78.2013.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-24. Por decisão às fls. 26-29 foi declinada da competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Jundiá/SP. O autor interps agravo de instrumento (fls. 32-36), para o qual o E. TRF da 3ª Região deu provimento, determinando a competência nesta 8ª Vara Previdenciária (fls. 38-39). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 42-47. Contestação juntada às fls. 58-66, na qual, preliminarmente o INSS alegou a decadência e a falta de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na ação. O INSS opôs exceção de incompetência (fls. 100-102), a qual foi acolhida pelo Juízo (fl. 72 e 106). Réplica do autor às fls. 79-97. Houve nova interposição de agravo de instrumento pelo autor (fls. 52-55), a qual foi julgada procedente pelo TRF da 3ª Região para a fixação da competência nesta Vara (fls. 111-113). O Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiá, nos termos do quanto decidido no agravo de instrumento, devolveu os autos a esse Juízo (fl. 110). Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da decadência. A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa apenas e tão somente na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito de rever o cálculo da renda mensal com um todo. Fixada essa premissa, verifica-se que, no caso em exame, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os quais são supervenientes ao ato de concessão do benefício. Portanto, não há que se falar em decadência na hipótese dos autos. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: (...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013). Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência. Da prescrição. A interpretação sistemática do artigo 16 e artigo 21, ambos da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 81, parágrafo único, inciso III, artigo 103, caput, inciso III e artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, permite a conclusão de que o autor de ação individual somente se beneficia da coisa julgada formada em ação civil pública que verse sobre direitos individuais homogêneos se, ao tomar ciência desta, requer a suspensão do seu processo no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, a parte autora cita a existência da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 na petição inicial e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do ajuizamento desta ação, não formulou qualquer pedido de suspensão para se beneficiar da coisa julgada coletiva. Não há, pois, como a parte autora beneficiar-se da interrupção do prazo prescricional verificada nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Nessa linha, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública supracitada (REsp 1.575.280, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 02.09.2016). De rigor, portanto, declarar-se a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito. O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: (...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016). Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado Buraco Negro, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017). No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (fls. 42-47). Assim sendo, impõe-se a procedência parcial do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, respeitada a prescrição quinzenal. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). P.R.L. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

SONIA FÁTIMA SAMPAIO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Requer, ainda, o inclusão de salários de contribuição no PBC do benefício. Alega que requereu o benefício em 12.03.2009 (NB 42/149.071.282-5), o qual foi deferido erroneamente. Inicial e documentos às fls. 02-92. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 94. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 96-116, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 127-138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 12.03.2009 (DER), o qual restou deferido em 06.07.2009 (fl. 219); e que a presente ação, por sua vez, foi ajuizada somente em 19.12.2013. Portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. 1. Da inclusão dos salários de contribuição no PBC a autora alega que os salários-de-contribuição vertidos nos meses de 11/1998, 12/2001, 11/2003, 09/2004, 04/2005, 06/2005 a 09/2005 e 01/2008 a 02/2009 não foram considerados pelo réu quando do cálculo de sua RMI. No entanto, segundo a memória de cálculo do benefício, as competências pleiteadas pela autora foram consideradas pelo INSS. Ressalto que o documento às fls. 57-59, indicados pela autora como prova, consiste na discriminação dos salários de contribuição feita pela empregadora que, diga-se, apontam valores inferiores para as competências em questão que os considerados pelo INSS na memória de cálculo. Desse modo, não comprovou, a parte autora, a incorreção do INSS no cálculo de seu benefício, pelo que não faz jus à revisão requerida. 2. Do reconhecimento das atividades especiais. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9.032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 12.03.2009, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Das provas dos autos Para comprovar a especialidade no labor exercido na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, a parte autora trouxe para os autos anotação à CTPS à fl. 31, PPPs às fls. 39-40 e 71-72, além do PPP às fls. 180-181, apresentados administrativamente. Já para a comprovação das condições insalubres de trabalho na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, juntou anotação à CTPS fl. 31 e PPP à fl. 41, bem como laudo técnico às fls. 182-183 e PPP às fls. 184-185, juntados no processo administrativo. Como visto anteriormente na digressão legislativa, após 29.04.1995, com a vigência da Lei 9.032/95, o reconhecimento da especialidade das atividades passou a demandar a prova da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, de acordo com a previsão da legislação à época. De 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades passaram a ser previstas no Decreto 2.172/97 e de 07.05.1999 em diante no Decreto 3.048/99. Tais normas, por sua vez, prevêm como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Os PPPs às fls. 39-40, 71-72 e 180-181 indicam o trabalho na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Verifico que os documentos apontam que a autora estava exposta habitual e permanentemente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, o que atende aos critérios definidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e permite o reconhecimento do caráter especial. Por sua vez, os PPPs às fls. 41 e 184-185 e o laudo técnico às fls. 182-183 indicam o labor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos. Conforme os documentos indicam, a autora estava exposta de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos vírus, bactérias, etc. e de modo eventual a pacientes com doenças infecto-contagiosas. Portanto, tais documentos não permitem a aferição da exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou manuseio de materiais contaminados, pelo que o labor não deve ser considerado como especial. Reconheço, desse modo, a especialidade das atividades desempenhadas no período de 06.03.1997 a 12.03.2009, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Da conversão do tempo comum em especial. O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01.04.1978 a 30.09.1979 e 07.06.1982 a 30.09.1985 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albugem legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulamenta a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29/04/1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Conclusão Do quanto analisado, verifico que deve ser reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas no período de 06.03.1997 a 12.03.2009, laborado na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência. Com o cômputo com os demais períodos reconhecidos como especiais administrativamente, a parte autora contava com 23 anos, 05 meses e 12 dias de tempo especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial da data de entrada do requerimento administrativo. Assim, deve ser determinada a revisão do benefício concedido à parte autora NB 42/149.071.282-5, com a inclusão do tempo especial, desde a DER, visto que os documentos considerados para o reconhecimento do período foram apresentados no processo administrativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar que a autora laborou no período de 06.03.1997 a 12.03.2009, na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.071.282-5 da autora, com a averbação do tempo especial reconhecido. Os valores atrasados, devidos desde a DER, em 12/03/2009, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno as partes ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS VIEIRA DE MESQUITA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Alega o embargante que houve omissão na r. sentença ao passo que não teria analisado o pedido de conversão de período comum em especial, feito na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 13.07.2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 17.07.2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 14.07.2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que, na exordial, requereu a conversão do tempo de atividade comum de 01.12.1986 a 27.05.1987 em especial (fl. 45). Assim, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil para corrigir a omissão na r. sentença e acrescentar os seguintes parágrafos: Do pedido de conversão de tempo comum em especial O autor requereu a conversão do tempo de serviço comum de 01.12.1986 a 27.05.1987 para especial, mediante a aplicação de fator redutor de 0,83%. O direito à conversão entre as espécies de tempo de serviço estava previsto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.340.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regulariza a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, no entanto, quanto à conversão entre tempos especial e comum, essa é definida pela lei em vigor quando preenchidas as exigências para a concessão da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp nº 1.310.034/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73). Desse modo, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, mas a redação dada pela Lei nº 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. No caso dos autos, tendo em vista que até 29.04.1995 a parte autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar a omissão apontada. Nos seus demais termos, mantenho a sentença proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004338-82.2014.403.6183 - LUIZ CANDIDO PEREIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS CANDIDO PEREIRA, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados no feito. Afirma o embargante haver omissão na sentença, uma vez que não teria apreciado o pedido de concessão de tutela antecipada de urgência. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 18/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 20/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 19/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Verifico que o pedido de concessão da tutela antecipada em caráter iníto litis et inaudita altera pars foi feito na inicial e indeferido por decisão à fls. 24-25. Após tal indeferimento, o embargante não realizou novo pedido, ou requereu a concessão dessa na sentença. Desse modo, não há o que se falar em omissão. Em verdade, o que se pretende é a modificação dos termos do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006508-27.2014.403.6183 - CARLOS MAGNO CHEVCHUK DE OLIVEIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS MAGNO CHEVCHUK DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o caráter especial das atividades exercidas no labor de 02/08/1982 a 31/08/1984, e a averbação no tempo de contribuição da parte. Afirma o embargante haver omissão, obscuridade e contradição na r. sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 05/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 07/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 13/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Passo ao mérito. Os argumentos de omissão pela desconsideração do labor com eletrícista do embargante; do alerta feito de que a empresa CTPS deixa de informar o fator eletrícidade em seus PPPs e do laudo pericial juntado não demonstram omissão interna, entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, mas demandam a reanálise de matéria já apreciada. Do mesmo modo, o argumento de contradição pelo reconhecimento da especialidade por exposição a agente nocivo óleo para apenas um período e pela a consideração do caráter genérico dos agentes químicos indicados no PPP não demonstram contradição interna pela adoção de proposições inconciliáveis entre si, mas o inconformismo da parte quanto ao julgado. Ainda, a obscuridade alegada pelo não reconhecimento do período de 01/04/1988 a 31/12/2003, ou até a vigência da Lei nº 9.032/95, não pode ser entendida como aquela cabível em embargos de declaração, impeditiva à compreensão sobre o alcance do julgado (STJ - EDCI nos EDCI nos EDCI no REsp: 1236276 MG 2011/0020709-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015), mas como tentativa de reapreciação da questão analisada. Deixo, pelos fundamentos expostos, de prover os embargos de declaração quanto a esses pedidos. Por fim, quanto à alegação de omissão pela ausência de análise de pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo procedente o pedido, ante ao pedido do embargante em sua exordial, pelo que, com fundamento no art. 494, II, do Código de Processo Civil, acrescento o seguinte parágrafo à sentença: Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que, somando o período requerido pelo autor como comum com a especialidade reconhecida nesses autos, o autor somava 32 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, mantendo, no mais, a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007190-79.2014.403.6183 - ELIETH APARECIDA HERINGER (SP279041 - EDSON FERREIRA FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIETH APARECIDA HERINGER, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Juçara Espírito Santo Muniz, ocorrido em 08/09/2013. Informa que, em 05/10/2013, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/167.244.519-9, oriundo do falecimento de sua companheira, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos (fls. 12-117). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 119. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 124-130, na qual sustentou a improcedência do pedido. Noticiada a implantação do benefício pleiteado (fls. 225-226), foi aberta oportunidade para que a parte autora se manifestasse, no que manteve-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira da falecida, Sra. Juçara Espírito Santo Muniz. Houve informação de concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte em nome da parte autora, sob NB 167.244.519-9 e DIB em 08/09/2013 (fls. 225-226), nos termos do pretendido nestes autos. Aberta oportunidade de manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 227), a parte autora manteve-se inerte. Existe interesse processual quando a parte autora tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e pode trazer-lhe utilidade do ponto de vista prático, isto é, pode resultar em algum proveito ao demandante. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão de Pensão por Morte. No entanto, o benefício pretendido foi comprovadamente implantado administrativamente enquanto processada a presente ação. Ao analisar as condições da ação, Humberto Theodoro Júnior leciona que, uma vez que constituem requisitos de legitimidade da própria atuação do Poder Jurisdicional, podem ser examinadas a qualquer tempo, desde que ausente sentença de mérito, não se sujeitando à preclusão. Quanto à perda do objeto e consequente perda de interesse de agir superveniente, ensina que: Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tomaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio. Destarte, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, se não há mais interesse, a ação deve ser extinta sem o julgamento de mérito, conforme se observa: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Desta forma, concluo que a parte autora é carente de interesse processual quanto ao pedido de concessão do benefício ora pleiteado, por perda superveniente do objeto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007214-10.2014.403.6183 - PEDRO CORREA FERREIRA NETTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEDRO CORREA FERREIRA NETTO, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Afirma o embargante haver omissão na sentença quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/04/2004 a 17/06/2014, por exposição a alta tensão; e contradição no tocante ao não reconhecimento de agentes químicos. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 05/07/2017; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 07/07/2017; e que o protocolo do recurso foi efetuado em 13/07/2017; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. O argumento de que a sentença restaria omissa ao não ter considerado alerta feito anteriormente pelo embargante, de que a empresa CTPM deixaria de informar o agente agressivo eletrícidade em seus PPPs, na realidade não demonstra omissão interna, entre a fundamentação e a conclusão emprestada à determinada questão, mas pede a reanálise de matéria já apreciada. Do mesmo modo, o argumento esposado de que a consideração do caráter genérico dos agentes químicos no PPP teria restado contradição com o quanto descrito no próprio documento, não indica contradição interna pela adoção de proposições inconciliáveis entre si, mas o inconformismo da parte quanto ao julgado. Portanto, não sendo hipótese de omissão ou contradição, em verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004069-09.2015.403.6183 - JOSE ZITO VICENTE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ZITO VICENTE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, sucessivamente, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho.Juntou procuração e documentos às fls. 32-116.Foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa (fls. 120-121). Contra essa decisão a parte interpôs agravo de instrumento (fls. 123-136), para o qual foi dado provimento, com a determinação de análise nessa 8ª Vara Previdenciária (fls. 137-139).Petição à fl. 143 recebida como aditamento à inicial.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 146-160. Réplica às fls. 163-174.Por decisão às fls. 176-177, foi declinada da competência novamente, em razão do valor da causa, e determinada a remessa ao Juizado Especial Federal.Nova contestação às fls. 218-258.O Juizado Especial Federal em São Paulo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco (fl. 264). Esse, por sua vez, declinou da competência em razão do valor da causa à essa 8ª Vara Previdenciária (fl. 268).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Da preliminarSem preliminares, passo ao mérito.Do méritoNo caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.(Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.(STF, RE 661.256 RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir:1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012)DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE.1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009)Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 21/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0009455-20.2015.403.6183 - IVANI DESTIFANI CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANI DESTIFANI CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com a exclusão da aplicação do fator previdenciário.Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-62).Mediante a verificação de representação processual inadequada e ausência de declaração de hipossuficiência, a parte foi intimada a regularizar a inicial (fls. 64 e 65)Contestação apresentada às fls. 67-70.O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito em sentença à fl. 71. Por decisão à fl. 77, tal sentença restou anulada e foi determinada a intimação da parte autora para a regularização de sua representação processual.A parte autora não se manifestou (fl. 78).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (fls. 64 e 78).Assim, imperioso se faz o indeferimento da petição inicial, em consonância com o quanto disposto no art. 321 do Código de Processo Civil. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide, uma vez que a citação realizada foi declarada inválida à fl. 77.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 21/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0011947-82.2015.403.6183 - LAURIANO GOMES MONTEIRO MIGUEIS(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAURIANO GOMES MONTEIRO MIGUEIS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.Juntou procuração e documentos às fls. 16-49.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 52.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54-55.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 60-91. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Da preliminarO INSS impugnou, em sua contestação, a concessão da Justiça Gratuita ao autor, afirmando que esse recebe rendimentos mensais de cerca de R\$ 8.000,00 reais por mês.Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que recebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 28/07/2014).Desse modo, verifico que o autor possui renda inferior a tal limite, e que o INSS não trouxe aos autos elementos de prova que possam ilidir tal presunção.Portanto, julgo improcedente sua impugnação à concessão da Justiça Gratuita à parte autora.Do méritoNo caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.(Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido de desaposentação formulado pela parte autora.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 21/07/2017.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0040474-78.2015.403.6301 - ROBERVAL PEREIRA SOARES(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERVAL PEREIRA SOARES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 24.10.2012. Alega que requereu o benefício em 24.10.2012 (NB 42/162.081.211-5), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-95. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 117-124, requerendo a improcedência do pedido. Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, nesse foi declinada da competência em virtude do valor da causa (fls. 169-170). Foram ratificados os atos praticados (fl. 181). Réplica às fls. 182-186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 24.10.2012 (DER), e que a ação foi ajuizada em 30.07.2015 (fl. 96). Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do pedido de produção de prova. Em petição às fls. 188-189, o autor requer que seja oficiada a empresa empregadora para a apresentação de laudos técnicos nos quais os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs juntados aos autos basearam-se. Verifico, no entanto, que o documento que a parte afirma comprovar a negativa da empresa ao fornecimento dos laudos (fl. 190) apenas dispõe sobre adicional de insalubridade, nada informando acerca do alegado. Indeferido, pois, o pedido. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não retiraram os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MULLER). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo elétrica deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo elétrica mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(s) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissiográfico previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissiográfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandaram prova técnica. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos períodos de: 1. De 18.05.1987 a 31.05.1997; 2. De 01.06.1997 a 31.10.2000; 3. De 01.11.2000 a 31.01.2002; 4. De 01.02.2002 a 31.07.2003; 5. De 01.08.2003 a 31.10.2009; e 6. De 01.11.2009 a 06.08.2012. Verifico que, em todos os períodos pleiteados, o autor laborou na empresa Telefônica Brasil S.A. Das provas dos autos Para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos PPP às fls. 14-17 e 42-45 e anotação na CPTS às fls. 53 e 61. Os documentos demonstram o labor do autor, na empresa Telefônica Brasil S.A., durante os períodos requeridos, nas funções de instalador reparador de linhas e aparelhos, de 18.05.1987 a 31.05.1997, e técnico em telecomunicações, de 01.06.1997 a 06.08.2012. O PPP indica, ainda, a exposição à eletricidade acima de 250 volts, no labor desempenhado de 18.05.1987 a 31.05.1997. Verifico que o réu não reconheceu a especialidade das atividades exercidas nesse período ao alegar que não se teria comprovado a permanência da exposição (fl. 85). Todavia, pela descrição das atividades desempenhadas, concluo pela presença da permanência e da habitualidade, uma vez que a exposição à eletricidade era inerente ao labor do autor. Por fim, observo que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais para o período anterior a 17.05.2000. Assim, entendo possível o reconhecimento da especialidade do labor exercido até 05.03.1997, pois, conforme analisado, com a vigência do Decreto n. 2172/97, passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico para a demonstração da exposição a agentes nocivos, e não se pode presumir que o PPP foi elaborado com base nesse, se não há, no documento, indicação de profissional que o teria produzido. Reconheço, desse modo, a especialidade das atividades desempenhadas no período de 18.05.1987 a 05.03.1997, pela exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts. Já quanto ao período de 01.06.1997 a 06.08.2012, verifico que não há a indicação de exposição a agentes nocivos no PPP, ou qualquer prova que possa comprová-lo. Assim, uma vez ser do autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), deixo de reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período. Conclusão A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 18.05.1987 a 05.03.1997. Desse modo, considerando que nenhum período foi computado como especial administrativamente (fls. 83-83), a parte autora contava com tempo especial de 09 anos, 09 meses e 18 dias na data da DER (24.10.2012), insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o período de 18.05.1987 a 05.03.1997, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos acima reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, bem como a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido em sentença, aplico o quanto disposto no art. 85, 2º, do CPC, e condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizada, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005321-13.2016.403.6183 - JANE APARECIDA FERNANDES PINTO DA SILVA/SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

JANE APARECIDA FERNANDES PINTO DA SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/162.636.534-0, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-44. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 46. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 48-58). Réplica às fls. 61-76. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada pensosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, conseqüentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 142/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regramento jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

0005773-23.2016.403.6183 - MARTHA MARQUES MELO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA MARQUES MELO, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/161.238.853-6, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-42. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 46-80). Réplica às fls. 86-102. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada pensosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, conseqüentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 142/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regramento jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

0005777-60.2016.403.6183 - IVELISE PAIVA VALSECCHI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

IVELISE PAIVA VALSECCHI, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/170.248.991-1, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-41. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 97-137). Réplica às fls. 143-158. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada pensosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, conseqüentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 142/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regramento jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES JUIZ FEDERAL

0005778-45.2016.403.6183 - LUCIANA TAMISARI FERREIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)

LUCIANA TAMISARI FERREIRA, ajuízo ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, NB 57/170.248.991-1, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 27-50. Citado, o réu contestou a ação requerendo a improcedência do pedido (fls. 54-79). Réplica às fls. 85-100. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito. A aposentadoria de professor constitui variedade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, diferenciando-se apenas quanto ao requisito temporal. De fato, a atividade de professor foi considerada penosa até a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81, a qual alterou tal entendimento e, conseqüentemente, a aposentadoria de professor deixou de ter caráter especial [aposentadoria especial], razão pela qual não há amparo legal para a pretensão de que dessa seja afastada a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido é a jurisprudência uníssona do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Portanto, como se observa na ementa acima, ressalvados os casos de implementação dos requisitos para a concessão do benefício antes da vigência da Lei nº 9.876/99, não há o que se falar em proibição à incidência do fator previdenciário às aposentadorias por tempo de serviço/contribuição de professor. Anoto, ainda, que não há o que se falar em aplicação da LC 142/2013, uma vez que essa se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, a qual possui regime jurídico distinto da aposentadoria do professor, não servindo como caso análogo. Por fim, quanto à inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, pois, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, visto que o fator previdenciário foi concebido de forma legal, emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007144-22.2016.403.6183 - CELSO TEIXEIRA DE LIMA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO TEIXEIRA DE LIMA, ajuízo ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/156.972.561-3, com DIB em 30.05.2011, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 24-33. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Citado, o réu contestou a ação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37-53). Réplica às fls. 54-73. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, às ações previdenciárias a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, julgado do STF: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia pela consideração da expectativa de vida do segurado, essa não é acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Apelação do autor improvida. (grifou-se) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2209445 - 0040946-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007418-83.2016.403.6183 - VAILDO GOIS DA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP289345 - JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAILDO GOES DA SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício NB 42/142.112.178-3, DIB/DIP 09.08.2007 para a exclusão do fator previdenciário. A parte autora alega que a aplicação ao argumento de que a aplicação da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, nos benefícios que cumpriram a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998 configuraria um duplo redutor. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 14-73. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 75. Citado, o réu contestou a ação pugnan-do pela improcedência do pedido (fls. 77-82). Réplica às fls. 83-105. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar O autor requer a suspensão do processo até a decisão no RE 639.856, que reconheceu a repercussão geral do tema. Contudo, segundo entendimento assentado na questão de ordem apresentada pelo ministro Luiz Fux no ARE 966.177, a suspensão de processamento prevista no parágrafo 5º do artigo 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator o recurso extraordinário paradigma determiná-la. Desse modo, uma vez que não houve tal determinação pelo relator do RE 639.856, indefiro o pedido de suspensão dos autos. Do mérito O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos. Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nessa linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MS 2.110/DF e ADIn/MS 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios. Sobre o tópico, calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado[...]. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento alíás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Alíás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, ai, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grifei]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99. Nesse sentido, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, mesmo que sejam concedidas de modo proporcional/REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEFERIDA COM A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES. 1. O segurado que completar os requisitos necessários à aposentadoria antes de 29/11/1999 (início da vigência da Lei n. 9.876/99) terá direito a uma RMI calculada com base na média dos 36 últimos salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses (redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91), não se cogitando da aplicação do fator previdenciário, conforme expressamente garantido pelo art. 6º da respectiva lei. 2. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei n. 9.876/99 (em vigor desde 29.11.1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei n. 8.213/91, art. 29, I e 7º). 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício no que diz respeito ao limite do salário de contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários de contribuição. Agravo regimental improvido. (grifei) (AGARESP 201500029316, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 09.03.2015) Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à não incidência do fator previdenciário no cálculo do valor das aposentadorias proporcionais concedidas com base no 1º do art. 9º da Emenda Constitucional 20, de 1998. II- O art. 29, da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. III- Com relação à constitucionalidade ou não da lei nova, que alterou os critérios adotados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais. Dessa forma, correta a autarquia ao aplicar - ao benefício da parte autora - o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário. IV- Cumpre ressaltar que, se computado tempo de serviço posterior a 28/11/99, devem ser observados os dispositivos constantes da referida Lei nº 9.876/99 no que se refere ao cálculo do valor do benefício, inclusive o fator previdenciário, consoante o julgamento realizado, em 10/9/08, pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 575.089-2, de Relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski. V- Apelação improvida. (grifei) (AC 00030213220134036103, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2017) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008183-54.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO BARBOSA/SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ANTONIO BARBOSA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/154.593.598-7, com DIB em 22.10.2010, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 24-29. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Citado, o réu contestou a ação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (fls. 33-48). Réplica às fls. 49-68. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, às ações previdenciárias a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Do mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, julgado do STF: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia pela consideração da expectativa de vida do segurado, essa não é acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa na ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL PARA AMBOS OS SEXOS. I - A expectativa de vida, como variável a ser considerada no cálculo do fator previdenciário, deve ser obtida a partir de dados idôneos, tendo o legislador, entretanto, certa discricionariedade para, sem afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, defini-la. E não se pode afirmar que a norma ofende a Constituição da República somente porque não diferencia as condições pessoais do trabalhador, sua região de origem, ou mesmo o respectivo sexo. II - Apelação do autor improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2209445 - 0040946-09.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000052-56.2017.403.6183 - MARIA CLARET DA SILVA/SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIGOZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLARET DA SILVA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) requerendo a revisão benefício previdenciário NB 41/154.772.549-2, DIB/DIP 28/12/2010 ao argumento de que a autarquia não procedeu ao correto cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Alega que no cálculo do seu benefício foram utilizados apenas os salários de contribuição referentes ao período posteriores a julho de 1994 no Período Base de Cálculo - PBC, tendo em vista que o INSS limitou as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Contudo, a regra definitiva prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 lhe seria mais favorável. A inicial foi instruída com os documentos às fls. 18-38. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 40. Citado, o réu contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42-59). Réplica às fls. 60-29. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O cálculo da renda mensal inicial - RMI consiste no valor do primeiro pagamento recebido pela parte a título do benefício previdenciário e é obtido pela aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, que, por sua vez, encontra sua definição no art. 29 da Lei nº 8.213/91, transcrita a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, a aplicação de tal regra somente se dá aos segurados filiados à Previdência Social após a data da publicação da Lei nº 9.876/99, que, em seu artigo 3º, determinou uma regra de transição para os segurados filiados até o dia anterior à publicação da Lei: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Desse modo, uma vez que a parte autora filiou-se ao regime antes da vigência da referida lei e cumpriu as condições exigidas para o benefício em questão após a mesma, correto o ato da Autarquia Previdenciária em adotar a regra de transição no cálculo da RMI. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se) (EAARESP 201402955976, Min. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2015) Portanto, imperiosa a improcedência dos pedidos feitos na exordial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO NALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

Primeiramente, nada a decidir quanto à petição às fls. 277-279. O comando jurisdicional transitado em julgado determinou o reestabelecimento de benefício de auxílio-doença, da data da cessação indevida, em 01/01/2004, até doze meses a contar da perícia médica, realizada em 14/05/2010, com cessação condicionada ao respeito ao prazo e realização de nova perícia (fls. 193-197). Conforme os extratos em anexo, verifico que a cessação se deu em 12/04/2017, após o prazo mencionado, e mediante a realização de nova perícia médica em 11/04/2017. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o reestabelecimento de benefício de auxílio-doença com pagamento de atrasados. O INSS implementou o benefício previdenciário, a bem do cumprimento da obrigação de fazer. Em execução invertida, foram homologados os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos atrasados, seguindo-se as expedições de requisições e seus pagamentos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Providencie a advogada nova anexação da procuração, tendo em vista que a digitalização ficou incompleta.

A autora propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0002792-42.2012.403.6301, julgada improcedente por ausência de incapacidade laborativa, posto constar do laudo pericial que "Não há incapacidade laborativa no momento atual, sob o ponto de vista ortopédico, para atividade habitual. Não há evidência de incapacidade laborativa em período progressivo".

Assim sendo, o pedido conforme formulado esbarra na coisa julgada. No entanto, faculto à autora a emenda da inicial para retificar o termo inicial do pedido, considerando que há requerimentos administrativos posteriores, devendo nesse caso retificar também o valor da causa.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int."

Devidamente intimada, a autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, ante as cópias juntadas pelo autor que demonstram tratar-se de pedido diverso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação em 03/10/2016.

Vislumbra-se que o autor manteve vínculos com o Regime Geral de Previdência Social até 19/10/1994, retomando no período de 01/12/2010 a 26/01/2011, insuficiente para recuperar a qualidade de segurado. Posteriormente verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/02 a 31/08/2016, logrando obter a concessão do benefício de auxílio-doença em 06/07/2016.

Considerando a natureza da doença, e tendo em vista que o sistema previdenciário não permite a concessão de benefícios por incapacidade a segurados acometidos da moléstia incapacitante antes do ingresso ou reingresso no sistema, a análise do pedido de tutela de urgência depende da realização de prova pericial médica que apure a data de início da alegada incapacidade.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI (Pneumologia e Angiologia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Indefiro, por ora, a realização de perícia nas outras especialidades requeridas, por não vislumbrar sua necessidade no momento.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC, bem como providencie a juntada do prontuário médico completo, incluindo os atestados e exames apresentados ao perito do INSS.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários à solicitação de cópia do laudo da perícia administrativa.

Tudo cumprido, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-68.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA SOARES DE PAIVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Nestes autos foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos:

"Emende a autora a inicial para esclarecer a qual número de benefício está atrelada a pretensão e a data de entrada do requerimento, esclarecendo, em caso de tratar-se de período já analisado em um dos processos anteriores, em quais fundamentos baseia sua alegação de inexistência de prevenção ou coisa julgada.

Apresente documentação médica comprobatória da existência de incapacidade, contemporânea à cessação ou indeferimento do NB que indicar.

Corrija o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, apresentando memória de cálculo das parcelas vencidas e vincendas.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia.

Int.."

Devidamente intimada, a autora não se manifestou.

Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação para restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Por ora, verifico ser essencial à análise do pedido de tutela de urgência a juntada da íntegra do processo administrativo, incluindo os laudos dos peritos médicos administrativos, para analisar as razões da cessação do benefício, concedendo o prazo de trinta dias para juntada.

Sem prejuízo, e visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

SENTENÇA

Vistos *etc.*

GABRIEL BARBOSA LUSTOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho, em decorrência da detenção de Gezomar Lustosa dos Santos Junior, ocorrido em 17/05/2011. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda com fundamento de que o instituidor do benefício não possui o requisito da baixa renda.

O autor apresentou réplica.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (ID do documento: **455647**), emitida em 01/07/2016, indica que o segurado foi detido no período de 29/03/2006 a 30/03/2006 e no período de 16/01/2009 a 17/05/2011 e de 17/05/2011 a 01/07/2016 em regime fechado.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito, porquanto o segurado ficou recluso, em regime fechado, ficou em livramento condicional e posteriormente voltou à prisão em 17/05/2011 permanecendo preso até pelo menos 01/07/2016.

Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda

O extrato do CNIS de ID do documento: 698901 indica que o segurado, em 02/08/2010 trabalhou na empresa **MEIV MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME** e, na CTPS do autor, ID do documento: 455664, que ele trabalhou em mencionada empresa até 17/11/2010. Mantida, assim, a qualidade de segurado quando da reclusão, em 17/05/2011.

No tocante ao requisito da baixa renda, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Por ocasião da prisão do segurado, estava vigendo a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 407/2011, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite de renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

No caso, o último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.220,28 (ID do documento: 698901). Não cabe considerar a média da contribuição, uma vez que a baixa renda é aferida a partir do último salário-de-contribuição e não da média dos existentes, consoante explicita o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Assim, restou demonstrado que o último salário de contribuição do instituidor do auxílio pleiteado nos autos era superior ao limite legal vigente na época de sua prisão.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que, conquanto o Ministério Público Federal sustente, em seu parecer, que a limitação do salário de contribuição do segurado não deve ser aplicada no presente caso, tal alegação não deve prosperar.

Isto porque, conforme mencionado acima, a Emenda Constitucional nº 20/98 passou a prever que o benefício do auxílio-reclusão é devido apenas ao segurado de baixa renda. Assim o critério do valor da remuneração do segurado deve ser observado.

Assim, não restou caracterizado que os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500554-41.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL BARBOSA LUSTOSA DOS SANTOS, ELIANE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos *etc.*

GABRIEL BARBOSA LUSTOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filho, em decorrência da detenção de **Gezomar Lustosa dos Santos Junior**, ocorrido em 17/05/2011. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda com fundamento de que o instituidor do benefício não possui o requisito da baixa renda.

O autor apresentou réplica.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (ID do documento: 455647), emitida em 01/07/2016, indica que o segurado foi detido no período de 29/03/2006 a 30/03/2006 e no período de 16/01/2009 a 17/05/2011 e de 17/05/2011 a 01/07/2016 em regime fechado.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito, porquanto o segurado ficou recluso, em regime fechado, ficou em livramento condicional e posteriormente voltou à prisão em 17/05/2011 permanecendo preso até pelo menos 01/07/2016.

Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda

O extrato do CNIS de ID do documento: 698901 indica que o segurado, em 02/08/2010 trabalhou na empresa **MEIV MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO EIRELI-ME** e, na CTPS do autor, ID do documento: 455664, que ele trabalhou em mencionada empresa até 17/11/2010. Mantida, assim, a qualidade de segurado quando da reclusão, em 17/05/2011.

No tocante ao requisito da baixa renda, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Por ocasião da prisão do segurado, estava vigendo a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 407/2011, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite de renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

No caso, o último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.220,28 (ID do documento: 698901). Não cabe considerar a média da contribuição, uma vez que a baixa renda é aferida a partir do último salário-de-contribuição e não da média dos existentes, consoante explicita o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Assim, restou demonstrado que o último salário de contribuição do instituidor do auxílio pleiteado nos autos era superior ao limite legal vigente na época de sua prisão.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que, conquanto o Ministério Público Federal sustente, em seu parecer, que a limitação do salário de contribuição do segurado não deve ser aplicada no presente caso, tal alegação não deve prosperar.

Isto porque, conforme mencionado acima, a Emenda Constitucional nº 20/98 passou a prever que o benefício do auxílio-reclusão é devido apenas ao segurado de baixa renda. Assim o critério do valor da remuneração do segurado deve ser observado.

Assim, não restou caracterizado que os autores fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P. R. I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SARA VITÓRIA CAVALCANTE DOS SANTOS REPRESENTANTE: RUBIA CAVALCANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

SARA VITÓRIA CAVALCANTE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filha, em decorrência da detenção de **NILSON FLOREANO DOS SANTOS**, ocorrido em 30/11/2011. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda com fundamento de que o instituído não possui o requisito da baixa renda.

O autor apresentou réplica.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da demanda.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional (ID do documento: 731647), emitida em 24/09/2013, indica que o segurado foi detido em 30/11/2011 e encontrava-se preso em 29/09/2012 em regime fechado.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito, porquanto o segurado ficou recluso, em regime fechado.

Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda

O extrato do CNIS de ID do documento: 731643 indica que o segurado, na ocasião da prisão trabalhava para DICIMOL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS LTDA- ME e consta como última remuneração em novembro de 2011. Mantida, assim, a qualidade de segurado quando da reclusão, em 30/11/2011.

No tocante ao requisito da baixa renda, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Por ocasião da prisão do segurado, estava vigendo a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 407/2011, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite de renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

No caso, o último salário-de-contribuição foi de R\$ 1.289,05 (ID do documento: 731643). Não cabe considerar a média da contribuição, uma vez que a baixa renda é aferida a partir do último salário-de-contribuição e não da média dos existentes, consoante explicita o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Assim, restou demonstrado que o último salário de contribuição do instituidor do auxílio pleiteado nos autos era superior ao limite legal vigente na época de sua prisão.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que, conquanto o Ministério Público Federal sustentante, em seu parecer, que a limitação do salário de contribuição do segurado não deve ser aplicada no presente caso, tal alegação não deve prosperar.

Isto porque, conforme mencionado acima, a Emenda Constitucional nº 20/98 passou a prever que o benefício do auxílio-reclusão é devido apenas ao segurado de baixa renda. Assim o critério do valor da remuneração do segurado deve ser observado.

Ademais, no momento da prisão, o segurado não estava desempregado, uma vez que em novembro de 2011 consta a última remuneração recebida por ele, conforme extrato do CNIS juntado aos autos (ID do documento: 731643).

Assim, não restou caracterizado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P. R. I.

SÃO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-73.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILENE DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MARILENE DOS ANJOS SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS**, para restabelecer e assegurar a manutenção do benefício (NB 31/502.010.053-2) até o esgotamento da via administrativa e reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de ter garantido o devido processo legal, na avaliação da permanência ou não de sua incapacidade laborativa (NB 31/502.010.053-2)

Relata que teve seu benefício previdenciário suspenso pelo impetrado após ser submetida a nova perícia em 23.02.2017, o que configuraria a violação ao direito líquido e certo de ter garantido o devido processo legal, na avaliação da permanência ou não de sua incapacidade laborativa.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso, verifica-se do CNIS e dos extratos obtidos junto ao HISCREWEB que o NB 502.010.053-2 encontrava-se ativo desde 03/04/2001 e foi cessado em 23/02/2017, pelo motivo "limite médico informado p/ perícia".

Logo, embora a impetrante tenha permanecido em auxílio-doença por quase dezesseis anos, verifico neste juízo de cognição sumária, que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. É o que se observa, em especial, do extrato do HISMED (ID 1737434).

Por tal razão, necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, com os esclarecimentos da autoridade coatora acerca da cessação do NB 502.010.053-2.

Portanto, **INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de fumus boni iuris.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Regional do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio do qual objetiva a concessão de segurança, determinando de imediato à Autoridade Coatora que receba e proceda o protocolo do requerimento administrativo do BENEFICÍO DE PENSÃO POR MORTE URBANA, com data de entrada do requerimento (DER) retroativa, a data do agendamento ocorrido em (11/01/2017).

Relata agendou no site do INSS, a data de 15 de março de 2017, às 07h45, para comparecimento perante a Agência da Previdência Social de Osasco-SP, localizada na Praça das Monções, nº101, Piratininga, Osasco-SP, para fins de protocolo do requerimento administrativo.

Alega que, ao se dirigir a Agência designada, na data e horário agendado, encontrou a Agência fechada, tendo sido informado pelo Agente local, que não haveria prestação de serviços no dia 15/03/2017, em virtude de movimento grevista.

Na mesma data, o impetrante, registrou reclamação junto a Ouvidoria da Previdência Social, porém, segundo afirma, até o momento, não foi tomada nenhuma providência no sentido de viabilizar o protocolo requerimento da pensão por morte.

Aduz que, no dia subsequente, se dirigiu até referida Agência, e que lhe foi negado verbalmente o protocolo do benefício, sob a alegação de que o agendamento se referia a data anterior, e que deveria fazer novo agendamento, o que levaria aproximadamente três meses.

Após o ocorrido, alega ter feito inúmeras tentativas perante a Agência da Previdência Social, todas sem êxito, ante a negativa verbal dos atendentes.

Alega que, em virtude da desídia da autoridade coatora, vem sofrendo sucessivos e reiterados prejuízos, uma vez que até o momento, sequer teve o protocolo do seu benefício realizado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

No caso dos autos, não se vislumbra, ao menos neste juízo de cognição sumária, direito líquido e certo que indique que o INSS não vá considerar a data do primeiro requerimento administrativo quando da análise do pedido.

Desse modo, cabe privilegiar a ampla defesa, dando-se regular processamento ao presente *mandamus*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SP,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para determinar que o Chefe da Gerência Executiva do INSS, dê prosseguimento ao processo administrativo de pensão por morte (NB 21/161283520-9) o qual se encontra na Agência Previdenciária São Paulo-Brás sob sua subordinação, dando seu parecer, conceder o benefício ou sucessivamente encaminhá-lo para uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência para que seja julgado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Consta dos autos que a impetrante protocolou recurso administrativo em 24/11/2014 (ID 1505340-6). No entanto, não se nota informação processual atualizada que indique que não houve o julgamento administrativo do recurso interposto.

Desse modo, entendo que se deve privilegiar a ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SAO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISANGELA XAVIER BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ELISANGELA XAVIER BARRETO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerente Regional do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** por meio do qual objetiva a imediata revisão do benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/ 177.437.997-7), para cômputo de atividades insalubres exercidas pela impetrante e consequente revisão da RMI/RMA.

Relata que desde 09/05/2016, aguarda a revisão do benefício.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

No caso, neste juízo de cognição sumária, não se nota dentre os documentos trazidos na inicial de que não houve a apreciação administrativa do alegado pedido de revisão da autora.

Desse modo, entendo que deva ser privilegiado o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: MAGALI DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ALEXANDRE LUIZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da agência – APS GLICÉRIO (IPIRANGA, código da APS:21001040), praticado por delegação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio do qual objetiva a imediata implantação do benefício previdenciário (aposentadoria especial – NB 46/ 180.106.361-0), alegando contar com mais de 25 anos de exercício de atividades insalubres expostas ao agente agressivo ruído, desde a **DER em 03/08/2016**.

Juntou documentos.

Aduz que a decisão de indeferimento da aposentadoria especial ocorreu em **02/02/2017**, quando teve início o prazo decadencial para a impetração da segurança pretendida.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Primeiramente, promova-se a retificação do polo passivo (autoridade coatora), excluindo-se do sistema o nome de MAGALI DE ARAÚJO.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

No caso, tratando-se de pedido de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos especiais, entendo inexistir periculum in mora que justifique que se mitigue o direito de ampla defesa do réu.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SAO PAULO,

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-48.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SUZETI TEXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEREIRA - SP354574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal, em que busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Contestação do INSS às fls. 55/59 do documento de ID 1924833.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e §2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-39.2017.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos processuais já praticados, inclusive quanto ao deferimento da tutela antecipada, cujo cumprimento já foi noticiado nos autos.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Nada sendo requerido, retomem-se conclusos para de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003893-71.2017.4.03.6183
AUTOR: AKIO UEMURA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecendo eventual litispendência/coisa julgada formada em relação aos processos associados nº 00009362720144036301, nº 00130040920134036183 e nº 00130621220134036183, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-95.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS FORSTER
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 0003873-92.2005.403.6311, constante do termo de prevenção, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autoconposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-72.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial e comum** indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (id 601107).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de prescrição quinzenal e postulando pela improcedência do pedido (id 737747).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (id 858783), a parte autora apresentou réplica (id 942201).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id 563982 - Pág. 29), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) **de 01/03/2014 a 05/03/2014**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882 de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Radiadores Visconde Ltda / Modine do Brasil (de 26/01/1982 a 31/07/1990, de 02/06/1990 a 31/07/1990, de 03/09/1990 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 16/03/2007).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **Radiadores Visconde Ltda / Modine do Brasil (de 26/01/1982 a 31/07/1990, de 02/06/1990 a 31/07/1990, de 03/09/1990 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2006, de 01/01/2007 a 16/03/2007):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 563980 - Pág. 18), Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 563980 - Pág. 10/13 e 15/16), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante geral" (de 26/01/1982 a 30/09/1989), "Expandidor de Tubos" (de 01/10/1989 a 30/09/1996), "Líder de Seção" (de 01/10/96 a 31/05/04) e "Coordenador de Produção" (de 01/06/04 a 16/03/2007), no setor "trocadores industriais", com exposição ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 86,1 dB(A), no período de 26/01/1982 a 30/09/1989, de 91,8 dB(A), no período de 01/10/1989 a 31/07/1990, de 89,9 dB(A), de 03/09/1990 a 30/09/1996, de 86,4 dB(A), de 01/10/1996 a 31/12/2006 e de 86,1 dB(A), no período de 01/01/2007 a 16/03/2007.

Observo que os PPPs apresentados, tanto não informam se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, como apenas indicam responsável pelo registro ambiental a partir de 13/11/2000.

Oficiada administrativamente, a empresa apresentou o laudo pericial (id 563982 - Pág. 13/20), onde consta que no setor de "montagem trocadores industriais", havia exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 86,9 dB(A), de forma habitual e permanente.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Apenas considerando as descrições das atividades exercidas, não há como reconhecer a especialidade dos períodos por categoria profissional.

Por outro lado, em análise conjunta dos PPPs apresentados, como laudo técnico, possível reconhecer a especialidade do período posterior a 13/11/2000.

Dessa forma, apenas o período de 18/11/03 a 16/03/07 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

1. 3. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (ID 563981 - Pág. 13), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 05 meses e 16 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 anos e 13 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral ou proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TRI-SET TEXTIL	1,0	01/12/1979	11/06/1981	559	559
2	AUTO ONIBUS MOGI	1,0	31/07/1981	15/09/1981	47	47
3	RADIADORES VISCONDE	1,0	26/01/1982	31/07/1990	3109	3109
4	RADIADORES VISCONDE	1,0	03/09/1990	16/12/1998	3027	3027
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6742	6742
5	RADIADORES VISCONDE	1,0	17/12/1998	17/11/2003	1797	1797
6	RADIADORES VISCONDE	1,4	18/11/2003	16/03/2007	1215	1701
7	SEB MANUTENÇÃO IND	1,0	11/02/2008	27/06/2008	138	138
8	TREVI IND MECANICA	1,0	01/07/2008	19/09/2010	811	811
9	TWT EQUIPAMENTOS IND LTDA	1,0	20/09/2010	10/05/2011	233	233
10	TWT EQUIPAMENTOS IND LTDA	1,0	01/06/2011	05/03/2014	1009	1009
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5203	5689
Total de tempo em dias até o último vínculo					11945	12431
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 0 mês(es) e 13 dia(s)	

Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 11 ano(s), 6 mês(es) e 15 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 4 ano(s), 7 mês(es) e 12 dia(s), totalizando 16 ano(s), 1 mês(es) e 27 dia(s), exigindo-se o tempo de 34 anos, 7 mês(es) e 12 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, o período **de 01/03/2014 a 05/03/2014**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Radiadores Visconde Ltda / Modine do Brasil (de 18/11/03 a 16/03/07)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-91.2017.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 25.670,63) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005663-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Carlos Figueiredo**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a Companhia de Desenvolvimento SantaCruzense - CODESAN, ocorrida em 06/01/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 17/11/2005. Aduz que requereu administrativamente o benefício perante o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido indeferido sob a alegação de que o impetrante seria ex-funcionário de órgão público.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão de medida liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o **periculum in mora** fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.